

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República		Ministério dos Negócio
Casa Civil do Presidente da República	3108	Departamento Geral de Adminis
Presidência do Conselho de Min	istros	Ministérios dos Negóci e das Finar
Resolução n.º 24/99 (2.ª série):		
Nomeia encarregado de missão junto dos Negócios Estrangeiros para as que tivas à preparação da Cimeira UE/A selheiro de embaixada Dr. João José O	estões rela- frica o con-	Despacho conjunto Ministério da Defe
tano da Silva, a partir do dia 1 de Feve		Direcção-Geral de Política de De
Direcção-Geral da Administração Pública Instituto do Consumidor Instituto Português da Juventude Serviço Nacional de Protecção Civil		Estado-Maior-General das Força Marinha Exército Força Aérea
		Ministério das l
Presidência do Conselho de Min e Ministérios das Finanças e da Administração Interna	1	Gabinete do Ministro Direcção-Geral dos Impostos Direcção-Geral de Informática e butários e Aduaneiros
Despacho conjunto	3110	Ministérios das
Presidência do Conselho de Min	istros	e da Administraç
e Ministério do Equipamento, do Pla		Portaria n.º 181/99 (2.ª série):
e da Administração do Territó		Autoriza a Direcção-Geral d
Despacho conjunto		tratos de aquisição de se carta de condução do mod
Presidência do Conselho de Min	istros	Ministério da Adminis
e Provedoria de Justiça		Gabinete do Ministro
Despacho conjunto	3110	Gabinete do Secretário de Es Interna

Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Departamento Geral de Administração	3110
Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças	
Despacho conjunto	3110
Ministério da Defesa Nacional	
Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional Estado-Maior-General das Forças Armadas Marinha Exército Força Aérea	3111 3111 3112 3112 3113
Ministério das Finanças	
Gabinete do Ministro	3113 3113 3114
Ministérios das Finanças e da Administração Interna	
Portaria n.º 181/99 (2.ª série):	
Autoriza a Direcção-Geral de Viação a celebrar contratos de aquisição de serviços de produção da carta de condução do modelo B	3114
Ministério da Administração Interna	
Gabinete do Ministro	3115 3115

Direcção-Geral de Viação Governo Civil do Distrito de Portalegre Inspecção-Geral da Administração Interna Serviço de Estrangeiros e Fronteiras Ministério do Equipamento, do Planeamento	3115 3115 3116 3117	Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo Hospital de São Gonçalo Hospital de São Marcos Hospital de Sousa Martins Maternidade de Júlio Dinis Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência	3146 3147 3147 3148 3148 3148 3149 3149
e da Administração do Território		delicia	5150
Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas Secretaria-Geral	3117 3121 3121 3122	Ministério do Trabalho e da Solidariedade Casa Pia de Lisboa Centro Regional de Segurança Social do Centro	3150 3150
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	3122 3132	Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo	3151
Junta Autónoma de Estradas	3132 3132 3132	Centro Regional de Segurança Social do Norte Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho Instituto do Emprego e Formação Profissional	3151 3156 3156 3156
Ministério da Justiça		Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	3156
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	3132 3133 3133	Ministério do Ambiente	
		Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente	3156 3156
Ministério da Economia Gabinete do Secretário de Estado da Indústria e Energia	3134	Direcção-Geral do Ambiente Direcção Regional do Ambiente — Alentejo Instituto de Promoção Ambiental	3157 3160 3161
Delegação Regional da Economia do Algarve Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	3134 3134 3134	Ministério da Cultura	
		Biblioteca Nacional	3161
Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas		Instituto Português das Artes do Espectáculo	3161 3161 3163
Direcção-Geral de Protecção das Culturas Direcção Regional de Agricultura do Alentejo Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral	3134 3134 3135	Tribunal Constitucional	3163
Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente	3135 3135	Tribunal Militar Territorial de Coimbra	3171
Instituto de Investigação das Pescas e do Mar Instituto Nacional de Investigação Agrária	3135 3135	Ministério Público	3171
Instituto da Vinha e do Vinho	3135	Universidade Aberta	3181
		Universidade dos Açores	3182
Ministério da Educação		Universidade da Beira Interior	3183 3183
Gabinete do Secretário de Estado da Administração		Universidade de Évora	3184
Educativa	3136	Universidade de Lisboa	3184
Educativa e da Educação e Inovação	3136	Universidade do Minho	3186
Direcção Regional de Educação do Alentejo Direcção Regional de Educação do Algarve	3139 3140	Universidade Nova de Lisboa	3187
Direcção Regional de Educação do Centro Estádio Universitário de Lisboa	3140 3142	Universidade do Porto	3188
		Universidade Técnica de Lisboa	3189
Ministério da Saúde		Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	3191
	21.42	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	3192
Gabinete do Secretário de Estado da Saúde	3142 3142	Instituto Politécnico de Aveiro	3192
Escola Superior de Énfermagem de Artur Ravara Escola Superior de Enfermagem da Guarda	3143 3143	Instituto Politécnico de Bragança	3192
Administração Regional de Saúde do Centro	3143	Instituto Politécnico de Castelo Branco	3195
Administração Regional de Saúde do Norte	3144 3144	Instituto Politécnico de Leiria	3195
Hospitais Civis de Lisboa	3144 3145	Instituto Politécnico de Lisboa Instituto Politécnico de Portalegre	3195 3195
Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso	3145	Instituto Politécnico de Portalegre	3195
Hospital Distrital de Mirandela	3145 3145	Instituto Politécnico de Setúbal	3196
Hospital Distrital de Torres Novas	3145 3145	Instituto Politécnico de Tomar	3196
Hospital Nossa Senhora do Rosário — Barreiro	3145	Instituto Politécnico de Viana do Castelo	3196
Hospital de Pedro Hispano	3145 3146	ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a For-	-
Hospital de Santa Cruz	3146	mação, L. ^{da}	3197

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 25/99 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1999, inserindo o seguinte: 1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro. 3.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Braga. 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga. 4.º Juízo Criminal da Comarca de Braga. 3.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais. 4.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra. 4.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Évora. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Évora. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro. 3.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Gondomar. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães. 3.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria. 3.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa. 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa. 5.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa. 6.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos. 3.º Juízo Criminal da Comarca de Matosinhos. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Oeiras. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Oeiras. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis. 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto. 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto. 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santarém. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso. 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viana do Castelo. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira. 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia. 3.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia. 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu. Tribunal de Círculo de Beja. Tribunal de Círculo de Braga. Tribunal de Círculo de Castelo Branco. Tribunal de Círculo de Chaves. Tribunal de Círculo de Coimbra. Tribunal de Círculo do Funchal. Tribunal de Círculo de Lamego. Tribunal de Círculo de Leiria. Tribunal de Círculo de Oeiras. Tribunal de Círculo de Oliveira de Azeméis. Tribunal de Círculo de Pombal. Tribunal de Círculo de Portimão. Tribunal de Círculo de Santa Maria da Feira. Tribunal de Círculo de Sintra. Tribunal de Círculo de Torres Vedras. Tribunal de Círculo e de Comarca da Figueira da Foz. Tribunal de Círculo e de Comarca de Valongo. Tribunal da Comarca de Abrantes.

Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha.

Tribunal da Comarca de Alcanena. Tribunal da Comarca de Amarante. Tribunal da Comarca de Amares. Tribunal da Comarca de Anadia. Tribunal da Comarca de Beia. Tribunal da Comarca de Benavente. Tribunal da Comarca de Bragança. Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha. Tribunal da Comarca de Cantanhede. Tribunal da Comarca de Castelo Branco. Tribunal da Comarca de Celorico de Basto. Tribunal da Comarca de Celorico da Beira. Tribunal da Comarca de Chaves. Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova. Tribunal da Comarca da Covilhã. Tribunal da Comarca do Entroncamento. Tribunal da Comarca de Espinho. Tribunal da Comarca de Esposende. Tribunal da Comarca de Estremoz. Tribunal da Comarca de Fafe. Tribunal da Comarca de Felgueiras. Tribunal da Comarca de Ferreira do Alentejo. Tribunal da Comarca da Figueira da Foz. Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos. Tribunal da Comarca da Guarda. Tribunal da Comarca de Ílhavo. Tribunal da Comarca de Loulé. Tribunal da Comarca de Mafra. Tribunal da Comarca da Marinha Grande. Tribunal da Comarca da Moita. Tribunal da Comarca de Monção. Tribunal da Comarca da Nazaré. Tribunal da Comarca de Nisa. Tribunal da Comarca de Olhão da Restauração. Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro. Tribunal da Comarca de Ourém. Tribunal da Comarca de Ovar. Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira. Tribunal da Comarca de Paredes de Coura. Tribunal da Comarca de Penacova. Tribunal da Comarca de Penamacor. Tribunal da Comarca de Penela. Tribunal da Comarca de Peniche. Tribunal da Comarca de Pombal. Tribunal da Comarca de Ponta Delgada. Tribunal da Comarca de Portimão. Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim. Tribunal da Comarca de Rio Maior. Tribunal da Comarca de Santa Comba Dão. Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém. Tribunal da Comarca de São Pedro do Sul. Tribunal da Comarca de Sátão. Tribunal da Comarca da Sertã. Tribunal da Comarca de Sesimbra. Tribunal da Comarca de Soure. Tribunal da Comarca de Tondela. Tribunal da Comarca de Torre de Moncorvo. Tribunal da Comarca de Torres Novas. Tribunal da Comarca de Torres Vedras. Tribunal da Comarca de Valongo. Tribunal da Comarca de Vieira do Minho. Tribunal da Comarca de Vila do Conde. Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalição. Tribunal da Comarca de Vila Pouca de Aguiar. Tribunal da Comarca de Vila Real. Tribunal da Comarca de Vila Verde. Tribunal da Comarca de Vinhais. Tribunal de Execução das Penas de Lisboa. 1.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa. 2.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa. 3.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa. 4.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa. 5.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa. 6.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa. 7.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa. 8.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa. 9.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa. 10.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa. 1.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto. 2.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto.

3.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto. 4.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil do Presidente da República

Despacho n.º 4406/99 (2.ª série). — Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de Abril, e dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45/92, de 4 de Abril, é requisitada ao Centro de Formação para a Indústria da Cerâmica Eduarda Maria Abel Fernandes para, na Casa Civil de S. Ex.ª o Presidente da República, exercer funções equiparadas às de secretária, com o mesmo estatuto remuneratório.

A presente requisição, que mereceu a anuência do conselho de administração do CENCAL, produz efeitos a partir de 9 de Março de 1999.

17 de Fevereiro de 1999. — O Chefe da Casa Civil, António Franco.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 24/99 (2.ª série). — Portugal apresentou, em Março de 1996, uma proposta aos parceiros da União Europeia relativa à realização de uma cimeira com a África denominada «Cimeira UE/África».

Ao tomar tal iniciativa, ratificada pela União Europeia no Conselho da Europa de Amesterdão, em Junho de 1997, Portugal encetou um processo que permitirá aos mais altos responsáveis políticos da União Europeia e de África debater de modo mais aprofundado as principais matérias de interesse comum.

A ligação muito estreita entre os destinos dos dois continentes recomenda uma abordagem mais global das relações entre a União Europeia e a África a fim de adoptar novas regras de parceria ditadas pelas grandes mudanças à escala mundial no domínio tecnológico e económico. A cimeira oferecerá, assim, uma oportunidade excepcional para criar a base de uma relação mais eficaz, integrada e sistemática entre a Europa e a África.

A proposta da cimeira foi formalmente endossada pelos países africanos na Cimeira de Ouagadougou, em Junho do ano passado, estando prevista que a mesma venha a realizar-se no Cairo, de 10 a 12 de Abril do ano 2000, no decurso da presidência portuguesa da União Europeia. A importância política, dimensão e complexidade desta iniciativa, que envolverá 68 países, aconselham a nomeação de um alto funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros para proceder a um acompanhamento directo das questões relacionadas com a preparação desta cimeira.

Neste quadro, afigura-se adequado o recurso ao modelo previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

- 1 Nomear encarregado de missão junto do Ministro dos Negócios Estrangeiros para as questões relativas à preparação da Cimeira UE/África o conselheiro de embaixada Dr. João José Gomes Caetano da Silva, a partir do dia 1 de Fevereiro.
- 2 Confiar ao encarregado de missão as tarefas que incumbirão a Portugal na preparação da Cimeira UE/África, estabelecendo as necessárias articulações internas e externas, no contexto da componente PESC da acção externa do Estado Português e tendo em vista a presidência portuguesa da União Europeia.
 - 3 A missão terá o seu termo em 30 de Junho de 2000.
- 4 O encarregado de missão é equiparado a subdirector-geral, para efeitos remuneratórios e de representação.
- 5 O encarregado de missão actuará em matéria diplomática e administrativa no âmbito da Direcção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 11 de Fevereiro de 1999. O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Aviso n.º 4207/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 25 de Janeiro, é avisado Basílio Sá Moniz da Silva, com última residência conhecida na Avenida do Infante

- D. Henrique, 88, 2.°, direito, Rio de Mouro, 2735 Cacém, de que contra ele se encontra pendente um processo disciplinar a correr seus termos em Lisboa, na Direcção-Geral da Administração Pública, sendo igualmente por esta via citado para apresentar a sua defesa no prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso, podendo, durante o referido prazo, consultar o processo, no local atrás indicado, às horas normais do expediente.
- 4 de Fevereiro de 1999. O Director-Geral, *Júlio G. Casanova Nabais*.

Despacho n.º 4407/99 (2.ª série). — Ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aprovo o programa de provas de conhecimentos gerais a utilizar nos concursos de ingresso na carreira de operador de sistema, área funcional de informática, do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça, em anexo ao presente despacho.

22 de Janeiro de 1999. — O Director-Geral, *Júlio G. Casanova Nabais*.

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos gerais a utilizar nos concursos de ingresso na carreira de operador de sistema, área funcional de informática, do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça.

Estatuto do Provedor de Justiça.

Lei Orgânica da Provedoria de Justiça.

Relação jurídica de emprego na Administração Pública.

Horário de trabalho na Administração Pública.

Regime de férias, faltas e licenças.

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Éstatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

Deontologia do serviço público.

Instituto do Consumidor

Rectificação n.º 511/99. — Por terem sido publicados com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1999, a p. 2068, os avisos n.ºs 3083/99 e 3084/99, rectifica-se que onde se lê, nos respectivos n.ºs 4, «a que se refere a acta n.º 208 daquela comissão» deve ler-se «a que se refere a acta n.º 30/99 daquela comissão».

19 de Fevereiro de 1999. — O Vice-Presidente, Vítor Manuel Cardoso Rabaca.

Instituto Português da Juventude

Despacho n.º 4408/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, conjugado com a alínea *b*) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 70/96, de 4 de Junho, delego no vogal da comissão executiva do Instituto Português da Juventude Dr. Jorge Filipe Jesus Sousa Correia os poderes para representar este Instituto na assinatura de protocolos com entidades no âmbito do Programa AGIR.

2 — Este despacho produz efeitos desde a presente data.

15 de Janeiro de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva, *João Paulo Saraiva*.

Serviço Nacional de Protecção Civil

Despacho n.º 4409/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Coronel de infantaria António Virgílio da Cunha Magalhães Soeiro, na situação de reforma — nomeado em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Delegação Distrital do Serviço Nacional de Protecção Civil de Viseu, previsto na subsecção II do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, e a que diz respeito a Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, conjugado com o anexo II-A da Portaria n.º 1033/95, de 25 de Agosto, e nos termos das disposições contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 35.º da Lei Orgânica do SNPC, com direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4410/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Licenciado Raul Augusto Duarte Violante — nomeado em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Delegação Distrital do Serviço Nacional de Protecção Civil de Santarém, previsto na subsecção II do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, e a que diz respeito a Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, conjugado com o anexo II-B da Portaria n.º 1033/95, de 25 de Agosto, e nos termos das disposições contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 35.º da Lei Orgânica do SNPC, com direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4411/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Bacharel engenheiro Pedro Miguel Mateus Neves Gomes Paulo — nomeado em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Delegação Distrital do Serviço Nacional de Protecção Civil de Beja, previsto na subsecção II do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, e a que diz respeito a Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, conjugado com o anexo II-A da Portaria n.º 1033/95, de 25 de Agosto, e nos termos das disposições contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 35.º da Lei Orgânica do SNPC, com direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4412/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Licenciado Eduardo Jorge Neves Rodrigues Matas — nomeado em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Delegação Distrital do Serviço Nacional de Protecção Civil da Guarda, previsto na subsecção II do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, e a que diz respeito a Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, conjugado com o anexo II-A à Portaria n.º 1033/95, de 25 de Agosto, e nos termos das disposições contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 35.º da Lei Orgânica do SNPC, com direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4413/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Licenciado João Ribeiro, técnico superior de 2.ª classe afecto ao quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, n/QTM/98 — nomeado em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Delegação Distrital do Serviço Nacional de Protecção Civil de Lisboa, previsto na subsecção II do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, e a que diz respeito a Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, conjugado com o anexo II-C da Portaria n.º 1033/95, de 25 de Agosto, e nos termos das disposições contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 35.º da Lei Orgânica do SNPC, com direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4414/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Licenciada Eunice Maria Marques Ribeiro de Oliveira, assessora principal do quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — nomeada, em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, directora de serviços de Formação e Ensino de Protecção Civil, previsto no n.º 1.º da Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, e nos termos das disposições conjugadas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, com os direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4415/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Licenciado Henrique Manuel Carvalho Vicêncio, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Serviço Nacional de Protecção Civil — nomeado, em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Divisão de Riscos Naturais, previsto no n.º 1.º da Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, e nos termos das disposições conjugadas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, com direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4416/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Bacharel engenheiro Valdemar Paralta Belo da Silva, técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Água — nomeado, em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe de divisão do Núcleo de Apoio Técnico do Serviço Nacional de Protecção Civil, lugar previsto no n.º 1.º da Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, e nos termos das disposições conjugadas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, com os direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4417/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Licenciado Rui Manuel Guerra Bárcio Natário, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do ex-Instituto Florestal do Ambiente — nomeado, em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Divisão de Planeamento e Operações do Serviço Nacional de Protecção Civil, lugar previsto no n.º 1.º da Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, e nos termos das disposições conjugadas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 203/89, de 3 de Julho, com os direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4418/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Bacharel Carlos Pires Baptista, docente da Escola C+S de Monte da Ola, Vila Nova de Anha — nomeado, em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Delegação Distrital do Serviço Nacional de Protecção Civil, lugar previsto na subsecção II do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, e a que diz respeito a Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, conjugado com o anexo II-B da Portaria n.º 1033/95, de 25 de Agosto, e nos termos das disposições contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 35.º da Lei Orgânica do Serviço Nacional de Protecção Civil, com os direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4419/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Capitão de fragata Adriano Silvério Ferreira, na situação de reforma — nomeado, em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Delegação Distrital de Setúbal do Serviço Nacional de Protecção Civil, lugar previsto na subsecção II do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, e a que diz respeito a Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, conjugado com o anexo II-C à Portaria n.º 1033/95, de 25 de Agosto, e nos termos das disposições contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 35.º da Lei Orgânica do Serviço Nacional de Protecção Civil, com os direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4420/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Tenente-coronel da GNR José de Matos Correia Barradas, na situação de reforma — nomeado, em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Delegação Distrital de Portalegre do Serviço Nacional de Protecção Civil, lugar previsto na subsecção II do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, e a que diz respeito a Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, conjugado com o anexo II-A à Portaria n.º 1033/95, de 25 de Agosto, e nos termos das disposições contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 35.º da Lei Orgânica do Serviço Nacional de Protecção Civil, com os direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

Despacho n.º 4421/99 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Novembro de 1998 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Coronel de cavalaria Jorge Manuel Morais da Silva, na situação de reforma — nomeado, em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho, chefe da Delegação Distrital de Braga do Serviço Nacional de Protecção Civil, lugar previsto na subsecção II do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho, e a que diz respeito a Portaria n.º 720/94, de 11 de Agosto, conjugado com o anexo II-B à Portaria n.º 1033/95, de 25 de Agosto, e nos termos das disposições contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 35.º da Lei Orgânica do Serviço Nacional de Protecção Civil, com os direitos e deveres correspondentes a esta categoria. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1999. — O Presidente, António Nunes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto n.º 194/99.— Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, e no n.º 1, alíneas *b*) e *c*), do artigo 78.º e no artigo 79.º, ambos do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, autoriza-se que o tenente-coronel de telecomunicações, reformado, Rui Manuel da Conceição Dias exerça as funções de chefe de divisão de telecomunicações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em comissão e por urgente conveniência de serviço, sendo-lhe atribuído, pelo exercício das referidas funções, o abono no montante correspondente a 50% de remuneração que compete àquelas funções.

8 de Fevereiro de 1999. — Pelo Primeiro-Ministro, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 195/99. — Considerando que a existência e actividade das delegações regionais confere à Radiotelevisão Portuguesa, S. A., um potencial de descentralização privilegiado para servir, no âmbito da sua missão de serviço público, os telespectadores espalhados por todo o país, reflectindo com maior eficácia as idiossincrasias locais;

Considerando ainda estar apurada a viabilidade técnica de seccionar a rede de difusão do sinal televisivo, de modo a permitir o preenchimento de uma parte da programação diária da concessionária do serviço público com informação regional produzida por cada uma daquelas delegações, a transmitir em simultâneo apenas às respectivas zonas de cobertura:

Autorizo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, o desdobramento, em modo regional, das emissões da RTP, por um período diário não superior a sessenta minutos

15 de Dezembro de 1998. — A Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, *Leonor Coutinho Pereira dos Santos.* — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 196/99. — Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, é aprovado o programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso na carreira de operador de sistema, área funcional de informática, do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça.

22 de Janeiro de 1999. — O Provedor de Justiça, *José M. Meneres Pimentel.* — O Director-Geral da Administração Pública, *Júlio G. Casanova Nabais*.

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso na carreira de operador de sistema, área funcional de informática, do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça.

- 1 Noções gerais de informática e computadores.
- 2 Noções gerais sobre sistemas de exploração.
- 3 Conceitos sobre a organização da informação.
- 4 Segurança e privacidade da informação.
- 5 Funções do operador.
- 6 Interacção com o sistema, na óptica do funcionamento e exploração.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento Geral de Administração

Despacho (extracto) n.º 4422/99 (2.ª série):

Maria Teresa Artilharia Ferreira, agente da administração do território de Macau — despacho de 4 de Fevereiro de 1999 integrando-a no quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na categoria de técnica superior de 2.ª classe, lugar criado e a extinguir quando vagar, de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, com efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 1999. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — A Directora do Departamento, *Ana Maria Marques Martinho*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 197/99. — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, é criado o Consulado Honorário de Portugal em Moroni, dependente do Consulado de Portugal em Maputo e com jurisdição sobre a República Federal Islâmica das Comores.

29 de Setembro de 1998. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 4423/99 (2.ª série).— 1 — No uso das competências delegadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, publicado sob o n.º 231/98 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1998, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, e encontrando-se verificados os requisitos neles previstos, nomeio o major TM 52393011 João Pedro Quintela Leitão, pelo período de 90 dias, para desempenhar funções de assessoria técnica no âmbito do Projecto n.º 1 do programa-quadro de cooperação técnico-militar com a república de Moçambique.

2 — Nos termos e para efeitos da portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o nomeado irá desempenhar funções em país da classe B.

17 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, A. Gonçalves Ribeiro, general.

Despacho n.º 4424/99 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho do Ministro da Defesa Nacional, publicado sob o n.º 231/98 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1998, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, e encontrando-se verificados os requisitos neles previstos, nomeio o SCH TM 03805175, Eduardo Jorge Barbosa Miranda, pelo período de 90 dias, para desempenhar funções de assessoria técnica no âmbito do Projecto n.º 1 do Programa Quadro de Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2 — Nos termos e para efeitos da portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o nomeado irá desempenhar funções em país da classe B.

17 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, *A. Gonçalves Ribeiro*, general.

Despacho n.º 4425/99 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, publicado sob o n.º 231/98 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1998, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, e encontrando-se verificados os requisitos neles previstos, nomeio o SAJ SS/MED José Manuel Albuquerque Parelho, pelo período de 6 meses, em substituição do 1.º SAR SS/MED Luís Miguel Ferreira Manuel, para desempenhar funções de assessoria técnica no âmbito do Sub-Projecto n.º 3-B, do programa-quadro de cooperação técnico-militar com a República de Moçambique.

2— Nos termos e para efeitos da portaria n.º 87/99, de 30 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, o nomeado irá desempenhar funções em país da classe B.

19 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, A. Gonçalves Ribeiro, general.

Despacho n.º 4426/99 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 231/98 (2.ª série), do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1998, nos termos do artigo 4.º, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, e obtida a anuência do interessado, prorrogo por um período de 30 dias a comissão do SAJ TF 902862, Francisco Fernandes Gonçalves, em funções administrativas no núcleo de apoio técnico do Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

19 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, A. Gonçalves Ribeiro, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 4427/99 (2.ª série). — No uso da delegação de competências que me foi conferida pelo despacho n.º 6337/98

(2.ª série), de 27 de Março, do general chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 17 de Abril de 1998, e atento o disposto na alínea *l*) do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, exonero o soldado RV SGSI (19236395) Dino Marco Medeiros Mota das funções que desempenhava no Comando Operacional dos Açores, com efeitos desde 23 de Junho de 1998, por ter passado à situação de disponibilidade. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — O Adjunto do CEMGFA para o Planeamento, *José Alexandre Duarte Reis*, vice-almirante.

Despacho n.º 4428/99 (2.ª série). — No uso da delegação de competências que me foi conferida pelo despacho n.º 6337/98 (2.ª série), de 27 de Março, do general chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 17 de Abril de 1998, e atento o disposto na alínea *l*) do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, nomeio o primeiro-cabo RC scretariado (29687493) Luís Carlos Rozendo Furtado para desempenhar funções como escriturário na Repartição de Informações do Comando Operacional dos Açores, em substituição do primeiro-cabo RC scretariado (29449593) Cristina Paula Couto Oliveira, que fica exonerado das referidas funções pelo presente despacho, o qual produz efeitos desde 10 de Fevereiro de 1999. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — O Adjunto do CEMGFA para o Planeamento, *José Alexandre Duarte Reis*, vice-almirante.

Secretaria Central

Despacho (extracto) n.º 4429/99 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Fevereiro de 1999 do vice-almirante-adjunto do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para o Planeamento:

Maria Helena Correia Fernandes Poças Januário, assistente administrativa de nomeação definitiva, do quadro único dos Serviços Centrais e Regionais do Ministério da Educação — nomeada, precedendo concurso, para a mesma categoria do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 1999. — O Chefe, *Mário da Silva Fortuna*, tenente-coronel.

Despacho (extracto) n.º 4430/99 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Fevereiro de 1999 do vice-almirante adjunto do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para o Planeamento:

Nomeadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, assistentes administrativas do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, precedendo concurso, as seguintes funcionárias:

Anabela Cardoso Pinto, auxiliar administrativa do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Isabel Maria de Jesus Pires, telefonista do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Maria Cristina Modesto de Oliveira Miguel, auxiliar administrativa do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Joaquina Rosa Labrusco Casaca Nunes, encarregada de serviços do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Maria Custódia Pereira Rosa Berrucho, auxiliar administrativa do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

As referidas nomeações convertem-se automaticamente em definitivas independentemente de quaisquer formalidades no termo do período probatório de um ano se durante este período as funcionárias tiverem revelado aptidão para o desempenho das referidas funções.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 1999. — O Chefe, Mário da Silva Fortuna, tenente-coronel.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Civis

Despacho (extracto) n.º 4431/99 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Janeiro de 1999 do chefe da Repartição de Civis, por sub-delegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal:

Manuel Carlos do Rio Pires, maquinista de 2.ª classe do troço do mar do quadro do pessoal militarizado da Marinha — promovido, por antiguidade, a maquinista de 1.ª classe do troço do mar, do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — O Chefe da Repartição, *António Fernando Salgado Soares*, capitão-de-mar-e-guerra.

Rectificação n.º 512/99. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1999, a p. 1945, rectifica-se que onde se lê «Por despacho de 18 de Fevereiro de 1998 do chefe da Repartição de Civis» deve ler-se «Por despacho de 18 de Dezembro de 1998 do chefe da Repartição de Civis».

17 de Fevereiro de 1999. — O Chefe da Repartição, *António Fernando Salgado Soares*, capitão-de-mar-e-guerra.

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 4432/99 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido por escolha, ao posto de sargento-chefe, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, ficando no quadro o seguinte militar:

121465, sargento-ajudante FZ Carlos Eduardo Lencastre e Meneses Pereira.

Promovido a contar de 28 de Novembro de 1998, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção a sargento-mor do 2264, sargento-chefe FZ José da Conceição Gomes Talhadas.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 52365 sargento-chefe FZ Francisco de Matos Carneiro.

15 de Fevereiro de 1999. — O Chefe da Repartição, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 4433/99 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por antiguidade, ao posto de cabo, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 344.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, ficando no quadro, o seguinte militar:

257583, primeiro-marinheiro M Vítor Manuel Carqueijeiro Tomé Gomes.

Promovido a contar de 18 de Janeiro de 1999, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro em consequência da vacatura ocorrida nessa data pela passagem à reserva do 998763, cabo M Manuel da Conceição Afonso.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 412985, cabo M António Simão Miranda Pinto.

15 de Fevereiro de 1999. — O Chefe da Repartição, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Rectificação n.º 513/99. — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, por ter sido publicado com inexactidão a promoção do militar abaixo indicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1999, a p. 2072, rectifica-se que onde se lê:

«427688, primeiro-sargento CCT Adelino Maleiro de Paiva.

Promovido a contar de 24 de Novembro de 1998, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante do abate aos quadros permanentes do 906888, cabo CCT Domingos Vieira Correia.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 445188, cabo CCT Rui Luciano Rodrigues Afonso.»

deve ler-se:

«427688, primeiro-marinheiro CCT Adelino Maleiro de Paiva.

Promovido a contar de 24 de Novembro de 1998, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante do abate aos quadros permanentes do 906888, cabo CCT Domingos Vieira Correia.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 445188, cabo CCT Rui Luciano Rodrigues Afonso.»

15 de Fevereiro de 1999. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Repartição de Pessoal Militar Permanente

Despacho n.º 4434/99 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 1999 do chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, nos termos do artigo 319.º, conjugado com a alínea c) do artigo 297.º, todos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 60.º, na alínea b) do artigo 298.º e no artigo 319.º do referido Estatuto, o militar a seguir indicado:

1SAR SS 06213785, António Manuel Ferreira da Costa, do CS/RMS.

Conta a antiguidade desde 10 de Novembro de 1998, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

Mantém a situação de quadro, nos termos do artigo 185.º do EMFAR.

12 de Fevereiro de 1999. — O Chefe da Repartição, *Antero José Martins Barreiros*, coronel de artilharia.

Rectificação n.º 514/99. — Por ter sido publicada com inexactidão no Diário da República, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1999, a p. 291, a data de antiguidade de promoção ao posto de SCH do SAJ INF 00755975, José Manuel Passarinho Brunheta, rectifica-se que onde se lê «Conta a antiguidade desde 26 de Novembro de 1998, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.» deve ler-se «Conta a antiguidade desde 16 de Novembro de 1998, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.».

10 de Fevereiro de 1999. — O Chefe da Repartição, *Antero José Martins Barreiros*, coronel de artilharia.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 4435/99 (2.ª série). — Delegação de competências no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas. — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, coronel de infantaria pára-quedista Carlos Manuel Chaves Gonçalves, a competência para a homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado na Escola de Tropas Aerotransportadas.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 9 de Outubro de 1998.

8 de Fevereiro de 1999. — O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, brigadeiro.

Despacho n.º 4436/99 (2.ª série). — Delegação de competências no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15. — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15 pára-quedista Américo Taliscas, a competência para homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado no Regimento de Infantaria n.º 15.

2 — Este despacho produz efeitos desde o dia 29 de Janeiro de 1999.

8 de Fevereiro de 1999. — O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, brigadeiro.

FORÇA AÉREA

Comando de Pessoal da Força Aérea

Direcção de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Aviso n.º 4208/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, e após ter sido efectuada audiência prévia de acordo com o artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se pública a lista de classificação final do único candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico especialista de 1.ª classe da carreira de enálises clínicas e de saúde pública, homologada pelo director de pessoal da Força Aérea em 12 de Fevereiro de 1999, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 19 de Outubro de 1998:

Único candidato aprovado:

Maria José da Piedade Ferreira Barbosa Pereira — 17,20 valores.

2 — Do despacho de homologação cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor para o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

15 de Fevereiro de 1999. — O Director, *Hélder Bernardo Rocha Martins*, brigadeiro/piloto aviador.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4437/99 (2.ª série). — A participação portuguesa na African Development Project Facility (APDF) constitui um elemento relevante da nossa política de cooperação, tendo, designadamente, como objectivo prestar assistência técnica às PME da África Subsariana e, muito em particular, dos PALOP na preparação de projectos viáveis, quer através da elaboração de estudos de mercado, quer mediante a realização de estudos de análise de rendibilidade, envolvendo a montagem financeira tida como indispensável à sua concretização.

Portugal tem, desde sempre, procurado participar na APDF articulando os seus esforços com a SFI — Sociedade Financeira Internacional, surgindo mais recentemente, a ideia de criação de uma APDF lusófona, a qual mereceu diversas análises que conduziam à

aceitação de alguns cenários alternativos, os quais, após atenta reflexão do Governo, levaram a uma escolha criteriosa, assente num compromisso entre o desejável e o possível.

Por último e após definidos os contornos da solução a implementar, foi possível obter o compromisso de uma entidade financeira portuguesa (o BFE, pertencente ao Grupo BPI) de participação numa APDF lusófona, o que veio trazer maior consistência ao «cenário» preconizado.

Assim sendo, determino o seguinte:

- 1 É aprovada a criação de uma facilidade lusófona, integrada na APDF, em Harare, no montante global de 2,1 milhões de USD, para um período de três anos (1999-2001), contribuindo a SFI Sociedade Financeira Internacional com 600 000 USD (200 000 USD/ano) e Portugal com 1 500 000 USD (500 000 USD/ano).
- 2 O Fundo para a Cooperação Económica está autorizado a participar na APDF Lusófona com o montante de 525 000 USD para os três anos considerados, i. e., de 175 000 USD/ano.
- 3 A Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais fica também autorizada a participar na sobredita facilidade com o montante de 525 000 USD, i. e., de 175 000 USD/ano, para o mesmo período de 1999 a 2001.
- 4 A APF Lusófona assim criada deverá contar, em permanência, com um consultor português, a residir em Harare, o qual deverá elaborar um relatório sobre a actividade desenvolvida, no quadro da facilidade mencionada no n.º 1, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação do presente despacho.
 - 5 O presente despacho produz efeitos imediatamente.
- 17 de Fevereiro de 1999. O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 4209/99 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se publica a delegação de competências do chefe da 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Setúbal nos seus adjuntos, tal como se indica:

1 — Chefia das secções:

Secção de Tributação do Património — adjunto José António de Assunção Pereira;

Secção da Tributação do Rendimento e Despesa — adjunto Francisco José Banha Saldanha;

Secção de Justiça Tributária — adjunto Eurico Jorge Simeão Neto.

2 — Atribuição de competências:

2.1 — De carácter específico:

No adjunto José António de Assunção Pereira, que chefia a Secção de Tributação do Património:

- a) Assinar os termos de declaração da sisa e decidir os pedidos de rectificação dos mesmos nos casos em que estejam em causa erros de identificação;
- b) Promover a extracção de cópias de termos da sisa para efeitos de avaliação de bens omissos ou inscritos sem valor patrimonial;
- c) Promover a extracção de cópias de termos da sisa e assinar requisições de serviço de fiscalização para efeitos de pedido de autorização para avaliação, nos termos do artigo 57.º do CIMSISD;
- d) Promover a extracção de cópias de termos da sisa e assinar requisições de serviços de fiscalização para efeitos de discriminação do valor patrimonial, nos termos do artigo 54.º do já citado código;
- e) Conferir a liquidação de processos de imposto sobre sucessões e doações e a respectiva assinatura e praticar todos os actos respeitantes aos mesmos, incluindo fiscalizar e controlar o serviço, nomeadamente relações dos óbitos, escrituras e verbetes dos usufrutuários;
- f) Despachar todas as reclamações administrativas, designadamente as apresentadas nos termos do artigo 32.º do CCA e dos artigos 269.º e 279.º do CCPIIA, excepto se houver motivo para indeferimento;
- g) Reconhecer as isenções e as não sujeições, excepto se houver lugar a indeferimento, incluindo os averbamentos das isenções e das não sujeições;
- h) Fiscalizar o serviço de avaliações, designadamente ordenando a instauração de todos os processos, incluindo de 2.ª avaliação, discriminação e verificação de áreas dos prédios e fixando os respectivos prazos aos louvados;
- i) Coordenar e controlar as relações com a comissão de avaliação, nomeadamente a entrega e a recepção de expediente;
- j) Fiscalizar e controlar o serviço de alterações matriciais, inscrições e identificações;

- k) Fiscalizar e controlar as liquidações de anos anteriores;
- f) Fiscalizar e controlar os elementos recebidos de outras entidades, nomeadamente câmaras municipais, notários e repartições de finanças;
- m) Controlar o Serviço de Informática da Contribuição Autárquica;
- n) Despachar os pedidos de 2.ª via de cadernetas prediais;
 o) Assinar as cadernetas prediais, bem como a sua conferência;
- p) Despachar os pedidos de isenção e os dísticos especiais dos impostos rodoviários e de veículos, bem como a fiscalização e o controlo dos pagamentos e isenções concedidas;
- q) Fiscalizar e controlar bens do Estado, mapas de cadastro, seus aumentos e abatimentos;
- r) Promover o registo cadastral de material e a sua distribuição pelos funcionários;
- s) Controlar os bens prescritos e abandonados;
- t) Promover requisições de impressos;
- u) Coordenar e controlar todo o serviço do imposto do selo e praticar os actos a ele respeitantes ou com ele relacionados, designadamente a escrituração das contas correntes, com excepção da apreciação e decisão dos pedidos de avença;
- v) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao número de contribuinte, providenciando a remessa diária das fichas de inscrição e alterações;
- W) Controlar todo o serviço respeitante a pessoal, excluindo justificação de faltas e concessão de férias;
- x) Promover a elaboração e remessa à Direcção-Geral do Tesouro da relação de pedidos de emissão de cheques do Tesouro, nos termos do ofício circular D-1/94, de 13 de Janeiro;
- y) Coordenar e controlar as liquidações e recolha dos lotes de receita eventual provenientes das tesourarias da Fazenda Pública e o respectivo tratamento informático;
- z) Promover as notificações e os restantes procedimentos respeitantes às receitas cuja liquidação não seja da competência dos Serviços da Administração Fiscal.

No adjunto Francisco José Banha Saldanha, que chefia a Secção do Rendimento e da Despesa:

- a) Coordenar e promover todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários com vista ao controlo e execução do serviço respeitante ao IVA, nomeadamente no que concerne às liquidações da competência da Repartição de Finanças, com excepção dos casos em que haja lugar à fixação de imposto apurado com recurso a presunções ou estimativas;
- b) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e promover todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários à execução do serviço relacionado com os referidos impostos;
- c) Orientar a recepção, a visualização, o loteamento e a remessa ao Centro de Recolha de Dados da Direcção de Finanças das declarações de IR apresentadas pelos sujeitos passivos, assinando as respectivas capas de lote e guias de remessa;
- d) Controlar as reclamações e os recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos, após as notificações efectuadas, face à fixação/alteração do rendimento colectável/imposto e promover a sua remessa à DDF.

No adjunto Eurico Jorge Simeão Neto, que chefia a Secção de Justiça Tributária:

- a) Substituir-me nas minhas ausências ou impedimentos;
- b) Assinar despachos de registo e autuação dos processos;
- c) Promover a instrução de processos de reclamação graciosa, praticando todos os actos com eles relacionados com vista à sua preparação para decisão superior;
- d) Praticar todos os actos necessários à instrução dos processos de impugnação judicial, oposição à execução fiscal, embargos de terceiros e reclamação de créditos, bem como dos processos de transgressão ainda pendentes, com vista à sua remessa à instância superior competente;
- e) Dirigir a instrução e investigação dos processos de contraordenação fiscal, praticando para o efeito os respectivos actos, excepto liquidação ou fixação de coimas e inquirição de testemunhas em audiência contraditória;
- f) Praticar todos os actos necessários à tramitação dos processos de execução fiscal, tendo em vista a sua extinção, com excepção da autorização para pagamento em prestações, fixação de garantias, decisão sobre suspensão de processos, nomeação de perito na prestação de contas de fiel depositário, fixação de salários de fiéis depositários e de negociadores particulares, designação da modalidade de venda dos bens penhorados, fixação de valores base dos bens para venda e abertura de

- propostas em carta fechada para adjudicação dos bens penhorados:
- g) Controlar o serviço informático de justiça fiscal, bem como a sua regular actualização;
- h) Assegurar a orientação, o controlo, a organização e a manutenção em dia de todo o expediente, averbamentos e processos relativos à Secção que chefia;
- i) Coordenar e controlar todo o serviço de entradas e correio.

2.2 — De carácter geral:

Aos chefes das secções, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe da Repartição ou pelos seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

- a) Proferir despachos de mero expediente;
- b) Verificar e controlar os serviços por forma que sejam respeitados os prazos fixados legalmente ou determinados pelas instâncias superiores;
- c) Assinar a correspondência expedida, com excepção da dirigida a entidades hierarquicamente superiores;
- d) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
- e) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superiores;
- f) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal a cargo da secção:
- g) Providenciar para que sejam prestadas todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades com a maior celeridade;
- h) Tomar as providências necessárias para que os contribuintes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;
- i) Decidir os pedidos de redução de coimas apresentados nos termos do artigo 25.º do CPT;
- j) Velar pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos a cada secção.

30 de Abril de 1998. — O Chefe da 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Setúbal, *António Romão*.

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

Despacho n.º 4438/99 (2.ª série). — Considerando que a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros foi estruturada através do Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março, tendo sido colocadas na minha dependência directa várias unidades orgânicas, sendo umas de apoio técnico e outras de apoio administrativo, situação essa que não se tem revelado a mais adequada em termos de funcionamento.

Considerando que seria conveniente reunir numa única supervisão toda a área administrativa, e não só a gestão e administração dos membros humanos mas igualmente a formação, a documentação e o expediente, actualmente na minha dependência;

Considerando que a presente afectação tem como objectivo uma maior eficiência e eficácia dos serviços e mereceu consenso interno:

Determino o seguinte:

1 — A Divisão de Formação e Documentação e a Secção de Expediente passam a depender hierárquica e funcionalmente da Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

17 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, *António Cavalheiro Dias*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 181/99 (2.ª série). — Considerando a necessidade de aquisição de serviços de produção de cartas de condução do modelo B, obedecendo ao disposto na Directiva n.º 96/47/CE, de 23 de Julho, do Conselho Europeu, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho;

De harmonia com as disposições do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral de Viação a celebrar contrato para aquisição de serviços de produção de cartas de condução do modelo B, acima referidas, até ao montante de 900 000 000\$, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias, acrescidas de IVA:

1999 — 150 000 000\$; 2000 — 300 000 000\$; 2001 — 300 000 000\$; 2002 — 150 000 000\$.

3.º As importâncias fixadas para 2000, 2001 e 2002 serão acrescidas do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento da Direcção-Geral de Viação para os anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, inscritas ou a inscrever pelos respectivos montantes.

5 de Fevereiro de 1999. — Pelo Ministro das Finanças, João Carlos da Costa Ferreira da Silva, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Administração Interna, Armando António Martins Vara, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Louvor n.º 77/99. — Por proposta do governador civil do distrito de Braga, louvo o major Joaquim Acácio Braga da Costa, porque, durante o tempo em que exerceu as funções de comandante do Grupo Territorial da Guarda Nacional Republicana do Distrito de Braga, demonstrou ser possuidor de excelentes qualidades de comando, que, a par de alto grau de competência, sentido de responsabilidade e invulgar verticalidade na execução de todas as missões, lhe permitiram tirar um óptimo rendimento das forças que comandou, muito contribuindo para o prestígio da Guarda Nacional Republicana. A sua actuação destacou-se em vários momentos nos quais sempre soube com grande eficiência resolver todas as situações mais complexas e delicadas, nomeadamente as de grande tensão e risco.

Por todo este conjunto de qualidades, é o major Braga da Costa merecedor deste público reconhecimento, e que os serviços por ele prestados à Guarda e ao País sejam considerados relevantes e de elevado mérito.

1 de Fevereiro de 1999. — O Ministro da Administração Interna, Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Louvor n.º 78/99. — Por proposta do governador civil do distrito de Braga, louvo o tenente-coronel Manuel Picas de Carvalho, pelas excelentes qualidades demonstradas durante o tempo em que exerceu as funções de comandante do Grupo Territorial da Guarda Nacional Republicana do Distrito de Braga.

A sua actuação em todas as tarefas desenvolvidas pautou-se sempre por, mesmo nos momentos mais críticos, acções firmes, sensatas e revelando alto grau de competência, espírito de iniciativa e sentido de responsabilidade, permitindo-lhe rentabilizar da melhor forma os meios humanos e materiais de que dispunha para o seu cumprimento, dignificando a instituição que serve.

Por todo este conjunto de virtudes, aliadas à maneira de estar, ao sentido humano e trato pessoal, fez o tenente-coronel Picas de Carvalho jus ao público reconhecimento e que os serviços prestados à Guarda e ao País fossem considerados relevantes e de elevado

1 de Fevereiro de 1999. — O Ministro da Administração Interna, Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Louvor n.º 79/99. — Por proposta do governador civil do distrito do Porto, louvo o capitão de infantaria Albano da Conceição Martins Pereira pela forma exemplar como, durante cerca de 11 anos, desempenhou as funções de comandante do Destacamento Territorial de Amarante da Guarda Nacional Republicana.

A sua dedicação, competência, espírito inovador e permanente preocupação pedagógica, exercida junto dos seus subordinados e das populações, permitiram-lhe não só interpretar correctamente as transformações que ao longo destes anos se foram verificando nos concelhos da área do Destacamento como estabelecer as estratégias mais adequadas para a garantia do direito dos cidadãos à liberdade e à

O excelente relacionamento que estabeleceu com o pessoal às suas ordens, com as diversas autoridades da região e com a população em geral, foi preponderante para a profícua colaboração, cordialidade e confiança mútua verificadas. Salienta-se ainda a notável participação institucional em projectos como o INOVAR, Escola Segura e Prevenção de Incêndios, entre outros, e o apoio que a nível particular levou a efeito junto dos jovens, visando objectivos do âmbito do Projecto VIDA.

Terminadas as suas funções no distrito do Porto, por razões ligadas à sua promoção, é o capitão Albano Pereira merecedor do público louvor, atento o elevado mérito e relevância dos serviços por si prestados à Guarda e ao País.

1 de Fevereiro de 1999. — O Ministro da Administração Interna, Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna

Despacho n.º 4439/99 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, é nomeado assessor do meu Gabinete o licenciado Rui Guilherme Matias Rodrigues Susana, para o efeito requisitado ao Instituto Português da Juventude, tendo em vista a realização de estudos nas áreas da comunicação interna e externa, nos seguintes termos:

- 1 A nomeação tem a duração de um ano, prorrogável por períodos idênticos, sendo, todavia, revogável a todo o tempo.
- 2 O nomeado auferirá a retribuição mensal correspondente ao cargo de director de serviços, de acordo com o regime geral da função pública.
- 3 O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Fevereiro
- 11 de Fevereiro de 1999. O Secretário de Estado da Administração Interna, Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves.

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 4440/99 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Janeiro de 1999 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, foi aplicada a pena de aposentação compulsiva ao assistente administrativo António Manuel Monteiro Caminho, produzindo efeitos a partir de 4 de Fevereiro de 1999.

9 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços Administrativos, por delegação de competências, Laurinda Ferreira.

Despacho n.º 4441/99 (2.ª série). — Por despacho do director--geral de Viação de 10 de Fevereiro de 1999, precedendo concurso, são autorizadas as nomeações definitivas como técnicos especialistas da carreira técnica de Rui Manuel Marinheiro Carvalheiro, Manuel José do Nascimento, Joaquim Ferreira Guedes, José Avelino Henriques de Almeida e Sousa, Constantino Alberto Abrantes Rodrigues, António Alves de Jesus e Carlos Baptista Saudade Costa. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços Administrativos, Laurinda Ferreira.

Governo Civil do Distrito de Portalegre

Aviso n.º 4210/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, e ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, faz-se público que, por despacho de 7 de Janeiro de 1999 do Secretário de Estado da Administração Interna, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no Diário da República, concurso para preenchimento do cargo de secretário do Governo Civil de Portalegre, constante do quadro de pessoal privativo do Governo Civil do Distrito de Portalegre, n.º 13 do anexo I à Portaria n.º 290/87, de 8 de Abril, equiparado a director de serviços, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro.

- 2 Prazo de validade o concurso é válido para o preenchimento do cargo posto a concurso, sendo o prazo de validade fixado em seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação
 - 3 Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;

Lei n.º 13/97, de 23 de Maio; Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro; Código do Procedimento Administrativo.

- 4 Área de actuação a referida nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, ou seja, compete ao secretário do Governo Civil:
 - a) Dirigir, sob as ordens do governador civil e em conformidade com o regulamento interno, o expediente e os trabalhos da secretaria;
 - Exercer as funções de instrução nos procedimentos administrativos tendentes à prática de actos da competência do governador civil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
 - Receber e dar andamento a toda a correspondência ou quaisquer documentos que entrarem na secretaria, apresentando ao governador civil a correspondência fechada que tiver a indicação «Confidencial» ou «Reservada»;
 - d) Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria e subscrever quaisquer termos oficiais;
 - e) Conservar sob sua responsabilidade o arquivo do Governo Civil;
 - f) Dar parecer relativo à interpretação e aplicação das leis, nas consultas que pelas autarquias locais sejam submetidas à apreciação do Governo, por intermédio do Governo Civil;
 - g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Governo;
 - Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo governador civil.
- 5 Local de trabalho, vencimento, condições e regalias sociais o local de trabalho situa-se na Secretaria do Governo Civil, Praça da República, 19, em Portalegre, sendo o vencimento o constante do anexo n.º 8 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e como condições e regalias sociais aplicam-se as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.
 - 6 Requisitos legais de candidatura:
- 6.1 Requisitos gerais os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
- 6.2 Requisitos especiais possuir licenciatura em Direito e reunir as condições previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio.
 - 7 Formalização das candidaturas:
- 7.1 As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao governador civil do distrito de Portalegre, solicitando a admissão ao concurso e entregue pessoalmente na Secretaria, sita na Praça da República, 19, 7300 Portalegre, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, para o mesmo endereço até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso.
 - 7.2 Dos requerimentos deverão constar:
 - a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade e data de nascimento);
 - b) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
 - c) Residência, código postal e telefone;
 - d) Habilitações literárias;
 - e) Identificação do concurso a que se candidata;
 - f) Declaração de que possui os requisitos legais de admissão nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
- A falta da declaração referida na alínea f) determina a exclusão do concurso.
- $7.3 \mathrm{Os}$ requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) Curriculum vitae detalhado, datado e assinado, do qual constem, nomeadamente, a formação académica e a experiência profissional, bem como a formação profissional, juntando fotocópias dos respectivos certificados;
 - b) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço a que se encontre vinculado o candidato, da qual constem a natureza do vínculo à função pública e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.
- 8 O júri pode exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das afirmações por eles produzidas que possam relevar para apreciação do seu mérito.

- 9 Métodos de selecção serão utilizados como métodos de selecção a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, sendo apreciados os factores constantes dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
- 9.1 Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta das reuniões do júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.
- 9.2 No sistema de classificação é ainda aplicado o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
- 10 Lista de classificação final a lista de classificação final será publicitada nos termos preconizados no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
- 11 De acordo com o sorteio realizado em 21 de Janeiro de 1999, nas instalações da Comissão de Observação e Acompanhamento dos Concursos para os Cargos Dirigentes, a que se refere a acta n.º 27/99, o júri tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Carlos da Silva Barbas, director do Serviço Sub-Regional de Segurança Social de Portalegre. Vogais efectivos:

- 1.º Licenciado Jorge Manuel de Pinho Vinagre Pinto da Rocha, secretário do Governo Civil do Distrito de Santarém, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º Licenciada Dina Madalena Silvestre Saraiva, secretária do Governo Civil do Distrito de Beja.

Vogais suplentes:

- 1.º Licenciada Maria Teresa Bragança Dias Tadeu, secretária do Governo Civil do Distrito de Évora.
- 2.º Licenciado Carlos Francisco de Sousa Carvalheira, secretário do Governo Civil do Distrito da Guarda.
- 11 de Fevereiro de 1999. O Governador Civil, João Galinha

Inspecção-Geral da Administração Interna

Aviso n.º 4211/99 (2.ª série). — Abertura de concurso interno de acesso misto para admissão de técnico superior de 1.ª classe. — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do inspector-geral da Administração Interna de 22 de Fevereiro de 1999, no uso de competência própria (n.º 10 do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso misto para o provimento de dois lugares de técnico superior de 1.ª classe (área de estudos no âmbito das ciências sociais e humanas, comunicação e relações públicas) do quadro de pessoal da Inspecção-Geral da Administração Interna, aprovado pela Portaria n.º 283/97, de 2 de Maio.

- 1.1 Conforme o previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, é fixada a quota de um lugar a ser preenchido por um funcionário pertencente ao serviço e de outro lugar por funcionário de outro departamento da Administração Pública.
- 2 Prazo de validade o concurso visa exclusivamente o preenchimento das vagas postas a concurso, caducando com o seu preenchimento.
- 3 Legislação aplicável ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 227/95, de 11 de Setembro, 154/96, de 31 de Agosto, 353-A/89, de 16 de Outubro, 248/85, de 15 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e a Portaria n.º 283/97, de 2 de Maio.
- 4 Conteúdo funcional as funções a desempenhar são, designadamente, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior e requerendo uma especialização e formação básica ao nível de licenciatura.
- 5 Vencimento, local e condições de trabalho a remuneração é a correspondente ao desenvolvimento indiciário para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

- 5.1 O local de trabalho situa-se nas instalações da Inspecção-Geral da Administração Interna, sitas na Avenida de D. Carlos I, 134, 5.º, 6.º e 7.º andares, 1200 Lisboa.
- 6 Requisitos gerais e especiais de admissão podem candidatar-se os funcionários e agentes de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública que satisfaçam, cumulativamente, até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas, o seguinte requisito:
- 6.1 Ser técnico superior de 2.ª classe com pelo menos três anos de serviço na categoria classificados de Bom.
- 7 Método de selecção no presente concurso é utilizado o seguinte método de selecção:
 - a) Avaliação curricular.
- 7.1 Avaliação curricular a avaliação curricular tem por objectivo avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:
 - a) Habilitação académica de base onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
 - A formação profissional em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
 - c) A experiência profissional em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com a avaliação da sua natureza e duração;
 - d) A classificação de serviço ponderada através da sua expressão quantitativa.
- 7.2—Sistema de classificação final—a classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando a classificação final da média aritmética das classificações obtidas na aplicação do método de selecção acima indicado.
- 7.3 Os critérios de apreciação e ponderação de avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso.
- 7.4 Os interessados têm acesso, nos termos da lei, às actas e aos documentos em que assentam as deliberações do júri.
 - 8 Formalização das candidaturas:
- 8.1 Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao inspector-geral da Administração Interna, com indicação do concurso a que concorrem, podendo ser entregues pessoalmente na Repartição de Administração daquele organismo, sito na Avenida de D. Carlos I, 134, 5.º, 1200 Lisboa, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedidos até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas.
 - 8.2 Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:
 - a) Nome, data de nascimento, estado civil, número e validade do bilhete de identidade, bem como a entidade que o emitiu, residência e número de telefone;
 - b) Habilitações literárias;
 - c) Habilitações profissionais;
 - d) Situação face à função pública (categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo);
 - e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem ser passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, no entanto, só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
 - f) Menção expressa de todos os documentos apresentados em anexo ao requerimento.
- 8.3 Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:
 - a) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias:
 - b) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações profissionais;
 - c) Currículo profissional detalhado, donde constem as habilitações literárias e profissionais, as funções que exerce e as desempenhadas anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional detida, com indicação da duração e da entidade promotora, devendo ser apresentada a respectiva comprovação (sob pena de não ser considerada) através de documento autêntico ou autenticado;

- d) Declaração actualizada, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria detida, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço obtidas nos anos relevantes para o concurso com a indicação da expressão numérica atribuída;
- e) Declaração, devidamente actualizada e autenticada, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário, bem como o período a que as mesmas se reportam, para avaliar a identidade de conteúdo funcional;
- f) Fotocópia do bilhete de identidade.
- 8.4 Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos dos factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
- 9 É dispensável a apresentação dos documentos indicados no n.º 8.3, alínea a), aos candidatos pertencentes a outros serviços desde que declarem no requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a este requisito.
- 9.1 É dispensada a apresentação da documentação indicada no n.º 8.3, alíneas a), b), d), e) e f), aos funcionários do próprio serviço, sendo as declarações comprovativas daqueles requisitos entregues pelo respectivo serviço de pessoal ao júri, assim como a entrega de documentos que se encontrem arquivados no processo individual.
 - 10 As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
- 11 A relação dos candidatos e de classificação final serão notificadas nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98 de 11 de Julho.
 - 12 O júri tem a seguinte composição:

Presidente — José Vicente Gomes de Almeida, subinspectorgeral.

Vogais efectivos:

- 1.º João Manuel Serpa Gonçalves, inspector principal.
- 2.º Orlindo Matias, inspector principal.

Vogais suplentes:

- 1.º Luís Manuel dos Santos Nunes Pires, inspector superior principal
- 2.º Maria José Raminhos Leitão Nogueira, inspectora superior principal.
- 12.1 Nas faltas e impedimentos, o presidente do júri será substituído pelo primeiro vogal efectivo.
- 22 de Fevereiro de 1999. O Inspector-Geral, *António Henrique Rodrigues Maximiano*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Rectificação n.º 515/99. — Por ter saído inexacta a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1999, relativamente à lista n.º 2/1999 de concessão dos estatutos geral e igualdade de direitos e deveres e especial de igualdade de direitos políticos, rectifica-se que onde se lê «Gilberto Augusto Bandeiras Alves» deve ler-se «Gilberto Augusto Bandeira Alves».

12 de Fevereiro de 1999. — Pelo Director, Ana Paula Costa.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas

Despacho n.º 4442/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso da faculdade que me é conferida pelo despacho MEPAT n.º 487/97, de 5 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio

de 1997, subdelego no director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, engenheiro Rui Manuel Branco Pereira Correia, e, nas suas faltas e impedimentos, no subdirector do mesmo organismo, engenheiro Manuel António Baptista Marcos Rita, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Conceder licença sem vencimento por um ano e de longa duração, bem como autorizar o regresso ao serviço;
- b) Aprovar os programas das provas de conhecimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- c) Autorizar a acumulação com o exercício de actividades docentes, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea d), e do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- d) Atribuir prémios e fixar os seus montantes, nos termos do disposto nos respectivos regulamentos;
- e) Conferir posse aos dirigentes do Laboratório Nacional de Engenharia Civil por mim nomeados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- f) Autorizar a realização e pagamento de trabalho extraordinário, além de duas horas por dia e de cento e vinte horas por ano e que eventualmente determine um período de trabalho diário superior a nove horas, quando ocorram circunstâncias excepcionais de serviço e delimitadas no tempo, conforme estabelecido na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, sem contudo exceder um terço do vencimento mensal como está fixado no n.º 1 do artigo 30.º do mesmo diploma;
- g) Conceder aos funcionários e agentes do Laboratório a equiparação a bolseiro no País e fora do País, fixando a respectiva duração, condições e termos de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 272/88 e 282/89, respectivamente de 3 e de 23 de Agosto;
- h) Autorizar, quando excepcionalmente necessária, a utilização de transporte por via aérea, no País e no estrangeiro, e as consequentes despesas.
- 2 Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, subdelego ainda:
- 2.1 No director e, nas suas faltas e impedimentos, no subdirector as competências referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao limite de 20 000 000\$, sem prejuízo dos n.ºs 5 e 7 do artigo 7.º deste último diploma legal;
- 2.2 No director e, nas suas faltas e impedimentos, no subdirector, as competências referidas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao limite de 10 000 000\$, sem prejuízo dos n.ºs 5 e 7 do artigo 7.º do mesmo diploma;
- 2.3 No director e, nas suas faltas e impedimentos, no subdirector, a competência para autorizar a realização de despesas com seguros destinados a reparar riscos relativos a pessoal, guarda e transporte de valores pecuniários, viaturas e pessoal nelas transportado, ao abrigo do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, sem prejuízo da anuência do Ministro das Finanças nos casos em

que tal for exigido, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

- 2.4 No conselho administrativo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil as competências para autorizar a realização das despesas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao limite de 40 000 000\$, sem prejuízo dos n.ºs 5 e 7 do artigo 7.º do mesmo diploma;
- 2.5 No conselho administrativo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil as competências referidas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao limite de 20 000 000\$, sem prejuízo dos n.ºs 5 e 7 do artigo 7.º do mesmo diploma;
- 2.6 No conselho administrativo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil as competências para realizar as despesas referidas no n.º 2.3 nos termos e condições aí indicados.
- 3 É conferida a faculdade de subdelegação, nos termos legais, das competências referidas nos números anteriores.
- $4 \dot{O}$ presente despacho produz efeitos desde o dia 12 de Janeiro de 1999.

5 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Emanuel José Leandro Maranha das Neves*.

Despacho n.º 4443/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 13.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, atento o despacho de 13 de Janeiro de 1999 do engenheiro António Nunes de Sousa, proferido no uso da competência que lhe foi subdelegada por despacho do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 8 de Julho de 1998, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998, que aprovou a planta parcelar P4D-E-202-13-03c e o mapa de expropriações relativo ao sublanço Penafiel-Amarante, declaro, por delegação do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, constante do despacho n.º 486/97, de 22 de Abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 1997, a utilidade pública, com carácter de urgência, ao abrigo do artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do sublanço Penafiel-Amarante, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial, os direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos titulares.

Mais declaro autorizar a BRISA a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas na planta anexa, com vista ao rápido início dos trabalhos ou à sua prossecução ininterrupta, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa encontram-se caucionados pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações.

10 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Emanuel José Leandro Maranha das Neves*.

Expropriações

Mapa de áreas

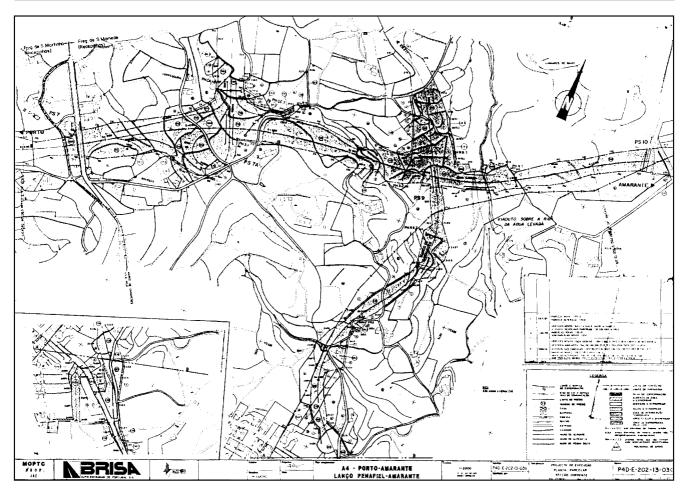
Concelho de Penafiel, freguesia de São Mamede

A4 — Auto-Estrada Porto-Amarante — Lanço Penafiel-Amarante

Desenho P4D-E-202-13-03c

Data: Setembro de 1997.

		Ro	eferências					Áreas (n	netros quadr	ados)		
Número das	Nome e morada dos proprietários actuais	Matı	iz	Di-t-		Do prédi	0	A 4 -	Rede viária	A	Sobran-	Restan-
parcelas	cos proprientos actuais	Rústica	Urbana	Registo predial	Cadastro	Registo predial	Plantas parcelares	Auto- -estrada	Restabe- lecimentos	Acessos e valas	tes	tes
135/2	Maria da Purificação Beça e Cunha Tei- xeira de Carvalho, Avenida de D. Nuno											
135/3	Álvares Pereira, 15, Porto							2 292 397				



Despacho n.º 4444/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 13.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, atento o despacho de 13 de Janeiro de 1999 do engenheiro António Nunes de Sousa, proferido no uso da competência que lhe foi subdelegada por despacho do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 8 de Julho de 1998, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998, que aprovou a planta parcelar P4D-E-202-13-14E e o mapa de expropriações relativo ao sublanço Penafiel-Amarante, declaro, por delegação do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, constante do despacho n.º 486/97, de 22 de Abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 1997, a utilidade pública, com carácter de urgência, ao abrigo do artigo 161.º do Estatudas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à cons-

trução do sublanço Penafiel-Amarante, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial, os direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos titulares.

Mais declaro autorizar a BRISA a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas na planta anexa, com vista ao rápido início dos trabalhos ou à sua prossecução ininterrupta, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa encontram-se caucionados pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações.

10 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Emanuel José Leandro Maranha das Neves*.

Expropriações

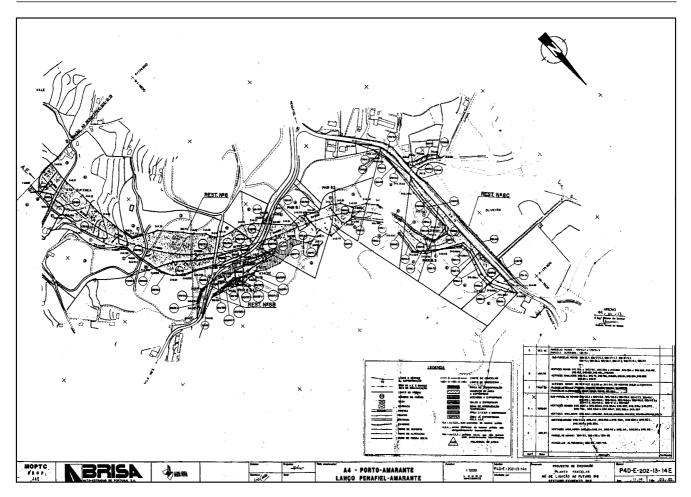
Mapa de áreas

Concelho de Penafiel, freguesia de São Mamede

Desenho P4D-E-202-13-14E

Data: Dezembro de 1998.

		Re	eferências					Áreas (n	netros quadr	ados)		
Número das	Nome e morada dos proprietários actuais	Matı	iz	Di-t-		Do prédi	o	A 4 -	Rede viária	A	Sobran-	Restan-
parcelas		Rústica	Urbana	Registo predial	Cadastro	Registo predial	Plantas parcelares	Auto- -estrada	Restabe- lecimentos	Acessos e valas	tes	tes
120/52	W											
120/53	Ilídio Ferreira, lugar de Bouças, São Mamede de Recezinhos, Penafiel							436				
120/54								430				
	Estrada, Santa Marta, Penafiel							800				
120/54/1								100				
120/54/2	Prado (Santa Maria), Vila Verde António Luís M. R. de Meneses, Quinta							100				
,- ,	de Almeida, Caíde Rei, Lousada							36				



Despacho n.º 4445/99 (2.ª série).— Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 13.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, atento o despacho de 13 de Janeiro de 1999 do engenheiro António Nunes de Sousa, proferido no uso da competência que lhe foi subdelegada por despacho do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 8 de Julho de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998, que aprovou a planta parcelar C1-E-202-13-13c e o mapa de expropriações relativo ao sublanço Carcavelos-Cascais, declaro, por delegação do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, constante do despacho n.º 486/97, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 1997, a utilidade pública, com carácter de urgência, ao abrigo do artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto

de 1949, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do sublanço Carcavelos-Cascais, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial, os direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos titulares.

Mais declaro autorizar a BRISA a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas na planta anexa, com vista ao rápido início dos trabalhos ou à sua prossecução ininterrupta, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível

a urgência das expropriações se louva no interesse público de que as obras projectadas sejam executadas o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa encontram-se caucionados pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações.

10 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Emanuel José Leandro Maranha das Neves*.

Expropriações

Mapa de áreas

Concelho de Cascais, freguesia de Cascais

A5 — Auto-Estrada da Costa do Estoril — Lanço Estádio Nacional-Cascais

Desenho C1-E-202-13-13c

Data: Dezembro de 1998.

		Re	eferências					Áreas (m	etros quadrados)	
Número das	Nome e morada dos proprietários actuais	Matı	iz	D		Do prédi	0				
parcelas	dos propredarios actuais	Rústica	Urbana	Registo predial	Cadastro	Registo predial	Plantas parcelares	Auto- -estrada	Acessos e valas	Sobrantes	Restantes
455	Armando Pereira G. Vilar, Quinta das Patinhas, Vila das Magnólias, Estoril.	Artigo 796 Sec. 36 (parte)					23 320	18 380	(a) 179 (c) 544 (f) (*) 380		(b) 966 (d) 1 668 (e) 203
	T	otais							(*) 380		

Expropriações

Mapa de áreas

Concelho de Cascais, freguesia de Alcabideche

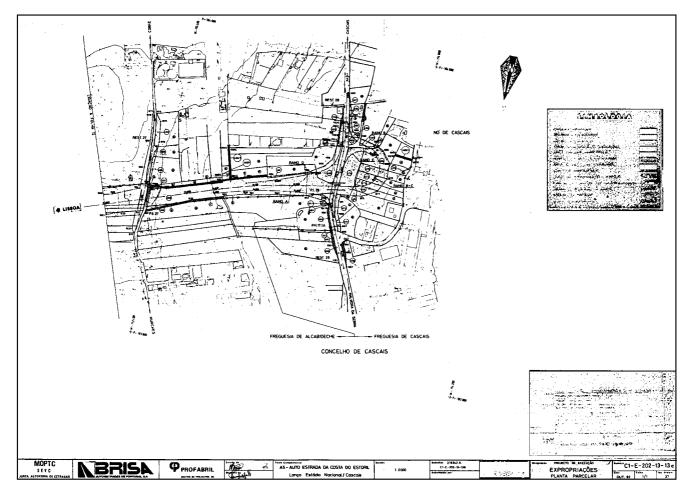
A5 — Auto-Estrada da Costa do Estoril — Lanço Estádio Nacional-Cascais

Desenho C1-E-202-13-13c

Data: Dezembro de 1998.

		Ro	eferências					Áreas (m	etros quadrados)	
Número das	Nome e morada dos proprietários actuais	Matı	iz	D		Do prédi	0				
parcelas	cos proprenarios actuais	Rústica	Urbana	Registo predial	Cadastro	Registo predial	Plantas parcelares	Auto- -estrada	Acessos e valas	Sobrantes	Restantes
456	Angelina da Conceição Cartaxo, Lar São Joaquim, Areia, Cascais.	Artigo 3818 Sec. 36 (parte)					6 968	277	(b) (*) 360		(a) 6 331
	T	otais							(*) 360		

(*) Aumento de área a expropriar.



Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 4446/99 (2.ª série). — Por despacho do secretário-geral de 17 de Fevereiro de 1999:

Licenciados Ana Paula Seixas Morais, Maria da Trindade Mateus Raposo e Luís Ferreira Teixeira, técnicos superiores de 1.ª classe do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral — nomeados definitivamente, precedendo concurso e por urgente conveniência de serviço, consultores jurídicos principais, ficando posicionados no escalão 1, índice 510. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 1999. — O Director de Serviços de Recursos Humanos, *H. Rabaça Gaspar*.

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Despacho n.º 4447/99 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Fevereiro de 1999 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território:

Maria Helena Cavaleiro da Costa Brandão Moura Ramos, assessora do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro — autorizada a licença sem vencimento, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de Fevereiro de 1999.

15 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, *José Carlos Moreira*

Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes

Rectificação n.º 516/99. — Verificando-se que o despacho (extracto) n.º 2731/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1999, contém uma incorrecção, rectifica-se que onde se lê «Maria Teresa de Jesus Vilbro do Carmo» deve ler-se «Maria Teresa Isabel de Jesus Martins Vilbro do Carmo».

18 de Fevereiro de 1999. — O Presidente, A. Oliveira Faria.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 65/99 (2.ª série). — Torna-se público, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que a Assembleia Municipal de Almeirim, por deliberação de 25 de Setembro de 1998, aprovou o Plano de Pormenor da Zona HrF (parcial), na vila de Almeirim, cujos Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano com o n.º 03.14.03.00/01-99.PP, em 25 de Janeiro

4 de Fevereiro de 1999. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, Jorge Reis Martins.

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.1 — Objecto do Plano — o Plano de Pormenor (parcial) da Zona HrF estabelece a concepção do espaço urbano, dispondo, designa-damente, sobre usos do solo e condições gerais de edificação, quer para novas edificações quer para transformação de edificações existentes, e arranjo dos espaços livres para a globalidade do poligno de expansão definido no n.º 1.2, «Âmbito territorial».

1.2 — Âmbito territorial — a área do Plano de Pormenor (parcial)

da Zona HrF de 7,47 ha, devidamente assinalado na planta de implantação, faz parte integrante do perímetro global da zona de expansão HrF definida no Plano de Urbanização e no Plano Director Municipal eficazes.

O seu perímetro é assim definido:

Norte — eixo da Rua da Condessa da Junqueira — EM 578; Sul — eixo da Estrada Velha dos Paços — EM 580; Nascente — limite da parcela n.º 8 definida na planta de implan-tação, que corresponde ao enfiamento da Rua de São João Batista;

Poente — limite tardoz das parcelas que constituem a área consolidada adjacente à Rua da Marquesa de Alorna.

1.3—Situação do Plano no seu nível de hierarquia—PU—o Regulamento do Plano de Urbanização eficaz, publicado no Diário da República, de 4 de Junho de 1991, define no seu artigo 1.º «Zonamento», da secção I, «Normas gerais», a zona HrF como zona de expansão a estudar mediante plano de pormenor, com funções fundamentalmente habitacionais, englobando os seguintes equipamentos:

Jardim-de-infância com a área mínima de 1500 m²; Parque infantil com a área mínima de 1250 m².

PDM — o Regulamento do Plano Director Municipal eficaz, publicado no Diário da República, de 1 de Junho de 1993, define, no seu artigo 3.°, «Áreas urbanas»:
«3.1 — Disposições gerais — as construções a executar nos aglo-

merados urbanos estão sujeitas ao regulamento do respectivo PU. 3.2.2 — Aglomerados urbanos — Almeirim e Benfica do Ribatejo/Cortiçóis.

Em futuras remodelações do PU de Almeirim, deverão ser consideradas as seguintes densidades máximas nas zonas de expansão indicadas na carta urbanística:

Zonas D, E, F e G — 130 hab/ha.»

 Revisão do Plano — o Plano de Pormenor será revisto sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas todas as disposições nele consagradas.

1.5 — Composição do Plano:

Elementos fundamentais:

Peças escritas — Regulamento; Peças desenhadas:

> Planta de implantação — EF 1; Planta de condicionantes — EF 2.

Elementos complementares:

Peças escritas:

Relatório; Programa de execução; Plano de financiamento;

Peças desenhadas:

Planta de enquadramento 1 — EC 1; Planta de enquadramento 2 — EC 2.

Elementos anexos:

Peças escritas:

Extractos do Regulamento do PDM; Extractos do Regulamento do PU;

Planta de ordenamento do PDM — EA 1; Carta urbanística — Almeirim-PDM — EA 2; Planta de zonamento do PU — EA 3; Planta da situação existente — EA 4; Plantas de trabalho:

Volumetrias e perfis — EA 5 e 6;

Axonometrias — EA 7; Infra-estruturas rodoviárias — EA 8; Perfis longitudinais dos arruamentos — EA 9; Perfis transversais dos arruamentos — EA 10; Redes de saneamento básico — EA 11; Rede de energia eléctrica — EA 12; Rede de iluminação pública — EA 13; Rede de telecomunicações — EA 14; Planta de gestão — EA 15; Planta de espaços verdes e arborização — EA 16.

1.6 — Definições:

Área de implantação — é a área resultante da projecção horizontal da construção, delimitada pelo perímetro do piso mais saliente, excluindo varandas;

Área de construção — é o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, excluindo varandas e galerias exteriores

Logradouro — área remanescente do prédio urbano para além da área de implantação afecta ao edifício construído;

Cota de soleira — cota altimétrica do piso térreo; Índice de ocupação do solo — é o quociente entre a área de implantação da construção e a área do lote.

1.7 — Áreas de gestão — as áreas de gestão estão definidas na planta de implantação e na peça desenhada anexa específica (planta

Ă sua definição corresponde ao sistema de execução do Plano e sua regulamentação por áreas diferenciadas.

Área de gestão Á — esta área corresponde à superfície definida pelo conjunto das parcelas remanescentes numeradas de 1 a 6 (PR 1 a PR 6) cujo regulamento de ocupação e construção será na sua globalidade o das áreas consolidadas (ZhE) do Plano de Urbanização

Área de gestão B — corresponde à superfície definida pelo conjunto de lotes propostos LP 1 a LP 16 (inclusive), cujo loteamento impõe uma associação de proprietários ou a intervenção da autarquia na execução das infra-estruturas.

Área de gestão C e D — correspondem cada uma a parcelas autónomas (PE 8 e PE 9) com possibilidades de urbanizar individualmente.

1.8 — Faseamento de execução do Plano por áreas de gestão área de gestão B fica parcialmente dependente da concretização também parcial das infra-estruturas da área de gestão C

O parcialmente dependente advém da possibilidade da concretização de destaques dos lotes propostos LP 3, LP 6, LP 9 e LP 12 relativamente às parcelas existentes PE 1, PE 2, PE 3 e PE 4. A concretização parcial das infra-estruturas justifica-se pela exclusiva proposidade do expensão dos propostos LP 3.

siva necessidade de execução dos arruamentos A e C (troço) da área de gestão C.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas ao uso do solo

2.1 — Definição das categorias de uso do solo previstas para a área do Plano — no âmbito da área do Plano, consideram-se dois tipos distintos de categorias de uso do solo:

Urbano consolidado a remodelar, definido pela área de gestão A; Urbanizável, definido pelas áreas de gestão B, C e D.

De acordo com estas categorias, estabelecem-se regimes e parâmetros urbanísticos diferenciados sempre de modo que os índices globais da área de intervenção do presente Plano de Pormenor (parcial) se conformem com os definidos nos PMOT eficazes hierarquicamente superiores (PDM e PU).

Assim:

- A área urbana consolidada a remodelar será regida pelos índices e parâmetros urbanísticos definidos para as zonas He do PU como adequados à presente situação;
- As áreas urbanizáveis serão regidas pelas disposições do presente Regulamento e em conformidade com os índices e parâmetros urbanísticos do PU (Z HrF disposições regulamentares constantes do artigo 20.°).
- 2.2 Definição das ordens funcionais de uso que são previstas para cada área de gestão:
 - Na área de gestão A (urbano consolidado a remodelar), face às características e natureza do uso (adegas) presentemente desadequado, é proposta uma ocupação habitacional enquadrável no regime regulamentar das zonas He (zonas existentes), que permite tipologias unifamiliares ou multifamiliares em banda, completadas por funções comerciais ao nível do piso térreo, com o número máximo de três pisos acima do solo;
 - Na área de gestão B é proposta uma ocupação exclusiva de lotes para moradias unifamiliares isoladas com anexos complementares das funções habitacionais e agrícolas dada a configuração do cadastro em propriedades de frente reduzida.
 - Os lotes adjacentes à EM 580 poderão resultar de destaques das parcelas existentes, enquanto que os restantes lotes intermédios deverão resultar de loteamento conjunto ou individuais caso a infra-estrutura do impasse A seja executada pelo município;
 - Na área de gestão C é proposta uma ocupação mista de habitação unifamiliar e comércio devidamente zonadas, sendo a área comercial implantada num lote de 5865 m² adjacente à EM 578. Esta superfície comercial de 1366 m² é apoiada por um parque de estacionamento privado de 120 lugares e devidamente enquadrada por uma faixa verde de protecção/enquadramento.

Esta área de gestão integra ainda, de acordo com o Plano de Urbanização eficaz, um lote com a área de 1383 m² de cedência ao domínio privado municipal para implantação de um jardim-de-infância, cuja área em défice de cerca de 132 m² (exclusivamente para recreio) será cedida pela parcela que constitui a área de gestão D:

constitui a área de gestão D;

Na área de gestão D é proposta uma ocupação exclusivamente habitacional, composta por diferentes tipologias implantadas em dois núcleos distintos:

Núcleo de habitação colectiva, adjacente à Rua da Condessa da Junqueira, EM 578, composto por edifícios com a cércea máxima de três pisos e complementado por quatro unidades comerciais implantadas nos edifícios de gavetos; Núcleo de habitações unifamiliares ao longo do arruamento proposto, que se insere na EM 580.

Também de acordo com o Plano de Urbanização eficaz esta área de gestão integra um lote de 1383 m² de cedência ao domínio privado municipal para implantação de um parque infantil e para colmatação da reduzida área em défice do recreio do jardim-de-infância.

Esta área de gestão integra ainda segundo as directivas do Plano de Urbanização eficaz uma área verde pública superior a 3 % da área do Plano, que enquadra o núcleo de habitação colectiva e remata o eixo pedonal proposto desde ao núcleo de equipamento da zona HrD através da zona HrE com planos de pormenor eficazes.

CAPÍTULO III

Disposições específicas aplicáveis a cada área de gestão

3.1 — Parâmetros e regras específicas de cada sítio

- 3.1.1 Área de gestão A nesta área de gestão, composta pelas parcelas remanescentes PR 1 a PR 6, inclusive, as construções a edificar serão regidas pelo alinhamento e número de pisos propostos no presente Plano de Pormenor e pelas normas específicas e adequadas do Regulamento do Plano Geral de Urbanização de Almeirim.
 - a) Áreas máximas de implantação:
 - As áreas máximas de implantação deverão respeitar os limites dos lotes configurados na planta de implantação; A profundidade máxima de implantação é de 15 m;
 - b) Número de pisos o número de pisos é de três acima do solo;

- c) Área de construção as áreas de construção deverão respeitar os valores máximos definidos no quadro anexo à planta de implantação;
- d) Número de fogos e respectivas tipologias:

	rogos
Parcela remanescente 1	9
Parcela remanescente 2	
Parcela remanescente 3	
Parcela remanescente 4	
Parcela remanescente 5	
Parcela remanescente 6	6

- e) Condicionante ao licenciamento do projecto de arquitectura — as condicionantes ao licenciamento do projecto de arquitectura são as constantes do Regulamento do Plano Geral de Urbanização eficaz.
- f) Acabamentos exteriores:
 - O revestimento das coberturas, quando visível, deverá ser executado em telha cerâmica na cor natural;
 - Os parâmentos exteriores deverão ser na sua maior dimensão pintados a tinta de cor clara, podendo os elementos que se pretendam destacar, tais como socos, cunhais, pilastras, platibandas, etc., ser revestidos em materiais cerâmicos ou cantarias;
 - A eventual utilização de painéis para aproveitamento de energia solar deverá ser integrada na linguagem arquitectónica do edifício;
- g) Condições de uso nas unidades comerciais não é permitida a instalação de actividades que possam de algum modo causar poluição do ambiente ou sonora ou ainda qualquer actividade que pelo seu uso ou funções desqualifique a unidade de vizinhança.
- 3.1.2 Área de gestão B à área de gestão B, composta por moradias unifamiliares isoladas e geminadas implantadas nos lotes propostos, numerados de LP 1 a LP 16, inclusive, serão aplicadas as seguintes regras específicas espacializadas na planta de implantação:
 - a) Áreas máximas de implantação:
 - As áreas máximas de implantação da construção, incluindo construções anexas, deverão respeitar as definidas no quadro anexo à planta de implantação;
 - O alinhamento da implantação das moradias com o afastamento fixo de 5 m, definido em relação ao limite anterior do lote, deverá ser mantido em pelo menos 50% do seu desenvolvimento:
 - Exceptuam-se as implantações das moradias dos lotes LP 3, LP 6, LP 9 e LP 12, cujo cunhal mais próximo da EM 580 deverá respeitar o afastamento fixo de 10 m à plataforma daquela via:
 - Os afastamentos mínimos das construções às extremas laterais dos lotes são de 3 m;
 - b) Número de pisos:
 - As moradias unifamiliares serão edificadas em um ou dois pisos. A sua altura máxima será de 7 m medidos ao beirado:
 - As construções anexas serão edificadas em piso térreo com solução da cobertura não visitável e com a altura máxima de 3 m medidos ao beirado;
 - A cota de soleira deverá respeitar a indicação do quadro específico integrado na planta de implantação;
 - c) Áreas máximas de construção as áreas máximas de construção deverão respeitar os valores máximos definidos no quadro anexo à planta de implantação, que incluem as áreas destinadas a construções anexas;
 - d) Garagens é obrigatória a implantação integrada na construção, ou na construção anexa, de espaço destinado a garagem com a área útil mínima de 15 m²;
 - e) Utilização dos logradouros e respectivas vedações:
 - Nas áreas dos logradouros não definidas como áreas de implantação da construção será exclusivamente permitida a sua pavimentação na percentagem máxima de 50%:
 - Os muros de alvenaria definidores dos limites dos lotes não poderão exceder a altura máxima de 1 m, sendo a restante dimensão, até à altura de 1,50 m, conseguida através de arbustos ou rede metálica com arbustos;
 - f) Acabamentos exteriores:
 - O revestimento das coberturas, quando visível, deverá ser executado em telha cerâmica na cor natural com os declives apropriados aos factores de ordem climática da região e às soluções estruturais propostas;

- Os parâmetros exteriores deverão ser na sua maior dimensão pintados a tinta de cor clara, podendo os elementos que se pretendam destacar, tais como socos, cunhais, pilastras, platibandas, etc., ser revestidos em materiais cerâmicos ou cantarias;
- A eventual utilização de painéis para aproveitamento de energia solar deverá ser integrada na linguagem arquitectónica do edifício.
- 3.1.3 Área de gestão C a área de gestão C é composta por dois núcleos funcionalmente distintos: O lote proposto n.º 17, com a área de 5865 m^2 , destinado exclu-

o lote proposto ii. 17, com a area de 3003 ii , destinado exenti-sivamente à instalação de uma superfície comercial e localizado com frente directa para a Rua da Condessa da Junqueira — EM 578; O conjunto dos lotes LP 18 a LP 36, inclusive, destinados à implan-tação de moradias unifamiliares isoladas, aos quais serão aplicadas

as seguintes regras específicas espacializadas na planta de implantação:

- a) Áreas máximas de implantação:
 - As áreas máximas de implantação da construção, incluindo construções anexas, deverão respeitar as definidas no quadro anexo à planta de implantação;
 - O alinhamento da implantação das moradias com o afastamento fixo de 5 m, definido em relação ao limite anterior do lote, deverá ser mantido em pelo menos 50% do seu desenvolvimento;
 - Os afastamentos mínimos das construções às estremas laterais dos lotes são de 3 m, com excepção dos lotes LP 27 e LP 28, cujos cunhais mais próximos da EM 580 deverão respeitar os afastamentos fixos de 10 m à plataforma
 - daquela via; No lote LP 36 o afastamento lateral relativamente à estrema com o jardim-de-infância proposto deverá respeitar o mínimo de $6\,\mathrm{m}$ definido na planta de implantação:

b) Número de pisos:

- As moradias unifamiliares serão edificadas em um ou dois pisos. A sua altura máxima será de 7 m medidos ao
- As construções anexas serão edificadas em piso térreo com solução da cobertura não visitável com a altura máxima de 3 m medidos ao beirado;
- A cota de soleira deverá respeitar a indicação do quadro específico integrado na planta de implantação;
- c) Áreas máximas de construção as áreas máximas de construção deverão respeitar os valores máximos definidos no quadro anexo à planta de implantação, que incluem as áreas destinadas a construções anexas;
- Garagens é obrigatória a implantação integrada na construção, ou na construção anexa, de espaço destinado a garagem com a área útil mínima de 15 m²;
- e) Utilização dos logradouros e respectivas vedações:
 - Nas áreas dos logradouros não definidas como áreas de implantação da construção será exclusivamente permitida a sua pavimentação na percentagem máxima de
 - Os muros de alvenaria definidores dos limites dos lotes não poderão exceder a altura máxima de 1 m, sendo a restante dimensão, até à altura de 1,50 m, conseguida através de arbustos ou rede metálica com arbustos;

f) Acabamentos exteriores:

- O revestimento das coberturas, quando visível, deverá ser executado em telha cerâmica na cor natural com os declives apropriados aos factores de ordem climática da região e às soluções estruturais propostas;
- Os parâmetros exteriores deverão ser na sua maior dimensão pintados a tinta de cor clara, podendo os elementos que se pretendam destacar, tais como socos, cunhais, pilastras, platibandas, etc., ser revestidos em materiais cerâmicos ou cantarias;
- A eventual utilização de painéis para aproveitamento de energia solar deverá ser integrada na linguagem arquitectónica do edifício;
- g) Condicionante ao licenciamento do projecto de arquitectura — as moradias não deverão ter empenas cegas nas facha-das viradas aos arruamentos circundantes e ou espaços públicos/equipamento colectivo, aconselhando-se o seu tratamento através de soluções volumétricas e fenestrações (lotes LP 18, LP 27, LP 28 e LP 36).
- 3.1.4 Área de gestão D a área de gestão D é composta por dois núcleos tipologicamente distintos: o conjunto dos lotes LP 37

a LP 45, inclusive, destinados à implantação de moradias unifamiliares isoladas aos quais serão aplicadas as seguintes regras específicas espacializadas na planta de implantação:

a) Áreas máximas de implantação:

- As áreas máximas de implantação da construção, incluindo construções anexas, deverão respeitar as definidas no
- quadro anexo à planta de implantação; O alinhamento da implantação das moradias com o afas-tamento fixo de 5 m, definido em relação ao limite anterior do lote, deverá ser mantido em pelo menos 50 % do seu desenvolvimento;
- Os afastamentos mínimos das construções às estremas laterais dos lotes são de 5 m, com excepção dos lotes LP 44 e LP 45, cujos cunhais mais próximos da EM 580 deverão respeitar os afastamentos fixos de 10 m à plataforma daquela via;
- Nos lotes LP 37 e LP 45 os afastamentos laterais às estremas, respectivamente com o parque infantil proposto e com a Rua C, deverão respeitar os mínimos de 6 m definidos na planta de implantação;

b) Número de pisos:

- As moradias unifamiliares serão edificadas em um ou dois pisos. A sua altura máxima será de 7 m medidos ao
- As construções anexas serão edificadas em piso térreo com solução da cobertura não visitável com a altura máxima de 3 m medidos ao beirado;
- A cota de soleira deverá respeitar a indicação do quadro específico integrado na planta de implantação;
- c) Áreas máximas de construção as áreas máximas de construção deverão respeitar os valores máximos definidos no quadro anexo à planta de implantação, que incluem as áreas destinadas a construções anexas;
- d) Garagens é obrigatória a implantação integrada na cons-Trução, ou na construção anexa, de espaço destinado a gara-gem com a área útil mínima de 15 m²;
- e) Utilização dos logradouros e respectivas vedações:
 - Nas áreas dos logradouros não definidas como áreas de implantação da construção será exclusivamente permitida a sua pavimentação na percentagem máxima de
 - Os muros de alvenaria definidores dos limites dos lotes não poderão exceder a altura máxima de 1 m, sendo a restante dimensão até à altura de 1,50 m conseguida através de arbustos ou rede metálica com arbustos;

f) Acabamentos exteriores:

- O revestimento das coberturas, quando visível, deverá ser executado em telha cerâmica na cor natural com os declives apropriados aos factores de ordem climática da região e às soluções estruturais propostas;
- Os parâmetros exteriores deverão ser na sua maior dimensão pintados a tinta de cor clara, podendo os elementos que se pretendam destacar, tais como socos, cunhais, pilastras, platibandas, etc., ser revestidos em materiais cerâmicos ou cantarias;
- A eventual utilização de painéis para aproveitamento de energia solar deverá ser integrada na linguagem arquitectónica do edifício;
- g) Condicionante ao licenciamento do projecto de arquitectura — as moradias não deverão ter empenas cegas nas fachadas viradas aos arruamentos circundantes e ou espaços públicos/equipamento colectivo, aconselhando-se o seu tratamento através de soluções volumétricas e fenestrações (lotes LP 37, LP 44, LP 45 e LP 55).

O conjunto dos lotes LP 56 a LP 62, inclusive, destinados à implantação de edifícios de habitação colectiva e comércio, aos quais serão aplicadas as seguintes regras específicas espacializadas na planta de

a) Áreas máximas de implantação:

As áreas máximas de implantação deverão respeitar os limites dos lotes configurados na planta de implantação; A profundidade máxima de implantação é de 15 m;

b) Número de pisos:

- O número de pisos é de três acima do solo. A sua altura máxima será de 10 m medidos ao beirado;
- Os pés-direitos livres são de 2,80 m, sendo o piso térreo elevado de 0,90 m relativamente à cota do contralancil, no caso dos edifícios com ocupação total de habitação;

- c) Área de construção as áreas de construção deverão respeitar os valores máximos definidos no quadro anexo à planta de implantação;
- d) Número de fogos e respectivas tipologias:

Lote proposto 56 — 6 fogos — 6T3; Lote proposto 57 — 6 fogos — 6T3; Lote proposto 58 — 6 fogos +2 comer. — 6T3;

Lote proposto 59 — 9 fogos — 6T3+3T2;

Lote proposto 60 — 6 fogos + 2 comer. — 6T2; Lote proposto 61 — 6 fogos — 3T3+3T2; Lote proposto 62 — 6 fogos — 3T3+3T2;

Admitem-se alterações às tipologias estabelecidas;

e) Condicionante ao licenciamento do projecto de arquitectura:

Pretende-se que este núcleo de habitação plurifamiliar se constitua como uma unidade formal autónoma com linguagem arquitectónica própria;

Qualquer projecto de arquitectura submetido a licenciamento municipal ficará condicionado à apresentação prévia de um projecto da totalidade do núcleo onde está integrado;

f) Acabamentos exteriores:

O revestimento das coberturas, quando visível, deverá ser executado em telha cerâmica na cor natural;

Os parâmetros exteriores deverão ser na sua maior dimensão pintados a tinta de cor clara, podendo os elementos que se pretendam destacar, tais como socos, cunhais, pilastras, plativandas, etc., ser revestidos em materiais cerâmicos ou cantarias;

A eventual utilização de painéis para aproveitamento de energia solar deverá ser integrada na linguagem arquitectónica do edifício;

As paredes de remate não deverão constituir empenas cegas, devendo ser fenestradas ou tratadas em termos volumétricos;

g) Condições de uso — nas unidades comerciais não é permitida a instalação de actividades que possam de algum modo causar poluição do ambiente ou sonora ou ainda qualquer actividade que pelo seu uso ou funções desqualifique a unidade de vizinhança.

CAPÍTULO IV

Normas para gestão das áreas de interesse público para efeitos de cedência

Na área de gestão C será cedido gratuitamente ao domínio privado municipal a área definida de 1515 m² correspondente à parcela PR 8 para implantação de um edifício com funções de jardim-de-infância, o que acontecerá após emissão de alvará nos termos do Decreto-Lei n.º 448/91, de 19 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro.

Na área de gestão D será cedido gratuitamente ao domínio privado municipal a área definida de 1250 m² correspondente à parcela PR 9 para implantação de um parque infantil, o que acontecerá após emissão de alvará nos termos do Decreto-Lei n.º 448/91, de 19 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Áreas sujeitas a condicionantes

Na planta de condicionantes são definidos três tipos de servidões administrativas:

- 5.1) Servidões rodoviárias faixa de 6 m para cada lado da plataforma das estradas municipais n.ºs 578 e 580, de acordo com o n.º 2.1.2 do artigo 2.º do Regulamento do Plano Director Municipal;
- 5.2) Servidões das linhas aéreas de média tensão de acordo com a alínea c) do n.º 2.2.1 e os n.ºs 2.2.2 e 2.2.3 do artigo 2.º do Regulamento do Plano Director Municipal.

A alínea c) do n.º 2.2.1 do artigo 2.º do Regulamento do Plano Director Municipal define uma faixa de servidão de 20 m com o eixo coincidente com a linha.

O n.º 2.2.2 do artigo 2.º do Regulamento do Plano Director Municipal interdita a plantação de árvores que impeçam o estabelecimento ou prejudiquem a exploração das linhas. O n.º 2.2.3 do artigo 2.º do Regulamento do Plano Director

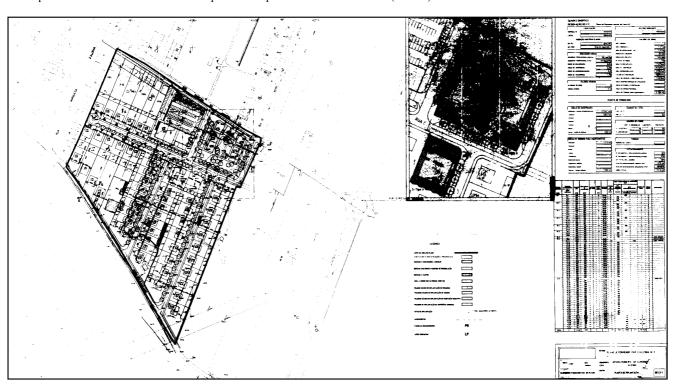
Municipal condiciona todas as construções ou utilização do solo nestas faixas às disposições do Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro;

5.3) Servidões do sistema proposto de saneamento básico, que, de acordo com o n.º 2.3.2 do artigo 2.º do Regulamento do Plano Director Municipal, interdita qualquer construção a menos de 1 m das condutas de drenagem de esgotos de saneamento doméstico e pluvial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Em tudo o omisso no presente Regulamento deverão ser respeitadas as disposições aplicáveis nos PMOT eficazes de hierarquia superior — Plano Geral de Urbanização e Plano Director Municipal, assim como o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas do Concelho de Almeirim (RMEUCA) e o Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGÈU).



Declaração n.º 66/99 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, torna-se público que a Assembleia Municipal de Almeirim, por deliberação de 26 de Junho de 1998, aprovou uma alteração ao Plano de Pormenor da Zona HRC (Quinta de São Miguel), em Almeirim, ratificado e publicado pela Portaria n.º 661/96, de 14 de Novembro, publicando-se em anexo a esta declaração as alterações ao Regulamento e à planta de implantação actualizada. Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo da alteração do Plano com o n.º 03.14.03.01/02-99. P. P. em 2 de Fevereiro de 1999

Fevereiro de 1999. 10 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, João Biencard Cruz.

ANEXO

Alteração ao Regulamento

I

Generalidades

Dada a configuração da proposta urbana, entende-se estabelecer um regulamento de construção definido por grupos de lotes atendendo a critérios de tipologias, localizações e unidades morfológicas.

Assim, entende-se especificar três grandes grupos:

- Os lotes para construção de edifícios da habitação colectiva;
 Os lotes para construção de moradias unifamiliares com logradouro privativo;
- Os lotes integrados nos alvarás de loteamento em vigor, cuja ocupação será a definida em alvará e no quadro de áreas integrado na planta de implantação do presente Plano de

No âmbito do primeiro grupo, entende-se, ainda de acordo com os itens pre-estabelecidos, a divisão em quatro subgrupos, assim especificados:

- 1) Grupos de lotes de edifícios de habitação colectiva com três
- pisos sem logradouro privativo unidades de gaveto; Grupos de lotes de edifícios de habitação colectiva com três pisos sem logradouro privativo — unidades em banda;

- 3) Grupos de lotes de edifícios de habitação colectiva de cércea
- variável de três a quatro pisos com logradouro privativo; 4) Grupos de lotes de edifícios de habitação colectiva com quatro pisos e funções comerciais no piso térreo.

No âmbito do segundo grupo entende-se dividir também em cinco subgrupos:

- 1) Os lotes para construção de moradias unifamiliares geminadas de dois pisos sem possibilidade de construção de anexos;
- 2) Os lotes para construção de moradias unifamiliares geminadas de um piso sem possibilidade de construção de anexos;
- 3) Os lotes para construção de moradias unifamiliares isoladas de dois pisos em situação de gaveto;
- 4) Os lotes para construção de moradias unifamiliares geminadas
- de dois pisos com possibilidade de construção de anexos; 5) Os lotes para construção de moradias unifamiliares isoladas de dois pisos com possibilidade de construção de anexos.

II

Considerações finais

1 — O lote n.º 119 destina-se à construção de equipamento religioso e a sua ocupação será de acordo com as especificações do quadro de áreas integrado na planta de implantação do presente Plano de Pormenor.

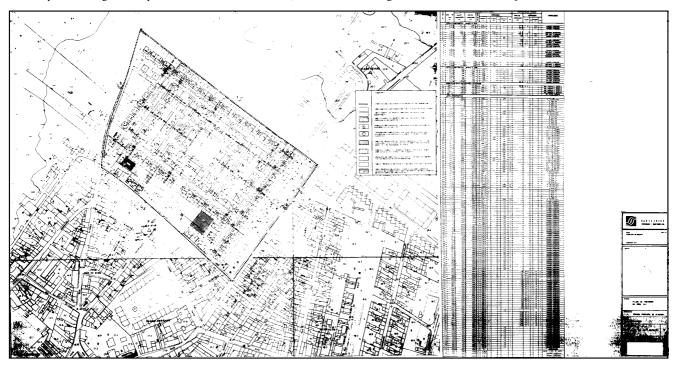
Os lotes n.ºs 120 e 121 destinam-se à construção de moradias unide moradias unifamiliares geminadas e a sua ocupação será regulamentada de acordo com o especificado no subgrupo 1) do grupo 2) (lotes para construção de moradias unifamiliares geminadas de dois pisos sem possibilidade de construção de anexos), com a excepção do afastamento em relação ao limite anterior do loté ser de 5 m.

— Em todas as questões não referidas neste Regulamento deverão ser respeitados os seguintes PMOT e regulamentos eficazes:

Plano Geral de Urbanização;

Plano Director Municipal;

Regulamento Municipal de Edificações Urbanas; Regulamento Geral de Edificações Urbanas.



Declaração n.º 67/99 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei Declaração n.º 6//99 (2.º serie). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, torna-se público que a Assembleia Municipal do Sabugal, por deliberação de 25 de Setembro de 1998, aprovou uma alteração de pormenor ao Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Sabugal, ratificado pela Portaria n.º 1037/93, de 16 de Outubro, passando o referido Plano a ter a designação de Plano de Pormenor da Zona Industrial e Armazenagem do Sabugal e publicando-se em anexo a esta declaração a versão actualizada do Regulamento.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo da alteração do Plano com o n.º 02.09.11.30/01-99.P.P., em 2 de Feve-

17 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, João Biencard Cruz.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial e Armazenagem do Sabugal

Artigo 1.º

Objectivo, âmbito e vigência

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Zona Industrial e Armazenagem do Sabugal, no concelho do Sabugal, adiante designado por Plano de Pormenor, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações que deverá obedecer a ocupação e o uso dentro dos limites da sua área de intervenção.

- 2 As empresas a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas na legislação em vigor, e que têm por objectivo a prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais e armazenagem, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública e dos tra-balhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.
- 3 As disposições contidas no Plano de Pormenor entram em vigor logo após publicação no Diário da República da planta de síntese e do Regulamento.
- 4 O Plano de Pormenor deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da data da sua entrada em vigor, nos termos da lei vigente.

Artigo 2.º

Composição

O presente Regulamento tem como anexo:

Anexo A — quadro de síntese da ocupação do solo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento, são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

- 1) Superfície do terreno (S) é a área da projecção do terreno
- no plano horizontal de referenciação cartográfica; 2) Superfície do lote (*S lote*) é a área do solo de uma unidade cadastral mínima e formatada para a utilização urbana confinante com a via pública, e destinada a construção com frente não inferior a 25 m. São numeradas de acordo com a planta de síntese, dispõem de número matricial e são registadas na Conservatória do Registo Predial do Sabugal com fins únicos de construção;
- 3) Superfície dos arruamentos (S arr) é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos;
- 4) Superfície dos equipamentos (S eq.) é a área do solo ocupada por equipamentos;
- 5) Área de implantação das construções (Ao) é a área do solo ocupada por edifícios;
- 6) Área de construção (Aj) é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis j da edificação;
- 7) Percentagem de ocupação do lote (p) é o quociente entre a área de implantação das construções (Ao) e a superfície do lote e é expresso em forma de percentagem: p=Ao/S lote;
- 8) Índice de utilização (i) é o quociente entre a área de construção (Aj) e a superfície do lote $(S \ lote)$, isto é: $i=Aj/S \ lote$;
- 9) Alinhamento é a linha e plano que determinam a implantação das edificações;
- 10) Volumetria ou cércea (V) é o espaço contido pelos planos que não pode ser interceptado pela construção.

Artigo 4.º

Caracterização e ocupação dos lotes industriais e armazenagem

- 1 A execução dos edifícios, assim como quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros que se
 - a) A percentagem de ocupação do lote (p) não poderá ser superior a 45 % da sua área;
 - b) A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5 m, 10 m e 4 m aos limites lateral, posterior e frontal do lote, respectivamente.
- 2 A habitação é interdita, mesmo quando integrada em dependências ou edifícios na unidade fabril.
- 3 Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar (25 m²) por cada 50 m² de área de construção.
- 4 As edificações não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas ou unidades cujo lay out assim obrigue.

- 5 Os projectos das construções devem ser apresentados conjuntamente com projectos de muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais e armazenagem), de águas pluviais, de instalação eléctrica e eletromecânica e dos sistemas depuradores.
- 6 A carga, descarga ou depósito de materiais deverá efectuar-se no interior de cada lote de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afectar a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e colectores pluviais e o bom aspecto do(s) empreendimento(s).
- 7 Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para as sarjetas que ligam a rede geral. Quando justificável, poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.
- 8 Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações, por forma a garantir a segurança contra incêndios.
- 9 Nos lotes n.ºs 37, 38, 39 e 40 só poderão ser instalados armazéns e indústrias das classes C e D, de acordo com a classificação estabelecida pelo Regulamento do Exercício de Actividade Industrial.

Artigo 5.º

Caracterização e ocupação do lote de serviços de apoio

- 1 A execução de edificação no lote ou serviço de apoio, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar os regulamentos em vigor, nomeadamente o RGÉU e os parâmetros que se seguem:
 - a) A percentagem de ocupação do lote (p) não poderá ser superior a 50 % da respectiva área;
 - b) A implantação do(s) edifício(s) deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5 m, 10 m e 20 m aos limites lateral, posterior e frontal do lote, respectivamente;
 - c) O número máximo de pisos admitido é de um.
- 2 Deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar para cada $25~\mathrm{m}^2$ de área de implantação.

Artigo 6.º

Zonas verdes de enquadramento e protecção

- 1 A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção o definido no Plano de Pormenor, no que se refere aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal, evitando, tanto quanto possível, movimentos de terra.
- 2 A Câmara Municipal do Sabugal, adiante designada por Câmara Municipal, após a apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) do empreendimento industrial e armazenagem, reserva-se o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada lote, não devendo estas prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornar-se potencialmente perigosas ou ameaçadoras de qualquer acidente. Considera-se, no entanto, que 20 % da área do lote não deverá ser impermeabilizada.
- 3 A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo das zonas verdes comuns. Essas zonas verdes deverão ter outra finalidade que não seja a função de protecção e de enquadramento paisagístico, sendo apenas de admitir a sua utilização para funções de apoio ao desporto
- ou ao lazer, desde que autorizadas para o efeito.

 4 Nos lotes n. os 41 e 42, os mais próximos de habitações, deverá impedir-se o contacto visual com estas, criando-se dentro dos próprios lotes uma cortina arbórea suficientemente alta e espessa para esse efeito do lado noroeste dos lotes.

Artigo 7.º

Área de reserva

- 1 A área de reserva destina-se à expansão futura da zona industrial e armazenagem, sendo interdito o seu uso ou o abate de árvores existentes nessas parcelas, bem como alterações da topografia geral do terreno por meio de escavações ou aterros, enquanto não for aprovado o Plano de Pormenor.
- 2 A ocupação da área de reserva sujeita ao Plano de Pormenor só deverá processar-se após entrada em laboração de pelo menos 50 % das unidades industriais e de armazenagem previstas no presente

Artigo 8.º

Infra-estruturas básicas

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projectos aprovados:

Rede viária;

Rede de abastecimento de água;

Estação de tratamento de águas residuais (ETAR); Rede de drenagem de águas pluviais;

Rede eléctrica de baixa tensão;

Rede eléctrica de média tensão.

- 2 A Câmara Municipal deve assegurar a recolha dos resíduos sólidos urbanos
- 3 Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições dos bens como a água, electricidade e telecomunicações pelas entidades competentes, respectivamente Câmara Municipal, EDP e CTT.
- 4 A utilização de outras fontes de energia para além das referidas (nomeadamente gás combustível e energia eólica, solar, química, nuclear ou outra) deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.
- 5 A retenção ou utilização de gases sob pressão combustíveis ou não, deve ser apreciada caso a caso.
- 6 É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações próprias de água sem prévia autorização da entidade licenciadora com competência.
- 7 As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de águas pluviais e da rede de saneamento, de forma a evitar entupimentos e a degradação das redes. Da não observância do estipulado anteriormente poderão advir danos ou entupimentos da rede geral do loteamento de que poderá ser responsabilizado o proprietário ou proprietários dos lotes que os provocarem.
- 8 A licença de laboração das diversas unidades industriais só deverá ser passada após a execução das redes, considerando-se essencial a de saneamento e respectivo sistema de tratamento.

Artigo 9.º

Sistemas de despoluição

- 1 Os estabelecimentos devem ser providos de sistemas antipuloentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os afluentes líquidos indevidamente tratados — poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos — sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.
- As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o sistema geral de saneamento só serão autorizadas após prova de que os métodos de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito pelos parâmetros definidos por lei.
- 3 As entidades competentes farão a verificação in situ dos sistemas despoluídores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos

efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências.

- 4 As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais, de modo que as características do efluente lançado na rede pública sejam compatíveis com o sistema geral e obedeçam aos parâmetros definidos pela legislação em vigor. Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais e determinadas indústrias e armazenagem poluídoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pela legislação em vigor.
- 5 As empresas a instalar obrigam-se a realizar o tratamento aos seus efluentes gasosos lançados na atmosfera, de forma a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei do ar.
- 6 As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído, e restante legislação em vigor, seja para o exterior ou para o interior do edifício.
- 7 O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo, de acordo com a legislação
- 8 Os produtores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação, o constante na legislação em vigor.
- 9 Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais e armazenagem, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias e armazenagem a instalar e eventualmente abrangidas pelos conceitos aí definidos deverão dar cabal cumprimento à legislação em vigor.
- 10 Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades como competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.
- 11 Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.
- 12 A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

Artigo 10.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos, de acordo com a legislação em vigor, pela Câmara Municipal.

ANEXO A

Quadro de síntese da ocupação do solo

Número de lotes	Área do lote (metros quadrados)	Finalidade	Observações
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20	3690 3973 3644 1775 1520 2284 1620 1158 2183 2863 1712 1387 2216 3234 1050 1050 1050 1384 1384 1050	Indústria e armazenagem	(a) (b). (a) (b). (a) (b). (a) (b). (a) (b). (a) (b). Já construído. Em laboração. Já construído. Em laboração. Já construído. Em laboração. Já construído. Em laboração. (a) (b). (a) (b). (a) (b). (a) (b).
21 22	1050 1050	Indústria e armazenagem Indústria e armazenagem	

Número de lotes	Área do lote (metros quadrados)	Finalidade	Observações
23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42	2234 1770 1325 1820 1650 1900 1650 1650 1650 1450 1165 1650 1165 1650 1575 1400 1400 1650 1952 5671 3000	Indústria e armazenagem	(a) (b). (a) (b). (a) (b). (a) (b). (a) (b). Já construído. Em laboração. (a) (b). (a) (b). (a) (b). Já construído. Em laboração. (a) (b). Já construído. Em laboração. Já construído. Em laboração. (a) (b). Já construído. Em laboração. (a) (b).

- (a) Afastamentos mínimos de 5 m, 10 m e 4 m aos limites lateral, posterior e frontal do lote.
- (b) Percentagem de ocupação do lote <45 %.

Areas gerais	Metros quadrados
Área total do terreno	167 370
Área total dos lotes industriais	77 539
Área total do lote para serviços	3 000
Área total de construção	25 123
Área de arruamentos e estacionamentos públicos	. 15 871
Área total de zonas verdes	
Área de reserva	53 300

Declaração n.º 68/99 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.14.21.06/01-99, P. P., em 9 de Fevereiro de 1999, o plano de pormenor para o quarteirão formado pela Rua de Francisco Marto, Estrada da Lomba da Égua, e pela Rua do Mercado, na vila de Fátima, concelho de Ourém, ratificado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro.

17 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, João Biencard Cruz.

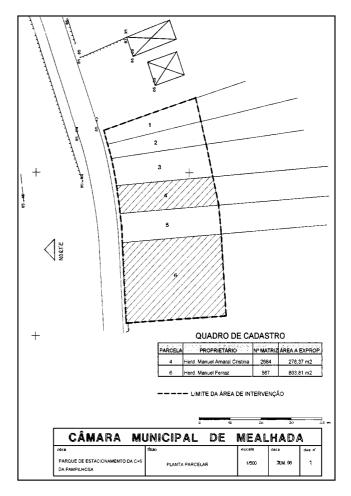
Declaração n.º 69/99 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 2 de Fevereiro de 1999, a pedido da Câmara Municipal da Mealhada, declarou a utilidade pública e atribuiu carácter urgente à expropriação de duas parcelas de terreno sitas na vila e freguesia de Pampilhosa, do concelho da Mealhada, tendo a primeira a área de 278,32 m² de área do prédio denominado Limarinho, concelho da Mealhada, que se encontra inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 2684 e não descrito na Conservatória do Registo Predial, e a segunda 803,81 m² de área do prédio denominado Lagar, que se encontra descrito na matriz predial urbana sob o n.º 567 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Mealhada sob o n.º 1384/150693.

A expropriação tem por fim a execução do projecto de construção do parque de estacionamento que servirá a Escola C+S e o pavilhão polidesportivo da Pampilhosa.

Para efeitos do disposto no artigo 13.º do Código das Expropriações, a caução foi fixada em 3 111 622\$, a assegurar pela autarquia.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, alínea a), e 13.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º 48/96, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 14/DSJ, de 21 de Janeiro de 1999, do processo EX-01.11/2-98 desta Direcção-Geral

17 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, João Biencard Cruz.



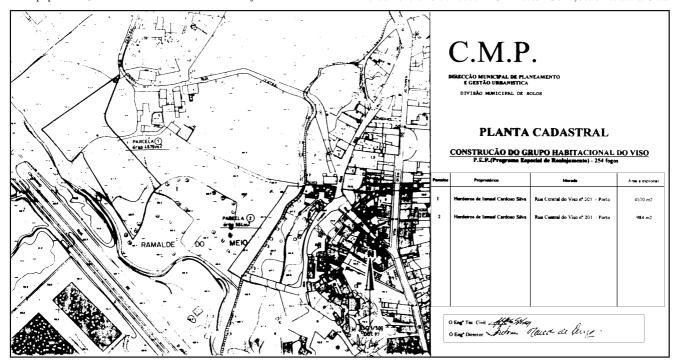
Declaração n.º 70/99 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 2 de Fevereiro de 1999, a pedido da Câmara Municipal do Porto, declarou a utilidade pública e atribuiu carácter urgente à expropriação de duas parcelas de terreno, com as áreas de 4670 m² e 984 m², pertencentes a herdeiros de Ismael Cardoso da Silva, identificadas na planta anexa.

A expropriação destina-se à execução do empreendimento denominado Grupo Habitacional do Viso, que consiste no projecto de construção de 254 fogos de habitações sociais ao abrigo do Programa Especial de Realojamento (PER).

Para efeitos do disposto no artigo 13.º do Código das Expropriações, a caução foi fixada em 17 572 500\$, a assegurar pela autarquia. O referido despacho foi proferido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, alínea a), e 13.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

n.º 48/96, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 20/DSJ, de 25 de Janeiro de 1999, do processo EX-13.12/1-98 desta Direcção--Geral.

17 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, João Biencard Cruz.



Declaração n.º 71/99 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, torna-se público que a Assembleia Municipal de Porto de Mós, por deliberação de 25 de Setembro de 1998, aprovou uma alteração de pormenor aos artigos n.ºs 7.º, 21.º, 39.º, 43.º e 50.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Porto de Mós, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 213, de 14 de Setembro de 1994, publicando-se em anexo a esta declaração as alterações introduzidas nos referidos preceitos.

duzidas nos referidos preceitos.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo da alteração do PDM com o n.º 02.10.16.00/OB-99. P.D., em 10 de Fevereiro de 1999.

18 de Fevereiro de 1999. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

ANEXO

Alteração de pormenor ao Plano Director Municipal de Porto de Mós

Artigo 7.º

~)	
a)	
b)	
c)	
d)	•••••
e)	
f)	
$\begin{pmatrix} g \\ h \end{pmatrix}$	
h	
i	Índice de implantação (II) — é o quociente entre a área bruta
ι,	de implantação da construção e a área total do terreno, no
	caso do índice de implantação bruto, ou a área do lote, no
	caso do índice de implantação líquido;
i)	Índice de construção (IC) — é o quociente entre a área bruta
j)	Índice de construção (IC) — é o quociente entre a área bruta
j)	de construção e a área total do terreno, no caso do índice
j)	
j)	de construção e a área total do terreno, no caso do índice de construção bruto, ou a área do lote, no caso do índice
j) I)	de construção e a área total do terreno, no caso do índice
l)	de construção e a área total do terreno, no caso do índice de construção bruto, ou a área do lote, no caso do índice de construção líquido;
l) m)	de construção e a área total do terreno, no caso do índice de construção bruto, ou a área do lote, no caso do índice de construção líquido;
l) m) n)	de construção e a área total do terreno, no caso do índice de construção bruto, ou a área do lote, no caso do índice de construção líquido;
l) m)	de construção e a área total do terreno, no caso do índice de construção bruto, ou a área do lote, no caso do índice de construção líquido;

q)
[]
1—
Artigo 39.°
[]
1—

Artigo 43.º

[…]

A construção em espaços urbanos deverá permitir:

- a) A reconstrução integral das edificações preexistentes;
- A harmonização do tecido urbano consolidado, respeitando a legislação geral sobre construção urbana e as cérceas e a volumetria dos edifícios próximos, quando existam;
- c) Sempre que não haja condições para aplicação das regras anteriores, aplicar-se-ão os parâmetros do artigo 40.º, cujo incumprimento só poderá justificar-se mediante planos de urbanização ou de pormenor eficazes.

Artigo 50.º

ſ...

1 — Para os estabelecimentos industriais existentes fora dos espaços industriais devidamente licenciados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e do Decreto Regulamentar

n.º 25/93, de 17 de Agosto, poderá ser autorizada a ampliação ou alteração da respectiva classe, após análise caso a caso e parecer favorável da Câmara Municipal, podendo ser consultadas as entidades responsáveis pelo licenciamento industrial não lhes sendo aplicáveis os condicionamentos do artigo 38.º e do artigo 40.º do PDM, sem prejuízo da salvaguarda da compatibilidade com o uso dominante da área envolvente e da correcta integração urbana e paisagística da zona onde se inserem.

 Para os estabelecimentos industriais existentes fora dos espaços industriais e não licenciados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei ^o 282/93, de 17 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Ágosto, poderá ser emitida a competente certidão de localização, podendo ser autorizada a ampliação ou a alteração da respectiva classe, após análise caso a caso, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Estarem instaladas em edificações construídas de conformidade com o regime de licenciamento municipal de obras particulares, independentes do uso então fixado;

c) Disporem de parecer favorável da Câmara Municipal tendo em

conta o uso pretendido podendo ser consultadas as entidades responsáveis pelo licenciamento industrial não lhes sendo apli-cáveis os condicionamentos do artigo 38.º e do artigo 40.º do PDM, sem prejuízo da salvaguarda da compatibilidade com o uso dominante da área envolvente e da correcta integração urbana e paisagística da zona onde se inserem.

Declaração n.º 72/99 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Tomar, por deliberação de 11 de Dezembro de 1998, aprovou o plano de pormenor da UOPG 8 — zona entre a Rua de Lopo Dias de Sousa e a Rua de Coimbra, Tomar, no município de Tomar, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo plano com o n.º 03.14.18.00/02-99. P. P., em 11 de Fevereiro de 1999.

18 de Fevereiro de 1999. — Pelo Director-Geral, o Subdirector--Geral, Jorge Reis Martins.

ANEXO

Plano de pormenor da UOPG 8 — Zona entre a Rua de Lopo Dias de Sousa e a Rua de Coimbra

Artigo 1.º

O presente regulamento aplica-se à área de intervenção objecto do plano pormenor da zona entre a Rua de Lopo Dias de Sousa e a Rua de Coimbra, que é de 24 603 m² e tem como elementos fundamentais o presente regulamento e planta de implantação à escala

Artigo 2.º

A área de intervenção engloba a totalidade da área da UOPG 8, definida no PDM, mas não coincide com ela, correspondente à zona compreendida entre os edifícios marginais à Rua de Coimbra e à Rua de Lopo Dias de Sousa.

Artigo 3.º

A planta de ordenamento urbano, citada no artigo anterior, é elemento fundamental do Plano Director Municipal do concelho de Tomar, ratificado em Conselho de Ministros e publicado no *Diário* da República, 1.ª série-B, n.º 233, de 8 de Outubro de 1994.

Artigo 4.º

A unidade operativa de planeamento e gestão 8, de acordo com o disposto no n.º 3 da alínea b) do artigo 31.º do Regulamento do Plano Director Municipal, tem como único parâmetro urbanístico o índice de construção bruta máxima de 1,10.

Artigo 5.º

1 — A implantação e construção, das edificações nas parcelas deverá respeitar alinhamentos, número de pisos e superfície total de pavimento, fixados conforme a planta de implantação. 2 — É da inteira responsabilidade dos particulares assegurar a exe-

cução das infra-estruturas das construções necessárias à boa utilização e sua ligação às redes públicas existentes.

Artigo 6.º

- Os projectos das edificações terão de ser subscritos por técnicos qualificados dentro de cada uma das especialidades respectivas.

2 — A utilização das edificações corresponderá aos usos de habitação, comércio e serviços.

É ainda permitida a instalação de unidades hoteleiras, ou similares, desde que integradas nas condições de edificabilidade das respectivas parcelas de terreno.

3 — Não é permitida a instalação de actividades industriais e artesanais com efeitos nocivos para segurança e saúde pública.
 4 — As cotas de soleira das edificações deverão ser, em regra, de

0,30 m superiores às cotas do arruamento correspodente, referenciadas à perpendicular que passa pela entrada das edificações ao nível do piso 0.

- A altura máxima piso a piso é de 3 m para utilização habitacional e serviços, devendo sempre ser respeitado o número de pisos definidos na planta de implantação.

6 — A altura piso a piso recomendada para utilização comercial é de 3,5 m.

7 — A distância ao solo de corpos balançados sobre a via pública deverá ser sempre superior a 3 m.

8 — Não poderá ser utilizado para fins habitacionais o sótão das edificações.

9 — Os estendais para a secagem de roupa nos edifícios de habitação colectiva deverão integrar-se na volumetria dos edifícios, não sendo permitidos estendais aparentes em qualquer dos alçados, pelo que devem ser objecto de tratamento arquitectónico adequado.

10 — É obrigatória a construção de duas caves em cada edifício, destinadas a parqueamento automóvel e arrecadações, devendo sempre garantir-se 1,5 lugares por fogo/fracção.

11 — A cada fogo ficará obrigatoriamente afecto, pelo menos, um lugar

de parqueamento.

12 — É permitida a ampliação da área das caves no subsolo, com integral salvaguarda das infra-estruturas públicas existentes, desde que devidamente justificada essa necessidade para garantia do n.º 10.

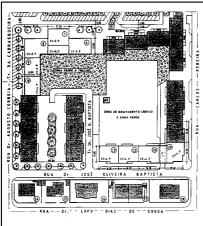
Artigo 7.º

1 — O número de parcelas é de 28.

2 — Por razões de cadastro ou outras consideradas adequadas à rápida consolidação da área de intervenção, poderá a Câmara Municipal de Tomar aceitar ajustamentos das linhas separadoras das parcelas.

Artigo 8.º

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão esclarecidas pela Câmara Municipal de Tomar, com total respeito pelas disposições legais em vigor.

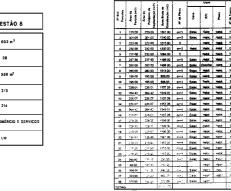


UOPG 8

- construé



QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS





QUADRO DE LOTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho n.º 4448/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na directora de serviços da Delegação de Transportes de Lisboa, em regime de gestão corrente, arquitecta Maria Isabel de Albuquerque Carvalho Seabra, as competências para:

- a) Autorizar o gozo, a interrupção e a acumulação de férias e, bem assim, as alterações ao respectivo plano;
- b) Assinar a correspondência e o expediente necessários ao exercício das suas atribuições, excepto os que forem dirigidos a gabinetes ministeriais, directores-gerais ou equiparados, organismos internacionais e entidades de outros países que deverão ser assinados pelo director-geral ou por um dos subdirectores-gerais.
- 2— Fica autorizada a subdelegação das competências ora delegadas nos chefes de divisão.
- 3 O presente despacho produz efeitos desde 1 de Agosto de 1998, considerando-se ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora de serviços atrás referida.
 - 12 de Fevereiro de 1999. O Director-Geral, Jorge Jacob.

Junta Autónoma de Estradas

Despacho (extracto) n.º 4449/99 (2.ª série). — Por despachos do Secretário de Estado das Obras Públicas de 2 de Fevereiro de 1999:

Jorge Manuel da Costa Machado, engenheiro civil do quadro da JAE — nomeado, em regime de substituição, pelo período de seis meses, improrrogáveis, director de estradas do distrito de Vila Real.

António José Lopes Nunes de Sousa e João Manuel de Sousa Marques, engenheiros civis do quadro da JAE — nomeados, em regime de substituição, pelo período de seis meses, improrrogáveis, directores de serviços de Empreendimentos Concessionados e de Projectos, respectivamente.

Rui Manuel Esteves da Costa Manteigas, engenheiro civil do quadro da JAE — nomeado, em regime de substituição, pelo período de seis meses, improrrogáveis, chefe de divisão da Direcção de Empreendimentos Concessionados.

(Não estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 4450/99 (2.ª série). — Por despachos do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 12 de Fevereiro de 1990.

Ana Cristina Gomes dos Santos Rodrigues, cantoneira do quadro da JAE — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, técnica profissional de 2.ª classe, precedendo concurso, mantendo a colocação na Direcção de Estradas de Leiria.

Cristina Maria Ferreira Bastos, auxiliar técnica de ensaios do quadro da JAE — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, técnica profissional de 2.ª classe, precedendo concurso, mantendo a colocação na Direcção de Estradas de Lisboa.

Nomeados, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, os auxiliares técnicos de documentação do quadro da JAE, aprovados no concurso de habilitação para ingresso na categoria de técnico profissional de 2.ª classe, mantendo as actuais colocações:

José Maria da Cruz Romano Serra — Direcção de Exploração de Lisboa.

Faira Ibramoey Ussene — Direcção dos Serviços de Pontes.

Luís Vieira da Rocha — Direcção dos Serviços de Pontes. Ana Maria Cartaxo Charro de Sousa — Direcção dos Serviços de

Ana Maria Cartaxo Charro de Sousa — Direcção dos Serviços de Pontes.

Estas nomeações converte-se-ão em definitivas, independentemente de quaisquer formalidades, findo o período probatório. Se durante o referido período não revelarem aptidão para o desempenho das funções regressarão ao lugar de origem.

(Não estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso n.º 4212/99 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se faz público que se encontra afixada no átrio deste Laboratório Nacional a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de motorista de pesados, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 29 de Outubro de 1998, cuja acta foi homologada por meu despacho de 10 de Fevereiro de 1999.

Da homologação cabe recurso para o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, no prazo de oito dias úteis, com dilação de três dias contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista aos candidatos, se for caso disso.

11 de Fevereiro de 1999. — O Director, Rui M. Correia.

Aviso n.º 4213/99 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se torna público que João Luís Alves dos Santos, 1.º candidato classificado no concurso interno geral de ingresso na categoria de técnico-adjunto estagiário, da carreira de técnico-adjunto de modelação, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 2 de Julho do ano findo, cujo aviso de divulgação da lista de classificação foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro findo, apresentou declaração desistindo do provimento no referido lugar, sendo retirado à lista de classificação final.

12 de Fevereiro de 1999. — O Director, Rui M. Correia.

Despacho (extracto) n.º 4451/99 (2.ª série). — Por meus despachos de 10 de Fevereiro de 1999:

Jorge Manuel Gião dos Santos, auxiliar técnico de ensaios, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal deste Laboratório Nacional — nomeado, em regime de comissão de serviço extraordinária, precedendo concurso, técnico profissional estagiário da carreira técnico-profissional de modelação, escalão 1, índice 190, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República*.

Jorge Manuel Cardoso da Silva e Aires Fernandes Moita, operários de nomeação definitiva, do quadro de pessoal deste Laboratório Nacional — nomeados, em regime de comissão de serviço extraordinária, precedendo concurso, técnicos profissionais estagiários da carreira técnico-profissional oficinal, respectivamente nas áreas funcionais de construção, reparação e manutenção de instalações e equipamento eléctrico e de telecomunicações e de construção, reparação e manutenção de edifícios, escalão 1, índice 165, com efeitos a partir da data da publicação no Diário da República.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — O Director, Rui M. Correia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho n.º 4452/99 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral, por delegação, de 12 de Fevereiro de 1999:

Maria Isabel Parente Raimundo Mariquito, escriturária do Cartório Notarial de Constância — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Predial de Abrantes (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4453/99 (2.ª série). — Por despachos dos Secretários de Estado da Administração Pública e da Modernização Admi-

nistrativa e do Orçamento de 21 de Setembro e 30 de Dezembro

Maria dos Anjos Elias de Jesus — contratada a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, para exercer funções equivalentes a auxiliar administrativa (1.º escalão, índice 115) na conservatória do Registo Predial do Barreiro, com efeitos a partir de 27 de Janeiro de 1999. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — A Subdirectora-Geral, Maria Celeste Ramos.

Despacho n.º 4454/99 (2.ª série). — Por despachos de 27 de Janeiro de 1999 do director-geral:

Licenciada Armandina Alves Agrochão, adjunta do conservador do Registo Predial de Vila Real, a exercer interinamente as funções de conservadora dos Registos Civil e Predial de Aguiar da Beira — nomeada conservadora dos Registos Civil e Predial de Miranda do Douro e exonerada à data da posse no novo lugar.

Licenciado Alberto Manuel Gonçalves da Silva, adjunto do conservador da 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, a exercer interinamente as funções de conservador dos Registos Civil e Predial de Vila Nova de Foz Côa - nomeado notário do Sabugal e exonerado à data da posse do novo lugar.

Licenciado Joaquim de Almeida Alves, adjunto do notário do Sabugal, a exercer interinamente as funções de notário de Grândola — nomeado notário de Praia da Vitória e exonerado à data da posse no novo lugar.

Licenciada Isabel Maria de Castro Moreira da Cruz Leão, adjunta do conservador da 1.ª Conservatória do Registo Predial do Porto — nomeada interinamente notária do Cartaxo.

(Não carecem de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — A Subdirectora-Geral, Maria Celeste Ramos.

Despacho n.º 4455/99 (2.ª série). — Por despacho do director--geral de 5 de Fevereiro de 1999:

Fernanda Maria Pereira Claudino, Bruno Miguel Kalil Fialho e Ana Cristina da Rocha Filipe — contratados, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, automaticamente renovável até ao limite de um ano, para exercerem funções na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida de subsídio de alimentação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Fevereiro de 1999. — O Conservador, Luís Carlos Calado

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Despacho (extracto) n.º 4456/99 (2.ª série). — Por despacho do subdirector-geral dos Serviços Judiciários de 29 de Janeiro de 1999:

Mercedes dos Santos Rodrigues — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal da Comarca de Meda. Os encargos são suportados pelo orçamento do respectivo Tribunal. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 1999. — O Director de Serviços, Miranda Dias.

Instituto de Reinserção Social

Despacho (extracto) n.º 4457/99 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Fevereiro de 1999, no uso de competência delegada, são nomeados definitivamente, após concurso, assistentes administrativos especialistas do quadro deste Instituto os assistentes administrativos principais a seguir indicados (isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

António Alberto Amador Cavaco. João Pedro Silva Soares. Ana Cristina Cunha de Almeida Pinto. Maria de Fátima Pires Rosa. João de Jesus Neto. Teresa Maria Marcelino Vieira Xufre. Maria Eugénia Ferreira Gomes. Benjamim Augusto Chacim. Maria Fernanda Rebelo Tavares Martins do Torrão. José Manuel Mendes Martins.

Teresa Maria Carvalho Moreira Bouquet Monteiro. Maria Dina Teresa Pena Monteiro Mateus.

Idalina Ferreira Belindro.

Maria da Graça da Silva Cruz.

Zaida Mesquita da Fonseca Ricardo.

Maria João Ferreira Rodrigues. Ângela Maria Henriques Neves.

Lídia Maria Galhardo Teixeira de Carvalho. Maria do Carmo Nunes Tiago de Albuquerque Quaresma.

Maria Alzira da Silva Fernandes.

Os funcionários consideram-se exonerados dos lugares de origem a partir da data da aceitação dos referidos lugares.

19 de Fevereiro de 1999. — O Vice-Presidente, António Carlos Duarte Fonseca.

Despacho (extracto) n.º 4458/99 (2.ª série). — Por meu despacho de 11 de Fevereiro de 1999, no uso da competência delegada pelo despacho n.º 2029/97, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 1997:

Nomeados definitivamente, precedendo concurso, assessores da carreira técnica superior de reinserção social os funcionários a seguir identificados:

Ana Maria Pinto de Matos.

Maria Esmeralda de Brito Pereira Coelho.

Maria Teresa Seabra Rosmaninho.

Nuno Manuel Peres Franco Caiado (a).

Maria Imaculada de Carvalho Mesquita (b).

Delmina Alves Baptista Tomás.

Maria Fernanda de Jesus Tavares Maria Manuela Dias Fernandes (b).

Aldina do Céu Cortinhas Sousa Rosa (b).

Maria Margarida Eirô Frutuoso (b).

Margarida da Silva Goulão (b).

Berta da Conceição Aires Queiroz Silva Leite (b).

Maria Bernardete Ribeiro Pereira.

Maria de Fátima da Silva Correia e Costa (b).

Maria do Castelo de Castro Malta (b).

Maria Luísa Freire Colaço.

Maria Paula Matos Fernandes de Almeida Redondo (b).

Cândida Isabel Monteiro Ribeiro (b).

Maria João da Silva Melo Santos. Elvira Maria Guedes Gonçalves.

Domitília Neves da Silva Antão (b).

Maria Hermínia Rodrigues Escalhão Teixeira (b).

Maria Irene Leite Vidal (b).

Maria Eugénia Pinto Monteiro Truta (b).

António da Silva Gabriel.

Maria Helena Mendes Antunes Ervideira.

Maria Paula de Sousa Rodrigues Paiva. Maria Cremilde Trovão Cordeiro (b).

Maria Cândida Andrade Varela (b)

João Carlos Afonso Morais Meira (b).

Maria Leonor Dias Mendes.

Maria da Graça Batista da Silva (b).

Maria João Rio Tinto Costa (b).

Maria Leonor Xavier Rebelo da Silva Gualdino.

Jorge Manuel Maranhas Alves (b).

Palmira Morais Pereira.

Maria de Fátima da Silva Rodrigues Seixas.

Helena Maria Pinto Soares Costa. Álvaro Emílio Monteiro da Silva.

Maria Manuela Jacob de Carvalho Osório.

Maria Eufrásia Lopes Reais.

Maria de Lourdes Romãozinho Belo Gonçalves (b).

Tília Rodrigues da Fonseca.

Maria Cecília Gonçalves Monteiro de Campos (b). Maria Manuela Martins Oliveira Alves Fernandes.

Maria da Conceição Bettencourt Soares de Melo Pimentel Alves (b).

Isabel Maria Feliciano Branco Lourenço. Isabel Maria Dias Sequeira da Silva (b).

Rosa Maria Bastos Busse (b).

Lucília Maria Neves Carrapa Maduro Dias (b).

Maria do Céu Ferreira Cotrim (b).

Fernando Mariz Dias Ferreira.

Cristina Rosa Ferreira Carvalho (b).

Maria Fernanda Nogueira Corda Amorim (b).

Alida Maria de Sousa da Silva Oliveira Serrano.

Manuel Ferreira Pinto Guimarães (b).

Albertina da Assunção Borges Alves.

Benilde Ferreira Tomás da Fonseca (b)

Cândida Maria da Silva Franco Couto Monteiro.

Ana Cristina Carrelhas de Almeida de Sousa e Silva.

Maria de São José Granado Ferreira Silva Queiroga Chaves.

Maria de Fátima Lacerda Amaral Gomes.

Maria Emília Esteves Taveira de Sousa.

Maria Filomena Silva Veiga Macedo.

Vítor Alberto de Jesus dos Santos.

Carlos Manuel Lopes Malvas. Maria Manuela Veiga de Oliveira.

Maria Teresa Pires Rebelo da Silva Corte-Real Pimenta.

Maria João Marques da Costa Cambezes Fernandes Garcia.

Maria Alice Fabião Poças Cohen.

- (a) Mantém-se em comissão de serviço como director de serviços do Núcleo de Extensão de Lisboa.
- (b) Mantém-se em comissão de serviço como coordenador(a) de equipa.

(Processos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 1999. — O Vice-Presidente, *António Carlos Duarte Fonseca*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado da Indústria e Energia

Louvor n.º 80/99. — Carla Patrícia Rechena exerceu durante cerca de um ano as funções de secretária do Gabinete do Secretário de Estado da Indústria e Energia.

Durante este período foi notória a sua capacidade em se adaptar às funções que para si eram novas, num contexto de grande exigência e de constantes solicitações. A forma empenhada e minuciosa como executava as tarefas que lhe eram confiadas, com grande cuidado e brio pessoal, cedo evidenciaram a sua grande competência profissional e a qualidade e eficiência do seu trabalho.

A estes elementos juntou invejáveis qualidades pessoais de responsabilidade, lealdade e dedicação, além de uma invulgar capacidade de se integrar e desenvolver trabalho em equipa.

É por estas razões que, no momento em que cessa funções no meu Gabinete para passar a integrar o Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, considero da mais elementar justiça prestar-lhe o meu reconhecimento e louvor públicos.

31 de Janeiro de 1999. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco.

Delegação Regional da Economia do Algarve

Despacho n.º 4459/99 (2.ª série). — Por despachos de 5 e 15 de Fevereiro de 1999, respectivamente do director-geral da Administração Pública e do director da Delegação Regional do Algarve do Ministério da Economia:

Maria Margarida da Conceição dos Santos Correia, técnica-adjunta de 2.ª classe, afecta à Delegação Geral da Administração Pública — autorizada a sua integração, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, no quadro desta Delegação Regional, com a categoria de técnica profissional de 1.ª classe, escalão 1, índice 215 (lugar criado e a extinguir quando vagar), com efeitos desde 1 de Fevereiro de 1999. (Excluídos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — O Director, Joaquim José Brandão Pires.

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Aviso n.º 4214/99 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 1999 do vice-presidente do conselho directivo do INETI:

António Júlio Vitorino Nunes, técnico-adjunto de 2.ª classe, contratado a termo certo, do INETI — nomeado definitivamente técnico profissional de 1.ª classe, categoria correspondente no novo regime geral de estruturação de carreiras, conforme o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, escalão 1,

índice 215, precedendo concurso, do quadro de pessoal do mesmo organismo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços, *Rosa Maria Biscaia de Almeida*.

Aviso n.º 4215/99 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Fevereiro de 1999 do vice-presidente do conselho directivo do INETI:

Fátima Adélia Ferreira de Matos Rito, técnica profissional principal do quadro de pessoal do INETI — nomeada definitivamente técnica profissional especialista do quadro de pessoal do mesmo organismo, escalão 1, índice 260.

João António Gordo Cachucho e Manuel Salvador Lopes Cabrita, técnicos profissionais principais do quadro de pessoal do INETI — nomeados definitivamente técnicos profissionais especialistas do quadro de pessoal do mesmo organismo, escalão 3, índice 285.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviço, *Rosa Maria Biscaia de Almeida*.

Aviso n.º 4216/99 (2.ª série). — Por despachos de 17 de Fevereiro de 1999 do vice-presidente do conselho directivo do INETI:

Manuel Luís Mina Morete, Maria Leonor Nunes de Oliveira, Carlos Alberto Rodrigues de Sá Sanches e José Gonçalves das Mercês, técnicos principais do quadro de pessoal do INETI — nomeados definitivamente técnicos especialistas do quadro de pessoal do mesmo organismo, escalão 1, índice 460. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços, *Rosa Maria Biscaia de Almeida*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral de Protecção das Culturas

Despacho (extracto) n.º 4460/99 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Fevereiro de 1999 da directora-geral de Protecção das Culturas, foi autorizada a concessão de licença sem vencimento por um ano à técnica superior de 2.ª classe da carreira de engenheiro Maria Cláudia Duarte de Araújo e Sá, ao abrigo do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Março de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 1999. — A Directora-Geral, Amélia Frazão.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Despacho (extracto) n.º 4461/99 (2.ª série). — Por despachos do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural de 18 e 19 de Janeiro de 1999:

Maria do Carmo Palma Caetano, técnica superior de 2.ª classe da carreira de médico veterinário do quadro de pessoal da Direcção Regional da Agricultura do Alentejo — nomeada, em regime de substituição, pelo período de seis meses, no cargo de chefe de divisão da mesma Direcção Regional, com efeitos à data do despacho.

Maria Teresa Possidónio Santos, técnica superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — nomeada, em regime de substituição, pelo período de seis meses, no cargo de chefe de divisão da mesma Direcção Regional, com efeitos à data do despacho.

José Manuel Teixeira de Figueiredo, técnico superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro do quadro de pessoal do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente — nomeado, em regime de substituição, pelo período de seis meses, no cargo de chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, com efeitos a 1 de Fevereiro de 1999.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 1999. — O Director Regional, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Despacho (extracto) n.º 4462/99 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Fevereiro de 1999 do director regional de Agricultura da Beira Litoral e tendo em vista a regularização do pessoal contratado a termo certo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, é nomeada definitivamente, mediante concurso, na categoria de técnico de 2.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário (escalão 1, índice 285), nos termos do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, no quadro de pessoal deste organismo, considerando-se caducado o respectivo contrato a partir da data da posse, Sandra Marisa Vaz da Silva. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

3 de Fevereiro de 1999. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *João Carlos Nunes Vaz Portugal.*

Despacho n.º 4463/99 (2.ª série). — Por despachos de 8 de Janeiro de 1999 do director regional de Agricultura da Beira Litoral:

José Manuel Neves Pereira e Carlos Manuel Oliveira Pedro, oficiais de matança principais, do quadro de pessoal do ex-IROMA — autorizados os seus destacamentos nesta Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, com efeitos a partir de 1 de Março de 1999. (Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

24 de Fevereiro de 1999. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *João Carlos Nunes Vaz Portugal.*

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Despacho (extracto) n.º 4464/99 (2.ª série). — Por despachos de 14 e 26 de Janeiro de 1999 do director regional do Ribatejo e Oeste e do director-geral da Administração Pública, respectivamente:

Teresa Maria Rodrigues Bento Barros da Costa, técnica-adjunta de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública — integrada no quadro de pessoal desta Direcção Regional de Agricultura, na categoria de técnico profissional de 1.ª classe da carreira de técnico profissional (escalão 1, índice 215), nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, em lugar automaticamente criado e a extinguir quando vagar. Esta integração produz efeitos a partir de 1 de Março de 1999. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — O Director de Serviços, *Joaquim Nunes Fernandes*.

Rectificação n.º 517/99. — Por se ter verificado lapso na publicação do despacho (extracto) n.ºs 1846/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1999, a p. 1539, referente a uma nomeação, rectifica-se que onde se lê «Isabel Margarida Lopes Santos» deve ler-se «Isabel Margarida Lopes Santos»

10 de Fevereiro de 1999. — O Director de Serviços, $\it Joaquim~Nunes~Fernandes.$

Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente

Despacho (extracto) n.º 4465/99 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 1999 do presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente:

Luís Manuel da Silva Martins Damas e Paula Sofia Cardoso Coelho Santos Ferreira, contratados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, para o exercício de funções correspondentes às da categoria de técnico superior de 2.ª classe — integrados, após prévia aprovação em concurso, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de jurista, escalão 1, índice 400, integração que, por ausência até ao momento de aprovação do quadro do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, se opera em situação de nomeação definitiva em mapas que deverão integrar o referido quadro, considerando-se rescindidos os respectivos contratos na data da posse. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 1999. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *João Saraiva*.

Despacho (extracto) n.º 4466/99 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 1999 do presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente:

João Luís de Carvalho Loureiro e Sandra Maria da Costa de Oliveira Fialho, contratados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, para o exercício de funções correspondentes às da categoria de terceiro-oficial — integrados, após prévia aprovação em concurso, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, na categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo, escalão 1, índice 190, integração que, por ausência até ao momento de aprovação do quadro do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, se opera em situação de nomeação definitiva em mapas que deverão integrar o referido quadro, considerando-se rescindidos os respectivos contratos na data da posse. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 1999. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *João Saraiva*.

Instituto de Investigação das Pescas e do Mar

Aviso n.º 4217/99 (2.ª série). — Torna-se público que o conselho administrativo do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPI-MAR), composto pelos membros, presidente Dr. Marcelo de Sousa Vasconcelos, vice-presidente Dr. Carlos Luciano Costa Monteiro, director de serviços de administração Dr. Ramiro Augusto Lopes Gomes e a chefe da Repartição Financeira Maria Helena Delgado Cunha, em reunião de 10 de Novembro de 1998 deliberou, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegar a competência prevista no artigo 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94/97, de 23 de Abril, no vice-presidente Dr. Carlos Luciano Costa Monteiro, para autorizar, dentro dos limites legais, a realização de despesas e o seu pagamento, no âmbito da gestão corrente. Decidiu também delegar no director de serviços de administração Dr. Ramiro Augusto Lopes Gomes, competência para autorizar despesas com a realização de obras e aquisição de bens e serviços até ao montante de 500 000\$, observadas as formalidades legais, e homologar despesas mensais e as resultantes de consumos de água, energia, telefone, serviços de segurança e serviços de limpeza de instalações do IPIMAR, bem como as despesas resultantes de permanências dos navios de investigação do IPIMAR em portos nacionais.

17 de Fevereiro de 1999. — O Director dos Serviços de Administração, *Ramiro Gomes*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

Rectificação n.º 518/99. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, a p. 2002, rectifica-se que onde se lê «Maria do Castelo da Silva Tadeia Madeira Figueiredo» deve ler-se «Maria do Castelo da Silva Tadeia Figueiredo».

12 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

Instituto da Vinha e do Vinho

Despacho n.º 4467/99 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Janeiro de 1999 do Secretário de Estado de Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar:

António Manuel Frazão dos Santos Gonçalves, técnico superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro do quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho — autorizado a passar à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Março de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — A Vice-Presidente, Maria João Liberal.

Rectificação n.º 519/99. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1999, a p. 1831, o despacho n.º 2323/99, rectifica-se que onde se lê «assistente principal» deve ler-se «assistente administrativo principal».

11 de Fevereiro de 1999. — A Vice-Presidente, Maria João Liberal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Educativa

Despacho n.º 4468/99 (2.ª série). — Amélia Rey Colaço (1898-1990) é uma das grandes referências do teatro português do século xx. Como actriz, como encenadora, como empresária, ao lado de Robles Monteiro, seu marido, desempenhou um papel de grande relevância que permitiu renovar o teatro e revelar os principais valores que animariam a arte cénica em Portugal. Na tradição de Mestre Gil e de Garrett fez escola — assumindo sempre a função educativa da actividade teatral, não esquecendo o lado cívico e a expressão de criatividade e de liberdade de espírito.

Iniciou a carreira artística no antigo Teatro D. Amélia sob a direcção de Augusto Rosa. Com uma forte personalidade, vocacionada acima de tudo para a comédia, distinguiu-se nessa área em peças portuguesas e estrangeiras como sejam: Zilda, A Ribeirinha, A Boneca e os Fantoches, Asas Quebradas, Degredados, o Milhafre, Sonho Duma Noite de Agosto, Horizonte, O Leque de Lady Windermere, Alcaide de Zalameia, Tá Mar, Entre Giestas.

Considerada justamente como uma das maiores intérpretes do teatro português deste século, destacou-se sobretudo como grande animadora do Teatro Nacional de D. Maria II, que dirigiu durante a maior parte da sua vida artística, tendo sido louvada e agraciada com os graus de comendador da Ordem de Instrução Pública e de oficial da Ordem de Santiago.

O incêndio do Teatro Nacional em 2 de Dezembro de 1964 marcou tragicamente a última fase da sua carreira, sendo de realçar a força e a determinação com que ultrapassou a adversidade, mantendo a companhia em actividade em condições muito precárias, mas sempre com grande qualidade e especial atenção às novas tendências e aos novos valores.

É, assim, de inteira justiça a proposta do conselho directivo da Escola Secundária de Belém/Algés, Lisboa, que obteve a concordância da Câmara Municipal, no sentido da atribuição do nome Amélia Rey Colaço àquele estabelecimento de ensino.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino:

- 1— A Escola Secundária de Belém/Algés, Lisboa, passa a denominar-se Escola Secundária Amélia Rey Colaço, Alto de Santa Catarina, Oeiras.
- 2 O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1999.

10 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Educativa e da Educação e Inovação

Despacho conjunto n.º 198/99. — O regime jurídico da formação especializada de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril.

Trata-se de um diploma legal que, em articulação com outras medidas entretanto adoptadas pelo Governo, designadamente a revisão do Estatuto da Carreira Docente e a aprovação do Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, operadas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, visa a construção de uma escola autónoma, democrática e de qualidade.

A afirmação desta escola de qualidade passa necessariamente pelo reforço da autonomia dos estabelecimentos de educação e de ensino e da sua integração nos respectivos territórios educativos e depende, em grande medida, da criação de condições para o exercício de tal autonomia, designadamente no domínio da formação de pessoal docente devidamente qualificado para o exercício de cargos e funções de administração e de gestão das escolas.

Nesse sentido, o regime jurídico da formação especializada defeniu-a como sendo uma formação acrescida, proporcionada e certificada pelas instituições de ensino superior, que habilita os docentes para o desempenho de cargos, actividades e funções especializados no sistema educativo. O regime jurídico definiu, ainda, áreas de formação especializada, princípios gerais e requisitos a que devem obedecer os cursos, nomeadamente no domínio da organização curricular, bem como a metodologia para a sua acreditação.

Definido o quadro geral da formação, importa agora, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 95/97, proceder à definição dos perfis de competências dos titulares de cursos de formação especializada.

Tal é o objecto do presente despacho, através do qual, partindo dos objectivos legalmente definidos para cada área de formação especializada, se identificam competências nos domínios da análise crítica, de intervenção, de formação, de supervisão e de avaliação, bem como de consultoria. Tratando-se de um primeiro referencial, considera-se que o mesmo deverá ser objecto de reapreciação no prazo de cinco anos, por forma a possibilitar o seu ajustamento à evolução que, previsivelmente, se fará sentir no sistema educativo.

No processo de elaboração do presente despacho foram ouvidos o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua e o Conselho de Formação Contínua.

Nestes termos, determina-se que seja aprovado o conjunto referencial de perfis de formação especializada dos docentes, o qual é publicado em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

15 de Fevereiro de 1999. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente.* — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

ANEXO

Perfis de formação na formação especializada de professores

A — Área de formação especializada de educação especial

- 1 Objectivos visa qualificar para o exercício das funções de apoio, de acompanhamento e de integração sócio-educativa de indivíduos com necessidades educativas especiais.
 - 2 Competências a desenvolver:
 - 2.1 Competências de análise crítica:
 - Interpretar a escola e a organização do currículo à luz dos contributos teóricos das ciências da educação na vertente das necessidades educativas especiais;
 - Fundamentar o processo de tomada de decisão em procedimentos de investigação e de inovação educacional;
 - Posicionar-se face a modelos de resposta às necessidades educativas especiais e aos quadros conceptuais que os fundamentam.

2.2 — Competências de intervenção:

- Identificar necessidades educativas especiais, limitações físicas e desvantagens sociais no quadro do desenvolvimento social e educativo dos alunos;
- Aplicar técnicas de aconselhamento e de diferenciação pedagógica;
- Apoiar activamente a diversificação de estratégias e de métodos educativos, por forma a promover o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças e dos jovens;
- Proceder a transformações e adaptações do currículo regular decorrentes das necessidades educativas especiais;
- 5) Desenvolver, como docente, programas em áreas específicas de aprendizagem ou no âmbito de intervenções curriculares alternativas para alunos portadores de deficiências de baixa incidência, nomeadamente cegos, surdos ou multideficientes;
- Incrementar o desenvolvimento das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, relativas a alunos com necessidades educativas especiais;
- 7) Organizar programas de educação parental e intervir em processos de envolvimento dos pais na educação precoce, na educação escolar e na formação profissional dos seus filhos, nos respectivos projectos de integração educacional e social;
- Intervir na melhoria das condições e do ambiente educativo da escola numa perspectiva de fomento da qualidade e da inovação educativa;
- 9) Dinamizar a concepção e o desenvolvimento de projectos educativos da escola que respondam às características da população escolar e mobilizem os recursos locais existentes.
- 2.3 Competências de formação, de supervisão e de avaliação:
 - Apoiar a formação contínua de professores de ensino regular e cooperar na formação dos professores especializados e dos órgãos de administração e gestão das escolas;
 - Apoiar os professores de ensino regular, na sala de aula, em tarefas de diferenciação pedagógica, para uma melhor gestão de turmas heterogéneas em processos de educação inclusiva, numa escola para todos;
 - Proceder ao diagnóstico de necessidades educativas especiais dos alunos tendo como referenciais o currículo e os padrões do desenvolvimento social correspondentes à idade crono-

lógica, em articulação com o desenvolvimento dos projectos educativos das escolas.

2.4 — Competências de consultoria:

- 1) Apoiar os órgãos de direcção executiva e de coordenação pedagógica das escolas e os professores na concepção de projectos educativos e currículares que propiciem uma gestão flexível dos currículos e a sua adequação às realidades locais, aos interesses e às capacidades dos alunos;
- Assessorar e apoiar os centros de formação das associações de escolas no planeamento e execução de programas de

B — Área de administração escolar e de administração educacional

1 — Objectivos — visa qualificar para o exercício das funções de direcção e de gestão pedagógica e administrativa nos estabelecimentos de educação e de ensino.

— Competências a desenvolver:

- 2.1 Competências de análise crítica:
 - 1) Analisar e interpretar a escola e a organização escolar à luz dos contributos teóricos das ciências da educação, designadamente nos domínios da sociologia da educação e da escola, da política educativa ou da educação comparada, da teoria curricular e das ciências da organização, e ainda da admi-
 - nistração pública e do direito administrativo; 2) Fundamentar o processo de tomada de decisão em procedimentos de investigação e de inovação educacional.

2.2 — Competências de intervenção:

- 1) Liderar processos de inovação, envolvendo a comunidade educativa e criando redes de apoio à mudança na escola;
- 2) Promover a participação da comunidade educativa nos processos de tomada de decisão;
- 3) Utilizar métodos e técnicas de planeamento e gestão educacional, organizacional, patrimonial, de recursos humanos e financeiros, designadamente na programação do ano lectivo;
- 4) Utilizar modelos de gestão curricular na organização dos programas educacionais;
- 5) Elaborar projectos educacionais e financeiros, respeitando o
- primado da dimensão pedagógica;

 6) Avaliar contextos, situações, programas, processos e produtos educativos, quer a nível institucional quer a nível intermédio,
- com vista a melhorar a qualidade dos projectos educativos;
 7) Coordenar e dinamizar programas de apoio educativo, de apoio social e de flexibilização curricular;
 8) Estabelecer programas de interacção entre a escola e o ter-
- ritório educativo e, nomeadamente, entre a escola e a família;
- 9) Promover um clima de relações humanas adequadas nas organizações escolares e gerir os conflitos.

2.3 — Competências de formação, de supervisão e de avaliação:

- 1) Coordenar a organização de planos e programas de formação do pessoal docente e não docente;
- 2) Coordenar programas de orientação educativa e de animação social na escola;
- 3) Coordenar acções e programas de investigação que permitam quer a compreensão dos fenómenos e processos educativos quer a concretização de transformações organizativas;
- Supervisionar a execução dos programas e processos orga-nizativos e o desempenho do pessoal;
- 5) Coordenar a avaliação do pessoal docente e não docente e dos programas de gestão curricular, de recursos humanos, de recursos físicos e financeiros.

2.4 — Competências de consultoria:

- 1) Colaborar na instrução e esclarecimento dos dossiers e matérias relativas ao bom desempenho das competências dos membros dos diferentes órgãos da escola;
- Assessorar os membros dos órgãos de administração e gestão da escola, do conselho local de educação, do centro da área educativa e do centro de formação da associação de escolas, na instrução de processos, nomeadamente para a tomada de decisão.

C — Área de formação especializada de animação sócio-cultural

- 1 Objectivos visa qualificar para o exercício das funções de animação comunitária e de formação permanente, designadamente no âmbito do ensino recorrente de adultos.
 - 2 Competências a desenvolver:
 - 2.1 Competências de análise crítica:
 - 1) Interpretar a escola e a organização escolar à luz dos contributos teóricos das ciências da educação, designadamente

- nos domínios da educação e formação ao longo da vida, da relação entre a escola e a comunidade e dos fundamentos pedagógicos e sociológicos da acção educativa;
- 2) Fundamentar o processo de tomada de decisão em procedimentos de investigação e de inovação educacional.

2.2 — Competências de intervenção:

- 1) Formular e desenvolver programas e projectos que promovam a ligação escola-família e escola-comunidade local;
- 2) Formular, animar e gerir programas e projectos de desenvolvimento comunitário;
- 3) Formular, organizar e coordenar programas de animação educativa, cultural, recreativa e desportiva para os alunos;
- 4) Formular, organizar e coordenar programas de ocupação dos tempos livres dos alunos;
- 5) Organizar e coordenar programas de educação e formulação de adultos;
- 6) Promover a articulação de programas e projectos oriundos de várias instituições e associações da comunidade local.

2.3 — Competências de formação, de supervisão e de avaliação:

- 1) Apoiar programas de formação contínua de professores e projectos orientados para a educação e formação ao longo a vida;
- 2) Apoiar os directores de turma na sua actuação de ligação da escola com a família;
- 3) Apoiar os professores na elaboração de actividades de enriquecimento curricular, de ocupação dos tempos livres e outras que envolvam as famílias e elementos da comunidade local;
- Supervisionar a execução de programas de enriquecimento curricular, de ocupação dos tempos livres e outros que envolvam as famílias e elementos da comunidade local;
- 5) Promover práticas de avaliação de programas de animação sócio-cultural e de educação e formação de adultos.

2.4 — Competências de consultoria:

- 1) Assessorar os órgãos de administração e gestão da escola na formulação do projecto educativo;
- 2) Assessorar as associações de pais e outros agentes da comunidade educativa no âmbito das suas actividades;
- 3) Assessorar os centros de formação das associações de escolas no planeamento e organização de projectos e acções de formação contínua no âmbito da relação escola-família e escola-comunidade, da educação e formação de adultos e do desenvolvimento comunitário.

D — Área de formação especializada de orientação educativa

- 1 Objectivos visa qualificar para o exercício das funções de coordenação pedagógica no âmbito da direcção de turmas e da orientação escolar e vocacional.
 - 2 Competências a desenvolver:
 - 2.1 Competências de análise crítica:
 - 1) Interpretar a escola e a organização escolar à luz dos contributos teóricos das ciências da educação, designadamente nos domínios da orientação educativa e do aconselhamento de alunos e famílias, e dos fundamentos pedagógicos, psicológicos e sociológicos da acção educativa;
 - 2) Fundamentar o processo de tomada de decisão em procedimentos de investigação e de inovação educacional.

2.2 — Competências de intervenção:

- 1) Dinamizar a concepção e coordenar o desenvolvimento de projectos educativos de turma que correspondam às características do grupo-turma;
- 2) Desenvolver processos interpessoais de acolhimento e de apoio aos alunos na resolução dos problemas de integração na turma e na escola e de orientação no estudo;
- 3) Identificar e assegurar respostas a situações que exijam um acompanhamento especial, nomeadamente dificuldades de aprendizagem, necessidades educativas especiais e necessidades de apoio psicológico;
- 4) Promover a gestão de conflitos interpessoais e de comportamentos desviantes;
- 5) Promover programas de educação pessoal, social, moral e cívica dos alunos e actividades de orientação e apoio educativo e de enriquecimento curricular;
- Caracterizar dinâmicas de interacção grupal e promover um clima de relações interpessoais adequado;

- Promover estratégias diversificadas de ligação entre a escola e a família, construindo um sistema regular de comunicação com as famílias.
- 2.3 Competências de formação, de supervisão e de avaliação:
 - 1) Coordenar e apoiar a actuação dos directores de turma;
 - Dinamizar e coordenar a execução de programas de apoio educativo:
 - Apoiar os professores na caracterização da situação sócioeconómica e escolar dos alunos e suas famílias e na organização de actividades de enriquecimento curricular;
 - Supervisionar a execução de programas e projectos de prevenção e intervenção junto dos alunos;
 - Avaliar os procedimentos no domínio da orientação educativa, de modo a contribuir para a sua melhoria.

2.4 — Competências de consultoria:

- Assessorar os órgãos de direcção executiva e de coordenação pedagógica das escolas no planeamento e organização de projectos e programas para os alunos e na formulação dos projectos educativos;
- 2) Assessorar e apoiar os centros de formação das associações de escolas no planeamento e na organização de projectos e acções de formação contínua no âmbito da orientação educativa de alunos.

E — Área de formação especializada de organização e desenvolvimento curricular

- 1 Objectivos visa qualificar para o exercício das funções de coordenação e consultoria de projectos e actividades curriculares e apoio a áreas curriculares específicas.
 - 2 Competências a desenvolver:
 - 2.1 Competências de análise crítica:
 - Interpretar a escola e a organização escolar à luz dos contributos teóricos das ciências da educação, designadamente a teoria curricular, a didáctica geral e os fundamentos pedagógicos, psicológicos e sociológicos da acção educativa;
 - Fundamentar o processo de tomada de decisão em procedimentos de investigação e de inovação educacional.

2.2 — Competências de intervenção:

- Promover a contextualização da organização curricular na organização pedagógica e no projecto educativo da escola;
- Elaborar e dinamizar a elaboração de projectos de flexibilização da gestão do currículo;
- Elaborar e dinamizar a elaboração de projectos curriculares, quer a nível do território educativo e da escola quer a nível da área curricular específica;
- Elaborar e dinamizar a elaboração de projectos de inovação educacional de incidência curricular;
- Coordenar e dinamizar a produção de materiais curriculares de apoio ao desenvolvimento de projectos;
- Programar e coordenar o ensino numa área curricular específica;
- Organizar programas de apoio educativo e de diferenciação pedagógica dentro de uma área curricular específica ou de um nível de ensino;
- Formular e organizar actividades educativas de enriquecimento curricular;
- Avaliar projectos e processos de aprendizagem a nível de áreas curriculares e utilizar os dados obtidos para a melhoria da intervenção educativa.

2.3 — Competências de formação, de supervisão e de avaliação:

- Dinamizar práticas reflexivas no desenvolvimento do currículo;
- Apoiar a formação contínua dos professores numa área curricular específica;
- Apoiar os professores na concepção, desenvolvimento e avaliação de projectos e programas curriculares;
- Supervisionar a execução de programas e projectos curriculares;
- 5) Supervisionar a execução de programas de apoio educativo;
- Avaliar programas de formação contínua;
- Colaborar no processo de avaliação do desempenho profissional dos docentes.

2.4 — Competências de consultoria:

 Assessorar os órgãos de direcção executiva e de coordenação pedagógica das escolas no planeamento e organização de pro-

- jectos curriculares e na formulação dos seus projectos educativos;
- Assessorar os centros de formação de associações de escolas no planeamento e organização de projectos e acções de formação contínua no domínio do desenvolvimento curricular.

F — Área de formação especializada de supervisão pedagógica e formação de formadores

- 1 Objectivos visa qualificar para o exercício das funções de orientação e supervisão da formação inicial e contínua de educadores e professores.
 - 2 Competências a desenvolver:
 - 2.1 Competências de análise crítica:
 - Interpretar a escola e a organização escolar à luz dos contributos teóricos das ciências da educação, designadamente a teoria geral de formação de professores, a teoria de supervisão de professores, os fundamentos pedagógicos, psicológicos e sociológicos da acção educativa e da acção docente;
 - Fundamentar o processo de tomada de decisão em procedimentos de investigação e de inovação educacional.

2.2 — Competências de intervenção:

- Acolher e estimular o estudante de formação inicial na sua prática pedagógica;
- Acolher e estimular o professor no início de carreira, apoiando-o no seu processo de inserção e desenvolvimento profissional na sala de aula, na escola e no sistema educativo;
- Fomentar a existência, nos contextos de trabalho, de climas relacionais favoráveis ao desenvolvimento de interacções participativas e de práticas reflexivas;
- Conceber, planificar, dinamizar e gerir programas de formação;
- Observar e planificar práticas educativas e envolver os professores em processo de reflexão sobre as mesmas;
- Estimular a melhoria do desempenho profissional dos professores;
- Construir sistemas e instrumentos de apoio às práticas pedagógicas e de supervisão em parceria;
- Avaliar o desempenho dos formandos de formação inicial e participar na sua classificação final.
- 2.3 Competências de formação, de supervisão e de avaliação:
 - Apoiar os professores na escolha dos programas e acções de formação contínua mais adequados a cada situação;
 - Desenvolver programas e dinâmicas de identificação de necessidades de formação;
 - Supervisionar a execução de programas de apoio aos professores em início de carreira;
 - Supervisionar a execução de programas e projectos de formação contínua de professores;
 - Avaliar contextos, estratégias, programas e produtos de formação, colaborando na regulação dos respectivos processos;
 - Participar no processo de avaliação do desempenho profissional dos professores.

2.4 — Competências de consultoria:

- Assessorar as instituições de formação inicial de professores na organização da componente de prática pedagógica;
- Assessorar os centros de formação das associações de escolas na elaboração e desenvolvimento dos respectivos planos de formação e na organização de programas de formação contínua.

G — Área de formação especializada de gestão e animação da formação

- 1 Objectivos visa qualificar para o exercício das funções de coordenação de projectos e actividades de formação contínua de educadores e professores.
 - 2 Competências a desenvolver:
 - 2.1 Competências de análise crítica:
 - Interpretar a escola e a organização escolar à luz dos contributos teóricos das ciências da educação, designadamente a teoria geral de formação de professores, a teoria de supervisão de professores, as teorias das organizações, os fundamentos pedagógicos, psicológicos e sociológicos da acção educativa e da acção docente;

2) Fundamentar o processo de tomada de decisão em procedimentos de investigação e de inovação educacional.

2.2 — Competências de intervenção:

- 1) Desenvolver processos de identificação de necessidades de formação e participar na articulação e coordenação das respostas a essas necessidades;
- 2) Coordenar equipas de formação, assegurando a gestão e dinamização dos centros de formação;
- 3) Conceber, planificar e gerir programas de formação contínua;
- 4) Conceber e gerir projectos de formação contínua, utilizando metodologias de formação e de investigação e optimizando os recursos disponíveis;
- 5) Avaliar contextos, programas, processos e produtos da formação;
- 6) Fomentar a existência de climas relacionais favoráveis a interacções participativas;
- 7) Promover a diversidade de modelos pedagógicos na escola e o desenvolvimento de processos de inovação educacional através da formação:
- 8) Promover a articulação com as instituições de formação inicial de professores.
- 2.3 Competências de formação, de supervisão e de avaliação:
 - 1) Apoiar as escolas e os formadores na elaboração e desenvolvimento de acções de formação contínua de professores;
 - Desenvolver estratégias de motivação para a formação;
 - 3) Supervisionar a concepção, execução e avaliação de projectos e programas de formação;
 - Promover a transferência dos conhecimentos adquiridos nas acções de formação para as práticas educativas dos formandos;
 - 5) Avaliar os projectos e programas no seu contributo para o desenvolvimento pessoal e social dos professores e para o desenvolvimento da qualidade da acção educativa e do sistema educativo.

2.4 — Competências de consultoria:

- 1) Assessorar os órgãos de administração dos centros de formação das associações de escolas e os órgãos de administração e gestão das escolas no planeamento e organização de programas e acções de formação contínua;
- 2) Assessorar as instituições de formação na organização de projectos de formação contínua e especializada de professores;
- Participar na definição e desenvolvimento da acção educativa

H — Área de formação especializada em comunicação educacional e gestão da informação

- 1 Objectivos visa qualificar para o exercício de funções na área da comunicação educacional e da gestão da informação, designadamente no âmbito da gestão de centros de recursos educativos. Competências a desenvolver:
 - 2.1 Competências de análise crítica:
 - 1) Interpretar a escola e a organização escolar à luz dos contributos teóricos das ciências da educação, designadamente nos domínios da sociologia da educação e da escola, da educação intercultural, da teoria curricular e dos que perspectivam a biblioteca/centro de recursos e as suas funções pedagógicas no contexto do projecto educativo da escola;
 - 2) Fundamentar o processo de tomada de decisão em procedimentos de investigação e de inovação educacional.

2.2 — Competências de intervenção:

- 1) Organizar a informação disponibilizada por meios de comunicação social e por redes electrónicas de informação;
- 2) Conceber uma estratégia de aquisições do fundo documental e de equipamentos e coordenar a sua execução;
- 3) Organizar os recursos de informação, de acordo com os critérios técnicos da biblioteconomia, aplicando princípios e procedimentos técnicos das ciências documentais e das ciências da comunicação:
- 4) Proporcionar a existência de fundos documentais diversificados, assegurando a unicidade do seu tratamento;
- 5) Facilitar o acesso directo, a autonomia do utilizador e as actividades de pesquisa;
- 6) Estruturar o funcionamento de dispositivos de utilização e de produção multimedia;
- Dinamizar uma política de construção e valorização de um fundo documental local;
- 8) Promover a produção e divulgação da informação, assegurando o envolvimento de alunos, professores e de outros agentes da comunidade educativa;

- 9) Conceber e dinamizar uma política global de animação pedagógica da biblioteca/centro de recursos educativos;
 10) Conceber e dinamizar actividades de educação para os *media*;
- 11) Dinamizar actividades que promovam o acesso de professores, de alunos e de outros agentes da comunidade educativa à informação e à produção documental em diferentes suportes;
- 12) Participar na concepção e dinamização de actividades de produção documental em diferentes suportes, designadamente através da produção de rádio ou jornal de escola, páginas em rede, videogramas, boletins de difusão de informação e sínteses bibliográficas;
- 13) Activar a ligação da escola com a rede de leitura pública.

2.3 — Competências de formação, de supervisão e de avaliação:

- 1) Conceber e realizar actividades formativas tendo em vista enriquecer o repertório pedagógico-didáctico de cada professor:
- 2) Colaborar na planificação das actividades curriculares e dos projectos de desenvolvimento educativo da comunidade, assegurando uma adequada utilização dos recursos disponíveis;
- 3) Acompanhar as equipas educativas envolvidas nas actividades dos centros de recursos;
- 4) Avaliar os efeitos das actividades desenvolvidas no seu contributo para o desenvolvimento da qualidade da acção educativa.

2.4 — Competências de consultoria:

- 1) Assessorar os órgãos de administração e gestão da escola para viabilizar as funções do centro de recursos, no âmbito curricular, na ocupação de tempos livres e noutros aspectos do desenvolvimento do projecto educativo;
- 2) Assessorar os órgãos de administração e gestão das escolas e os centros de formação das associações de escolas no âmbito da gestão da informação.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Escola Secundária de Castro Verde

Aviso n.º 4218/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no placard situado no bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento do ensino, abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários têm 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no Diário da República para reclamação ao dirigente máximo do servico.

10 de Fevereiro de 1999. — A Presidente do Conselho Directivo, Angelina Santos Coelho.

Escola E. B. I. Eng. Manuel R. Amaro da Costa

Aviso n.º 4219/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontram afixadas no átrio de recepção dos Serviços Administrativos as listas de antiguidade do pessoal não docente, com referência a 31 de Dezembro de 1998.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no Diário da República para efeitos de reclamação.

10 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, Fernando Campos.

Aviso n.º 4220/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontram afixadas na sala de professores da escola sede as listas de antiguidade do pessoal docente da educação pré--escolar e dos ensinos básico e secundário, com referência a 31 de Agosto de 1998.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no Diário da República para efeitos de reclamação.

10 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, Fernando Campos.

Escola Básica Integrada c/ Jardim-de-Infância Frei Manuel Cardoso

Aviso n.º 4221/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, com referência a 31 de Dezembro de 1998.

A 31 de Dezembro de 1998.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º, os funcionários dispõem de 30 dias para reclamação, a contar da publicação deste aviso.

5 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Joaquim Augusto Varela da Costa*.

Agrupamento de Escolas José Régio

Aviso n.º 4222/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada nesta escola a lista de antiguidade do pessoal não docente referente a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República* para reclamação junto do dirigente máximo do serviço.

5 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *João António da Cruz Martins de Matos*.

Escola Secundária de Moura

Aviso n.º 4223/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, avisa-se que se encontra afixada nesta Escola, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do servico.

11 de Fevereiro de 1999. — Pelo Presidente da Comissão Executiva Instaladora, (Assinatura ilegível.)

Escola Secundária de Odemira

Aviso n.º 4224/99 (2.ª série). — Em cumprimento do estipulado nos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada desta Escola, para efeitos de consulta, a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino referente a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Eduardo L. M. Mendes*.

Escola E. B. 2, 3 de São João de Deus

Aviso n.º 4225/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada em local apropriado a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino referente a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

5 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Alexandre Filipe Carpelho Pires*.

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola Secundária Dr. Francisco Fernandes Lopes

Aviso n.º 4226/99 (2.ª série). — Avisa-se o pessoal não docente da Escola Secundária Dr. Francisco Fernandes Lopes, em Olhão, de

que se encontram afixadas na sala do corpo não docente as listas de antiguidade do pessoal não docente em exercício de funções na Escola, de harmonia com o n.º 2 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

5 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Comissão Provisória, *Ivo Manuel Neto Madeira Conceição*.

Escola do Ensino Básico dos 2.º e 3.º Ciclos de Quarteira n.º 2

Aviso n.º 4227/99 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, conjugado com a circular n.º 30/98 DEGRE, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade de pessoal docente relativa a 31 de Agosto de 1998.

Os docentes têm 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

21 de Dezembro de 1998. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Teresa Maria Branco*.

Escola Básica Integrada de Salir

Aviso n.º 4228/99 (2.ª série). — Nos termos no disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino abrangido pelo supracitado decreto-lei.

De harmonia com o n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação para o dirigente máximo.

8 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Comissão Provisória, *Jacinto Carlos Guerreiro Colaço*.

Escola Secundária de São Brás de Alportel

Aviso n.º 4229/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo dos serviços, nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei.

9 de Fevereiro de 1999. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria Eugénia Passos Rosa Narra*.

Escola Secundária de Tavira

Aviso n.º 4230/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada deste estabelecimento de ensino a lista de antiguidade do pessoal não docente.

As reclamações deverão ser dirigidas ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias a contar do dia seguinte à publicação deste aviso no Diário da República.

12 de Janeiro de 1999. — Pela Presidente da Comissão Provisória, (Assinatura ilegível.)

Direcção Regional de Educação do Centro

Escola dos 2.º e 3.º Ciclos E. B. de Alhadas

Aviso n.º 4231/99 (2.ª série).— Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente referente ao ano de 1998.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso.

8 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *Mário Rocha*.

Escola Básica 2, 3 de Ceira

Aviso n.º 4232/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos (bloco A) a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei.

11 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Luís Simões Batista França.*

Escola Básica Integrada da Cordinha

Aviso n.º 4233/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no *placard* do átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino referida a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamar ao dirigente máximo do serviço.

9 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Alexandrino Mendes*.

Escola Básica do 3.º Ciclo da Covilhã

Aviso n.º 4234/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público, que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *João Paulo Ramos Duarte Mineiro*.

Escola E. B. 2, 3 Dr. a Maria Alice Gouveia

Aviso n.º 4235/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei.

10 de Fevereiro de 1999. — Pela Presidente da Comissão Executiva Instaladora, (Assinatura ilegível.)

Escola Secundária de Francisco Rodrigues Lobo

Aviso n.º 4236/99 (2.ª série). — Para cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, avisa-se que se encontra afixada no *placard* do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente, com referência a 31 de Dezembro de 1998.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

10 de Fevereiro de 1999. — Pelo Presidente da Comissão Executiva Instaladora, (Assinatura ilegível.)

Escola E. B. 2, 3/S da Guia

Aviso n.º 4237/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontram afixadas, para consulta, nos locais habituais as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino referentes a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos de Almeida Tiago*.

Escola E. B. 2, 3 Guilherme Stephens

Aviso n.º 4238/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra em local apropriado a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola, com referência a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo.

12 de Fevereiro de 1999. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Isabel Maria Sobreiro Simões Ferreira*.

Escola do 2.º e 3.º Ciclos E. B. João Afonso de Aveiro

Aviso n.º 4239/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88 e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos funcionários administrativos e auxiliares de acção educativa desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

10 de Fevereiro de 1999. — Pelo Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Teresa Pinho e Freitas*.

Escola E. B. 2, 3 de João Franco

Aviso n.º 4240/99 (2.ª série).— Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportado a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamarem ao dirigente máximo do serviço.

8 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Jorge Manuel Morgado da Silva*.

Escola Secundária de Mação

Aviso n.º 4241/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino relativa a 31 de Dezembro de 1998.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, os professores dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

10 de Fevereiro de 1999. — A Presidente do Conselho Directivo, Sílvia Margarida Figueiredo Neves de Carvalho.

Aviso n.º 4242/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, encontra-se afixada no *placard* da sala de pessoal auxiliar da Escola Secundária de Mação a lista de antiguidade do pessoal não docente relativa a 31 de Dezembro de 1998.

Nos termos do artigo 96.º do mesmo diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

10 de Fevereiro de 1999. — A Presidente do Conselho Directivo, Sílvia Margarida Figueiredo Neves de Carvalho.

Escola Secundária Marques de Castilho

Aviso n.º 4243/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 1998.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamar, nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei.

10 de Fevereiro de 1999. — Pela Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Dalila Almeida*.

Escola E. B. 2, 3/S Prof. Doutor Egas Moniz

Aviso n.º 4244/99 (2.ª série). — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade de pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

12 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *José Augusto Oliveira da Silva*.

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de São Miguel

Aviso n.º 4245/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontram afixadas no *placard* do bloco administrativo desta Escola as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem do prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação.

5 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *José Maria Costa Coelho*.

Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Vilarinho do Bairro

Aviso n.º 4246/99 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no *placard* do átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente, com referência a 31 de Dezembro de 1998.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

10 de Fevereiro de 1999. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria da Glória Carvalho da Fonseca Ventura Campolargo*.

Escola Básica 2 de Vouzela

Aviso n.º 4247/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada na vitrina dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino abrangido pelo supracitado decreto-lei reportada a 31 de Dezembro de 1998.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

10 de Fevereiro de 1999. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Eugénia Maria da Rocha Liz*.

Estádio Universitário de Lisboa

Aviso n.º 4248/99 (2.ª série). — Na sua reunião do dia 22 de Janeiro de 1999, o conselho administrativo do Estádio Universitário de Lisboa, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 276/89, de 22 de Agosto, efectuou a seguinte delegação de competências:

1 — Delegou no presidente do conselho administrativo e director do EUL a tomada de decisão para autorizar despesas inferiores a

2500 contos, isto é, as aquisições que vierem a ser realizadas por ajuste directo sem e com consulta, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 128/98, de 13 de Maio.

2 — Delegou no presidente do conselho administrativo e director do EUL a decisão de abertura de processos de aquisição de bens ou serviços e empreitadas, cujos valores forem superiores a 2500 contos e inferiores a 7500 contos.

3 — Delegou no presidente e no chefe dos Serviços Administrativos a responsabilidade de assinarem as requisições de fundos e solicitarem autorização para as alterações orçamentais que se vierem a tornar necessárias para o regular funcionamento dos serviços de contabilidade

10 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Pedro Mil-Homens Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 4469/99 (2.ª série). — Pelo despacho conjunto n.º 481/98, de 8 de Maio, e pelo despacho n.º 6457/98 (2.ª série)-AP, de 18 de Agosto, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 169, de 24 de Julho de 1998, e 222, apêndice n.º 125, de 25 de Setembro de 1998, e sob proposta do conselho de administração do INFARMED, foram nomeados os membros da comissão de avalição técnica dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*.

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar a comissão em algumas áreas técnicas, de modo a dotá-la de uma melhor e maior capacidade de resposta, foi solicitada à Ordem dos Médicos e ao Instituto Português do Sangue a indicação de profissionais com conhecimentos adequados nas áreas da patologia clínica e de imuno-hematologia.

adequados nas áreas da patologia clínica e de imuno-hematologia. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do anexo à Portaria n.º 1230/97, de 15 de Dezembro, são nomeados membros da comissão de avaliação técnica dos dispositivos médicos para dignóstico *in vitro* os seguintes funcionários:

David José dos Santos Pinto, médico (patologia clínica) do Laboratório de Patologia Clínica do Hospital de Garcia de Orta. Manuel Fernando Cirne Machado Carvalho, médico (patologia clínica) do serviço de imunologia do Hospital Geral de Santo António, Porto.

Maria José Mendes André Rodrigues, farmacêutica (imuno-hematologia) do Instituto Português do Sangue.

5 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

Despacho n.º 4470/99 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Fevereiro de 1997 foi concedida a autorização de introdução no mercado ao medicamento Proton ER.

A apresentação de 56 cápsulas doseadas a 20 mg de omeprazol está dimensionada para terapêutica da esofagite de refluxo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, e da alínea c) do artigo 6.º do mesmo diploma e na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro, e nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro, determino o seguinte:

 O medicamento Proton ER é comparticipado pelo escalão B quando prescrito para o tratamento da esofagite de refluxo;

 Para efeitos do número anterior deve o médico prescritor mencionar na receita, expressamente, que se trata de um doente abrangido pelo presente despacho.

5 de Fevereiro de 1999. — O Secretário de Estado da Saúde, Francisco Ventura Ramos.

Centro de Histocompatibilidade do Sul

Rectificação n.º 520/99. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 3287/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1999, a pp. 2261 e 2262, relativo à abertura de concurso para um lugar de assistente administrativo principal do qua-

dro de pessoal do Centro de Histocompatibilidade do Sul, rectifica-se que onde se lê:

«10 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Augusta Lopes Ribeiro, chefe de secção do Centro de Histocompatibilidade do Sul.

Vogais efectivos:

Maria Irene Lopes Cunha Vieira, assistente administrativo especialista do Centro de Histocompatibildade do Sul. António Manuel Vieira de Carvalho, chefe de secção do Centro de Histocompatibilidade do Centro.

Vogais suplentes:

Maria Sofia da Conceição Carreira, chefe de secção do Centro de Histocompatibilidade do Norte.

Ana Maria Gouveia Ferreira Correia, assistente administrativo principal do Centro de Histocompatibilidade do Norte.»

deve ler-se:

«10 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Augusta Lopes Ribeiro, chefe de secção do Centro de Histocompatibilidade do Sul.

Vogais efectivos:

Maria Irene Lopes Cunha Vieira, assistente administrativo especialista do Centro de Histocompatibildade do Sul. António Manuel Pereira Carvalho, chefe de secção do Centro de Histocompatibilidade do Centro.

Vogais suplentes:

Ana Maria Gouveia de Ferreira Correia, assistente administrativa principal do Centro de Histocompatibilidade do Sul.»

Maria Sofia da Conceição Carreira, chefe de secção do Centro de Histocompatibilidade do Norte.»

17 de Fevereiro de 1999. — O Director, Hélder Trindade.

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara

Aviso n.º 4249/99 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, faz-se público que, em reunião extraordinária do conselho científico de 19 de Fevereiro de 1999 e após audiência prévia dos candidatos, foi homologada a lista de ordenação final dos candidatos ao concurso documental para professor-adjunto, cujo edital foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1998.

A referida lista encontra-se afixada na vitrina da entrada desta Escola a partir do dia da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

22 de Fevereiro de 1999. — O Director, *António Victor Azevedo e Silva*.

Escola Superior de Enfermagem da Guarda

Aviso n.º 4250/99 (2.ª série). — De acordo com o estipulado na alínea *b*) do n.º 9 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, informam-se todos os interessados de que a lista de transição a que se refere o artigo 2.º do citado decreto-lei se encontra afixada no *placard* de avisos do átrio da Secretaria da Escola Superior de Enfermagem da Guarda.

12 de Fevereiro de 1999. — A Directora, *Maria Adelaide Morgado*

Direcção-Geral da Saúde

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Coimbra

Aviso n.º 4251/99 (2.ª série). — Concurso interno de acesso geral para a categoria de assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo do grupo de pessoal administrativo. — 1 — Ao

abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 248/85, de 15 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro, e do Código do Procedimento Administrativo, faz-se público que, por meu despacho de 8 de Fevereiro de 1999, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o provimento de 11 lugares vagos de assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo, lugares esses constantes do quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, publicada no 6.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996.

2 — Validade do concurso — este concurso é válido para os lugares referidos e para aqueles que venha a ser necessário prover, durante o prazo de um ano, contado da data da publicação da lista de classificação final, nos serviços indicados no n.º 3 do presente aviso.

3 — Locais de trabalho:

Serviços de âmbito sub-regional de Coimbra — quatro lugares; Centro de Saúde de Cantanhede — um lugar;

Centro de Saúde de Celas, Coimbra — um lugar;

Centro de Saúde de Montemor-o-Velho — um lugar;

Centro de Saúde de Nórton de Matos, Coimbra — um lugar;

Centro de Saúde de Penacova — um lugar;

Centro de Saúde de Soure — um lugar;

Centro de Saúde de Vila Nova de Poiares — um lugar.

4 — Requisitos especiais — os constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

5 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

5.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

5.2 — A classificação final dos candidatos, resultante da aplicação dos referidos métodos de selecção, será expressa de 0 a 20 valores e ordenará os candidatos segundo a classificação decrescente obtida, de acordo com os artigos 36.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação de requerimento dirigido à coordenadora da Sub-Região de Saúde de Coimbra, a entregar pessoalmente na Direcção de Serviços de Administração Geral (Secção de Expediente e Arquivo) durante as horas normais de expediente e até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Avenida de D. Afonso Henriques, 141, 2.º, 3000 Coimbra, considerando-se, neste caso, apresentado dentro do prazo se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

6.1 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o candidato pertence;
- c) Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo mediante referência ao número, data e série do *Diário* da República onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Habilitações literárias;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua identificação;
- f) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.2 — O requerimento deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Certidão, passada pelo serviço a que pertence o candidato, comprovativa de que reúne os requisitos constantes do n.º 4 deste aviso e, bem assim, da existência e natureza do vínculo à função pública, do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e da classificação de serviço, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, bem como das habilitações literárias;
- b) Currículo profissional, devidamente assinado pelo candidato (três exemplares);
- c) Os candidatos pertencentes a esta Sub-Região de Saúde são dispensados da apresentação do documento a que se refere a alínea a) deste número desde que todos os elementos nela referidos se encontrem no seu processo individual, devendo referir o facto no requerimento.

7 — A relação de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão, nos casos e termos previstos no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, afixadas na sede da Sub-Região de Saúde de Coimbra, na Avenida de D. Afonso Henriques, 141, Coimbra.

8 — Composição do júri — o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Carlos Manuel Teixeira Biogotte de Almeida, assessor principal.

Vogais efectivos:

José Emídio Santiago, chefe de repartição. Deolinda Fernanda de Lima Gonçalves, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Odília Maria Henriques da Silva Viseu Brites Moita, chefe de secção.

José Maria Ferraz Fonseca, chefe de secção.

- 8.1 O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.
- 11 de Fevereiro de 1999. Pela Coordenadora Sub-Regional, o Director de Serviços, Fernando Jorge de Sousa Araújo.

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde de Braga

Despacho n.º 4471/99 (2.ª série). — Os poderes que por meu despacho de 28 de Janeiro de 1998 foram subdelegados no director do Centro de Saúde das Taipas, conforme publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1998, são conferidos pelo presente despacho à Dr.ª Maria de Lurdes Alheiros Rios da Fonseca Pinto Lisboa, com efeitos a partir de 9 de Dezembro de 1998, ficando por este meio ratificados todos os actos por ela praticados desde essa data. (Isento de fiscalização prévia. Não são devidos emolumentos.)

15 de Fevereiro de 1999. — O Coordenador, Manuel de Matos Oliveira.

Centro Hospitalar de Coimbra

Despacho n.º 4472/99 (2.ª série). — Concurso n.º 74/98 — técnico de 2.ª classe (análises clínicas) da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica. — Para conhecimento, publica-se a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso n.º 74/98 (análises clínicas) da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 227, de 1 de Outubro de 1998, rectificado no apêndice n.º 158 ao Diário da República, 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 1994:

Candidatos admitidos:

Alexandra Sofia Roxo Ferreira. Alice Maria Gaspar Ramos. Ana Maria Mendes Andrade. Ana Rita Antunes Arsénio. Ana Teresa Paulo Alvim. Andreia Gabriela Carvalho Coelho. Beatriz Dias Lisboa. Carla Maria Andrade Silva. Cláudia Margarida Santos Fernandes. Cristina Maria Rodrigues Pereira. Elisabete Silva Camilo. Fátima Maria Duarte Oliveira. Fernando Manuel Dias Costa. Isabel Guiomar Paiva Rasteiro. Isabela Mónica Macedo Martins Alves Pereira. Jeanette Maria Barbosa Vieira Braz. Joana Moreira Martel. Lara Isabel Matias Simões. Luís Miguel de Jesus Silva. Maria Emília Marques Silva. Maria Graciete Santos Costa. Maria Jesus Pinto Inácio. Maria José Alves Reis. Moisés Brito Correia Vaz. Natacha Vitória Rocha Mesquita. Norival David Marques Pinho. Nuno Ricardo Pinto Teixeira. Paula Cristina Calisto Santos. Pedro Renato Soares Almeida. Renato Jorge Mostardinha Alves Murteiro. Rita Alexandra Leitão Duarte Correia.

Rosa Cristina Pereira Duarte Simões.

Rute Borges Araújo. Sandra Cristina Mendes Santos. Sandra Isabel Oliveira Rodrigues Coelho. Sara Rute Silva Pacheco. Sónia Cláudia Coelho Pereira Ferreira. Susana de Almeida dos Santos.

Candidatos excluídos:

António Santos China (a) (b). Daniela José Santos Teixeira (a). Joana Alexandra Gomes Brito Pinto Rocha (b). Maria Del Carmén Ferreira Faria (a). Maria Fátima Faria Lobo Almeida Pereira (c). Sandra Isabel Santos Rodrigues (a).

(a) Falta certidão de habilitações literárias.

(b) Falta certidão de habilitações profissionais ou equivalente legal. (c) Não tem habilitações literárias e profissionais exigidas por lei ou equivalência legal.

Os candidatos excluídos podem recorrer para a entidade que autorizou a abertura do concurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação ou afixação da lista.

10 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, Décio Bernardino Pereira de Sousa.

Hospitais Civis de Lisboa

Hospital de D. Estefânia

Rectificação n.º 521/99. — Concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico de 1.ª classe de análises clínicas e de saúde pública da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica. — Por ter saído com inexactidão no Diário da República, 2.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1999, o aviso de abertura do concurso em epígrafe, de novo se publica.

Assim, onde se lê: «2 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro; Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio; Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril; Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro; Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho; Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Janeiro.»

deve ler-se:

«2 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro; Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio; Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril; Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro; Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho; Decreto-Lei n.º 235/90, de 20 de Julho.»

15 de Fevereiro de 1999. — Pelo Conselho de Administração, a Enfermeira-Directora, Amélia Cepa Matias.

Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro

Aviso n.º 4252/99 (2.ª série). — Concurso externo geral de ingresso para a categoria de técnico de 2.ª classe de fisioterapia do quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro — concurso n.º 39/98. — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, informam-se os interessados de que podem consultar, no Serviço de Gestão de Recursos Humanos de Subgrupo Hospitalar des Carubbas Doctores interessos Humanos do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, sito na Rua da Bempostinha, 68, Lisboa, a partir da data da publicação do presente aviso, a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso referenciado em epígrafe, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 12 de Novembro de 1998.

Os candidatos excluídos poderão interpor recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do referido diploma, para o conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro no prazo de 10 dias, que se contarão depois de decorridos 3 dias da data de registo da comunicação, devendo o recurso ser apresentado no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito na Rua da Bempostinha, 68, 1150-067 Lisboa.

17 de Fevereiro de 1999. — A Presidente do Júri, (Assinatura ilegível.)

Hospital de Cândido de Figueiredo

Aviso n.º 4253/99 (2.ª série). — Concurso interno geral de acesso ao nível 2 da carreira de enfermagem para preenchimento de um lugar de enfermeiro-chefe, aberto pelo aviso n.º 18 025/98 (2.ª série), publicado

no Diário da República, 2.ª série, n.º 265, de 16 de Novembro de 1998. — 1 — Dando cumprimento às determinações contidas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista de classificação final dos concorrentes ao concurso em título:

Número de ordem	Nome dos concorrentes	AC	PPDC	Classificação final
1.° 2.° 3.° 4.°	Maria Augusta Gomes da Costa Ribeiro Maria de Fátima de Loureiro Ribeiro Marques Maria Helena da Encarnação Moreira Anabela Nunes Gomes Viegas	18,629 15,900	19 17,400 19 16,800	18,46 18,01 17,45 17,21

- 2 A presente lista foi homologada pelo conselho de administração em 18 de Fevereiro de 1999.
- 3 Foi dado cumprimento ao determinado nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, não tendo sido recebida qualquer reclamação dentro do prazo legal.
- 4 Não obstante o referido no número anterior, da homologação cabe recurso, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

18 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Júri, *Manuel de Figueiredo Úria*.

Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso

Aviso n.º 4254/99 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação final do único candidato ao concurso interno de ingresso para provimento de um lugar de assistente de ortopedia, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 30 de Outubro de 1998:

Dr. Fernando Jorge da Silva Nunes — 15,2 valores.

12 de Fevereiro de 1999. — O Administrador-Delegado, A. Silva Pinheiro.

Hospital Distrital de Mirandela

Aviso n.º 4255/99 (2.ª série). — Por ainda não estar concluído o processo de concurso externo de provimento para um lugar de assistente de pneumologia, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1997, e entretanto terem sido alterados os objectivos programáticos do mesmo, nomeadamente o interesse do Hospital Distrital de Mirandela em iniciar a execução de broncoscopias, o conselho de administração, em sua reunião de 11 de Janeiro de 1999, deliberou anular o referido concurso.

15 de Fevereiro de 1999. — O Director, Gonçalves André.

Hospital Distrital de Santarém

Aviso n.º 4256/99 (2.ª série). — Nos termos e para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, torna-se público que se encontra afixada no *placard* do Serviço de Pessoal deste Hospital, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente, a lista de admissão ao concurso externo geral de ingresso para preenchimento de um lugar de técnico de radiologia de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1998.

17 de Fevereiro de 1999. — O Administrador-Delegado, *José Rianço Josué*.

Hospital Distrital de Torres Novas

Aviso n.º 4257/99 (2.ª série). — Para conhecimento dos interessados, faz-se pública a lista classificativa final do concurso institucional interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de assistente hospitalar de ginecologia/obstetrícia, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1998, homologada por deliberação do conselho de administração de 10 de Fevereiro de 1999:

	v arores
Maria Aurora Oliveira da Silva Gonçalves	17,90
Ivone Maria Curado Esperanca Cacador	17.33

Jowett Xavier Zuzarte Bocarro	16,99
Ana Paula de Campos Candeias	15,01
Ângela Reis Félix Moita	14,48
Maria Helena Palhavã de Almeida Martins	12,66

Foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis a contar da publicação deste aviso para recorrer para a presidente do conselho de administração da Sub-Região de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, devendo o recurso ser apresentado neste Hospital.

15 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel Bento Sampaio*.

Hospital Geral de Santo António

Aviso n.º 4258/99 (2.ª série). — Concurso interno geral de acesso para enfermeiro especialista, área de reabilitação. (Diário da República, 2.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1999). — Para conhecimento, informa-se que a lista dos candidatos admitidos ao concurso supramencionado encontra-se afixada, para consulta, no expositor, junto à porta principal deste Hospital.

Das admissões cabe recurso a apresentar perante o conselho de administração deste Hospital, competente para dele conhecer, por delegação de competências, no prazo de 10 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

17 de Fevereiro de 1999. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues*.

Hospital Nossa Senhora do Rosário — Barreiro

Aviso n.º 4259/99 (2.ª série). — *Concurso n.º 36/98.* — Faz-se público que nesta data se encontra afixada no *placard* exterior junto à Secção de Pessoal a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para técnico principal de diagnóstico e terapêutica, área de cardiopneumografia, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 29 de Dezembro de 1998.

11 de Fevereiro de 1999. — O Chefe de Repartição de Pessoal, $\it Carlos \, Cabral.$

Hospital de Pedro Hispano

Aviso n.º 4260/99 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, faz-se público que Olinda de Fátima Bragança Rodrigues e Maria do Sameiro Martins Ferreira de Sampaio Fernandes, classificadas em 1.º e 2.º lugares, respectivamente, no concurso interno geral de acesso para enfermeiro especialista na área de enfermagem de saúde materna e obstétrica, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 184, de 11 de Agosto de 1998, em virtude de terem recusado o provimento a que tinham direito serão abatidas à lista de classificação final do referido concurso.

10 de Fevereiro de 1999. — O Administrador-Delegado, *Pedro Esteves*.

Aviso n.º 4261/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 9, alínea *b*), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, informa-se que a lista de transição do pessoal de enfermagem do Hospital de Pedro Hispano, Matosinhos, encontra-se afixada, para consulta dos interessados, no expositor exterior do Serviço de Pessoal, piso 0.

Da transição da referida lista cabe reclamação, no prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, de acordo com o disposto no n.º 9, alínea c), do artigo 2.º da mesma disposição legal.

12 de Fevereiro de 1999. — O Administrador-Delegado, Pedro Esteves.

Hospital Psiquiátrico do Lorvão

Aviso n.º 4262/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, a seguir se publica, devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 11 de Fevereiro de 1999, a lista de classificação final dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso para o provimento na categoria de enfermeiro-chefe do quadro de pessoal deste Hospital, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 18 de Agosto de 1998:

Candidatos aprovados:

	* arore
1.º Maria da Encarnação dos Santos Relvas	15,42
2.º Cidália Maria Borralho da Luz Sequeira	15,35
3.º Filipe Jorge Gamboa Martins Nave	15,00
4.º Manuel Costa da Silva	14,21
5.º Fernando Luís dos Santos da Fonseca	13,31
6.º José Maria Azenha Rodrigues da Silva	13,24
7.º Francisco dos Anjos Pires Ferreira	13,08
8.º Carlos Manuel de Melo Dias	12,39
9.º Carlos Alberto Gonçalves Marques	12,32

Candidatos desistentes:

Pedro de Melo Loureiro. Zelinda Maria Bem-Haja dos Santos.

Da homologação cabe recurso, nos termos do artigo 39.º do supra citado decreto-lei

12 de Fevereiro de 1999. — O Administrador-Delegado, *Luís Fernandes Gonçalves*.

Hospital de Santa Cruz

Aviso n.º 4263/99 (2.ª série). — Concurso n.º 3/SP/99 — concurso para recrutamento e selecção de enfermeiros com vista à celebração de contratos administrativos de provimento. — 1 — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 218/98, de 17 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, 437/91, de 8 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 237/98, de 25 de Março, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e supletivamente o Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro, faz-se público que, por despacho da administradora-delegada deste Hospital de 23 de Dezembro de 1998, no uso da competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias útbica, processo de recrutamento e selecção para 12 enfermeiros com vista à celebração de contratos administrativos de provimento.

2 — As quotas atribuídas a este Hospital foram descongeladas pelo despacho conjunto n.º 843/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 1998, e atribuídas por despacho de 17 de Dezembro de 1998 da Ministra da Saúde e comunicadas a este Hospital pelo Departamento de Recursos Humanos de Saúde, referência DGPQ/024-617000, e pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, via fax, em 18 de Dezembro de 1998.

- 3 Foi consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, que informou através do ofício n.º 853/DRRCP/DIV/1999/1374, de 28 de Janeiro de 1999, não haver pessoal na situação de inactividade detentor dos requisitos exigidos para o exercício das referidas funções.
- 4 O local de trabalho é no Hospital de Santa Cruz, em Carnaxide, Avenida do Professor Dr. Reinaldo dos Santos, 2795 Carnaxide.
- 5 Conteúdo funcional as funções a desempenhar são as previstas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro de 1998.
- 6 Remuneração é a constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, para a categoria de enfermeiro, 1.º escalão.
 - 7 Requisitos gerais e especiais de admissão:
 - a) Satisfazar às condições exigidas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;
 - b) Possuir o título profissional de enfermeiro.

- 8 Método de selecção avaliação curricular nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
 - 9 Formalização das candidaturas:
- 9.1 As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel A4, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Santa Cruz e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado.
 - 9.2 Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
 - b) Habilitações académicas e profissionais;
 - c) Pedido de admissão ao concurso;
 - d) Identificação do concurso a que se candidata, fazendo menção ao número, data e página do Diário da República onde se encontra publicado o presente aviso;
 - e) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
 - f) Quaisquer outros elementos que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.
- 9.3 Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) Comprovativo do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado, donde conste a respectiva classificação final;
 - b) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - c) Comprovativo das habilitações académicas;
 - d) Comprovativo da posse de curso pós-básico, se for caso disso;
 - e) Comprovativo do tempo de exercício profissional, se for caso disso;
 - f) Três exemplares do curriculum vitae.
- 10 Publicitação das listas as listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão publicitadas nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
- 11 As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
 - 12 Composição do júri:

Presidente — Maria José Neves Gil Trindade, enfermeira-chefe.

Vogais efectivos:

Ilda Rosa Costa Tareco Roldão, enfermeira especialista. Maria Manuela Jorge Antunes Rojão, enfermeira especialista.

Vogais suplentes:

Maria José Neutel Marques Bentes, enfermeira especialista. Casimira Arminda Lourenço de Carvalho, enfermeira especialista.

- 13 O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
- 10 de Fevereiro de 1999. A Administradora-Delegada, *Tereza Larcher*.

Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo

Aviso n.º 4264/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 9, alínea *b*), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* do Serviço de Pessoal deste Hospital a lista de transição do pessoal de enfermagem.

Da transição cabe reclamação, nos termos da alínea c) do n.º 9 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 412/98.

15 de Fevereiro de 1999. — O Administrador-Delegado, *Fernando M. Marques*.

Hospital de São Gonçalo

Aviso n.º 4265/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Gonçalo de 12 de Fevereiro de 1999, no uso da competência conferida pelo n.º 3 da secção I da já referida Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, se encontra aberto concurso interno geral para o provimento de uma vaga na categoria de assistente de pediatria da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 915/94, de 14 de Outubro.

- 2 Tipo de concurso:
 2.1 O concurso é institucional interno geral aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública.
 - 3 Prazo de validade:
- 3.1 O concurso visa exclusivamente o preenchimento da vaga ora posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

4 — Local e regime de trabalho:

- 4.1 O local de trabalho será no Hospital de São Gonçalo, sito no Largo de Sertório de Carvalho, São Gonçalo, 4600 Amarante, e ou na unidade de internamento em Travanca, sita no lugar de Mosteiro, freguesia de Travanca, 4605 Vila Meã, e também em outras instalações com as quais o Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.
- 4.2 O regime de trabalho será de tempo completo ou de exclusividade e será desenvolvido em horário desfasado, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, designadamente o despacho ministerial n.º 19/90.
 - 5 São requisitos de admissão ao concurso:
 - 5.1 Requisitos gerais:
 - a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados
 - por lei especial ou convenção internacional; Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
 - c) Não estar inibido para o exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
 - d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir o grau de assistente na área profissional a que respeita o concurso ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.
- Apresentação da candidatura:
- 6.1 O prazo para a apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no Diário
- As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São Gonçalo, sito no Largo de Sertório de Carvalho, freguesia de São Gonçalo, 4600 Amarante, e entregue no Serviço de Pessoal, pessoalmente, durante as horas de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.
 - 6.3 Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
 - b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente está vinculado;
 - c) Identificação do concurso mediante referência ao número e à data do Diário da República onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
 - d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento;
 - e) Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.
 - 7 Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:
 - a) Documento comprovativo do grau de assistente na área profissional a que respeita o concurso ou equivalente;
 - Documento comprovativo do vínculo à função pública;
 - Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médi-
 - d) Cinco exemplares do curriculum vitae.
- 7.1 A apresentação do documento referido na alínea c) do número anterior pode ser substituída por declaração no requerimento,

- sob compromisso de honra, da situação do candidato em relação a
- 7.2 A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 7 implica a não admissão ao
- 8 Os exemplares do curriculum vitae podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura fixado no n.º 6.1 deste aviso, implicando a sua não apresentação dentro do prazo a não admissão ao concurso.
- 9 As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o candidato for funcionário ou agente.
- 10 Método de selecção o método de selecção dos candidatos é o de avaliação curricular, nos termos estabelecidos na secção VI do Regulamento dos Concursos aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.
- 11 As listas de candidatos serão afixadas no expositor existente no átrio deste Hospital, sito no Largo de Sertório de Carvalho, freguesia de São Gonçalo, 4600 Amarante.
 - 12 Constituição do júri:

Presidente - Manuel Fernando da Silva Freitas Tavares, chefe de serviço e director de serviço de pediatria.

Vogais efectivos:

Maria do Céu Azevedo Andrade, chefe de serviço de pediatria, e Maria Amélia Teixeira Fernandes, assistente graduada de pediatria.

Vogais suplentes:

Manuel Araújo Moreira Reis, assistente graduado de pediatria, e José Francisco Pereira da Silva, assistente de pediatria.

Todos os elementos do júri pertencem ao quadro de pessoal deste

- Hospital. 12.1 O presidente do júri será substituído, no caso de faltas ou impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo.
- 15 de Fevereiro de 1999. O Administrador-Delegado, Vítor Manuel Silva Macedo.

Hospital de São Marcos

Aviso n.º 4266/99 (2.ª série). — Relativamente ao concurso interno geral de acesso para provimento na categoria de enfermeiro especialista (nível 2), área de enfermagem médico-cirúrgica, da carreira de enfermagem, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1998, publica-se a lista de classificação final, devidamente homologada por despacho do director do Hospital de 7 de Fevereiro de 1999, no uso de poderes delegados:

Valores Candidatos admitidos: 18.28 Maria Luísa Ribeiro Teixeira Pires Veloso 18,04 Maria de Fátima Dias Braga 17,60 Paulo Henrique Duarte Monteiro Maria Isabel Souto Pereira da Silva 17,22 Luísa Maria de Carvalho Ribeiro 17,12 Maria Alice Moutinho Novais Barreto 16,78 16,73 Emílio Vieira Maria Antonieta Leite Maia de Magalhães Barros 16,70 Madalena Fernanda Azevedo Ramos Torres 16,26 15,96 Maria Alice Martins Braga João Manuel Pimentel Cainé 15,56 15,48 Ana Maria Machado Gonçalves Reis 15,26 14,94 Maria Júlia Marques Oliveira 14,82 Palmira Moreira Barbosa Peixoto 14,50 14,32 Ana Luísa Dourado Pacheco 14,28 14,20 Paula Cristina Soares da Encarnação Peres Fernanda Lopes Vaz de Oliveira 14,14 13,90 13,72 Ivone Clara Cardoso Moreira 13,20 Tomás Costa da Silva 12.96 Ana Maria Nova Machado 12,66 Carlos Manuel da Silva Ramos 12,30 Luís Filipe Cardoso da Cruz Moreira 12,24 12,20 Maria Manuela da Silva Resende Joaquim José Barros de Abreu Ribeiro 9.99

Candidatos excluídos:

(Não há.)

10 de Fevereiro de 1999. — O Administrador-Delegado, Lino Henrique Soares Mesquita Machado.

Hospital de Sousa Martins

Aviso n.º 4267/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, torna-se público que se encontra afixada no placard junto da Repartição de Pessoal deste Hospital, a partir da data da publicação do presente aviso no Diário da República, a lista de classificação final, homologada por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 11 de Fevereiro de 1999, do concurso externo geral de ingresso para a categoria de técnico de 2.ª classe de fisioterapia da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal deste Hospital, cujo aviso de abertura foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 231, de 7 de Outubro

Da presente homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário* da República.

12 de Fevereiro de 1999. — O Director, Joaquim Correia dos Santos.

Aviso n.º 4268/99 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que se encontra afixada no placard da Repartição de Pessoal deste Hospital a lista de classificação final dos candidatos ao concurso n.º 31/98, interno de acesso geral para a categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe do quadro de pessoal do Hospital de Sousa Martins, Guarda, cujo aviso de abertura foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 261, de 11 de Novembro

A acta a que se refere a presente lista foi homologada por deliberação de 11 de Fevereiro de 1999 do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins, depois de cumpridos os preceitos constantes dos artigos 100.º a 102.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Os candidatos dispõem de oito dias úteis a partir da publicação do presente aviso no Diário da República para interposição de recurso.

12 de Fevereiro de 1999. — O Director, Joaquim Correia dos Santos.

Maternidade de Júlio Dinis

Aviso n.º 4269/99 (2.ª série). - Para conhecimento dos interessados e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso externo de ingresso para enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1999:

Candidatos admitidos:

Cristina Maria Correia Pinho Oliveira Rebelo.

Candidatos excluídos:

(Não há.)

12 de Fevereiro de 1999. — O Administrador-Delegado, Adelino

Rectificação n.º 522/99. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 7366/98 (2.ª série), relativo aos contratos de trabalho a termo certo celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, com efeitos a partir de 24 de Setembro de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro de 1998, a p. 28, onde se lê:

Helena Cristina Gameiro dos Santos Ferreira — técnica superior de serviço social.

Anabela Rua Silva Martins Vilar — técnica de análises clínicas e saúde pública.

Albertina Maria Magalhães Vieira — enfermeira do nível 1. Carla Cristina Rodrigues Neves Resende — enfermeira do nível 1.

Maria Emília Ramalho Pereira — enfermeira do nível 1. Mónica Sofia Borges Almeida — enfermeira do nível 1.

Sandra Cristina Evangelista Ferreira — enfermeira do nível 1.

Luís Fernando Dantas Teixeira — terceiro-oficial administrativo.

Luísa Maria Morais Leão — terceiro-oficial administrativo. Maria Adelina Ferreira Silva Neto — terceiro-oficial administrativo.

Maria Graca Afonso Correia — terceiro-oficial administrativo. Maria de Lurdes Maia da Cunha — auxiliar de acção médica. Ana Paula Miranda Vasconcelos Ulisses — auxiliar de acção médica.

David Manuel Torrado Leitão Ferreira Leal — auxiliar de apoio e vigilância.

Reinaldo Santos Alves — auxiliar de apoio e vigilância.

Rui Manuel Carvalho Serra — auxiliar de apoio e vigilância. Vítor Manuel Pereira — auxiliar de apoio e vigilância;

deve ler-se:

Angelina Maria Saraiva Vieira da Silva — técnica de análises clínicas e saúde pública de 2.ª classe.

Anabela Rua Silva Martins Vilar — técnica de análises clínicas e saúde pública de 2.ª classe.

Ana Ermelinda Gomes Luzio — enfermeira do nível I.

Alda Maria Pinto Moreira — enfermeira do nível 1.

Luís Fernando Dantas Teixeira — terceiro-oficial administrativo. Luísa Maria Morais Leão — terceiro-oficial administrativo.

Maria Adelina Ferreira Silva Neto - terceiro-oficial administrativo.

Maria Graça Afonso Correia — terceiro-oficial administrativo. Ivone Luísa Correia Viana da Mota - terceiro-oficial administrativo.

Paula Cristina Silva Ribeiro Vaz — terceiro-oficial administra-

Maria de Lurdes Maia da Cunha — auxiliar de acção médica. Ana Paula Miranda Vasconcelos Ulisses — auxiliar de acção médica.

David Manuel Torrado Leitão Ferreira Leal — auxiliar de apoio e vigilância.

Reinaldo Santos Alves — auxiliar de apoio e vigilância.

Rui Manuel Carvalho Serra — auxiliar de apoio e vigilância. Vítor Manuel Pereira — auxiliar de apoio e vigilância.

12 de Fevereiro de 1999. — O Administrador-Delegado, Adelino Gouveia.

Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde

Aviso n.º 4270/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde de 15 de Fevereiro de 1999, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de assistente administrativo especialista do quadro de pessoal deste Instituto, anexo à Portaria n.º 1042/93, de 18 de Outubro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido somente para o lugar

indicado, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 24/84, de 16 de Janeiro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 6/96, de 31 de Janeiro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na delegação deste Instituto na Rua do Breiner, 121, 4000 Porto.

5 — Vencimento e condições de trabalho — o vencimento corresponde aos índices para a categoria, nos termos da lei em vigor, e as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente

vigentes para a função pública.

6 — Conteúdo funcional do lugar posto a concurso — executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, aquisições e património, com utilização de meios informáticos.

7 — Condições de candidatura — poderão candidatar-se funcionários e agentes que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, reúnam cumulativamente os requisitos referidos nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e se encontrem nas condições indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

a) Avaliação curricular;

b) Entrevista profissional de selecção.

8.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, considerando e ponderando de acordo com a exigência da função os seguintes factores:

Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;

Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área da actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

8.2 — A entrevista profissional de selecção tem em vista avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em que serão apreciados a maturidade profissional, a motivação, a facilidade de expressão e de comunicação e o conhecimento dos problemas e tarefas inerentes ao conteúdo profissional do lugar a prover.

8.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Apresentação das candidaturas:

- 9.1 As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à presidente do conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, enviado pelo correio, Avenida da República, 61, 3.º, 1050 Lisboa, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até o termo do prazo fixado, ou entregue pessoalmente na Secção de Pessoal.
 - 9.2 Do requerimento devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa (nome, naturalidade, filiação, data de nascimento, número, data e validade do bilhete de identidade e centro de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
 - b) Categoria profissional, natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço onde o requerente exerce funções;
 - c) Identificação do concurso, especificando o número, a data e a página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo;
 - d) Habilitações literárias;
 - e) Quaisquer circunstâncias que reporte susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, devidamente documentadas;
 - f) Menção dos documentos que acompanham o requerimento.
- $9.3 \mathrm{Os}$ requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:
 - a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
 - b) Documento emitido pelo serviço ou organismo de origem donde constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria que detém, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e ainda a menção das classificações de serviço dos últimos três anos;
 - c) Declaração donde conste a descrição das funções exercidas nos últimos três anos;
 - d) Um exemplar do *curriculum vitae*, devidamente datado e assinado
 - 10 As falsas declarações serão punidas por lei.
- 11 O júri pode exigir a apresentação de qualquer outra documentação comprovativa das declarações dos candidatos.
- 12 A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores.
 - 13 O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. José Domingos Simão das Dores, director de serviços.

- vogal efectivo Dr.ª Teresa Clementina M. B. S. B. S. Gorgulho, técnica superior principal.
 vogal efectivo Teresa de Jesus da Silva Ribeiro Velada
- 2.º vogal efectivo Teresa de Jesus da Silva Ribeiro Velada, chefe de secção.
- vogal suplente Maria Letícia dos Santos Miguel Barreiro, chefe de secção.
- vogal suplente Lisete Alice Vicente Saldanha Serrão, assistente administrativa especialista.

O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

15 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Júri, *José Domingos Simão das Dores*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 4271/99 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Fevereiro de 1999, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a Sub-Região de Saúde de Aveiro a adquirir directamente aos produtores, grossistas e importadores medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos para uso exclusivo dos doentes internados nos centros de saúde dependentes daquela Sub-Região, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

10 de Fevereiro de 1999. — O Vogal do Conselho de Administração, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 4272/99 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Fevereiro de 1999, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a Soquifa Medicamentos, S. A., a comercializar por grosso substâncias estupefacientes, psicotrópicas, e seus preparados, no seu armazém sito na Rua de Justino Teixeira, 676-706, 4300 Porto, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

12 de Fevereiro de 1999. — O Vogal do Conselho de Administração, *Rui Santos Ivo*.

Aviso n.º 4273/99 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Dezembro de 1998, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a C. F. P. — Companhia Farmacêutica, S. A., a fabricar e a importar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, no seu armazém, sito na Rua de Consiglieri Pedroso, 123, Queluz de Baixo, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

15 de Fevereiro de 1999. — O Vogal do Conselho de Administração, $\it Rui~Santos~Ivo.$

Aviso n.º 4274/99 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Dezembro de 1998, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a Cli-Ria, Casa de Saúde de Aveiro, S. A., a adquirir directamente aos produtores, grossistas e importadores medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos para uso exclusivo dos doentes internados naquela Casa de Saúde, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

15 de Fevereiro de 1999. — O Vogal do Conselho de Administração, *Rui Santos Ivo.*

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional de Coimbra

Aviso n.º 4275/99 (2.ª série). — Devidamente homologada por deliberação de 2 de Fevereiro de 1999 do conselho de administração do Centro, nos termos do artigo 27.º, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, para conhecimento dos interessados, se informa que a lista de classificação final do concurso n.º 34/98, externo de ingresso para técnico de 2.ª classe de radioterapia, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Centro, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 29 de Setembro de 1998, se encontra afixada no expositor do Serviço de Pessoal, sito na Avenida de Bissaya Barreto, 98, Coimbra.

5 de Fevereiro de 1999. — A Administradora-Delegada, *Maria Paula Apolinário Ferreira de Sousa.*

Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência

Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 4276/99 (2.ª série). — Conforme determinado na alínea *b*) do n.º 9 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Novembro, encontra-se afixada a lista de transição para as novas categorias e escalões do pessoal de enfermagem do quadro desta Direcção Regional.

Da transição cabe reclamação para o presidente do conselho de administração do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, no prazo de 15 dias a contar da data desta publicação, conforme a alínea *c*) do mesmo número, artigo e decreto-lei.

10 de Fevereiro de 1999. — O Vogal, Fernando de Almeida.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Casa Pia de Lisboa

Aviso n.º 4277/99 (2.ª série). — Nos termos da 3.ª fase da proposta ST/DS/Proc. 15/385, de 4 de Janeiro de 1999, sobre o recrutamento de educadores de infância e professores para o ano lectivo de 1999-2000, aprovada por despacho do Secretário de Estado da Inserção Social de 12 de Janeiro de 1999, dá-se conhecimento de que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, se encontra aberto concurso público documental para o recrutamento, para o ano lectivo de 1999-2000, de educadores de infância para a educação pré-escolar e docentes provisórios para os 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, para o ensino secundário, para os cursos técnico-profissionais dos níveis 1, 2 e 3 e para o ensino especial de surdos e de surdos cegos prosseguidos na Casa Pia de Lisboa, para todas as disciplinas, áreas ou grupos ou especialidades, nos seguintes termos:

- 1 São requisitos gerais de admissão ao concurso os seguintes:
 - a) Ter nacionalidade portuguesa ou ser nacional de país que, por força de acto normativo da Comunidade Económica Europeia, convenção internacional ou lei especial, tenha acesso ao exercício de funções públicas em Portugal;
 - b) Possuir as habilitações legalmente exigidas;
 - c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
 - d) Não estar inibido do exercício das funções a que se candidata;
 - e) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis aos exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.
- 2 Têm prioridade sucessiva de admissão ao concurso os seguintes opositores:
 - a) Docentes profissionalizados para o ramo de ensino, grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que concorrem;
 - b) Docentes portadores de habilitação própria para o ramo de ensino, grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que concorrem, com prioridade para os candidatos que na altura de abertura do concurso, não estando abrangidos pelas situações previstas na 2.ª fase (reconduções), sejam funcionários, agentes ou prestem serviço, a qualquer título, na Casa Pia de Lisboa, por esta ordem de prioridades e com informação de boa qualidade de serviço e boa assiduidade passada pela direcção dos colégios onde prestam serviço;
 - c) Docentes portadores de habilitação suficiente para o ramo de ensino, grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que concorrem, com prioridade para os que, a qualquer título, à data de abertura do concurso venham prestando serviço considerado de Bom na Casa Pia de Lisboa e não tenham direito a recondução, preferindo os de maior habilitação, classificação académica e idade, sucessivamente.
- 3 Os opositores ao concurso para a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, para além dos restantes requisitos acima exigidos, devem apresentar proposta de concordância exarada pelo bispo da diocese de Lisboa ou pelo capelão-chefe da Casa Pia de Lisboa, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro.

- 4 Todos os opositores ao concurso devem exarar compromisso de prestar a colaboração necessária em todas as actividades educativas e na componente não lectiva, nas condições definidas pela instituição, de acordo com os seus fins educativos e sócio-culturais, durante todo o ano lectivo de 1999-2000. Essa participação compreenderá, se necessário, o período de interrupção de actividades lectivas, sem prejuízo do gozo da licença anual legalmente estabelecida e pelos dias a que efectivamente tenham direito.
- 5— A ordenação dos candidatos, com respeito pelo disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, será feita de acordo com o legislado para o Ministério da Educação sobre habilitações próprias e suficientes.
- 6 A graduação no concurso não implica para a Casa Pia de Lisboa a obrigatoriedade de contratação ou nomeação dos candidatos.
 - 7 Não serão admitidos ao concurso:
 - a) Os candidatos que estejam a prestar serviço lectivo em 1998-1999 na Casa Pia de Lisboa e não forem reconduzidos por não reunirem os requisitos cumulativos essenciais para essa recondução se operar, nos termos constantes da 2.ª fase da proposta de recrutamento. Igualmente serão excluídos os candidatos que, em qualquer dos três anos lectivos imediatamente anteriores a 1998-1999, tenham prestado serviço lectivo na Casa Pia de Lisboa não qualificado, pelo menos, de Bom;
 - b) Os candidatos que, tendo prestado funções docentes na Casa Pia de Lisboa no ano lectivo de 1998-1999 ou nos dois anos lectivos imediatamente anteriores e tendo exarado compromisso de prestação de serviço durante esses anos lectivos, tenham deixado de prestar serviço a seu pedido.
- 8 Os candidatos graduados no concurso e que venham a ser chamados para prestação de serviço docente eventual serão providos de acordo com o interesse e necessidade da instituição mediante contratos administrativos de provimento mensal ou por todo o ano lectivo, com indicação das horas semanais de serviço e a remuneração correspondente, idêntica à dos docentes do Ministério da Educação.
- 9 A oposição ao concurso far-se-á mediante requerimento dirigido ao provedor da Casa Pia de Lisboa, em papel de formato A4, de acordo com a minuta patente na Provedoria da Casa Pia de Lisboa, Avenida do Restelo, 1, 1449-008 Lisboa, acompanhado dos documentos referidos nas alíneas dos n.ºs 1, 2 e 3. A remessa do requerimento e dos documentos poderá também ser feita por correio, registado e com aviso de recepção, respeitando-se os prazos do concurso.
- 9.1 As afirmações constantes do requerimento deverão ser feitas sob compromisso de honra, e a sua falsidade é punida nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
- 10 Os requerimentos de candidatura serão avaliados por um júri, que terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Luís Manuel Rodrigues Silveira, director de serviços de educação e ensino.

Vogais efectivos:

- Dr. Pedro Miguel Ribeiro Calçada Estrela, docente requisitado na Casa Pia de Lisboa.
- Dr. a Célia Marina Carvalho Tomás de Lemos Carvalho, docente do quadro da Casa Pia de Lisboa.

Vogais suplentes:

- Dr. a Maria Manuela Rio Escoval Marnôto, docente do quadro da Casa Pia de Lisboa.
- Dr. Fernando António Santos Trindade, docente do quadro da Casa Pia de Lisboa.
- 11 de Fevereiro de 1999. O Provedor, Luís Manuel Martins Rebelo.

Centro Regional de Segurança Social do Centro

Rectificação n.º 523/99. — Tendo sido publicada com inexactidão a deliberação (extracto) n.º 44/99 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1999, referente à licenciada Dora Cristina Rodrigues Viana, rectifica-se que onde se lê «Por deliberação de 12 de Novembro» deve ler-se «Por deliberação de 2 de Dezembro».

11 de Dezembro de 1998. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *Nuno Augusto Dias Filipe*.

15,175

15,056

15,000

14,889

14,889

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo

Serviço Sub-Regional de Santarém

Despacho n.º 4473/99 (2.ª série). — Subdelegação de poderes. — Nos termos do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso das competências delegadas e subdelegadas pelo despacho de 5 de Março de 1997 do director de Serviços de Regimes, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 76, de 1 de Abril de 1997, subdelego nos chefes de secção de Prestações Familiares, Desemprego, Doença e Benefícios Diferidos, respectivamente Maria Luís Gonçalves César Fernandes Frazão, Maria Eulália Soares Duarte Fernandes, João Manuel Duarte Tainha Ruivo e Emília Maria Vieira Nicolau Marques Fernandes, no âmbito das respectivas unidades orgânicas, a competência para:

- 1 Despachar os pedidos de justificação de faltas e dispensas para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;
- 1.1 Autorizar o gozo de férias anteriores à saída do plano de férias, o início das férias e seu gozo interpolado;
- 1.2 Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitados nos termos da lei do processo;
- 1.3 Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados:
- 1.4 Competência para atribuir prestações dos regimes de segurança social.
- 2—Nos mesmos termos, subdelego na chefe de secção de Benefícios Diferidos, Emília Maria Vieira Nicolau Marques Fernandes, a competência para:
- 2.1 Determinar a revisão oficiosa das incapacidades permanentes;
- 2.2 Autorizar a realização de exames médicos em estabelecimentos onde o interessado se encontre ou no seu domicílio;
- 2.3 Despachar pedidos de justificação de falta de comparência dos interessados aos exames para que foram convocados.
- 3 O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1999.
- 31 de Janeiro de 1999. O Chefe da Repartição de Atribuição de Prestações, *António Nogueira Rodrigues da Silva.*

Centro Regional de Segurança Social do Norte

Aviso n.º 4278/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a seguir se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo geral de ingresso para preenchimento de 41 lugares na carreira e categoria de auxiliares de serviços gerais a afectar aos Serviços Sub-Regionais do Porto, Braga e Bragança do quadro do Centro Regional de Segurança Social do Norte, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 1997:

Candidatos aprovados:	Classificação final
Andreia Alexandra Ferreira Pinto	17,444
Maria Imelda Pinto Parente Bordalo	,
Paulo Manuel Moreira Lacerda Pinto	16,667
Maria Sofia da Costa Miranda	16,452
Aníbal José da Quintã Tavares	16,450
Ana Maria da Luz Tinoco	16,333
Anícia de Fátima Fernandes Martins	16,000
Maria de Fátima Martins Costa	
Maria Sameiro Cerqueira Brito Antunes (a)	15,556
Ana Maria Magalhães Matos (a)	15,556
Maria Helena Marques Palmeira (a)	15,556
Marta Maria Malheiro M. Ribeiro A. Brandão (a)	
Paulo Custódio Licos (a)	15,556
Zélia Maria Lima da Costa (a)	15,556
Deolinda Maria Morais de Oliveira (a)	15,556
Sónia Maria Rodrigues Gonçalves Gomes	15,556
Emília da Natividade F. da Silva Moutinho (a)	15,444
Laurinda Andreia Pereira Faria	15,444
Maria Aurora Ferreira Castro	15,389
Ludovina da Ascensão Santos Afonso	15,341
Maria Filomena Gonçalves Barbosa Pinto	15,336
Teresa Moreira Gonçalves Monteiro	
Rosa Maria Martins Šilva (a)	15,222
Mónica Pereira de Oliveira e Cunha (a)	15,222
Raul Alexandre Silva Maia	
Raquel Lisandra Pereira Oliveira Rodrigues	15,178

Cândida Ermelinda G. Fernandes Lousada (a)	14,778
Maria Arminda Ribeiro Carvalho Coutinho	14,778
Maria da Luz Leite Cabral Bastos	14,772
Maria Conceição Faria G. Oliveira	14,766
Maria Celeste Morais Nicolau	14,761
Maria de Fátima Pires Fernandes Pires (a)	14,722 14,722
Sandra Rute Lima Rodrigues	14,722
Elisabete Ester Dias Aguiar	14,721
Ana Maria da Silva Basto Fernandes Pires	14,694
Maria Albina Moreira Azevedo	14,639
Noémia da Assunção Pereira Afonso (a)	14,611
Rui Manuel de Lima Lopes Veiga (a)	14,611
Isabel Maria Ferreira Pinheiro Pinto (a)	14,611
Ilda Maria Mendes Machado (a)	14,611
Maria Madalena Leite Machado (a)	14,611
Rui Alexandre Apresentação Ramôa	14,611
Paula Cristina Gonçalves Pires (a)	14,556
Maria do Céu Braga Fernandes (a)	14,556 14,556
Sandra Moreiras Čarneiro	14,500
Irene Fernanda Vieira Gomes da Fonseca (a)	14,300
Clemente Alberto da Mota Fernandes	14,444
Clarisse Barandas da Canhota (a)	14,389
Ana Paula Lousada Gonçalves Domingues (a)	14,389
Isabel Maria Fernandes Gonçalves (a)	14,389
Maria Alice Rocha C. Teixeira (a)	14,389
Paula Manuela Fernandes Soares (a)	14,389
Marta Alexandra de Oliveira Pinto	14,389
Silvina do Carmo Domingues	14,333
Neusa Maria Almeida da Costa Coutinho (a)	14,278
Maria Filomena dos Santos Morais (a)	14,278
Custódia de Fátima Macedo de Carvalho (a)	14,278
Olga Maria Gonçalves Soares (a)	14,278 14,222
Carla Alexandra P. Guimarães dos Santos	14,222
Paula Cristina Dias	14,222
Olinda Maria Pereira da Silva Gonçalves (a)	14,056
Maria José Barbosa Almeida	14,056
Maria de Fátima Leite Ferreira	13,975
David Ferreira da Cunha (a)	13,944
José Maria Alves Carvalho	13,944
Maria Judite Pires Gonçalves Antunes (a)	13,889
Maria Júlia de Oliveira Gonçalves Forte (a)	13,889
Manuel António Silva Fernandes (a)	13,889
Humberto Jorge Silva Antunes Gil	13,889
Ilídio Augusto da Cunha Azevedo (a)	13,833
José de Barros Martins (a)	13,833 13,833
Marízia Feio Santos Costa	13,833
Isabel Maria Santos Teixeira Assunção (a)	13,778
Albano Gonçalves de Araújo (a)	13,778
Maria Nazaré Rodrigues P. Torcato	13,778
Maria Augusta Pereira Ribeiro (a)	13,722
Maria Dores Oliveira Soares (a)	13,722
Fernanda Coelho Barros Nogueira da Mota (a)	13,722
Ana Paula Pinto Ferreira (a)	13,722
Marlene da Silva Martins	13,722
Maria da Glória Sousa da Costa	13,611
Maria Conceição Silva Leite (a)	13,556
Maria Fátima Dias Martins	13,556 13,500
Maria de Lurdes Ferreira	13,474
António Manuel Silva Dias (a)	13,444
Joaquim Pinheiro Barbosa (a)	13,444
António Paulo Saraiva Rodrigues (a)	13,444
Laurentina Luz Maia Oliveira Sampaio (a)	13,444
Maria Fátima Cardoso M. Benevides (a)	13,444
Joaquim José Fernandes Moreira (a)	13,444
Cláudia Carina Alves Vieira	13,444
Maria Rosa Moreira Gonçalves (a)	13,333
Maria Angelina Guedes Pereira (a)	13,333
Luísa Floriana de Sousa Alves Maia	13,333
Inês de Fátima Delgado de Barros (a) Fernanda Maria Alves Carvalho (a)	13,278 13,278
José Filipe Pereira Penelas	13,278
Maria Carmo Antunes Dias (a)	13,222
Maria Gracinda Veloso de Sousa (a)	13,222
Matilde da Conceição Rodrigues Morais (a)	13,222
· · ·	•

Luís António Rodrigues

Maria do Carmo Sousa Teixeira

10,916 10,902

10,889

10,833

10,833

10,833 10,833 10,778 10,778 10,778 10,760 10,722 10,515 10,500 10,500

10,333 10,278

10,049

10,000

9,778

9,722 9,556

9,444

9,444 9,389

8,944

8,889 8,778 8,667

8,667 8,667

8,611

8,556

8,389 8,389

8,111

8,000

8,000

7,833

7,833 7,833 7,778 7,778 7,778 7,611 7,500 4,278

Sónia Maria Magalhães Oliveira	12 222	A (11. A 11 C C C 1.
	13,222	Amélia Armandina Sousa Cunha
Maria Goreti Ferreira Machado	13,189	João Luís Gomes Ferreira Palha
Júlia da Conceição Madeira Estácio	13,167	Carla de La Sallete Guerra Fernandes
Maria Fátima Sousa Silva (a)	13,111	Maria de Lurdes Ribeiro da Silva (a)
Maria de Lurdes Gonçalves Geraldes	13,111	Maria Fátima Soares P. Costa Medeiros (a)
Carla Alexandra Barbosa Cardoso	13,056	Gabriela Pereira Fernandes
Maria Isabel Lopes Silva Pedro (a)	13,000	Maria Amélia Carreira F. Sebastião Costa (a)
Iolanda Cunha Coelho	13,000	Lídia Maria Rodrigues Neto (a)
Maria Manuela S. Cardoso Costa Fernandes (a)	12,944	Lúcia Maria Costa Almeida
Maria da Conceição da Silva Amorim	12,944	Lurdes da Glória Esteves Flores
Júlia Maria Moreira Marrote Pinto (a)	12,889	Luís Manuel Martins
Virgínia Maria Machado Lopes (a)	12,889	Ana Paula Silva Meneses
João Pedro Gomes Mendes (a)	12,889	João Pereira (a)
João Gabriel Lopes Gomes de Azevedo	12,889	Olinda Maria Neves Almeida
Maria José de Araújo Ribeiro (a)	12,778	Maria Madalena Sousa Oliveira
Maria de Jesus Gonçalves Ferrete (a)	12,778	Carlos Alberto Oliveira Carvalho
Pedro Miguel Silva Couto (a)	12,778	Maria Rosalina Ferreira da Silva
Ana Paula Almeida Pacheco Costa	12,778	
		Sónia Alexandra Dias de Lima
Maria Natividade Monteiro C. Pinto (a)	12,722	Maria Dores Silva Torres Pereira
Maria Filomena Araújo S. Antunes (a)	12,722	Maria Luz Miranda Pereira Magalhães
Clementina da Conceição Delgado Diegues (a)	12,722	Anabela da Conceição Silva Costa
Vítor Manuel Lopes Silva (a)	12,722	Cristina Alexandra Canhota Fortuna Veiga
Paula Lopes Ribeiro (a)	12,722	Teresa Maria Gomes Cancela Rente (a)
Marcos Paulo Pinheiro Pereira Araújo (a)	12,722	João Carlos Ferreira Costa
Alexandra Maria Cardoso Valente (a)	12,722	Luís Duarte da Silva Monteiro
Paula Cristina Machado Vieira	12,722	Lúcia Maria Leite Rodrigues
Domingos Correia Freitas	12,611	Domingos Neves de Sousa
Rita Teresa Marques Domingues	12,556	Carlos Alberto da Silva Gonçalves
Maria do Carmo Novais Pinto	12,444	Celina Maria da Silva M. Fernandes (a)
Custódia Jesus Machado Braga (a)	12,389	Paulo Jorge Rodrigues de Carvalho (a)
Carlos José Afonso Serra	12,389	João Miguel Azevedo Ferreira
Susana Cristina Andrade de Sousa	12,326	Lucinda Pereira Fernandes Ferreira
Maria José Noronha Pinto Fernandes (a)	12,278	Ana Paula Ferraz da Silva
Glória Gomes Vieira (a)	12,278	Carla Alejandra Pereira Marta (a)
Maria Fernanda Macedo Pereira Neiva (a)	12,278	
Luís Augusto Rebelo da Silva Costa	12,278	Carla Alexandra Oliveira Peixoto
		Maria Angélia Sousa Antunes Machado
Paula Francisca Lopes Silva (a)	12,222	Maria Manuela Pereira M. Fernandes (a)
Maria de Fátima Mendes Pinheiro	12,222	Diana Marta Vilhena Martins
Cândida Maria Ferreira Torres	12,129	Emília Ferreira de Abreu (a)
Adélia Maria Castanheira	12,119	Maria da Silva Gomes
Maria Helena Rodrigues Barbosa (a)	12,111	Ana Maria Fátima Rodrigues (a)
Maria de Fátima da Šilva Coelho (a)	12,111	José Manuel Soares Ferreira (a)
Maria Inês Freitas Nunes Mendes (a)	12,111	Carla Isabel de Oliveira Pinto
Laurinda Mimosa Pereira Ferreira Bastos (a)	12,111	Jerónimo de Sousa Mendes
Estela Maria Fernandes Silva (a)	12,111	José Júlio Guimarães dos Santos
Maria Conceição Pereira Novais (a)	12,111	Vítor Emanuel da Silva Paula Claro
Maria Adriana Pinto Moreira (a)	12,111	
Vanda Rute Santana Viegas (a)	12,111	Candidatos eliminados por falta de comparência:
Paula Cristina Rocha Vilaça (a)	12,111	•
Paula Susana Gomes Vieira	12,111	Adelaide Maria da Silva Abrantes Guimarães.
A Mania Olimpina Alman ()	40.056	Adelina Vieira Ferreira.
Ana Maria Oliveira Alves (a)	12,056	
Ana Maria Oliveira Alves (a)	12,056 12,056	Aida Sandra Rua.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a)	12,056	Aida Sandra Rua. Albertina Maria Santos Martins de O. Marques.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a)	12,056 12,056	
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a)	12,056 12,056 11,957	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a)	12,056 12,056 11,957 11,944	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,889 11,778 11,778	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,778	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,889 11,778 11,778 11,722 11,722	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,778 11,722 11,722	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,722 11,722 11,667 11,611	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,778 11,722 11,722 11,667 11,611 11,611	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,722 11,667 11,611 11,611 11,556	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,889 11,778 11,722 11,722 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,778 11,722 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,667 11,611 11,516 11,500 11,500 11,500 11,444	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,778 11,772 11,722 11,722 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500 11,500 11,444 11,278	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,672 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500 11,500 11,444 11,278 11,278	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,778 11,722 11,667 11,611 11,651 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,278 11,278 11,278 11,278	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Miguel de Sousa Alves.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Maria Angélica Alves da Cunha (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500 11,500 11,444 11,278 11,278 11,222 11,222	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Maria Angélica Alves da Cunha (a) Mónica Daniela da Silva Araújo	12,056 12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,722 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500 11,500 11,278 11,278 11,278 11,222 11,222 11,222	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Maria Angélica Alves da Cunha (a) Mónica Daniela da Silva Araújo Carla Sofia Caldeira Mouta (a)	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500 11,500 11,444 11,278 11,278 11,222 11,222	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista. Bruno José de Brito Ferreira.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Maria Angélica Alves da Cunha (a) Mónica Daniela da Silva Carla Sofia Caldeira Mouta (a) Jorge Quintino Rodrigues Silva	12,056 12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,722 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500 11,500 11,278 11,278 11,278 11,222 11,222 11,222	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista. Bruno José de Brito Ferreira. Carla Manuela da Conceição Oliveira.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Maria Angélica Alves da Cunha (a) Mónica Daniela da Silva Araújo Carla Sofia Caldeira Mouta (a)	12,056 12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,778 11,778 11,772 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500 11,500 11,500 11,278 11,278 11,278 11,222 11,222 11,222 11,167	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista. Bruno José de Brito Ferreira. Carla Manuela da Conceição Oliveira. Carla Manuela da Conceição Oliveira.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Maria Angélica Alves da Cunha (a) Mónica Daniela da Silva Carla Sofia Caldeira Mouta (a) Jorge Quintino Rodrigues Silva	12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,722 11,722 11,667 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,278 11,278 11,278 11,222 11,222 11,222 11,167 11,167	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Anaílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Garlos da Costa e Sousa Santos. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista. Bruno José de Brito Ferreira. Carla Manuela da Conceição Oliveira. Carla Maria Albina Vaz da Costa Sousa. Carlos Maia Pereira.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Óscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Maria Angélica Alves da Cunha (a) Mónica Daniela da Silva Araújo Carla Sofia Caldeira Mouta (a) Jorge Quintino Rodrigues Silva Maria Cristina Machado Carvalho	12,056 12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,989 11,778 11,778 11,772 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,101 11,611 11,111	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista. Bruno José de Brito Ferreira. Carla Manuela da Conceição Oliveira. Carla Manuela da Conceição Oliveira.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Monica Daniela da Silva Araújo Carla Sofia Caldeira Mouta (a) Jorge Quintino Rodrigues Silva Maria Adélia Silva Carvalho Maria Adélia Silva Carvalho Carla Manuela Dias Aguiar	12,056 12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,667 11,611 11,651 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,51 11,67 11,67 11,167 11,167 11,111 11,015	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Anaílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Garlos da Costa e Sousa Santos. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista. Bruno José de Brito Ferreira. Carla Manuela da Conceição Oliveira. Carla Maria Albina Vaz da Costa Sousa. Carlos Maia Pereira.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Mária Angélica Alves da Cunha (a) Mónica Daniela da Silva Araújo Carla Sofia Caldeira Mouta (a) Jorge Quintino Rodrigues Silva Maria Adélia Silva Carvalho Maria Adélia Silva Carvalho Carla Manuela Dias Aguiar Cármen Lúcia Pereira de Carvalho Dias (a)	12,056 12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500 11,500 11,544 11,278 11,278 11,278 11,222 11,167 11,167 11,167 11,111 11,015 11,009	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Anaílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista. Bruno José de Brito Ferreira. Carla Manuel ada Conceição Oliveira. Carla Maria Albina Vaz da Costa Sousa. Carlos Maia Pereira. Carlos Noel Guedes Tavares.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Maria Angélica Alves da Cunha (a) Mónica Daniela da Silva Araújo Carla Sofia Caldeira Mouta (a) Jorge Quintino Rodrigues Silva Maria Cristina Machado Carvalho Maria Adélia Silva Carvalho Carla Manuela Dias Aguiar Cármen Lúcia Pereira de Carvalho Dias (a) Maria Margarida Ferreira S. Alves (a)	12,056 12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,667 11,611 11,516 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,100 11,500 11,100 11,000 11,000 11,000	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista. Bruno José de Brito Ferreira. Carla Manuela da Conceição Oliveira. Carla Maria Albina Vaz da Costa Sousa. Carlos Maia Pereira. Carlos Noel Guedes Tavares. Elsa Silvina Simões Ferreira de Castro. Engrácia da Natividade Pires.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Mária Angélica Alves da Cunha (a) Mónica Daniela da Silva Araújo Carla Sofia Caldeira Mouta (a) Jorge Quintino Rodrigues Silva Maria Cristina Machado Carvalho Maria Adélia Silva Carvalho Carla Manuela Dias Aguiar Cármen Lúcia Pereira de Carvalho Dias (a) Maria Margarida Ferreira S. Alves (a) Ondina Fernanda Cunha alves	12,056 12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,944 11,778 11,778 11,772 11,667 11,611 11,611 11,556 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,000 11,000 11,000 11,000 11,000	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista. Bruno José de Brito Ferreira. Carla Manuela da Conceição Oliveira. Carla Maria Albina Vaz da Costa Sousa. Carlos Maia Pereira. Carlos Noel Guedes Tavares. Elsa Silvina Simões Ferreira de Castro. Engrácia da Natividade Pires. Eugénio Pereira Esteves.
Laura Maria de Freitas Ribeiro da Silva (a) Öscar José Cerqueira Fernandes José António Teixeira da Silva Maria Hermínia Guimarães dos Santos (a) Glória Conceição Veloso Rodrigues (a) Adelina Maria Gomes Duarte Maria Helena Fernandes de Sá Maria Helena da Silva Pinto (a) Natália Margarida Gomes Cancela Barbosa Maria Albertina Almeida Gonçalves (a) Diana Alexandra C. M. Freitas Pereira Magda Maria Correia da Mota José Aristeu Magalhães Meireles (a) Pedro Alexandre Barbosa F. Caridade Artur Jorge Macedo Pereira Neiva Maria Manuela Dias Cardoso Neves (a) Maria Alice da Silva Ferreira Araújo (a) Elisabete Araci Coelho da Silva João Nuno Marinho Mondim Carvalho Maria Antonieta Cardoso M. Medeiros (a) Conceição Maria Pinheiro Silva Azevedo Cristina Maria Nadais dos Reis Matos (a) Maria Angélica Alves da Cunha (a) Mónica Daniela da Silva Araújo Carla Sofia Caldeira Mouta (a) Jorge Quintino Rodrigues Silva Maria Cristina Machado Carvalho Maria Adélia Silva Carvalho Carla Manuela Dias Aguiar Cármen Lúcia Pereira de Carvalho Dias (a) Maria Margarida Ferreira S. Alves (a)	12,056 12,056 12,056 11,957 11,944 11,944 11,944 11,889 11,778 11,772 11,667 11,611 11,516 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,500 11,100 11,500 11,100 11,000 11,000 11,000	Albertina Maria Santos Martins de O. Marques. Albina Conceição Rocha Teixeira. Albino Fernando Leal Guedes. Alda Maria Santana de Barros. Alexandrina Maria Caldas de Oliveira. Alice Carla da Silva Lage. Amália Maria Carvalho Martins. Amélia da Graça Sá Rodrigues. Amílcar Almeida Pinto. Amílcar Manuel Lopes António. Ana Cristina Carvalho Pinto. Ana da Assunção Lopes Seixas. Ana Delfina da Silveira Gonçalves Oliveira. Ana do Céu Pires. Ana Maria Paiva da Costa. Ana Paula Meleiro Capela Guedes. Anabela Correia Barbosa. Angelina Maria Miranda Martins Vieira. António Carlos da Costa e Sousa Santos. António Joaquim Ribeiro da Costa. António Miguel de Sousa Alves. Arlindo Acácio Oliveira Carvalho. Bárbara Cristina Teixeira M. Baptista. Bruno José de Brito Ferreira. Carla Manuela da Conceição Oliveira. Carla Maria Albina Vaz da Costa Sousa. Carlos Maia Pereira. Carlos Noel Guedes Tavares. Elsa Silvina Simões Ferreira de Castro. Engrácia da Natividade Pires.

Gorete da Conceição Alves Lopes Tavares. Helena Maria da Cunha Monteiro Basílio. Isabel Maria Oliveira Vilaça Fernandes. Isabel Patrícia Gonçalves Costa Sá. Ivone Branca da Cunha Azevedo. João Paulo Martins Castanheira. José Rui Pinto Fernandes. Leonida Sara Ferreira Crisóstomo Pires. Leopoldina Sousa Ribeiro P. Rodrigues. Lídia Maria da Costa Marques. Lucília Maria de Sá Dias. Manuel Marcelo Ramalho Rodrigues. Marcelo Barbosa Sousa. Margarida Maria Trindade Leão. Maria Antónia da Silva Pereira. Maria Clarinda de Araújo Marques Lima. Maria Conceição Castro Guimarães Rocha. Maria Conceição G. Domingues. Maria de Fátima Teixeira Pereira. Maria de Jesus Correia. Maria Delfina Soares da Costa. Maria Elvira da Silva Matos Maria Ercília Pereira Pinto Araújo. Maria Fernanda da Silva Soares Maria Filomena Pereira Gomes Freitas. Maria Helena dos Santos. Maria Irene de Carvalho Pinto. Maria Irene Ferraz da Silva. Maria José Alves Leite. Maria José da Silva Novais. Maria La Salete Oliveira Nogueira. Maria Leonor Pinto Bernardo de Amorim. Maria Ludovina Ribeiro Pacheco. Maria Lurdes Silva Ramos. Maria Vera Rodrigues Castro. Marisa Alexandra Fernandes. Mónica Luísa Moreira Mota dos Santos. Odília Antónia da Silva Magalhães Correia. Olga Fernandes de Macedo Pinto. Paula Alexandra Leite Almeida. Paula Cristina Sousa Teles. Paulo Honorato Magalhães Carvalho. Pedro Alexandre Gonçalves Paixão. Rosa dos Anjos Martins Lopes. Rosa Maria Pinto Rebelo. Rosa Rodrigues Fiúza. Rosinda Maria Ribeiro Costa Tavares. Rui João Costa Silva Couto. Sandra Isabel Loureiro Teixeira Arcanio. Sandra Maria Gonçalves Ferrete. Sérgio Araújo da Cunha. Sónia Araújo Sousa. Sónia Fátima Fernandes dos Santos. Susana Dolores Faria da Silva. Teresa Adriana Campos Pinto. Victor Manuel de Sousa Antunes

(a) Preferiu por deter mais idade.

Vitória Fernanda Oliveira Magalhães Guedes.

20 de Janeiro de 1999. — O Presidente do Júri, *Júlio da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 4279/99 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 11 de Dezembro de 1998 e despacho de 30 de Dezembro de 1998 do director regional da Solidariedade e Segurança Social:

Amândio Pinto Pereira da Costa técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, da Região Autónoma dos Açores — autorizada a transferência para o quadro de pessoal deste Centro Regional. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Fevereiro de 1999. — Pelo Conselho Directivo, (Assinatura ilegível.)

Aviso n.º 4280/99 (2.ª série).— Nos termos do Decreto-Lei n.º 40/98, de 27 de Fevereiro, foram prorrogados por um ano os contratos celebrados no âmbito do rendimento mínimo garantido entre o Centro Regional de Segurança Social do Norte, Serviço Sub-Regional do Porto/Penafiel, e a técnica de serviço social Maria Luísa Cortez de Sá Marques Costa e a técnica superior de 2.ª classe da

área de sociologia Maria Arminda Calisto Resende. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 1999. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços de Gestão de Pessoal, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 4281/99 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 15 de Janeiro de 1999:

Pedro Miguel Ferreira da Cunha Aleixo — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, para a frequência de estágio de ingresso na categoria de técnico de 2.ª classe da carreira técnica, área de organização, a afectar ao Serviço Sub-Regional de Viana do Castelo. O contrato teve início em 1 de Fevereiro de 1999 e confere ao contratado a qualidade de agente — n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

11 de Fevereiro de 1999. — Pelo Conselho Directivo, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 4282/99 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 1 de Fevereiro de 1999, acta n.º 265:

Deolinda Albina Ferreira e Silva e Victória Fernanda Oliveira Magalhães Guedes, trabalhadoras abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeadas, após concurso, na categoria/carreira de vigilante para o quadro de pessoal deste Centro Regional, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto.

11 de Fevereiro de 1999. — Pelo Conselho Directivo, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 4283/99 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 1 de Fevereiro de 1999, acta n.º 265:

Irene Maria Silva Lopes Cardoso Pinto e João Leonel da Silva Cunha, trabalhadores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeados, após concurso, na categoria/carreira de vigilante para o quadro de pessoal deste Centro Regional, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto.

11 de Fevereiro de 1999. — Pelo Conselho Directivo, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 4284/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 9 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, torna-se público que se encontra afixada nos lugares de estilo do Centro Regional de Segurança Social do Norte, Serviços Regionais e Serviços Sub-Regionais de Braga, Bragança, Viana do Castelo, Vila Real e Porto/Penafiel, a lista de transição para as novas categorias e cargos da carreira de enfermagem.

Mais se informa que da transição cabe reclamação para o presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

11 de Fevereiro de 1999. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, a Vogal, *M. do Carmo Antunes Silva*.

Aviso n.º 4285/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos da deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 1 de Fevereiro de 1999, acta n.º 265, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares na categoria de técnico superior de informática principal da carreira técnica superior de informática do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte, aprovado pela Portaria n.º 1054/93, de 21 de Outubro, a afectar aos serviços regionais.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento dos lugares referidos, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Áreas funcionais — as referidas no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

4 — O concurso rege-se pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 427/89, de 7 de Dezembro, 23/91, de 11 de Janeiro, e 177/95, de 26 de Julho, e Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

5 — O local de trabalho é nos Serviços Sub-Regionais de Vila Real e Bragança.

- 6 A remuneração é a resultante da aplicação do exercício do Decreto-Lei n.º 23/91, e, em tudo o que naquele não estiver expressamente previsto, no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
- As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.
 - 7 Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:
 - a) Os enunciados no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98 de 11 de Julho.
 - b) Ter a categoria de técnico superior de informática de 1.ª classe, com dois anos de serviço na categoria classificados de Muito bom ou três anos classificados de Bom e formação complementar em informática [alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/91].
- 8 Método de selecção a utilizar avaliação curricular, na qual serão ponderadas a situação académica de base, a formação profissional e experiência profissional e a qualificação profissional e classificação de serviço.
- O sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa e os critérios de apreciação, constará das actas de reuniões do júri do concurso, podendo ser facultadas aos candidatos, quando solicitadas.
- 10 As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte, dele devendo constar:
 - a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência e telefone;
 - b) Habilitações literárias;
 - c) Indicação da categoria e serviço a que está vinculado, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública:
 - d) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do Diário da República onde vem publicado;
 - Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.
- 11 O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:
 - a) Curriculum vitae detalhado, datado e assinado pelo candidato, do qual constem a identificação completa e a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o disposto no cargo a que se candidata e cursos de formação que tenha frequentado, com indicação das datas em que foram realizados, tempo de duração dos mesmos e entidade que os organizou;
 - b) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;
 - d) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos da formação profissional complementar;
 - e) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente autenticada, da qual constem, inequivocamente, a existência e a natureza do vínculo, a categoria que detém e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
 - f) Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das classificação de serviço, nas suas expressão qualitativa, e quantitativa, dos últimos três ou dois anos, consoante a situação prevista na alínea b) do n.º 7;
 - g) Declarações ou documentação comprovativas das circunstâncias referidas na alínea e) do n.º 9, sem o que não serão as mesmas consideradas.
- -É dispensada a apresentação do documento indicado no n.º 10, alínea c), desde que o candidato declare no requerimento, sob compromisso de honra, que possui as habilitações literárias
- 13 O requerimento e demais documentação devem ser remetidos pelo correio, com aviso de recepção, ao Centro Regional de Segurança Social do Norte, Secção de Assiduidade e Concursos, Rua de António Patrício, 262, 10.º piso, 4199 Porto Codex, ou entregues pessoalmente no mesmo endereço.
 - 14 O júri tem a seguinte composição:

Presidente - Manuel Maia Azevedo Teixeira, assessor de informática.

Vogais efectivos:

Carmem da Glória Ribeiro Leite, assessora de informática. Maria Amélia Castro Ribeiro, assessora de informática. Vogais suplentes:

Maria José Azevedo Silva Ramos, assessora de informática. Laurindo Carvalho Ribeiro, assessor de informática.

17 de Fevereiro de 1999. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, a Vogal, M. do Carmo Antunes Silva.

Aviso n.º 4286/99 (2.ª série). — Concurso interno de ingresso para soureiro. — 1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 1 de Fevereiro de 1999, acta n.º 265, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de ingresso para um lugar de tesoureiro do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte, aprovado pela Portaria n.º 1054/93, de 21 de Outubro, a afectar ao Serviço Sub--Regional de Vila Real.

- Prazo de validade o concurso é válido para a vaga acima indicada e para as que vierem a ocorrer no prazo de um ano, sendo estas últimas a afectar ao local onde se verificar a vacatura.
- 3 Local de trabalho Serviço Sub-Regional de Vila Real.
 4 Legislação aplicável o presente concurso rege-se pelas regras constantes dos seguintes diplomas: Decretos-Leis n. os 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, de Julio, 42/763, de l'o de Octubro, 333-A/3, de lo de Outubro, 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, e despacho n.º 214/MSSS/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 277, de 29 de Novembro de 1996.
- 5 Remuneração a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.
- 6 Conteúdo funcional o tesoureiro coordena o trabalho de tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, efectuando todo o movimento de liquidação de despesas e arrecadação de receitas, para o que procede a levantamentos e depósitos, conferências, registos e pagamentos em cheque e numerário.
 - 7 Requisitos de admissão:
- 7.1 Requisitos gerais os previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
- 7.2 Requisitos especiais deter a categoria de assistente administrativo especialista com classificação de serviço de Bom ou a de assistente administrativo principal com, pelo menos, três anos de serviço na categoria dos classificados de Bom.
- 8 Métodos de selecção prova de conhecimentos e avaliação curricular.
- 8.1 Prova de conhecimentos versará a matéria constante do despacho n.º 214/MSSS/96, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 277, de 29 de Novembro de 1996.
- 8.2 Avaliação curricular na qual serão ponderadas a habilitação académica de base, a formação profissional e a experiência e qualificação profissionais.
- 9 O sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa e os critérios de apreciação, constará das actas de reuniões do júri do concurso, podendo ser facultadas aos candidatos, quando solicitadas.
- 10 Formalização das candidaturas as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte, dele devendo constar:
 - a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência e telefone;
 - b) Habilitações literárias;
 - c) Indicação da categoria e serviço a que está vinculado, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública:
 - d) Referência ao aviso de abertura no concurso, identificando o número e data do Diário da República onde vem publicado;
 - e) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.
- 11 O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:
 - a) Curriculum vitae detalhado, datado e assinado pelo candidato, do qual constem a identificação completa e a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o cargo a que se candidata e cursos de formação que tenha frequentado, com indicação das datas em que foram realizados, tempo de duração dos mesmos e entidade que os organizou;
 - Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;

- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos da formação profissional complementar;
- d) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente autenticada, da qual constem, inequivocamente, a existência e a natureza do vínculo, a categoria que detém e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração ou documentação comprovativa das circunstâncias referidas na alínea e) do número anterior, sem o que não serão as mesmas consideradas.
- 12 A não apresentação dos documentos exigidos no presente aviso determina a exclusão do concurso.
- 13 O requerimento e demais documentação devem ser remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para a Secção de Expediente e Apoio do Serviço Sub-Regional de Vila Real, Rua de D. Pedro de Castro, 110, 5001 Vila Real Codex.
 - 14 O júri tem a seguinte composição:

Presidente — Maria Celeste dos Santos Oliveira, assessora principal.

Vogais efectivos:

Maria Judite Ferraz Gomes Escaleira, técnica superior de 1.ª classe.

Nicolau Guilherme de Sousa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Amadeu César Pinto de Carvalho, chefe de secção. Maria Irene Ferreira Sampaio, chefe de secção.

15 — A presidente do júri será substituída, nas suas faltas ou impedimentos, pela primeira vogal efectiva.

17 de Fevereiro de 1999. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, a Vogal, *M. do Carmo Antunes Silva*.

Rectificação n.º 524/99. — Por deliberação de 1 de Fevereiro de 1999, acta n.º 265, do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte, rectifica-se, por ter saído com inexactidão, o aviso n.º 19 368/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 1998, para preenchimento do cargo de director do Centro de Reabilitação da Areosa, estabelecimento do Serviço Sub-Regional do Porto do Centro Regional de Segurança Social do Norte.

- 1 Assim onde se lê:
- «4 Requisitos legais podem concorrer os funcionários que, no termo do prazo da entrega das candidaturas, reúnam os requisitos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio.» deve ler-se:
- «4 Requisitos legais podem concorrer os funcionários que, no termo do prazo da entrega das candidaturas, reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, com a redacção do Decreto Regulamentar n.º 39/88, de 10 de Novembro, e Decreto Regulamentar n.º 30/97, de 29 de Julho.»
- 2 O prazo para apresentação de candidaturas é prorrogado por 10 dias úteis, mantendo-se válidas as candidaturas já apresentadas, podendo os candidatos actualizar os respectivos *curricula* até ao termo do prazo.
- 1 de Fevereiro de 1999. Pelo Presidente do Conselho Directivo, a Vogal, *M. do Carmo Antunes Silva*.

Rectificação n.º 525/99. — Por deliberação de 1 de Fevereiro de 1999, acta n.º 265, do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Porto, rectifica-se por ter saído com inexactidão, o aviso n.º 19 366/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 1998, para preenchimento do cargo de director do Centro de Educação Especial de Bragança, estabelecimento do Serviço Sub-Regional de Bragança do Centro Regional de Segurança Social do Norte.

- 1 Assim, onde se lê:
- «4 Requisitos legais podem concorrer os funcionários que, no termo do prazo da entrega das candidaturas, reúnam os requisitos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio.»
- «4 Requisitos legais podem concorrer os funcionários que, no termo do prazo da entrega das candidaturas, reúnam os requisitos

previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, com a redacção do Decreto Regulamentar n.º 39/88, de 10 de Novembro, e Decreto Regulamentar n.º 30/97, de 29 de Julho.»

- 2 O prazo para apresentação de candidaturas é prorrogado por 10 dias úteis, mantendo-se válidas as candidaturas já apresentadas, podendo os candidatos actualizar os respectivos *curricula* até ao termo do prazo.
- 1 de Fevereiro de 1999. Pelo Presidente do Conselho Directivo, a Vogal, M. do Carmo Antunes Silva.

Rectificação n.º 526/99. — Por deliberação de 1 de Fevereiro de 1999, acta n.º 265, do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte, rectifica-se, por ter saído com inexactidão, o aviso n.º 19 365/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 1998, para preenchimento do cargo de director do Lar das Fontainhas, estabelecimento do Serviço Sub-Regional do Porto do Centro Regional de Segurança Social do Norte.

- 1 Assim onde se lê:
- «4 Requisitos legais podem concorrer os funcionários que, no termo do prazo da entrega das candidaturas, reúnam os requisitos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio.» deve ler-se:
- «4 Requisitos legais podem concorrer os funcionários que, no termo do prazo da entrega das candidaturas, reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, com a redacção do Decreto Regulamentar n.º 39/88, de 10 de Novembro, e Decreto Regulamentar n.º 30/97, de 29 de Julho.»
- 2 O prazo para apresentação de candidaturas é prorrogado por 10 dias úteis, mantendo-se válidas as candidaturas já apresentadas, podendo os candidatos actualizar os respectivos *curricula* até ao termo do prazo.
- 1 de Fevereiro de 1999. Pelo Presidente do Conselho Directivo, a Vogal, *M. do Carmo Antunes Silva*.

Rectificação n.º 527/99. — Por deliberação de 1 de Fevereiro de 1999, acta n.º 265, do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Porto, rectifica-se por ter saído com inexactidão, o aviso n.º 19 367/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 1998, para preenchimento do cargo de director do Centro de Educação Especial de Campo Lindo/S. José, estabelecimento do Serviço Sub-Regional do Porto do Centro Regional de Segurança Social do Norte.

- 1 Assim, onde se lê:
- «4 Requisitos legais podem concorrer os funcionários que, no termo do prazo da entrega das candidaturas, reúnam os requisitos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio.» deve ler-se:
- «4 Requisitos legais podem concorrer os funcionários que, no termo do prazo da entrega das candidaturas, reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, com a redacção do Decreto Regulamentar n.º 39/88, de 10 de Novembro, e Decreto Regulamentar n.º 30/97, de 29 de Julho.»
- 2 O prazo para apresentação de candidaturas é prorrogado por 10 dias úteis, mantendo-se válidas as candidaturas já apresentadas, podendo os candidatos actualizar os respectivos *curricula* até ao termo do prazo.
- 1 de Fevereiro de 1999. Pelo Presidente do Conselho Directivo, a Vogal, *M. do Carmo Antunes Silva*.

Rectificação n.º 528/99. — Por deliberação de 1 de Fevereiro de 1999, acta n.º 265, do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Porto, rectifica-se por ter saído com inexactidão, o aviso n.º 19 364/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 1998, para preenchimento do cargo de director do Lar do Monte dos Burgos, estabelecimento do Serviço Sub-Regional do Porto do Centro Regional de Segurança Social do Norte.

- 1 Assim, onde se lê:
- «4 Requisitos legais podem concorrer os funcionários que, no termo do prazo da entrega das candidaturas, reúnam os requisitos

definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio.» deve ler-se:

- «4 Requisitos legais podem concorrer os funcionários que, no termo do prazo da entrega das candidaturas, reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, com a redacção do Decreto Regulamentar n.º 39/88, de 10 de Novembro, e Decreto Regulamentar n.º 30/97, de 29 de Julho.»
- 2 O prazo para apresentação de candidaturas é prorrogado por 10 dias úteis, mantendo-se válidas as candidaturas já apresentadas, podendo os candidatos actualizar os respectivos curricula até ao termo
- 1 de Fevereiro de 1999. Pelo Presidente do Conselho Directivo, a Vogal, M. do Carmo Antunes Silva.

Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo

Despacho (extracto) n.º 4474/99 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo de 12 de Fevereiro de 1999:

Miguel Alberto Martins da Silva Carneiro, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo — nomeado, precedendo concurso, técnico superior de 1.ª classe do mesmo quadro, escalão 1, índice 460. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 1999. — A Chefe de Repartição, Odete Fernandes.

Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho

Despacho (extracto) n.º 4475/99 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Setembro de 1998 do vice-presidente do Ínstituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho:

Paulo José Carlos Simões e Nuno Miguel Hipólito Horta, em regime de contrato de trabalho a termo certo nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeados definitivamente, precedendo concurso, de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, na categoria de técnicos--adjuntos de 2.ª classe do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, do quadro de pessoal do IDICT, considerando-se rescindidos os contratos de trabalho a termo certo à data da posse. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços, Maria Teresa Rodrigues Monteiro.

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Departamento de Recursos Humanos

Direcção de Serviços de Pessoal

Deliberação (extracto) n.º 132/99. — Por deliberação da comissão executiva do Instituto do Emprego e Formação Profissional de 3 de Fevereiro de 1999:

Júlio Jorge Caldeira, monitor de formação profissional principal do quadro do Instituo do Emprego e Formação Profissional — autorizado a cessar a situação de licença sem vencimento de longa duração em que se encontra desde 24 de Junho de 1989. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — O Director de Serviços, António Rebelo.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Rectificação n.º 529/99. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso interno de acesso misto para provimento na categoria de assistente administrativo principal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1999, rectifica-se que onde se lê:

«1 — [...] se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso [...]

- 3 Legislação aplicável Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 184/89, de 2 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 442/91, de 15 de Novembro, 6/96, de 31 de Janeiro, 50/98, de 11 de Março, e 204/98 de 11 de Julho.
- 5 Podem ser opositores ao concurso todos os funcionários com a categoria de assistente administrativo independentemente do serviço ou organismo a que pertençam e que satisfaçam o disposto no artigo 29.°» deve ler-se:

«1 — [...] se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar

- da data da publicação da presente rectificação [...] 3 Legislação aplicável Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 184/89, de 2 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 442/91, de 15 de Novembro, 6/96, de 31 de Janeiro, 50/98, de 11 de Março, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.
- 5 Podem ser opositores ao concurso todos os funcionários com a categoria de assistente administrativo independentemente do serviço ou organismo a que pertençam e que satisfaçam o disposto na alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.»
 - 11 de Fevereiro de 1999. A Presidente do Júri, Irene Salvado.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Despacho n.º 4476/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada em Direito Maria Adília Peça Soares Lopes para prestar assessoria técnica especializada ao meu Gabinete no domínio do ambiente.

- 2 Como remuneração pelos trabalhos que lhe forem confiados, a ora nomeada receberá a quantia mensal de 187 500\$, acrescida de IVA, à taxa legal, se for caso disso. Esta verba será processada no dobro nos meses de Junho e Novembro.
- 3 Sempre que, ao serviço do meu Gabinete, a nomeada haja de se deslocar no País ou no estrangeiro ser-lhe-ão processadas as respectivas ajudas de custo, de montante igual ao fixado para os adjuntos de gabinete.
- 4 A presente nomeação é feita por um período de seis meses, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo comunicação em contrário.
- 17 de Fevereiro de 1999. O Secretário de Estado do Ambiente, José Ângelo Guerreiro da Silva.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 4477/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e no uso da competência que me foi delegada pelo despacho n.º 6642/97, de 30 de Julho, da Ministra do Ambiente, do despacho n.º 7618/98, de 22 de Abril, do Secretário de Estado Adjunto da Ministra do Ambiente, e do despacho n.º 7972/98, de 23 de Abril, do Secretário de Estado do Ambiente, delego e subdelego no licenciado Mário João Redondo Serra Pereira, secretário-geral-adjunto, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar a correspondência e todo o expediente necessário à mera instrução dos processos;
- b) Autorizar a prestação de horas extraordinárias, observados os condicionalismos legais;
- Assinar termos de aceitação de nomeação e conferir posses;
- d) Justificar ou injustificar faltas e conceder licenças por período superior a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença sem vencimento de longa duração, bem como o regresso à actividade;
- e) Autorizar o gozo e a acumulação de férias;
- f) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situações que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;
- g) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- h) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de

- formação ou outras iniciativas semelhantes, que decorram em território nacional:
- i) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou
- j) Autorizar as despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao limite de 5000 contos, relativamente aos orçamentos da Secretaria-Geral, do Gabinete da Ministra do Ambiente, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra do Ambiente, do Secretário de Estado do Ambiente e no âmbito da Intervenção Operacional do Ambiente;
- l) Autorizar despesas sem concurso ou contrato escrito, atentos os condicionalismos legais a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao limite de 2500 contos, relativamente aos orçamentos da Secretaria-Geral, do Gabiente da Ministra do Ambiente, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra do Ambiente, do Secretário de Estado do Ambiente e no âmbito da Intervenção Operacional do Ambiente.
- 2 A presente delegação e subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.
- 3 Consideram-se ratificados todos os actos praticados até à assinatura do presente despacho, no âmbito das competências delegadas e subdelegadas.
- 12 de Fevereiro de 1999. O Secretário-Geral, Arnaldo M. R. Pereira Coutinho.

Rectificação n.º 530/99. — Por se ter registado inexactidão no despacho (extracto) n.º 2165/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1999, rectifica-se que onde se lê «A presente nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, convertendo-se automaticamente em definitiva, no seu termo, independentemente de quaisquer formalidades e determinando a exoneração do lugar anterior» deve ler-se «A presente nomeação é feita em comissão de serviço, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, convertendo-se automaticamente em definitiva, no seu termo, independentemente de quaisquer formalidades e determinando a exoneração do lugar anterior».

12 de Fevereiro de 1999. — O Secretário-Geral-Adjunto, Mário Serra Pereira.

Direcção-Geral do Ambiente

Aviso n.º 4287/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo $4.^{\circ}$ do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, faz-se público que, por despacho de 22 de Dezembro de 1998 da Ministra do Ambiente e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto--Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República, concurso para o cargo de director de serviços de informação e acreditação do quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral do Ambiente, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio.

2 — Legislação aplicável ao presente concurso:

Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio; Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n. 927/69, de 7 de Decretolo, Decreto-Lei n.º 323/89, de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio;

Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

- 3 Prazo de validade o concurso é válido para o preenchimento do cargo para o qual é aberto, sendo o prazo de validade fixado em seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação final.
- 4 Área de actuação a área de actuação do lugar a prover abrange:
 - a) O exercício de funções genéricas definidas como competências próprias para o cargo de director de serviços nos mapas I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;
 - O exercício das funções inerentes às competências atribuídas à direcção de serviços, constantes do artigo 10.º do Decreto--Lei n.º 189/93, de 24 de Maio.

- 5 Vencimento, local e condições de trabalho o vencimento é o correspondente ao fixado no anexo n.º 8 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, situando-se o local de trabalho na Direcção-Geral do Ambiente, Rua da Murgueira, Bairro do Zambujal, Alfragide, 2720 Amadora, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.
 - 6 Requisitos gerais e especiais de admissão:
- 6.1 Requisitos gerais os constantes do artigo 29.º do Decreto--Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. 6.2 — Requisitos especiais:

 - a) Reunir cumulativamente, por força do disposto nas alíneas a),
 b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio;
 - b) Para efeitos de candidatura a este concurso consideram-se adequadas as licenciaturas em Engenharia Química, Química, Biologia e Farmácia.
 - 7 Métodos de selecção a utilizar:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Entrevista profissional de selecção.
- 7.1 Na avaliação curricular considerar-se-ão os seguintes factores:
 - a) Habilitação académica;
 - b) Experiência profissional geral;
 - c) Experiência profissional específica;
 - d) Formação profissional.
- 7.2 Na entrevista profissional de selecção serão apreciados os seguintes factores:
 - a) Sentido crítico;
 - b) Motivação;
 - c) Expressão e fluência verbais;
 - d) Qualidade da experiência profissional.
- 7.3 Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.
- 7.4 A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação de valor superior ao do restante método de selecção.
- 7.5 No sistema da classificação é ainda aplicado o disposto nos
- n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
 7.6 Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.
- 8 Apresentação das candidaturas:
 8.1 Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser redigidos nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigidos ao director-geral do Ambiente, deles devendo constar os seguintes
 - a) Identificação completa (nome, estado civil, morada, código postal e telefone);
 - b) Habilitações literárias;
 - c) Identificação do concurso a que se candidata;
 - d) Declaração do candidato em como possui os requisitos legais de admissão ao concurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro;
 - Quaisquer circunstâncias que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais, no entanto, só poderão ser tidas em conta pelo júri se devidamente comprovadas.
- 8.2 O requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:
 - a) Curriculum vitae, datado e assinado, do qual devem constar, entre outras, a formação académica e a experiência profissional geral e específica, bem como a respectiva formação profissional:
 - b) Fotocópia autenticada das habilitações literárias e das habilitações profissionais referidas;
 - c) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço a que se ache vinculado o candidato, da qual constem a existência do vínculo à função pública e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

- 8.3 Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entreguem ou não façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão a concurso.
- 9 O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
- 10 As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
- 11 Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo fixado, na ou para a Direcção-Geral do Ambiente, Rua da Murgueira, Bairro do Zambujal, apartado 7585, Alfragide, 2720 Amadora.
- 12 A lista de classificação final é publicitada nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
- 13 De acordo com o sorteio realizado no dia 12 de Janeiro de 1999 nas instalações da Comissão de Observação e Acompanhamento dos Concursos para os Cargos Dirigentes, a que se refere a acta n.º 18/99, daquela Comissão, o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Engenheiro António José Macieira Antunes, director-geral.

Vogais efectivos:

- 1.º Engenheiro Adérito José de Jesus Mendes, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- Engenheira Bertília Jordão Valadas Gonçalves, directora de serviços.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr. António Antunes Dias, director de serviços.
- 2.º Engenheira Maria Fernanda Coelho Santiago, directora de servicos.

12 de Fevereiro de 1999. — O Subdirector-Geral, Hélder Gil.

Aviso n.º 4288/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, faz-se público que, por despacho de 22 de Dezembro de 1998 da Ministra do Ambiente e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto--Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República, concurso para o cargo de chefe de divisão de laboratório do quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral do Ambiente, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio.

2 — Legislação aplicável ao presente concurso:

Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio;

Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio; Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio; Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

- 3 Prazo de validade o concurso é válido para o preenchimento do cargo para o qual é aberto, sendo o prazo de validade fixado em seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação
- 4 Área de actuação a área de actuação do lugar a prover
 - a) O exercício de funções genéricas definidas como competências próprias para o cargo de chefe de divisão nos mapas I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;
 - O exercício das funções inerentes às competências atribuídas à divisão, constantes do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio.
- 5 Vencimento, local e condições de trabalho o vencimento é o correspondente ao fixado no anexo n.º 8 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, situando-se o local de trabalho na Direcção-Geral do Ambiente, Rua da Murgueira, Bairro do Zambujal, Alfragide, 2720 Amadora, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.
 - 6 Requisitos gerais e especiais de admissão:
- 6.1 Requisitos gerais os constantes do artigo 29.º do Decreto--Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
 - 6.2 Requisitos especiais:
 - a) Reunir cumulativamente, por força do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89,

- de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio;
- b) Para efeitos de candidatura a este concurso consideram-se adequadas as licenciaturas em Engenharia Química, Química, Biologia e Farmácia.
- 7 Métodos de selecção a utilizar:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Entrevista profissional de selecção.
- 7.1 Na avaliação curricular considerar-se-ão os seguintes fac
 - a) Habilitação académica;
 - b) Experiência profissional geral;
 - c) Experiência profissional específica;
 - d) Formação profissional.
- 7.2 Na entrevista profissional de selecção serão apreciados os seguintes factores:
 - a) Sentido crítico;
 - b) Motivação;
 - c) Expressão e fluência verbais:
 - d) Qualidade da experiência profissional.
- 7.3 Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.
- 7.4 A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação de valor superior ao do restante método de selecção.
- 7.5 No sistema da classificação é ainda aplicado o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
- 7.6 Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.
 - 8 Apresentação das candidaturas:
- 8.1 Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser redigidos nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigidos ao director-geral do Ambiente, deles devendo constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa (nome, estado civil, morada, código postal e telefone);
 - b) Habilitações literárias;
 - Identificação do concurso a que se candidata;
 - d) Declaração do candidato em como possui os requisitos legais de admissão ao concurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro;
 - Quaisquer circunstâncias que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais, no entanto, só poderão ser tidas em conta pelo júri se devidamente comprovadas.
- 8.2 O requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:
 - a) Curriculum vitae, datado e assinado, do qual devem constar, entre outras, a formação académica e a experiência profissional geral e específica, bem como a respectiva formação profissional;
 - b) Fotocópia autenticada das habilitações literárias e das habilitações profissionais referidas;
 - c) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço a que se ache vinculado o candidato, da qual constem a existência do vínculo à função pública e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.
- 8.3 Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entreguem ou não façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão a concurso.
- 9 O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
- 10— As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
- 11 Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo fixado, na ou para

a Direcção-Geral do Ambiente, Rua da Murgueira, Bairro do Zambujal, apartado 7585, Alfragide, 2720 Amadora.

12 — A lista de classificação final é publicitada nos termos do n.º 2

do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

13 — De acordo com o sorteio realizado no dia 12 de Janeiro de 1999 nas instalações da Comissão de Observação e Acompanhamento dos Concursos para os Cargos Dirigentes, a que se refere a acta n.º 18/99, daquela Comissão, o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Engenheira Maria Gabriela de Sousa Vieira Borga Martins Borrego, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

- 1.º Engenheiro Rui Manuel Figueiredo Simões, chefe de divisão, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º Arquitecto José Gabriel dos Santos Ramalho, director de servicos.

Vogais suplentes:

- 1.º Engenheira Maria Filomena Martins Gormicho Boavida Esgalhado, chefe de divisão.
- 2.º Dr.ª Maria Leonor Baptista Gomes, directora de serviços

12 de Fevereiro de 1999. — O Subdirector-Geral, Hélder Gil.

Aviso n.º 4289/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, faz-se público que, por despacho de 22 de Dezembro de 1998 da Ministra do Ambiente e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República, concurso para o cargo de chefe da Divisão de Riscos Industriais, Radiológicos e Compostos Químicos do quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral do Ambiente, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio.

2 — Legislação aplicável ao presente concurso:

Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio; Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio; Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

- 3 Prazo de validade o concurso é valido para o preenchimento do cargo para o qual é aberto, sendo o prazo de validade fixado em seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação
- 4 Área de actuação a área de actuação do lugar a prover abrange:
 - a) O exercício de funções genéricas definidas como competências próprias para o cargo de chefe de divisão nos mapas I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;
 - b) O exercício das funções inerentes à competências atribuídas à Divisão, constantes do artigo 9.°, n.° 4, do Decreto-Lei n.° 189/93, de 24 de Maio.
- 5 Vencimento, local e condições de trabalho o vencimento é o correspondente ao fixado no anexo n.º 8 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, situando-se o local de trabalho na Direcção-Geral do Ambiente, Rua da Murgueira, Bairro do Zambujal, Alfragide, 2720 Amadora, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.
 - 6 Requisitos gerais e especiais de admissão:
- 6.1 Requisitos gerais os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
 - 6.2 Requisitos especiais:
 - a) Reunir cumulativamente, por força do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio;
 - b) Para efeitos de candidatura a este concurso consideram-se adequadas as licenciaturas em Engenharia Química, Química, Biologia e Farmácia.
 - 7 Métodos de selecção a utilizar:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Entrevista profissional de selecção.

- 7.1 Na avaliação curricular considerar-se-ão os seguintes fac
 - a) Habilitação académica;
 - b) Experiência profissional geral;
 - c) Experiência profissional específica;
 - d) Formação profissional.
- 7.2 Na entrevista profissional de selecção serão apreciados os seguintes factores:
 - a) Sentido crítico;
 - b) Motivação;
 - Expressão e fluência verbais;
 - d) Qualidade da experiência profissional.
- 7.3 Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.
- 7.4 A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação de valor superior ao do restante método de selecção.
- 7.5 No sistema da classificação é ainda aplicado o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
- 7.6 Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.
 - 8 Apresentação das candidaturas:
- 8.1 Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser redigidos nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigidos ao director-geral do Ambiente, deles devendo constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa (nome, estado civil, morada, código postal e telefone);
 - b) Habilitação do concurso a que se candidata;
 - c) Identificação do concurso a que se candidata;
 - d) Identificação do candidato em como possui os requisitos legais de admissão ao concurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro;
 - Quaisquer circunstâncias que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, no entanto, só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.
- 8.2 O requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:
 - a) Curriculum vitae, datado e assinado, do qual devem constar, entre outras, a formação académica e a experiência profissional geral e específica, bem como a respectiva formação profissional;
 - b) Fotocópia autenticada das habilitações literárias e das habilitações profissionais referidas;
 - c) Declaração devidamente autenticada, emitida pelo serviço a que se ache vinculado o candidato, da qual constem a existência do vínculo à função pública e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.
- 8.3 Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entreguem ou não façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão ao
- 9 O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
- 10 As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
- 11 Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carga registada, com aviso a Direcção, expedidos até ao termo do prazo fixado, na ou para a Direcção-Geral do Ambiente, Rua da Murgueira, Bairro do Zambujal, apartado 7585, Alfragide, 2720 Amadora.

 12 — A lista de classificação final é publicitada nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
- 13 De acordo com o sorteio realizado no dia 12 de Janeiro de 1999 nas instalações da Comissão de Observação e Acompanhamento dos Concursos para os cargos Dirigentes, a que se refere a acta n.º 18/99 daquela Comissão, o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Engenheira Maria Gabriela de Sousa Vieira Borga Martins Borrego, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

- 1.º Engenheira Fernanda Coelho Santiago, directora de serviços, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º Dr.ª Maria Isabel Garcia Alves Lico, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

- Engenheira Maria Filomena Martins Gormicho Boavida Esgalhado, chefe de divisão.
- 2.º Dr. a Maria Leonor Baptista Gomes, directora de serviços.

12 de Fevereiro de 1999. — O Subdirector-Geral, Hélder Gil.

Direcção Regional do Ambiente — Alentejo

Aviso n.º 4290/99 (2.ª série). — Concurso interno de acesso geral para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe da Carreira Técnica Superior do Quadro de Pessoal da Direcção Regional do Ambiente — Alentejo. — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 5 de Fevereiro de 1999 do director regional do Ambiente — Alentejo, se encontra aberto, pelo período de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação no Diário da República, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro da Direcção Regional do Ambiente — Alentejo, constante do anexo IV à Portaria n.º 1031/95, de 23 de Agosto.

1 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento da referida vaga esgotando-se com o seu preenchimento.

- 2 Legislação aplicável ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 30 de Dezembro, 265/88, de 28 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 30 de Janeiro, 190/93, de 24 de Maio, 13/97, de 17 de Janeiro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro,
- 3 Conteúdo funcional compete-lhe exercer funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior no domínio da conservação da natureza, educação ambiental e defesa do consumidor no âmbito da actividade da Direcção Regional do Ambiente Alenteio.
 - 4 Remuneração, condições de trabalho e local:
- 4.1 A remuneração é fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.
- 4.2 As condições de trabalho e os benefícios sociais são os genericamente vigentes para os funcionários da administração central.
 4.3 Local de trabalho Direcção Regional do Ambiente Alenteio.
 - 5 Requisitos de admissão ao concurso:
 - a) Ser funcionário ou agente da Administração Pública;
 - Satisfazer os requisitos constantes dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
 - c) Ser técnico superior de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados de Bom;
 - d) Possuir como habilitações literárias licenciatura em Engenharia Biofísica.
 - 6 Métodos de selecção:
- 6.1 Avaliação curricular, destinada a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, em que serão considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os factores habilitação académica de base, formação profissional, experiência profissional e classificação de serviço.
- de serviço.
 6.2 Entrevista profissional de selecção, que visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.
 - 7 Formalização das candidaturas:
- 7.1 As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao director regional do Ambiente Alentejo, podendo ser emtregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de abertura do concurso, para a sede desta Direcção Regional, Rua do Eborim, 18, 4.º, 7000 Évora.
- 7.2 Dos requerimentos deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), situação militar, residência, código postal e número de telefone;
 - b) Habilitações literárias;
 - c) Categoria, vínculo e serviço a que pertence;
 - d) Identificação dos documentos anexos ao requerimento.

- 7.3 Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:
 - a) Curriculum vitae detalhado, datado e assinado;
 - b) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações literárias e profissionais ou declaração do serviço que os especifique, confirmando que os mesmos se encontram arquivados nos processos individuais;
 c) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço
 - c) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a categoria e a natureza do vínculo do candidato à função pública, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
 - d) Declaração do serviço, devidamente autenticada, com especificação detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho, com vista à apreciação do contexto funcional;
 - e) Fotocópias autenticadas das classificações de serviço dos últimos três anos;
 - f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.
- 7.4 Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção Regional do Ambiente Alentejo ficam dispensados da apresentação dos documentos relativos às alíneas b), c) e e) do n.º 7.3 que constem do respectivo processo individual.
 - 7.5 As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
- 8 A lista de candidados e a lista de classificação final serão publicitadas nos prazos estabelecidos, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo afixadas na Direcção Regional do Ambiente Alentejo, Rua do Eborim, 18, 4.º, em Évora. 9 Constituição do júri:

Presidente — Arquitecta Maria do Rosário dos Santos Ramalho, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Dr.ª Lília Graciete Zambujo Fidalgo, técnica superior de 1.ª classe, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. a Maria Isabel Tomás Gamboa Pinheiro, técnica superior de 1.a classe.

Vogais suplentes:

Arquitecta Cristina Maria Torres Martins, técnica superior de 1.ª classe.

Dr. a Ana Maria Rosado Amorim Pedrosa, técnica superior de 1.ª classe.

12 de Fevereiro de 1999. — O Director Regional, *Jorge Pulido*

Despacho n.º 4478/99 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Janeiro de 1999 do director regional do Ambiente — Alentejo, é autorizada a celebração do contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, da alínea *a*) do artigo 18.º e dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Manuel Augusto Pimparel Leal Cordeiro para o exercício das funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, que vigorará pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos. (Não carece de fiscalização prévia.)

1 de Fevereiro de 1999. — O Director Regional, *Jorge Pulido Valente*.

Despacho n.º 4479/99 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Fevereiro de 1999 do director regional do Ambiente — Alentejo:

Balbina Maria Lopes Crespo Zambujo, José Maria Frasquilho Nogueira e Rui Manuel Ventura da Silveira Ramos, técnicos profissionais de 2.ª classe do quadro da Direcção Regional do Ambiente — Alentejo — promovidos, precedendo concurso, à categoria de técnico profissional de 1.ª classe da carreira técnica profissional do quadro da Direcção Regional do Ambiente — Alentejo, escalão 1, índice 215, considerando-se exonerados do anterior cargo a partir da data da aceitação do lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 1999. — O Director Regional, *Jorge Pulido Valente*.

Despacho n.º 4480/99 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Fevereiro de 1999 do director regional do Ambiente — Alentejo:

Filomena Costa Mendes, técnica superior de 2.ª classe da carreira de consultor jurídico do quadro da Direcção Regional do Ambiente — Alentejo — promovida, precedendo concurso, à categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira de consultor jurídico do quadro da Direcção Regional do Ambiente — Alentejo, escalão 1, índice 460, considerando-se exonerada do anterior cargo a partir da data da aceitação do lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — O Director Regional, Jorge Pulido Valente.

Instituto de Promoção Ambiental

Despacho (extracto) n.º 4481/99 (2.ª série). — Por despachos de 18 e de 29 de Janeiro de 1999 do vice-presidente do Instituto de Promoção Ambiental e do director-geral do Ambiente, respectivamente:

Maria da Conceição de Jesus Santos, técnica superior de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral do Ambiente — transferida para o quadro deste Instituto, para a mesma categoria e carreira, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1999. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — O Vice-Presidente, José Manuel Pereira Alho.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Biblioteca Nacional

Aviso n.º 4291/99 (2.ª série). — 1 — De acordo com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que a Biblioteca Nacional pretende recrutar um técnico superior, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º do referido comando legal, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

2 — Nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, foi feita consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, que informou não existir pessoal com o perfil pretendido (ofício n.º 1863/1172/DRRCP/DIV/1999, de 8 de Fevereiro de 1999).

3 — Local de trabalho — Campo Grande, 83, em Lisboa.

4 — Prazo de duração do contrato — período máximo de três anos.

5 — Remuneração mensal — 221 200\$, correspondente à categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de técnico superior. 6 — Requisitos habilitacionais:

Licenciatura em Ciências Humanas; Conhecimentos e experiência de:

Informática;

UNIMARC/PORBASE 4;

Pesquisa na PORBASE;

Pesquisas em bases de dados, CD-ROM e Internet;

Pesquisa nos instrumentos disponíveis na instituição: ficheiros, obras de referência, etc.;

Introdução à organização de espólios literários;

Introdução à inventariação de espólios literários;

Bom nível no domínio dos conhecimentos das línguas francesa e inglesa;

Capacidade de adaptação às técnicas de tratamento documental;

Bom nível nas relações de trabalho;

Sensibilidade para manuseamento deste tipo de documentação.

7 — Perfil funcional:

Análise dos inventários e catálogos elaborados ao longo da existência do ACPC, sua actualização em termos de classificação e adaptação ao formato UNIMARC/PORBASE 4;

Pesquisas na PORBASE;

Pesquisas na PORBASE 4;

Pesquisa em OPAC (catálogo público em linha);

Introdução de registos bibliográficos na base de dados de

Gestão da referida base de dados;

Tratamento do texto em Word.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director da Biblioteca Nacional, Campo Grande, 83, em Lisboa, acompanhado de *curriculum vitae* e de documentos comprovativos habilitacionais referidos no n.º 6 e remetido, no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, para a morada acima referida, 1749-081 Lisboa.

12 de Fevereiro de 1999. — O Chefe de Repartição, Luis R. Aragão.

Instituto Português das Artes do Espectáculo

Despacho (extracto) n.º 4482/99 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Fevereiro de 1999 da Secretária de Estado da Cultura, no uso dos poderes que lhe foram concedidos pela delegação do Ministro da Cultura, através do despacho n.º 130/97, de 25 de Setembro:

Rosa Maria Vieira de Albuquerque Matos — nomeada, após concurso e por urgente conveniência de serviço, chefe da Divisão de Coordenação e Programação do Instituto Português das Artes do Espectáculo, com efeitos à data do despacho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — A Directora, Ana Marin.

Instituto Português de Museus

Aviso n.º 4292/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo $28.^{\circ}$ do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho de 22 de Janeiro de 1999 da directora, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação no Diário da República do presente aviso, concurso interno de acesso geral para o preenchimento de dois lugares na categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Museu Nacional de Arqueologia.

 2 — Área funcional — planeamento, gestão e investigação.
 3 — Local de trabalho — Museu Nacional de Arqueologia, situado na Praça do Império, 1400 Lisboa.

4 — Prazo de validade — o concurso é válido para os lugares referidos, esgotando-se como seu preenchimento.

5 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. Luís Filipe Matos Raposo, director do Museu Nacional de Arqueologia, substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Vogais efectivos:

Dr.a Ana Isabel Prata Palma dos Santos, técnica superior principal.

Dr.ª Lívia Cristina Madeira Coito, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Dr.a Olinda Maria Almeida Morais Sardinha, técnica superior de 1.ª classe.

Dr. a Maria Luísa Ribeiro Abreu Nunes, assessora principal.

6 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Avaliação curricular, nela sendo obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Entrevista profissional de selecção, na qual serão avaliadas as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada. 6.2 — A classificação final será a que resultar da média aritmética

simples ou ponderada das classificações obtidas em cada método de selecção, na escala de 0 a 20 valores.

Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Formalização de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido à directora do Instituto Português de Museus, de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Ábril (folhas de papel normalizado, branco ou de cores pálidas,

de formato A4, ou papel contínuo), e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de candidatura, para o Instituto Português de Museus, Palácio Nacional da Ajuda, 1300 Lisboa.

- 7.1 Os requerimentos de admissão ao concurso deverão conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa (nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, morada e número de telefone);
 - b) Habilitações literárias;
 - c) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
 - d) Identificação do concurso a que candidata.
- 7.2 Os requerimentos de admissão deverão ser obrigatoriamente acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) Curriculum vitae detalhado, datado e assinado;
 - b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
 - c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar, com referência à entidade promotora e respectiva duração;
 - d) Documento comprovativo da classificação de serviço dos três últimos anos (menção quantitativa);
 - e) Declaração do serviço ou organismo de origem, da qual constem a categoria, a carreira e o vínculo, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.
- 7.3 Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
- 7.4 Os candidatos que prestem serviço no Instituto Português de Museus e serviços dependentes ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 7.2 do presente aviso, desde que constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente mencionado nos seus processos de candidatura.
- Os locais de afixação da relação de candidatos e da lista de classificação final do concurso serão o Instituto Português de Museus e o Museu Nacional de Arquelogia.
- 28 de Janeiro de 1999. A Directora dos Serviços Administrativos, Lígia Ferreira.
- **Aviso n.º 4293/99 (2.ª série).** 1 Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho da directora do Instituto Português de Museus de 28 de Maio de 1998, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso, concurso interno de ingresso para provimento de um lugar de técnico profissional estagiário, da carreira de museografia, correspondente a uma vaga de técnico profissional de 2.ª classe no quadro do pessoal do Museu Nacional de Arqueologia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 929/87, de 9 de Dezembro.
- 2 Legislação aplicável o presente concurso rege-se pelas disposições contidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, no Decreto-Lei n.° 353-A/89, de 16 de Outubro, no Decreto Regulamentar n.° 26/91, de 7 de Maio, e no Decreto-Lei n.° 204/98, de 11 de Julho.
- 3 Prazo de validade o concurso é válido até ao preenchimento do lugar a que se reporta o presente aviso de abertura.
- Conteúdo funcional o técnico profissional de museografia executa e colabora em trabalhos superiormente planificados, envolvendo designadamente o manuseamento e conservação de obras de arte e o apoio à montagem de exposições.
- 5 Local de trabalho Museu Nacional de Arqueologia, em Lisboa.
- 6 Vencimento e regalias o vencimento é o fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração
- 6.1 Horário de trabalho horário específico, que inclui a prestação de serviço em fins-de-semana e feriados.
- 7 Requisitos de admissão:
- 7.1 Requisitos gerais satisfazer as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
 - Requisitos especiais:
 - Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;
 - Encontrar-se nas condições previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 - 8 Selecção:

Prova prática (com a duração máxima de uma hora) adequada ao respectivo conteúdo funcional;

Entrevista profissional de selecção;

São especialmente valorados os conhecimentos e experiência profissionais na área funcional para que foi aberto o presente

8.1 — Programa de provas — o programa de provas, que a seguir se transcreve, foi aprovado por despacho de 25 de Março de 1998 da directora do Instituto Português de Museus:

Área de Museografia:

Técnicas de inventariação de bens arqueológicos; Embalagem e transporte de materiais arqueológicos; Organização de reservas e montagem de exposições.

- 8.2 Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.
- 9 Candidaturas as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril (folhas de papel normalizado, branco ou de cores pálidas, de formato A4, ou em papel contínuo), dirigido à directora do Instituto Português de Museus, Palácio Nacional da Ajuda, 1300 Lisboa, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, dele devendo constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
 - b) Habilitações literárias;
 - Referência ao concurso a que se candidata;
 - d) Identificação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço na categoria, na carreira e função pública;
 - e) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, para provimento de funções públicas;
 - f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.
- 10 O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Curriculum vitae;
 - b) Documentos comprovativos ou fotocópias autenticadas das habilitações literárias;
 - c) Declaração do serviço que comprove:
 - 1) A categoria e natureza do vínculo do candidato à função
 - pública; 2) A antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, contada até ao termo do prazo de admissão das candidaturas;
 - d) As declarações devem ser assinadas e autenticadas.
- 11 A não apresentação de qualquer documento comprovativo da posse dos requisitos gerais ou especiais, com excepção do permitido pela alínea *e*) do n.º 9 do presente aviso, implica a imediata exclusão do candidato.
- 11.1 Os candidatos pertencentes aos serviços dependentes do Instituto Português de Museus ficam dispensados da apresentação dos documentos que já constarem dos respectivos processos individuais, nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
- 12 Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
- 13 As falsas declarações são punidas nos termos da lei. 14 O estágio terá carácter probatório e a duração de um ano, podendo integrar a frequência de cursos de formação, dependendo o provimento na categoria de técnico profissional de 2.ª classe, carreira de museografia, da conclusão com aprovação do referido estágio.
- 15 O local de afixação da relação de candidatos e da lista de classificação final será o Instituto Português de Museus e o Museu Nacional de Arqueologia, sito na Praça do Império, em Lisboa. 16 — Constituição do júri:
 - Presidente Dr. Luís Filipe de Matos Raposo, director do Museu Nacional de Arqueologia.

Vogais efectivos:

- Dr.a Ana Isabel Prata Palma Santos, técnica superior principal.
- Dr.a Olinda Maria Almeida Morais Sardinha, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Dr. ^a Maria José Esteves da Silva Pires Albuquerque, técnica superior de 2. ^a classe.

Dr. Adolfo António Silveira Martins, técnico superior de 2.ª classe.

28 de Janeiro de 1999. — A Directora de Serviços Administrativos, *Lígia Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 4483/99 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Fevereiro de 1999 da directora do Instituto Português de Museus:

Sandra Cristina Costa Vieira, Júlia Maria dos Santos Magina Gonçalves e José Peres Bárbara, contratados a termo certo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, a exercerem funções inerentes à categoria de serventes, carreira de auxiliar, no Museu Nacional de Arte Antiga — nomeados, definitivamente, em lugar de ingresso, precedendo concurso, serventes, na mesma carreira e quadro de pessoal do referido Museu, em lugares a extinguir quando vagarem. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Lígia Ferreira*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 4484/99 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Fevereiro de 1999 do presidente deste Instituto:

Maria Salomé da Silva Rebotim Pereira, contratada em regime de contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, após concurso, assistente administrativa do quadro de pessoal da Direcção Regional de Lisboa deste Instituto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 190. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Filipe Nuno B. Mascarenhas Serra*.

Despacho (extracto) n.º 4485/99 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Fevereiro de 1999 do presidente deste Instituto:

Maria de Lurdes Moreira Roxo e Silva, contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada, definitivamente após concurso, auxiliar de limpeza da carreira de auxiliar de limpeza, do quadro de pessoal deste Instituto, ao abrigo nos Decretos-Leis n.ºs 195/97, de 31 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 103-A/97, de 20 de Abril, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, em lugar criado a extinguir quando vagar, ficando posicionada no escalão 1, índice 110. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Filipe N. B. Mascarenhas Serra*.

Despacho (extracto) n.º 4486/99 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Fevereiro de 1999 da Secretária de Estado da Cultura, por delegação:

Licenciado Humberto Pereira de Almeida, chefe de repartição — autorizada a transição para o quadro de pessoal deste Instituto, como técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio, ficando posicionado no escalão 4, índice 545. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1999. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Filipe N. B. Mascarenhas Serra*.

Despacho (extracto) n.º 4487/99 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Fevereiro de 1999 da Secretária de Estado da Cultura, por delegação:

Rui Jorge Zacarias Parreira — nomeado, após concurso e por urgente conveniência de serviço, director da Fortaleza de Sagres, com efeitos a 15 de Fevereiro de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 1999. — O Chefe da Repartição de Pessoal, Expediente e Arquivo, *Humberto Pereira de Almeida*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 607/98/T. Const. — Processo n.º 818/98. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — O Ministério Público junto do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa deduziu acusação contra Demba Baldé, imputando-lhe a prática de um crime previsto e punível pelo artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (tráfico de estupefacientes).

O arguido contestou, negando os factos constantes da acusação. O Tribunal Criminal de Lisboa, por Acórdão da 5.ª Vara de 19 de Dezembro de 1996, condenou o arguido na pena de 5 anos e 6 meses de prisão e no pagamento de custas, decretando a expulsão do arguido do País por 5 anos (nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/94, de 11 de Maio).

A convicção do Tribunal fundamentou-se «nos depoimentos de José Luís Canelas e Jorge Paulo Cardoso, os quais procederam à busca em casa do arguido e apreenderam os produtos estupefacientes referidos e fizeram vigilância à casa do citado e depois às testemunhas inquiridas e constantes da acta de julgamento», e nos «documentos a fls. 17, 18, 23, 44 e 94 e relatório do IRS».

Por seu turno, a expulsão do arguido do território nacional fundou-se na sua situação económica, que, na perspectiva do Tribunal, permite recear que, «após cumprir a pena, volte a praticar factos da mesma natureza para auferir vantagens económicas».

2 — Demba Baldé interpôs recurso do acórdão condenatório para o Supremo Tribunal de Justiça.

Na motivação do recurso, o arguido sustentou a inconstitucionalidade do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de bastar a indicação dos factos provados e a sua integração da lei para que se considere fundamentada a sentença, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição. O arguido sustentou ainda a inconstitucionalidade dos artigos 433.º e 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal (por não permitirem o recurso em matéria de facto), por violação do artigo 32.º, n.º 6, da Constituição e do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, interpretado no sentido de impor o dever de expulsão quando um arguido estrangeiro pratica um crime de tráfico de estupefacientes, por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 30.º, n.º 4, da Constituição.

Nas alegações, apresentadas por escrito, o arguido reiterou os argumentos anteriormente aduzidos, não suscitando qualquer questão de constitucionalidade normativa nova.

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 11 de Dezembro de 1997, indeferiu o recurso, confirmando a decisão recorrida.

Demba Baldé arguiu a nulidade do Acórdão de 11 de Dezembro de 1997, sustentando que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça à norma constante do artigo 424.º do Código de Processo Penal (que remete para o artigo 365.º do mesmo Código), no sentido de o tribunal de recurso não ter de se pronunciar sobre todas as questões levantadas nas conclusões da respectiva motivação, é inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 26 de Fevereiro de 1998, indeferiu a arguição de nulidade.

3 — Demba Baldé interpôs recurso de constitucionalidade, ao abrigo dos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da conformidade à Constituição das seguintes normas: artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de a fundamentação da sentença consistir apenas na indicação dos meios de prova utilizados, na enumeração dos factos provados e na subsunção destes à lei; artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, interpretado no sentido de a aplicação da pena de expulsão de cidadãos estrangeiros não estar dependente da ponderação entre o direito do arguido ao respeito pela sua vida privada e familiar e a protecção da ordem pública, de modo a apurar-se uma necessidade social imperiosa de expulsão em face da factualidade apurada; artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, interpretado no sentido de a pena acessória de expulsão decorrer da acusação de tráfico de droga, não tendo os factos que a fundamentam de constar da acusação; e artigos 424.º e 365.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de o tribunal de recurso não ter de deliberar sobre todas as questões levantadas nas conclusões da motivação do recurso do arguido.

Junto do Tribunal Constitucional, o recorrente apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

«1—O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça a fls. 202 e seguintes não se pronunciou sobre a conclusão 20, da motivação do recurso em que se alegava que a 1.ª instância não tinha fundamentado devidamente a pena de expulsão do território nacional aplicada ao recorrente.

2 — O tribunal de recurso tem de pronunciar-se sobre todas as questões levantadas pelo arguido e concretizadas nas conclusões da motivação do recurso, pelo que o recorrente reclamou do Acórdão

do Supremo Tribunal de Justiça invocando a sua nulidade por omissão de pronúncia.

- 3 Em resposta a esta reclamação o Supremo Tribunal de Justiça proferiu novo acórdão destituído de qualquer sentido e completamente desfasado daquilo que na realidade era objecto da arguição de nulidades, devendo o mesmo considerar-se inexistente.
- 4 De facto o segundo acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça não deu resposta às questões levantadas no requerimento de arguição de nulidades, entendendo que não tinha de pronunciar-se concretamente sobre a falta de fundamentação da pena de expulsão invocada pelo recorrente na motivação do seu recurso.
- 5 O direito ao recurso, consagrado constitucionalmente, só formalmente é garantido quando os tribunais superiores deliberam sobre todas as questões concretizadas nas conclusões da motivação do recurso.
- 6 É inconstitucional a norma constante dos artigos 424.º e 365.º do Código de Processo Penal na interpretação que lhe foi dada pelos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual não tem o tribunal de recurso de deliberar concretamente sobre todas as questões levantadas nas conclusões da motivação do recurso, violando o direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.»
- O Ministério Público contra-alegou, propugnando o não conhecimento do recurso. Em conclusão, sustentou o seguinte:
- «1.º O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão recorrido, não interpretou e aplicou as normas constantes dos artigos 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, com o sentido, alegadamente inconstitucional, invocado pelo recorrente nas conclusões 1.ª, 21.ª e 22.ª da motivação do recurso.
- 2.º Na verdade, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça que o tribunal colectivo está obrigado a indicar os fundamentos da sua convicção, o que teria feito no caso dos autos, em termos minimamente satisfatórios e adequados à natureza da matéria de facto controvertida, e que a medida de expulsão não pode ser decretada, de forma automática e necessária, como decorrência da mera condenação de cidadão estrangeiro, pressupondo uma valoração ou ponderação das circunstâncias relevantes, que acabou por fazer, embora de forma sintética (e de cujo mérito não cabe sindicar no âmbito do presente recurso).
- 3.º O recorrente não suscitou durante o processo, isto é, antés da prolação da decisão recorrida, podendo perfeitamente fazê-lo, a questão da constitucionalidade de certo sentido interpretativo da norma constante do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, traduzido em a pena acessória de expulsão decorrer da condenação por crime de tráfico de droga, não tendo os factos que a fundamentam de constar da acusação.
- 4.º O Supremo Tribunal de Justiça, ao dirimir o requerimento de arguição de nulidades, não aplicou a norma constante dos artigos 424.º e 365.º do Código de Processo Penal no sentido de estar dispensado de, como tribunal *ad quem*, ter de deliberar sobre todas as questões levantadas nas conclusões de motivação do recurso do arguido.
- 5.º Termos em que não deverá conhecer-se do recurso, por inverificação dos respectivos pressupostos de admissibilidade.»

Em resposta à questão prévia suscitada pelo Ministério Público, o recorrente afirmou o seguinte:

- «1 A leitura que o Ministério Público faz da motivação da matéria de facto não tem qualquer apoio no texto do acórdão condenatório proferido pelo tribunal colectivo, o qual não deu relevância a determinadas provas em detrimento de outras, limitando-se a enumerar todos os meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não havendo qualquer ponderação, hierarquização ou inter-relacionamento entre essas provas, inexistindo qualquer exposição de um 'juízo prudencial' que supostamente tivesse servido de fundamento à convicção do Tribunal.
- 2 Nas suas contra-alegações o Ministério Público reconhece implicitamente a falta de motivação da matéria de facto, ao recorrer à 'específica situação dos autos', o que se justifica tão-só pela necessidade de fazer o que o acórdão condenatório não fez e que o Supremo Tribunal de Justiça considerou que não tinha de fazer, ou seja, expor sucintamente a motivação da decisão em matéria de facto.
- 3 O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça assume claramente que a fundamentação do acórdão condenatório tem apenas de explicitar os factos provados e não provados, e enumerar toda a prova, quer testemunhal quer documental, produzida em audiência de julgamento, não tendo de se expor o exame lógico-racional subjacente à decisão quanto à matéria de facto que foi dada como assente, considerando que 'isso é humanamente impossível', sendo que o recorrente considera este entendimento da norma do artigo 374.º, n.º 2, constitucional, pelo que deve a questão ser apreciada pelo Tribunal Constitucional.
- 4 Dos acórdãos recortados não consta qualquer ponderação de interesses, estribada nos factos concretos dados como provados pelo acórdão condenatório, da qual resulte uma prevalência das necessidades de protecção da ordem pública sobre o direito do arguido ao respeito da sua vida privada e familiar que imponha uma neces-

sidade social imperiosa de expulsão em virtude da condenação por crime de tráfico de estupefacientes. Nesta forma de aplicação da pena de expulsão está subjacente uma interpretação da norma do artigo 34.°, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, cuja inconstitucionalidade deverá ser apreciada pelo Tribunal Constitucional.

- 5 Foi só com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 ficou completamente configurada, no sentido de que a pena de expulsão decorre da acusação de tráfico de estupefacientes, não tendo de ser explicitada na acusação, cabendo ao arguido o ónus de carrear para os autos factos que evitem a aplicação dessa pena acessória.
- 6— A inconstitucionalidade desta interpretação da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, violadora não só do princípio do contraditório mas também, ao implicar a inversão do ónus da prova em desfavor do arguido, desrespeitadora do princípio da presunção da inocência, só pôde ser suscitada pelo arguido na reclamação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça tendo tido este alto Tribunal oportunidade de se pronunciar sobre a questão no acórdão proferido em resposta a essa reclamação, pelo que o recurso interposto mantém toda a utilidade, preenchendo todos os pressupostos de admissibilidade, não sendo de atender à questão prévia suscitada pelo Ministério Público.»
 - 4 Dispensados os vistos, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — A) A questão prévia do conhecimento da conformidade à Constituição das normas contidas nos artigos 433.° e 410.°, $n.^{os}$ 2 e 3, do Código de Processo Penal. — 5 — O recorrente questionou nas alegações de recurso apresentadas junto do Supremo Tribunal de Justiça a conformidade à Constituição das normas contidas nos artigos 433.° e 410.°, $n.^{os}$ 2 e 3, do Código de Processo Penal.

No entanto, quer no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade quer nas respectivas alegações, o recorrente não fez qualquer referência (expressa ou implícita) a essa questão de constitucionalidade normativa.

Nessa medida, o recorrente não chegou a submeter tal questão à apreciação do Tribunal Constitucional (artigos 75.º-A, n.º 1, e 71.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional), não podendo este pronunciar-se sobre a conformidade à Constituição das normas contidas nos artigos 410.º, n.ºs 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal. De qualquer modo, ainda que o Tribunal Constitucional pudesse

De qualquer modo, ainda que o Tribunal Constitucional pudesse tomar conhecimento de tal questão, o julgamento a que sempre teria que chegar, de acordo com o Acórdão n.º 573/98, de 13 de Outubro (inédito), proferido em plenário (decisão tomada por maioria, relativamente à qual a ora relatora apresentou voto de vencida) seria o da não inconstitucionalidade.

B) A questão prévia do conhecimento da conformidade à Constituição das normas contidas nos artigos 424.º e 365.º do Código de Processo Penal. — 6 — O recorrente sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça aplicou a norma constante do artigo 424.º do Código de Processo Penal (que remete para o artigo 365.º do mesmo diploma) no sentido de o tribunal de recurso não ter de se pronunciar sobre todas as questões suscitadas nas conclusões das alegações (estava em causa a ausência de fundamentação da medida de expulsão).

Ora, no Acórdão de 26 de Fevereiro de 1998, o Supremo Tribunal

Ora, no Acórdão de 26 de Fevereiro de 1998, o Supremo Tribunal de Justiça julgou improcedente a arguição de nulidade do acórdão condenatório, afirmando que a decisão impugnada apreciou fundadamente a questão da pena acessória de expulsão do arguido do País (para o efeito, procedeu à transcrição de parte do Acórdão de 11 de Dezembro de 1997), não tendo efectivamente utilizado como critério normativo a desnecessidade de o tribunal de recurso se pronunciar sobre todas as questões suscitadas.

Verifica-se, assim, que a dimensão normativa impugnada não foi aplicada pelo tribunal *a quo*. Nessa medida, o Tribunal Constitucional não tomará conhecimento do objecto do recurso no que respeita à norma contida no artigo 424.º do Código de Processo Penal [cf. artigo 70.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei do Tribunal Constitucional].

C) A questão prévia do conhecimento da conformidade à Constituição do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. — 7 — O recorrente considera que o Tribunal a quo interpretou o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, no sentido de a aplicação da pena de expulsão de cidadão estrangeiro não estar dependente da ponderação entre o direito do arguido ao respeito pela sua vida privada e familiar e a protecção da ordem pública (surgindo assim a pena acessória como uma consequência automática da condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes).

Porém, o tribunal *a quo*, ao decretar a sanção da expulsão, invocou a ponderação da gravidade da infracção cometida, os riscos de o arguido voltar a praticar actos da mesma natureza daqueles pelos quais foi condenado, a falta ou pouca existência de apoios familiares e a reduzida possibilidade de integração na sociedade portuguesa.

Verifica-se, desse modo, que a decisão de aplicação da pena de expulsão se fundou no confronto entre o interesse particular do arguido e o interesse social geral. Não se pode pois dizer que tal medida foi aplicada segundo uma lógica de automaticidade.

Questão diversa é a de saber se o tribunal *a quo* procedeu ou não a uma ponderação justa dos interesses conflituantes que reconheceu estarem em causa. Todavia, ao Tribunal Constitucional apenas compete, no âmbito do presente recurso, apreciar a conformidade à Constituição de normas jurídicas que tenham sido aplicadas pela decisão recorrida, e não sindicar a correcção da aplicação do direito infraconstitucional.

8 — O recorrente sustenta, ainda, que o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, interpretado no sentido de a pena acessória de expulsão decorrer da acusação de tráfico de droga, não tendo os factos que a fundamentam de constar da acusação, é inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição.

Contudo, tal como o recorrente reconhece na resposta à questão prévia suscitada pelo Ministério Público, a questão de constitucionalidade referente a essa dimensão normativa só foi invocada na arguição de nulidade do Acórdão de 11 de Dezembro de 1997. Antes, o recorrente apenas sustentou a inconstitucionalidade da decisão que, sem prévia formulação de um pedido expresso de expulsão, decretou tal medida, nunca delineando uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa (cf., quanto a este aspecto, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 155/95, *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Junho de 1995).

O recorrente invoca, no entanto, que não teve oportunidade processual para suscitar tal questão de constitucionalidade antes da prolação do acórdão condenatório. Ora, tal argumento não pode ser procedente, uma vez que a medida de expulsão foi decretada desde logo na 1.ª instância. Era, portanto, previsível a confirmação pelo Supremo Tribunal de Justiça dessa decisão, assim como se divisava claramente o seu fundamento normativo. Nessa medida, era exigível ao recorrente que suscitasse a questão de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal de Justiça antes da prolação do Acórdão de 11 de Dezembro de 1997.

Constituindo jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional que a questão de constitucionalidade só se considera suscitada durante o processo quando o recorrente a invoca antes da prolação da decisão recorrida — e não já no requerimento de aclaração ou da arguição de nulidade (cf. entre muitos outros, o já citado Acórdão n.º 155/95) —, conclui-se que o Tribunal Constitucional não deve tomar conhecimento do objecto do presente recurso no que respeita à interpretação do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, segundo o qual a pena acessória de expulsão decorre da acusação de tráfico de droga, não tendo os factos que a fundamentam de constar da acusação.

D) A questão prévia do conhecimento da conformidade à Constituição do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal. — 9 — O recorrente sustenta, por último, que a norma do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de a fundamentação poder consistir apenas na indicação dos meios de prova utilizados, enumeração dos factos provados e subsunção destes à lei, é inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da Constituição.

Porém, nas alegações de recurso apresentadas junto do Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente sustenta somente a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, segundo a qual basta indicar os factos provados e integrá-los na lei para que a decisão se considere fundamentada.

Ora, o acordão do Tribunal Criminal de Lisboa fundamentou a decisão nos depoimentos dos agentes policiais que, de acordo com os elementos constantes dos autos (e expressamente referidos no acordão), procederam à busca domiciliária e apreenderam substâncias que, após análise laboratorial, foram identificadas como sendo cocaína. Resulta também desses elementos que tais substâncias foram enconradas na residência do recorrente. O Tribunal decidiu, em face de tais provas, não atender à alegação do recorrente de desconhecimento e de negação da existência das substâncias estupefacientes na sua residência.

Não pode pois afirmar-se que o acórdão condenatório se fundamentou apenas numa mera enunciação dos meios de prova produzidos em audiência. Com efeito, o Tribunal, ao especificar as provas relevantes, inter-relacionando-as com os elementos constantes dos autos, assume um juízo prudencial baseado nas regras da experiência, segundo o qual quem possui na sua residência os objectos apreendidos nas condições específicas dos presentes autos não poderá deixar de ter conhecimento da sua existência. É esse o critério do juízo do Tribunal, que é suficientemente claro para poder ser identificado e contestado em sede de recurso. E tal critério não se reduz a uma pura enunciação dos meios de prova apreciados pelo Tribunal.

Sendo este o critério de fundamentação do acórdão condenatório (como resulta claro em face dos elementos dos autos), verifica-se que o artigo 374.º, n.º 2, do Código Penal, não foi aplicado no sentido de a motivação da sentença poder consistir numa mera enumeração dos factos provados (ou dos meios de prova produzidos em audiência) e na sua subsunção na lei.

Conclui-se, consequentemente, que a norma do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, não foi aplicada durante o processo

com o sentido que o recorrente considera inconstitucional. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional também não tomará conhecimento do objecto do presente recurso no que respeita a essa norma.

III — Decisão. — 10 — Ante o exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do objecto do presente recurso de constitucionalidade, em virtude de não se verificarem os respectivos pressupostos processuais.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 10Uc.

Lisboa, 21 de Outubro de 1998. — Maria Fernanda Palma — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Guilherme da Fonseca — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 646/98/T. Const. — **Processo n.º 446/97.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — A empresa O Mediterrâneo — Gestão de Participações, Imóveis e Turismo, L. da, na acção proposta contra si na comarca de Matosinhos pelo Ministério Público, em representação do Estado, não pagou no prazo legal o preparo inicial devido pela contestação que apresentou. E, notificada para o pagar em dobro, em novo prazo de sete dias, com a advertência constante do n.º 2 do artigo 110.º do Código das Custas Judiciais, não procedeu à sua liquidação, tendo vindo, dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo deste prazo, requerer que fosse admitida a pagar o preparo em dívida, acrescido da multa a que se refere o artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, na redacção anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

O juiz indeferiu o pedido formulado, argumentando que o mencionado artigo 145.º, n.º 5, não era aplicável ao caso, e, em consequência, considerou a oposição oferecida ineficaz e mandou-a desentranhar dos autos.

A ré agravou desse despacho para a Relação do Porto, mas sem êxito.

A ré agravou, então, do acórdão da Relação para o Supremo Tribunal de Justica.

Disse, na oportunidade, entre o mais, que as decisões recorridas «dão um desproporcional valor às normas processuais, mormente ao disposto no n.º 2 do artigo 110.º do Código das Custas Judiciais, revogado, contendendo, assim, com o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 16.º, 17.º, 18.º, n.º 1, 20.º e 62.º da Constituição da República Portuguesa e 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, não fazendo melhor aplicação do artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil», e que, «face aos imperativos constitucionais precedentemente invocados, o n.º 2 do artigo 110.º do Código das Custas Judiciais —que até não foi substituído por idêntica norma na lei ora em vigor — é inconstitucional».

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 3 de Julho de 1997, negou provimento ao agravo, com fundamento em que — por força do que dispõe o n.º 2 do artigo 110.º do Código das Custas Judiciais — o não pagamento, no novo prazo de sete dias (previsto no n.º 1 deste artigo 110.º), do preparo inicial (acrescido de taxa de justiça de igual montante) implica a ineficácia da contestação oferecida.

Quanto à questão da inconstitucionalidade do n.º 2 desse artigo 110.º, o acórdão disse que não havia que conhecer dela, dado que a recorrente não tinha fundamentado a acusação de inconstitucionalidade e não se encontrava «fundamento válido» para a apreciar oficiosamente.

2—É deste acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (de 3 de Julho de 1997) que vem o presente recurso, interposto pela dita ré, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 110.º do Código das Custas Judiciais anterior.

Neste Tribunal, a recorrente apresentou alegações que concluiu do modo que segue, na parte que aqui importa:

«a) Tal decisão abrigou-se no disposto no n.º 2 do artigo 110.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, na redacção do Decreto-Lei n.º 223/83, de 27 de Maio, pois, no entender da recorrente, essa norma viola o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 16.º, 17.º, 18.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 10.º e 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

b) Na verdade, segundo a letra do n.º 2 do artigo 110.º [...] a falta de pagamento do preparo e multa previstos no n.º 1 desse artigo, devidos pelo 'réu, recorrido ou requerido, [importa] a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que é desentranhada dos autos'. Essa sanção, quando aplicada ao réu, e quando estamos no domínio dos direitos disponíveis, tem como consequência, em regra, no processo comum, com forma sumária ou sumaríssima, a procedência da acção, e, no processo ordinário, a confissão dos factos. De um modo geral, e quando a oposição resulta de contestação, a ineficácia e desentranhamento desta conduz à condenação do réu, mesmo que esta seja materialmente injusta;

- c) Por isso, a norma do referido artigo 110.º, n.º 2, [...] é inconstitucional, porque ofende as normas [constitucionais] invocadas [...] ou, pelo menos, e sem conceder, sempre será inconstitucional na parte que se refere ao réu, por daí, objectivamente, poder resultar uma grave injustiça;
- d) Como o Estado cobra impostos para garantir o exercício das suas funções, a administração da justiça não pode ficar dependente do pagamento prévio de qualquer imposto ou taxa. Por isso o Estado deve administrar gratuitamente a justiça, ou, quando muito, cobrar taxas moderadoras;
- e) A falta de pagamento do preparo inicial e da multa de igual valor, devido pelo oferecimento da contestação, em processo comum sob forma ordinária, não pode impedir o réu de defender os seus direitos ou interesses por essa via, porque daí pode resultar a sua condenação injusta. Em tais circunstâncias, e caso se entenda que o Estado tem direito ao recebimento de tais quantias, o Estado deve exercer o seu direito de crédito pelas vias comuns, como faz quando é credor de outros impostos ou taxas;

f) A ineficácia da oposição, máxima da contestação, e o seu desentranhamento, transforma o direito de acesso aos tribunais e à justiça num direito comerciável e com preço, determinado e fixado monopolisticamente;

h) Tal facto contende com a ideia e o conteúdo da justiça, colocando um direito de crédito, assim formado, acima da dignidade da pessoa humana e da sua liberdade, em nítida oposição com o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa;

- i) A administração da justiça, condicionada à satisfação prévia desse crédito, também coloca este direito acima da garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, prevista no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, e impede o acesso ao direito e aos tribunais para defesa daqueles direitos e liberdades; é inconstitucional, porque, além do disposto no artigo 2.º, também viola o disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa;
- j) Tal condição de administração da justiça pode levar à perda do direito de propriedade, que é um direito absoluto e fundamental do cidadão, pois impede-o de defender esse direito pela via da acção, ou seja, impede-o de aceder ao direito. Assim, são violados os artigos 17.º e 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem; k) Por isso o n.º 2 do artigo 110.º do Código das Custas Judiciais revogado deve ser julgado inconstitucional.»

O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal também alegou, para concluir assim:

- «1.º A norma constante do artigo 110.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais de 1962, enquanto aplicada a acção cível que versa sobre direitos patrimoniais e prevendo que, antes de ocorrer o efeito cominatório nela previsto, a parte seja advertida da necessidade de pagar as quantias em falta, facultando-se-lhe um prazo adicional para tal não viola o direito de acesso aos tribunais.
 - I—, não viola o direito de acesso aos tribunais.

 2.º Termos em que deverá improceder o presente recurso.»
 - 3 Corridos os vistos, cumpre decidir.
- II **Fundamentos.** 4 A norma *sub iudicio*:
- 4.1 No domínio do Código das Custas Judiciais de 1962 tal como decorria do disposto nos artigos 96.º, n.º 1, 97.º, n.º 1, 98.º, n.º 1, e 104.º, n.º 1, alínea b) —, o réu que contestasse uma acção cível contra si proposta tinha de pagar, no prazo de sete dias contados da apresentação em juízo da oposição (cf. o Decreto-Lei n.º 223/83, de 27 de Maio), um preparo inicial, de montante igual a um quarto da taxa de justiça que seria devida a final. Decorrido esse prazo sem que o réu pagasse o preparo inicial, prescrevia o n.º 1 do artigo 110.º do mesmo Código que, se não fosse revel, era avisado por postal registado, a fim de, em novo prazo de sete dias, efectuar o preparo a que tinha faltado, acrescido de taxa de justiça de igual montante.

O decurso deste novo prazo sem que fosse feito o pagamento do preparo inicial e da taxa de justiça de igual montante importava para o réu a *ineficácia* da oposição oferecida, a qual era desentranhada dos autos. Era o que dispunha o n.º 2 do artigo 110.º do Código das Custas Judiciais, aqui *sub iudicio*, que prescrevia assim:

«Artigo 110.º

Consequência da falta do preparo inicial

- $2 -\!\!\!\!\!- O$ decurso do novo prazo sem que o pagamento do preparo e do imposto seja feito importa:
 - [...] Para o réu [...], a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que é desentranhada.»
- O legislador revogou, entretanto, as disposições relativas a custas que estabeleciam «cominações ou preclusões de natureza processual como consequência do não pagamento nos termos do Código das Custas Judiciais de quaisquer preparos ou custas, com ressalva dos

efeitos da não efectivação do preparo para despesas e do disposto no n.º 3» (cf. o artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro). O efeito cominatório foi substituído, nos processos cíveis, pelo regime constante do n.º 2 do mesmo artigo 14.º — que estabelece que, «sem prejuízo do pagamento das quantias em dívida, as cominações e preclusões processuais revogadas por esta disposição são substituídas por uma multa, fixada pelo juiz, consoante as circunstâncias, entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, não podendo, todavia, exceder 20 unidades de conta» —, acrescendo que, por força do que preceitua o n.º 3 do mesmo artigo 14.º, tratando-se de «falta de pagamento de preparo inicial pelo autor, requerente de procedimento cautelar ou exequente, o processo não terá andamento enquanto não forem pagos o preparo em falta e a multa a que se refere o número anterior, podendo ainda ser requerido o cancelamento do registo da acção que entretanto tenha sido efectuado».

Recorda-se também que o Código das Custas Judiciais de 1962 foi, entretanto, revogado.

Presentemente, vigora um novo Código das Custas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro.

Este diploma — depois de esclarecer, no artigo 22.º, que «a taxa de justiça é paga gradualmente pelo autor, requerente, recorrente, exequente, réu, requerido ou executado que deduza oposição e recorrido que alegue» — estabelece, nos artigos 23.º a 27.º, os montantes e prazos de pagamento da taxa de justiça inicial e subsequente. E, no artigo 28.º, prescreve que, no caso de «falta de pagamento pontual» da taxa de justiça inicial e subsequente, «a secretaria notificará o interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, mas não inferior a 1 unidade de conta nem superior a 5 unidades de conta». E isto — dispõe o mesmo normativo — «sem prejuízo do disposto na lei de processo», ou seja, sem prejuízo da aplicação pelo juiz de uma multa, nos termos do n.º 2 do referido artigo 14.º, e sem prejuízo também, sendo o caso, dos efeitos previstos pelo n.º 3 desse mesmo artigo 14.º

Registando-se que o *imposto de justiça* passou a ser designado por *taxa de justiça*, após as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, a norma que, então, tem de apreciar-se *ratione constitutionis* é a constante do artigo 110.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, na parte em que determina a ineficácia da oposição oferecida pelo réu numa acção cível versando sobre direitos patrimoniais, com o seu consequente desentranhamento, no caso de ele, avisado para o fazer, não pagar, no prazo de sete dias, o preparo inicial, acrescido de taxa de justiça de igual montante, sendo que este acréscimo decorre de ele não ter pago aquele preparo no prazo inicial, também de sete dias.

4.2 — A recorrente questiona a constitucionalidade desta norma sob uma dupla perspectiva: por um lado — diz —, ela condiciona o acesso aos tribunais ao pagamento de custas e, mais especificamente, ao prévio pagamento de preparos, e, por outro, determina a ineficácia da oposição deduzida pelo réu (com o consequente desentranhamento da contestação apresentada), nos termos acabados de apontar.

Vejamos, então.

5 — A questão de constitucionalidade:

5.1 — Liminarmente, anota-se que, como decorre do que já se disse, a não gratuitidade da justiça não é questão que deva colocar-se relativamente ao artigo 110.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, pois o pagamento de custas, nas acções cíveis, é imposto por outros preceitos legais (cf. o artigo 446.º do Código de Processo Civil).

De todo o modo, sempre se recordará que este Tribunal já teve ocasião de decidir que não existe um direito a uma justiça gratuita, por isso que seja lícito ao legislador exigir o pagamento de custas judiciais, podendo optar por uma justiça mais cara ou mais barata, apenas com um limite: o de não tornar impossível ou particularmente oneroso o direito de acesso aos tribunais (cf. os Acórdãos n.ºs 352/91 e 467/91, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Dezembro de 1991 e de 2 de Abril de 1992, respectivamente).

5.2 — Também não é o mencionado artigo 110.º, n.º 2, a norma que impõe que os preparos iniciais são previamente pagos. Tal decorre das disposições conjugadas dos artigos 96.º, n.º 1, 97.º, n.º 1, e 104.º, n.º 1, alínea *b*), do mesmo Código.

Por isso, esse aspecto da questão de constitucionalidade não tem que ser aqui considerado.

- 5.3 Ánota-se também que, muito embora a recorrente faça apelo ao artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem que dispõe, no seu n.º 1, que «toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade», e, no n.º 2, que «ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade»—, o Tribunal só tomaria em consideração este instrumento jurídico-internacional na medida em que a sua doutrina pudesse ajudar a interpretar o pertinente preceito da Constituição, e não como padrão autónomo de um juízo de constitucionalidade. É que, como já se frisou noutras ocasiões, ele nada diz que se não contenha no artigo 62.º da Constituição.
- 5.4 No tocante à consequência processual, imposta pelo mencionado artigo 110.º, n.º 2, para a falta de pagamento pelo réu do

preparo inicial em dobro - que é a ineficácia da oposição, com o consequente desentranhamento da contestação apresentada sublinhar, como faz o Ministério Público, que ela só tem sentido «enquanto reportada, como parâmetro de aferição da constitucionalidade, à norma do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa».

De facto, não se vê o que é que a disciplina contida na norma sub iudicio tem a ver com a «dignidade da pessoa humana» ou com a «sua liberdade», com a «garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais» ou com o direito de propriedade. Quanto a este último, se, como diz a recorrente, a norma impede que a sua defesa se faça «pela via de acção», então o que realmente está em causa é o direito de acesso aos tribunais e não o direito de propriedade considerado em si mesmo.

O que, pois, importa saber é se a norma sub iudicio viola o direito de acesso aos tribunais.

Pois bem: num processo em que, como no caso acontece, estavam em causa direitos disponíveis, este Tribunal já teve ocasião de decidir que, nas acções cíveis, o direito de acesso aos tribunais não é violado pelo facto de a lei estabelecer cominações, pois a existência destas não conduz a que o julgamento deixe de ser independente e imparcial, nem a que as partes deixem de ver solucionado o conflito que as opõe, nem tão-pouco a que a solução do caso se faça em desconformidade com a lei (cf. o Acórdão n.º 223/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Junho de 1995).

Sucede, porém, que, criando-se uma situação de indefensão do réu, a sentença pode ser menos justa: brief juge, folle sentence, observava

Loisel.

Simplesmente, o processo civil tem de ser suficientemente célere, por forma a poder proporcionar uma justiça pronta, pois, quando a sentença é tardia, corre-se o risco de já não se fazer justiça. «Vencer o pleito, mas só tarde e a más horas, equivale, em certa medida, a não o vencer. Vitória tardia é meia vitória. Para o próprio vencido, a demora na decisão pode importar um sacrifício acrescido, pela prolongação do estado de incerteza consequente do litígio», dizia Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra, 1956,

A prontidão na administração da justiça — sublinhou-o este Tribunal no seu Acórdão n.º 1193/96 (por publicar) — é, assim, fundamental para que o direito à tutela judicial tenha efectiva realização. Ou seja: o direito de acesso aos tribunais também se concretiza através do direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas (cf. o citado Acórdão n.º 223/95). E isso reclama celeridade processual.

Claro é que não pode exagerar-se na preocupação de celeridade, pois uma rapidez excessiva, que se traduzisse num «ritmo processual trepidante», prejudicaria a ponderação das partes e a do próprio tribunal, podendo comprometer o acerto da decisão, quando o certo é que a finalidade primeira do processo é fazer justiça.

A celeridade processual justifica a adopção de mecanismos que desencorajem as partes de adoptar comportamentos capazes de conduzir ao protelamento indevido do processo, pois isso é o que se pretende com a cominação constante do mencionado artigo 110.°, ^o 2. E, daí, não resulta diminuída a possibilidade de o réu se defender. De facto, a situação em que, por aplicação da norma *sub iudicio*,

o réu ficou colocado ficou a dever-se a incúria sua, uma vez que, não tendo pago o preparo nos sete dias posteriores ao oferecimento da contestação, foi ele avisado, por postal registado, para —como se consignou em cota lavrada nos autos (fl. 63)— proceder ao seu pagamento, «agora acrescido da taxa de justiça de igual montante (artigo 110.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais), com a advertência que dispõe o n.º 2 daquele preceito legal».

Ora, um dos princípios que enforma o processo civil é o princípio da auto-responsabilidade das partes — que é um dos corolários do princípio do dispositivo —, segundo o qual são as partes que conduzem o processo a seu próprio risco, redundando, por isso, sempre em seu prejuízo a sua negligência ou inépcia. E isto porque as falhas das partes não podem ser supridas por iniciativa ou pela actividade do juiz.

5.5 — Conclusão: a norma sub iudicio não é, pois, inconstitucional. 6 — Nota final. — Para finalizar, regista-se que, para a conclusão a que acaba de se chegar, é irrelevante o facto de o legislador, no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (redacção do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro), ter revogado as disposições relativas a custas que estabeleciam «cominações ou preclusões de natureza processual como consequência do não pagamento nos termos do Código das Custas Judiciais de quaisquer preparos ou custas, com ressalva dos efeitos da não efectivação do preparo para despesas e do disposto no n.º 3».

Trata-se, com efeito, de uma opção que o legislador podia tomar no exercício da sua liberdade de conformação.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso e confirma-se o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade.

Lisboa, 17 de Novembro de 1998. — Messias Bento — Guilherme da Fonseca — Bravo Serra — José de Sousa e Brito — Maria dos Prazeres Beleza — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da

Acórdão n.º 647/98/T. Const. — Processo n.º 372/97. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — José Diogo Raimundo participou criminalmente, na Delegação da Procuradoria da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, contra a presidente da Câmara Municipal de Almada e outros pela prática de um «crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 388.º do Código Penal».

Por despacho de 29 de Abril de 1996, o Ministério Público determinou o arquivamento dos autos, não exercendo a acção penal. O denunciante requereu, então, a abertura da instrução relativa-

mente à pretendida prática de um crime de desobediência, requerendo ainda a sua constituição como assistente nos autos.

Distribuídos os autos no Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi proferido despacho pelo juiz a quo em 28 de Outubro de 1996, indeferindo o pedido de constituição como assistente e a realização da instrução, por inadmissibilidade legal. Entendeu-se nesse despacho que «o denunciante não é manifestamente o titular do interesse que consubstancia o objecto jurídico imediato do crime. O titular daquele é o Estado». E que, «ainda que um particular seja prejudicado com a prática de um crime de desobediência, não pode ser considerado ofendido para efeitos de constituição de assistente, porque não é o titular do interesse que constitui o objecto jurídico imediato daquele delito», definido no artigo 388.º do Código Penal, inserido em secção que se refere aos crimes contra a autoridade pública.

2 — Inconformado, o denunciante interpôs recurso de agravo desse despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa. Na sua motivação de recurso alegou que «o ora recorrente faz uma leitura diferente da lei, designadamente do artigo 68.º do CP», entendendo que o crime de desobediência, «no caso dos autos, poderá estar concorrente com o crime de corrupção [artigo 68.º, alínea e), do CPP] e está concorrente com o crime de dano», e que só a abertura da instrução poderia «permitir dizer quantos e que tipo de crimes cometeram os participados». Entendeu, assim, que, perante aquela «concorrência» de crimes, o despacho recorrido efectuara uma «restrição técnica» do conceito de ofendido, o que consubstanciaria uma «interpretação limitativa dada ao artigo 68.º do CPP» violadora do artigo 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Na sua resposta, o Ministério Público levantou questão prévia tendente à rejeição do recurso, que formulou nos termos seguintes:

«Os assistentes em processo penal têm a posição de auxiliares do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei (artigo 69.º, n.º1, do CPP).

Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência, conforme os casos (artigo 68.º, n.º 2, do CPP).

E o artigo 287.º, n.º 1, do CPP [...] só ao arguido e ao assistente

reconhece a possibilidade de requererem a abertura de instrução [...]

[...] o participante José Diogo Raimundo apenas se apresenta a intervir nos autos como assistente após a notificação do despacho do Ministério Público que os mandou arquivar, tem de os aceitar no estado em que se encontram, isto é, no estado de arquivamento

E concluiu ainda a sua motivação pela forma seguinte:

«[...] invoca agora o recorrente, e apenas em sede de motivações de recurso, que em causa estará um crime de dano e até de corrupção. Questões novas que nunca tinha trazido aos autos, quer na participação inicial quer no requerimento de abertura de instrução.

No caso *sub judice* o participante no requerimento de abertura de instrução limita-se a indicar factos e a requerer diligências no sentido de averiguar o participado crime de desobediência. Delimitou, por essa forma, o objecto da instrução, o objecto da investigação.»

3 — Por Acórdão de 11 de Julho de 1997, a Relação de Lisboa negou provimento ao recurso, mantendo o despacho recorrido. Entendeu-se, nesse aresto, que tanto no requerimento de instrução como já anteriormente na participação o denunciante apenas indicou factos e requereu a realização de diligências de prova «no sentido de ser averiguado o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 308.º, e não qualquer crime de dano ou de corrupção», não tendo igualmente resultado das diligências realizadas durante o inquérito indícios da prática de qualquer outro crime.

Concluiu assim que aquela questão — da presumida «concorrência» dos crimes referidos— era «questão nova», que nunca fora trazida aos autos, pelo que não podia tal argumento servir de fundamento para a requerida constituição de assistente. E, após transcrever o artigo 68.°, n.° 1, alínea a), do CPP, pode ler-se seguidamente:

«Ora, estando apenas em questão no processo o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 388.º do Código Penal de 1982, integrado no título v 'Dos crimes contra o Estado', não pode sofrer contestação que o denunciante não é titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação. Mas sim o próprio Estado, com vista a garantir a obediência aos mandados legítimos da autoridade em matéria de serviço e ordem pública, não podia aquele constituir-se assistente no processo, face ao disposto

na disposição processual em último lugar citada, por falta de legi-

4 — É desta decisão que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da questão de inconstitucionalidade da «interpretação limitativa dada ao artigo 68.º do CPP», e consistente na «restrição técnica do conceito de ofendido», por violação do artigo 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, onde o recorrente concluiu as respectivas alegações pela forma seguinte:

- «[...] o Tribunal apoiou-se num conceito restritivo, redutor e de conveniência política do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do CPP para não exercer a sua função jurisdicionalizada, o que briga e afronta o comando do artigo 205.º, n.º 2, da lei fundamental.
- [...] O balanceamento interpretativo de tal norma inconstitucional, neste caso concreto, revela-se arbitrário, desproporcionado e desadequado às circunstâncias concretas das infracções criminais em causa, deixando o queixoso completamente desamparado legal e constitucionalmente.»

Na sua resposta, o Ministério Público levantou questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso, «por a decisão recorrida não ter aplicado a norma que dele é objecto com o sentido, pretensamente inconstitucional, que lhe atribui o recorrente». E, quanto à questão de inconstitucionalidade suscitada, concluiu pela improcedência do recurso, nos seguintes termos:

«Na verdade, o assentar-se em que só goza de legitimidade para se constituir assistente, coadjuvando nessa qualidade a actuação processual do Ministério Público, enquanto titular de acção penal, o sujeito ou sujeitos cujos interesses são especialmente protegidos pela norma incriminadora é simples afloramento, ditado por razões lógico-jurídicas, das regras que determinam a legitimação para agir — não podendo conferir-se essa qualidade a quem carece de um interesse juridicamente protegido em tal actuação processual.

Ora, tratando-se de crime público em que o bem jurídico tutelado é exclusivamente de natureza pública, não se vê em que se traduz a pretendida — e inconstitucional — limitação ou restrição ao exercício dos direitos e interesses ilegítimos de um particular, sendo manifesto que os interesses privados que porventura pudessem ter sido indirectamente atingidos pelos factos que consubstanciam a comissão do crime de desobediência, traduzido no desrespeito pela decisão que ditou certa providência cautelar, sempre poderiam ser perfeitamente realizados através dos mecanismos previstos no Código de Processo Civil.»

Por fim, suscitou ainda a questão da litigância de má fé do recorrente, nos termos do artigo $456.^{\rm o}$, n.º 2, do CPC, e considerou que os termos utilizados e as imputações feitas, no processo, aos magistrados que nele intervieram «traduzem, independentemente da sua possível conotação criminal, pelo menos violação grave do dever de recíproca correcção, decorrente, nomeadamente, do disposto no artigo 266.º-B, n.º 2, do Código de Processo Civil».

 Na sua resposta, o recorrente reiterou as anteriores afirmações, sustentando que se verifica «crime de denegação de justiça por inércia política do MP, o qual deve ser responsabilizado e incriminado», e que o «comportamento do MP é susceptível de ser enquadrado neste caso nos termos do artigo 416.º do CP, como não litigante por má fé política, isto é, por denegação de justiça perante si e perante os políticos». E conclui no sentido de se ter verificado a aplicação da norma constante do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do CPP, «com interpretação restritivo-política inconstitucional, colidindo frontalmente com o princípio de reprimir a violação da legalidade democrática afirmado pelo artigo 205.º, n.º 2, da lei fundamental».

Corridos os vistos legais, quanto à questão prévia e à questão de fundo, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 6 — Desde logo, é no mínimo duvidoso que a norma constante do artigo 68.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal tenha sido aplicada com o sentido questionado pelo recorrente, ou seja, restringindo o conceito de ofendido, para efeitos de constituição como assistente em quaisquer processos respeitantes a crimes públicos, pois que a decisão recorrida apenas se reporta ao concreto crime de desobediência, único que as instâncias consideraram como denunciado. E, como é sabido, não cabe a este Tribunal censurar esse juízo, não sendo o recurso de constitucionalidade meio idóneo ou próprio para o sindicar.

Mas, ainda que se entenda que o que o recorrente questiona é a constitucionalidade da norma, na medida em que não permite a constituição de assistente quando está em causa o crime público de desobediência - única norma que foi efectivamente aplicada nos autos—, a mesma não se mostra inconstitucional.

A norma em causa atribui a qualidade de ofendidos aos «titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação», reconhecendo a estes a legitimidade para agir, que é pressuposto processual geral. Não se reconhecem aqui específicos interesses particulares directamente decorrentes da actuação delituosa.

Ora, o crime de desobediência visa proteger interesses específicos do Estado, mais concretamente, como refere o Ministério Público nas suas alegações, «no acatamento pelos particulares de certas decisões das autoridades públicas que os vinculam». Assim, é o Estado o ofendido, porque legítimo titular do interesse ofendido pela prática do crime de desobediência.

E tal interpretação em nada briga com o disposto no artigo 202.º, n.º 2, da Constituição —correspondente, na versão anterior à Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, ao artigo 205.º, n.º 2que determina que «na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados», norma em que se não descortina qualquer imposição do reconhecimento de legitimidade a particulares para a constituição como assistentes em processo penal, em crimes como o de desobediência, em que o único titular do interesse protegido é o próprio Estado.

Quanto à imputação de má fé, ainda que se considere que o recorrente se excedeu na argumentação utilizada, não resultam dos autos elementos que permitam concluir, sem quaisquer dúvidas, que ele tenha procurado intencionalmente «confundir o objecto e âmbito do presente recurso», por forma a justificar uma eventual condenação por litigância de má fé.

8 — Já quanto à violação do dever de recíproca correcção, decorrente do artigo 266.º-B, n.º 2, do Código de Processo Civil, e uma vez que o teor das intervenções processuais do mandatário do recorrente, pela forma como se refere ao modo como os magistrados do Ministério Público exerceram as suas funções, pode conter factos passíveis de infracção disciplinar, cabe dar conhecimento à Ordem dos Advogados, para os efeitos tidos por convenientes, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 1, do respectivo Estatuto, extraindo-se certidão das seguintes peças processuais:

Requerimento de interposição de recurso, de fl. 186 a fl. 188; Alegações de recurso, de fl. 202 a fl. 211;

Resposta do recorrente, de fl. 232 a fl. 238.

III — **Decisão.** — 9 — Nestes termos, decide-se:

- a) Negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida no tocante ao nela decidido quanto à questão de constitucionalidade suscitada;
- Indeferir a requerida condenação do recorrente como litigante de má fé;
- c) Dar conhecimento à Ordem dos Advogados do teor das intervenções processuais do mandatário do recorrente, com remessa das atinentes peças processuais.

Lisboa, 17 de Novembro de 1998. — Luís Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Bravo Serra — Messias Bento — Guilherme da Fon-Maria dos Prazeres Beleza — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 672/98/T. Const. — Processo n.º 490/97. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

 Relatório. — 1 — Maria Hermínia Ferreira Gomes interpôs, junto do Tribunal Administrativo do Círculo do Porto, recurso contencioso do despacho de 2 de Maio de 1994 da direcção de serviços da Caixa Geral de Aposentações que confirmou o acto dos serviços que fez aplicação do n.º 18.º da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, sustentando a inconstitucionalidade orgânica desta disposição.

Por sentença de 26 de Setembro de 1996, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se, consequentemente, o acto recorrido.

2 — Maria Hermínia Ferreira Gomes interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo da sentença de 26 de Setembro de 1996, sustentando a inconstitucionalidade orgânica das normas contidas no artigo 45.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, e no n.º 18.º da Portaria n.º 74-A/94.

O Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 11 de Junho de 1997, concedeu provimento ao recurso, recusando, para tanto, a aplicação da norma contida no n.º 18.º da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, em virtude de a considerar organicamente inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea v), da Constituição. 3 — O Ministério Público e a Caixa Geral de Aposentações inter-

puseram recursos de constitucionalidade do Acórdão, de 11 de Junho de 1997, ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da conformidade à Constituição da norma

contida no n.º 18.º da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro. Junto do Tribunal Constitucional a Caixa Geral de Aposentações apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

- 1) A norma da portaria questionada só será inconstitucional se colocar em causa as bases do regime e âmbito da função
- Apenas princípios fundamentais se devem considerar «bases do regime e âmbito da função pública»;

- Na falta de uma lei de bases da função pública, aqueles princípios devem buscar-se na legislação avulsa, na qual avultam a Lei de Bases da Segurança Social e o Estatuto da Aposentação;
- 4) A existência e a definição do âmbito e conteúdo de um eventual «direito à actualização» das pensões deve buscar-se através de atenta análise da evolução do regime de protecção social gerido pela Caixa Geral de Aposentações;
- 5) Desta análise resulta a inexistência de qualquer princípio em matéria de actualização de pensões, designadamente um direito a uma actualização anual e uma relação de proporcionalidade ou equiparação entre aquela e a elevação geral dos vencimentos do funcionalismo;
- A norma da portaria, aparentemente confinada à questão da actualização, é o resultado da alteração do regime de cálculo das pensões;
- Os princípios fundamentais em matéria de aposentação que poderiam ser afectados pela norma em causa são os do direito à pensão e o da natureza substitutiva desta face aos rendimentos do trabalho;
- Estes princípios apenas seriam, contudo, afectados na medida em que o equilíbrio entre o regime do cálculo das pensões e o da actualização tivesse sido afectado;
- 9) Não foi isto que sucedeu, uma vez que estes princípios foram respeitados pela evolução do regime de cálculo das pensões e das actualizações das mesmas, embora a defesa do equilíbrio tenha passado da forma de cálculo das pensões para a forma de actualização;
- 10) As bases constituídas pelo direito à pensão e pela natureza substitutiva desta face aos rendimentos do trabalho nunca viram a sua vigência interrompida, uma vez que o interregno que existiu nas normas que estabelecem a limitação das actualizações entre 1979 e 1983 se destinou a impedir que aqueles princípios pudessem ser postos em causa pela inflação galopante e pelo mais que proporcional aumento das remunerações do activo;
- 11) O n.º 18.º da Portaria n.º 79-A/94 não é organicamente inconstitucional porque, ao limitar-se a tratar de matéria respeitante à actualização das pensões, não dispôs sobre as bases do regime e âmbito da função pública;
- 12) De todo o modo, sempre seria duvidoso que a portaria em causa respeite às bases do regime e âmbito da função pública e não às da segurança social, uma vez que a actualização das pensões abonadas pela CGA é matéria que não abrange apenas funcionários públicos. Na verdade, o regime gerido pela CGA constitui um regime especial de segurança social;
- 13) A matéria da actualização das pensões não tem, nem alguma vez teve, dignidade suficiente para poder ser considerada como uma base da segurança social. Não sendo o regime especial de segurança social dos funcionários públicos mais do que um dos aspectos do «regime e âmbito da função pública», nunca se poderia considerar o regime específico da actualização das pensões como uma das bases do regime e âmbito da função pública;
- 14) O nosso regime da função pública não conhece um princípio que exclua inteiramente o cálculo das pensões a partir das remunerações líquidas de quota para a CGA, antes o «princípio» que de tal regime se pode retirar é o da proibição da atribuição de pensões de aposentação superiores às remunerações efectivamente auferidas no activo;
- 15) A portaria limita-se a reiterar o disposto no Decreto-Lei n.º 40-A/85, nada inovando no ordenamento jurídico;
- 16) Se a portaria fosse inconstitucional, o fundamento da sua inconstitucionalidade não deixaria de se aplicar do mesmo modo, ou ainda com mais força, aos diplomas que, antes dela, regularam a questão sem a mesma autorização da AR, com a agravante de que o fizeram, alguns deles, em época em que a competência para legislar sobre o regime da função pública (e não apenas sobre as suas bases!) cabia exclusivamente à AR, não podendo esta autorizar o Governo a fazê-lo;
- 17) Ora, se esses diplomas, que foram publicados entre a entrada em vigor da actual Constituição e a actualidade, forem inconstitucionais, a portaria contestada já o não será por não inovar nada na matéria em causa, sendo em tudo conforme com o regime inicial do Estatuto da Aposentação, entretanto necessariamente repristinado;
- 18) O regime resultante da não aplicação da portaria, na interpretação que dele fez o douto acórdão, do STA, seria inconstitucional, por violador do princípio da igualdade;
- 19) No regime resultante das portarias e dos decretos-leis que ainda vigoram sobre a matéria, o subscritor ganha. na aposentação, mais do que se tivesse continuado a trabalhar e do que o seu actual «substituto» nessas funções durante algum

- tempo, até que a não actualização das pensões e a actualização das remunerações reponha a igualdade. A partir dessa data actualizar-se-ão de igual modo;
- Assim sendo, não ficam aqueles em nada prejudicados face aos trabalhadores do activo, bem pelo contrário;
- 21) Não faz sentido que a CGA pague aos pensionistas o montante da sua quota, uma vez que estaria a, por um lado, conferir relevância às quotizações por ele descontadas para aposentação e sobrevivência ao longo da sua vida contributiva (e o pagamento das pensões baseia-se nesses descontos) e, pelo outro, a reembolsá-lo dessas mesmas importâncias;
- 22) Se a CGA tivesse de devolver as quotas cobradas durante a vida activa dos subscritores logo que eles se aposentassem, não podendo com elas pagar-lhes as pensões, não se entenderia para que efeito a CGA as cobraria;
- 23) Em suma, o nosso regime da função pública não conhece um princípio que exclua inteiramente a possibilidade de o legislador estabelecer um instituto com a natureza e as características do ora em apreço;
- 24) Nestas condições, haverá de concluir-se, pois, que um diploma legal, como a portaria, que nem sequer veio modificar o regime jurídico desse instituto, não pondo, consequentemente, em causa a sua peculiaridade, não implica a substituição, modificação ou derrogação de qualquer princípio ou base geral do regime da função pública;
- Assim, a emissão desse diploma não caía na reserva parlamentar do artigo 168.º, n.º 1, alínea u);
- 26) Por consequência, mesmo sem autorização legislativa (como eventualmente acontecia no caso), o Governo encontrava-se habilitado a aprová-lo.

Por seu turno, a recorrida Maria Hermínia Ferreira Gomes contra-alegou, sustentando a inconstitucionalidade da norma desaplicada. O Ministério Público também apresentou alegações, tendo tirado as seguintes conclusões:

- 1.ª Respeita às bases gerais da segurança social da função pública o estabelecimento do princípio da actualização das pensões, constante do artigo 59.º do Estatuto da Aposentação, pelo que só diplomas legais, credenciados pela Assembleia da República, poderão afrontar esse princípio fundamental ou estruturante, vigente em tal matéria;
- 2.ª A norma constante do n.º 18 da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, ao estabelecer que, na actualização das pensões no ano de 1994, será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações, com vista à implementação gradual da regra há muito estabelecida pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro, com vista a obstar a que os aposentados possam beneficiar continuadamente de uma situação mais favorável de que aquela em que se encontra o pessoal homólogo em exercício de funções não tem natureza inovatória, pelo que não padece de inconstitucionalidade orgânica;
- 3.ª A mesma norma, ao conduzir para implementação da referida regra de que as pensões não devem exceder os vencimentos correspondentes pagos ao pessoal do activo a um ocasional e concreto congelamento do aumento genericamente atribuído aos aposentados em certo ano, não afronta nem colide com o referido princípio da actualização de pensões:
- 4.ª Termos em que deverá proceder o presente recurso, em conformidade com o juízo de constitucionalidade da norma desaplicada.

A recorrida, notificada das alegações do Ministério Público, respondeu, propugnando de novo a inconstitucionalidade da norma objecto do presente recurso.

- 4 Corridos os vistos, cumpre decidir.
- II Fundamentação. 5 A norma cuja aplicação o Supremo Tribunal Administrativo recusou aplicar tem a seguinte redacção:
- «18.º Na actualização das pensões calculadas com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992 até à data da entrada em vigor da presente portaria será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações.»

Por força da aplicação de tal norma pelos serviços da Caixa Geral de Aposentações, a pensão ilíquida recebida pela ora recorrida não beneficiou de qualquer aumento no ano de 1994.

- O Supremo Tribunal Administrativo, no acórdão recorrido, considerou que tal norma regulamentar, por integrar as bases gerais do regime da segurança social, é inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea v), da Constituição.
- 6 O Tribunal Constitucional tem entendido que a reserva estabelecida pela alínea v) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição abrange

unicamente o estatuto geral da função pública e o delineamento geral do seu âmbito, mas já não a sua particularização ou concretização. Tal reserva não se reporta, nessa medida, a um tratamento desenvolvido da matéria em causa, mas tão-só à definição dos seus princípios fundamentais (cf. Acórdão n.º 142/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Setembro de 1985, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., 1993, p. 676).

No que respeita ao regime de pensões dos funcionários públicos, constitui uma das suas bases o princípio da actualização das pensões. Com efeito, pode afirmar-se que constitui uma das linhas gerais que inspira a regulamentação segundo o qual as pensões dos funcionários públicos aposentados hão-de beneficiar de actualizações periódicas que acompanharão a evolução do nível de vida.

Assim, a apreciação da questão de constitucionalidade normativa que constituí objecto do presente recurso implica que se averigue se a norma posta em crise pela decisão recorrida afecta tal princípio.

O n.º 18.º da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, estabelece que na actualização de determinadas pensões calculadas com base nas remunerações em vigor a partir de certa data deve ser deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações. Tal medida insere-se numa orientação legislativa, patente em diplomas que em anos anteriores procederam à actualização das pensões, que visou evitar que os funcionários públicos aposentados viessem a beneficiar de uma situação patrimonial mais vantajosa do que aquela em que se encontravam os funcionários no activo com a mesma categoria (a recorrida não demonstra que tal finalidade não foi alcançada pela norma em apreciação, pois apenas afirma que o rendimento ilíquido dos funcionários no activo compreende os descontos realizados).

Trata-se de uma medida, na prática, limitadora, mas que não nega o princípio fundamental da actualização das pensões. É apenas a previsão de um critério de actualização, que tem em conta a equiparação entre os pensionistas e os funcionários no activo. Não é, claramente, uma sua violação ou derrogação.

É verdade que, por força da aplicação desta norma no presente processo, a ora recorrida não beneficiou de qualquer aumento no ano de 1994. Porém, tal circunstância afigura-se como uma consequência da aplicação dos critérios adoptados para a actualização das pensões nesse ano, não resultando da aplicação de uma norma que consagra directamente e de forma perene a não actualização de determinadas categorias de pensões. Foi um efeito colateral da aplicação do regime jurídico que em 1994 concretizou o princípio fundamental da actualização das pensões e não a adopção de uma solução legal derrogatória desse princípio.

Dever-se-á, assim, concluir que a norma desaplicada pelo Supremo Tribunal Administrativo não regula matéria integrada nas bases do regime e âmbito da função pública, assim como não colide com o princípio da proporcionalidade.

7 — A recorrida sustenta que a norma em apreciação é ainda inconstitucional por violação do disposto no artigo 112.º, n.º 8, da Constituição.

Tal fundamento não foi invocado pela decisão recorrida, contudo, o Tribunal Constitucional não está vinculado à apreciação dos fundamentos invocados pelo tribunal *a quo*. Ora, no preâmbulo da portaria em questão são referidos expressamente os diplomas ao abrigo dos quais a mesma é emitida. Não se verifica, pois, a inconstitucionalidade invocada pela recorrida.

8 — Por último, a recorrida invoca ainda a violação, pela norma indicada, do princípio da igualdade, afirmando que para o período em questão os beneficiários do regime geral foram aumentados em valor não inferior a 1400\$.

O princípio da igualdade, tal como o Tribunal Constitucional o tem entendido, não impede que, em certos casos, situações semelhantes sob um certo ponto de vista venham a merecer um tratamento juridicamente diferenciação. A igualdade só proíbe diferenciações destituídas de fundamentação racional [cf., nomeadamente, os Acórdãos n.ºs 39/88, 186/90, 187/90 e 188/90. Acórdãos do Tribunal Constitucional, 11.º vol. (1988), pp. 233 e segs., e 16.º vol. (1990), pp. 383 e segs., 395 e segs. e 411 e segs., respectivamente].

Como se referiu, a norma impugnada prosseguiu um objectivo específico e racional e até a própria obtenção da igualdade de remuneração entre funcionários pensionistas e no activo, sendo certo que a sua aplicação no caso dos autos levou ao não aumento ocasional da pensão da recorrida em 1994. Porém, tal situação, porque fundamentada, e dado o seu carácter meramente instrumental de uma igualdade real, não suscitou uma situação de desigualdade constitucionalmente inadmissível. Não se verifica, portanto, qualquer violação do princípio da igualdade.

9— Conclui-se, assim, que a norma contida no artigo 18.º da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, não é inconstitucional.

III — **Decisão.** — 10 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma contida no n.º $18.^{\circ}$ da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, concedendo provimento

aos recursos e revogando, consequentemente, a decisão recorrida de acordo com o presente juízo de constitucionalidade.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1998. — Maria Fernanda Palma — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Guilherme da Fonseca — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 674/98/T. Const. — **Processo n.º 142/98.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Em 21 de Novembro de 1996, o magistrado do Ministério Público da comarca de Almada pediu ao Tribunal Criminal daquela comarca o imediato e urgente internamento hospitalar compulsivo de Luís Miguel Rodrigues de Pina, esquizofrénico com comportamentos violentos, que vinha recusando o tratamento e a medicação adequados à sua condição. Juntou informação clínica a recomendar a urgente continuação do tratamento iniciado em Abril de 1995 no Hospital da Marinha e um relatório da Esquadra da PSP da Costa da Caparica dando nota da apresentação, em Junho de 1996, pelos pais do referido Luís, de um pedido de auxílio para sujeição do filho a tratamento.

2 — Por despacho de 28 de Novembro de 1996, o juiz do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Almada considerou-se incompetente, por entender que a competência para determinar tal internamento cabia aos tribunais cíveis.

Remetido o processo a estes, veio o juiz do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Almada a considerar-se igualmente incompetente por despacho de 20 de Dezembro de 1996.

Por iniciativa do Ministério Público, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu, em 11 de Novembro de 1997, acórdão que dirimiu o conflito negativo de competências, declarando competente o 2.º Juízo Cível da Comarca de Almada.

3 — Baixado o processo a este Tribunal, veio o juiz, por despacho de 5 de Dezembro de 1997, a recusar a aplicação das normas conjugadas e constantes das bases XX, XXIII, n.ºs 2 e 3, alíneas a) e d), e XXX da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963 (Lei da Saúde Mental), que poderiam permitir o internamento hospitalar compulsivo do requerido para sujeição a tratamento, considerando-as inconstitucionais.

4 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, o magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca de Almada interpôs recurso de tal decisão para o Tribunal Constitucional.

Nas alegações neste Tribunal produzidas, concluía assim o procurador-geral-adjunto aqui em funções:

«1.º N\u00e3o padecem de inconstitucionalidade as normas que conferem ao Ministério P\u00e0blico compet\u00e0ncia para requerer e ao juiz do tribunal comum compet\u00e0ncia para decretar ou confirmar o internamento do portador de anomalia ps\u00eaquica em estabelecimento terap\u00e0utico adequado, com vista \u00e0 tutela do seu direito \u00e0 integridade f\u00e3sica e \u00e0 saúde tendo exclusivamente como fun\u00e7\u00e3o a necessidade real de tratamento naquelas condi\u00e7\u00e3o e eventual cura do portador de tal anomalia ps\u00e1quica.

2.º Termos em que deverá julgar-se procedente o presente recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida.»

5 — Sem vistos, cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentos. — 6 — Note-se, antes de mais, que no caso sub iudice não está em causa a aplicação de uma verdadeira medida de segurança.

Enquanto a medida de segurança se liga à prática, pelo agente, de um facto ilícito típico e tem primacialmente uma função de *defesa social* ligada à prevenção especial, seja sob a forma de pura segurança, seja sob a forma de ressocialização (Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, §§ 653 e 667 e segs.), o que no presente processo sempre esteve em causa foi uma providência, de carácter estritamente terapêutico, de *defesa do requerido*. Uma tal teleologia descaracterizava a intervenção em causa como medida de segurança, podendo dizer-se que a aproximava, antes, de um processo como o de internamento (transitório), previsto no n.º 4 do artigo 951.º do Código de Processo Civil, ou, mesmo, em certos aspectos, de suprimento do consentimento do requerido, regulado no artigo 1426.º do mesmo diploma.

Ora, poderia discutir-se se a privação de liberdade em consequência de internamento compulsivo de doente mental era permitida em face do texto constitucional anterior à revisão constitucional de 1997, havendo esta discussão de passar pela determinação do âmbito de aplicação do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 27.º da Constituição (segundo o qual «ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança») e pelo reconhecimento ou negação da taxatividade das excepções a esse princípio, indicadas no n.º 3 do mesmo artigo 27.º E, consoante a resposta, assim haveria que concluir pela conformidade ou desconformidade

constitucional das normas em apreço, que permitem o internamento hospitalar compulsivo do requerido para sujeição a tratamento.

7—O Tribunal Constitucional não teve ainda ocasião de se pronunciar sobre a conformidade das normas em apreço com o artigo 27.º da Constituição (cf. o Acórdão n.º 60/98, em que o Tribunal Constitucional só não conheceu da questão de constitucionalidade suscitada por resultar do processo que tal apreciação se tornara inútil). Todavia, a revisão constitucional de 1997 veio tornar desnecessária a dilucidação, no caso concreto, das referidas questões do âmbito de aplicação do n.º 2 deste artigo 27.º e da taxatividade das excepções elencadas no n.º 3.

Na verdade, no momento em que o tribunal *a quo* proferiu o despacho de recusa de aplicação das normas referidas no n.º 5, supra, invocando a sua desconformidade com o disposto nos artigos 18.º, n.º 2 e 3, e 27.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, *já tinha entrado em vigor a Lei Constitucional n.º 1/97*, de 20 de Setembro, nos termos do seu artigo 198.º (entrada em vigor no décimo quinto dia posterior ao da sua publicação).

Ora, esta lei de revisão constitucional introduziu no referido n.º 3 do artigo 27.º uma nova alínea h) [na sequência da alínea f) do artigo 27.º constante do projecto de revisão constitucional n.º 3/VII, apresentado pelo PS — «o internamento de doente mental, como tal qualificado por tribunal judicial e nos termos por este definidos;»]. Entre essas excepções passou, assim, a contar-se a seguinte:

«h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.»

Esta excepção quadra perfeitamente ao internamento hospitalar compulsivo do requerido para sujeição a tratamento, bastando para se poder concluir que as normas conjugadas e constantes das bases xx, xxiii, n.ºs 2 e 3, alíneas a) e d), e xxx da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963 (Lei da Saúde Mental), não podem ser consideradas inconstitucionais [isto deixando, portanto, em aberto a questão — que não parece resolvida pela nova alínea h) do n.º 3 do artigo 27.º e, sobretudo, não interessa no caso vertente — de saber se normas que prevejam o internamento compulsivo por motivos diversos da anomalia psíquica são ou não inconstitucionais].

Contemplando directamente a situação em apreço nos presentes autos, evidente se torna, pois, que a decisão de recusa de aplicação destas normas foi infundada.

III — **Decisão.** — 8 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, concede-se provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada de acordo com o presente juízo de constitucionalidade.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1998. — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Guilherme da Fonseca — Maria Fernanda Palma — José Manuel Cardoso da Costa.

TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE COIMBRA

Anúncio n.º 23/99 (2.ª série). — Cândido Amílcar Madeira Bonifácio Gouveia, juiz auditor do Tribunal Militar Territorial de Coimbra, faz saber que no processo n.º 13/98, pendente neste Tribunal Militar contra o réu Carlos Alberto Osório de Freitas, com o bilhete de identidade n.º 12558214, nascido em 12 de Dezembro de 1977, filho de Hermínio de Freitas Gonçalves e de Júlia do Céu Barbosa Osório, natural da freguesia de Ruivães, concelho de Vila Nova de Famalicão, com a última residência conhecida no lugar de Bolsinha, Ruivães, Vila Nova de Famalicão, actualmente em parte incerta, que se encontra acusado da prática de um crime de furto, previsto e punido pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea e), do Código de Justiça Militar, foi o mesmo declardo contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 336.º e 337.º do Código Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o réu se apresente em juízo (artigo 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

- a) A passagem imediata de mandato de detenção para efeitos de sujeição a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- b) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do réu, sem prejuízo da realização de actos urgentes, em face do artigo 320.º do Código de Processo Penal (nos termos do n.º 3 do artigo 335.º do Código de Processo Penal):
- c) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo réu após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- d) Proibição de o réu obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar qualquer registo junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registo civil, predial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal,

Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

3 de Fevereiro de 1999. — O Juiz Auditor, *Cândido Amílcar Madeira Bonifácio Gouveia*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 1/99 — Direito à greve — Funcionário público — Médico — Greve self-service — Pré-aviso de greve — Prestação de serviços mínimos — Requisição civil:

- 1.ª O direito de greve, reconhecido como direito fundamental pelo artigo 57.º da Constituição, é garantido aos trabalhadores da função pública.
- 2.ª Não havendo ainda sido editada a legislação relativa ao exercício do direito de greve na função pública, prevista no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, aplicam-se as normas gerais deste diploma com as necessárias adaptações.
- 3.ª O pré-aviso, previsto no artigo 5.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, constitui uma formalidade essencial do processo de greve, que se destina a dar conhecimento à entidade empregadora e, nos casos de serviços essenciais, ao público em geral da delimitação do âmbito da greve, os sectores a abranger e, pelo menos, a data e hora do início da greve.
- 4.ª Não é lícita, fazendo incorrer os trabalhadores nas consequências previstas no artigo 11.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, uma greve que seja executada e desenvolvida em condições diversas e com um plano de greve diferente do que consta do pré-aviso.
- 5.ª A noção de greve normativamente relevante, nos termos do artigo 57.º da Constituição e do artigo 1.º da Lei n.º 65/77, supõe, como elementos essenciais, uma actuação colectiva e concertada dos trabalhadores na prossecução de objectivos comuns.
- 6.ª A greve declarada pelo Sindicato Independente dos Médicos (SIM), avaliada nos termos constantes do pré-aviso de 10 de Setembro de 1998 (paralisação total, com ausência dos locais de trabalho), respeita os requisitos referidos na conclusão anterior.
- 7.ª Porém, o modo como é descrito o desenvolvimento da greve (interrupção e retoma do trabalho pelos médicos, sempre que quiserem e pelo tempo que quiserem) contraria directamente os termos do pré-aviso e sujeita os médicos às consequências determinadas no artigo 11.º, ex vi do artigo 12.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto.
- 8.ª De todo o modo, uma actuação levada a cabo nas condições referidas na conclusão anterior (interrupção do trabalho pelos médicos, sempre que quiserem e pelo tempo que quiserem) contraria a noção de greve constante da conclusão 5.ª e, levando a consequências imprevisíveis na organização dos serviços e podendo provocar danos desproporcionados para os utentes, é ilegal.
- 9.ª O direito de greve, enquanto direito fundamental, sofre os limites resultantes da necessária conciliação com outros direitos constitucionalmente protegidos, com afloração no artigo 57.º, n.º 3, da Constituição e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77: as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 10.ª A definição do nível, conteúdo e extensão dos serviços mínimos indispensáveis, relevando de interesses fundamentais da colectividade, está condicionada por critérios de adequação e proporcionalidade e compete ao Governo.
 11.ª O conceito de serviço mínimos é indeterminado e depende de
- 11.ª O conceito de serviço mínimos é indeterminado e depende de ponderações concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.
- 12. ª Os serviços afectados pela greve não se podem substituir às associações sindicais quando estas não cumprirem a obrigação de designar os trabalhadores que devem ficar, em cada caso, adstritos à prestação de serviços mínimos.
- 13.ª A condição de admissibilidade da requisição civil prevista no artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 65/77, pressupõe que a falta de prestação de serviços mínimos se verifique no âmbito de uma greve com os efeitos previstos no artigo 7.º, n.º 1, da respectiva lei.
- 14.ª Todavia, a ocorrência de perturbação de serviços essenciais em resultado de comportamentos dos trabalhadores não abrangidos pelos efeitos da greve pode constituir pressuposto da requisição civil, se for considerada «perturbação particularmente grave»,

- nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro.
- 15.ª O sindicato que declare uma greve e os trabalhadores podem ser responsabilizados, nos termos gerais (civil, disciplinar ou criminalmente), pelas consequências que resultarem da omissão de prestação de serviço mínimos.

Sr.a Ministra da Saúde:

Excelência:

I — Dignou-se V. Ex. a enviar à Procuradoria-Geral um parecer elaborado a pedido do Ministério (1) sobre questões suscitadas a propósito da greve dos médicos decretada pelo Sindicato Independente dos Médicos (SIM), solicitando que o Conselho Consultivo se pronuncie com urgência «sobre as conclusões constantes do parecer

Cumpre, assim, emitir parecer, com os condicionalismos impostos pela urgência.

II — 1 — As questões suscitadas a propósito da greve dos médicos

- decretada pelo SIM foram enunciadas pelo seguinte modo:
- «1 A greve dos médicos nos termos decretados pelo SIM está dentro dos limites da lei da greve?
- 2 Os médicos podem interromper o trabalho e retomá-lo as vezes e pelo tempo que quiserem — por dia ou dias e até por horas — durante o período coberto pelo pré-aviso decretado pelo SIM?
 - 3 Quem tem competência para definir os serviços mínimos?
 - Qual o nível e extensão dos serviços mínimos?
- 5 Não designando o Sindicato os médicos necessários para assegurar os serviços mínimos, poderão os serviços (hospitalares) proceder a essa designação e injustificar as faltas dos que, tendo sido designados, não compareçam para os prestar?
 - Justifica-se, do ponto de vista legal, a requisição civil?
- 7 É o Sindicato e são os médicos responsáveis pelo não cumprimento dos serviços mínimos?»
- 2 Não foram enviados com o pedido de parecer elementos que documentem ou directamente revelem a natureza, os termos e a específica conformação da «greve dos médicos decretada pelo SIM».

Na sequência de solicitação formulada, o Ministério enviou cópia do pré-aviso do SIM e de diversa documentação emanada deste Sindicato e do conhecimento do Ministério.

O texto do pré-aviso é o seguinte:

«Pré-aviso de greve (2.ª fase)

Nos termos do artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, 8.º e 12.º, n.º 1, todos da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, o Sindicato Independente dos Médicos — SIM, declara uma greve nacional de médicos, sob a forma de paralisação total e com ausência dos locais de trabalho, nos seguintes termos:

Serviços abrangidos

Todos os serviços de saúde dependentes do Ministério da Saúde (designadamente hospitais e centros de saúde), das Finanças, da Educação, do Emprego e Segurança Social, da Justiça, da Defesa Nacional e das Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como em geral quaisquer entidades públicas ou privadas, nomeadamente misericórdias que tenham médicos ao seu serviço, independentemente do grau, função ou

Dado que o Governo não acautelou os direitos dos médicos, nomeadamente em unidade de saúde com gestão privada, o SIM decide alargar o âmbito deste pré-aviso a todas as unidades de saúde privadas ou públicas com gestão privada.

Período de exercício do direito de greve

Os médicos abrangidos pelo pré-aviso paralisarão a sua actividade assistencial entre as 0 horas do dia 21 de Setembro de 1998 e as 24 horas do dia 31 de Dezembro de 1998.

O SIM decreta greve nacional dos médicos, dado que:

Motivos da greve

1 —																												 														
2 —																												 														
3 —	•			•	•			•	•	•		•		•	•	•			•	•	•	•			•	•		 	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•		
4 —	٠	•	•	•	•	•		•	•	•		•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	 •	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•
5 — 6 —	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	 •	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•
7—	•			•	•	•		•	•	•		•	•	•	•			 •	•	•	•		•		•	•	•	 	•	•	•			•	•	•	•		•			

Serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis

Os serviços mínimos são assegurados nos serviços e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde a seguir indicados:

Em todos os estabelecimentos hospitalares ou de natureza hospitalar e centros de saúde com atendimento permanente que funcionem continuamente durante vinte e quatro horas por dia e nos sete dias da semana.

São ainda considerados serviços mínimos os prestados:

Nos serviços de hemodiálise aos doentes urémicos e nos serviços de tratamento do foro oncológico (quimioterapia, radiações e respectiva ligação sob vigilância do sistema informático).

Os serviços mínimos serão assegurados pelo mesmo número de médicos que trabalham aos domingos nos serviços e estabelecimentos de saúde referidos anteriormente.

Os médicos participantes em concursos médicos e aqueles que integram os júris respectivos não serão abrangidos pelo pré-aviso de greve.

Norma da greve

Todos os médicos podem aderir livremente à greve quer sejam ou não sindicalizados, quer sejam contratados ou do quadro, quer sejam directores de serviço, directores clínicos ou directores de centro de saúde.

- 1 Qualquer tentativa de violar este direito deve ser comunicada de imediato ao delegado sindical, à delegação regional ou à sede do SIM, que accionará os mecanismos legais e judiciais adequados, não devendo o médico em causa envolver-se em qualquer processo negocial individual.
- Os médicos em greve não devem comparecer ao serviço, assinar as folhas de ponto, escrever greve ou avisar se fazem greve.
- 3 Os médicos escalados para os serviços mínimos ou em curso não fazem greve e assinam a folha de ponto, como normalmente.
- 4 Chama-se a atenção dos colegas que asseguram os serviços mínimos que durante a greve devem estar particularmente atentos a que o previsível aumento de afluxo de doentes aos serviços de urgência agravará, inevitavelmente, as já de si precárias condições de observação e de tratamento dos doentes.
- 5 Qualquer tentativa por parte do Ministério da Saúde ou órgãos de gestão de modificação dos serviços mínimos indispensáveis não deverá ser acatada se não previamente acordada entre o Ministério da Saúde e o SIM, conforme determina a Lei da Greve.

3 — O parecer elaborado a pedido do Ministério da Saúde e que acompanhou o pedido de parecer contém, por seu lado, algumas referências actuais sobre os termos da referida greve (a «greve self-service» — breve memória descritiva), que se reproduzem:

«Com data de 10 de Setembro de 1998, o Sindicato Independente dos Médicos (SIM) enviou às entidades competentes, designadamente ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, um 'pré-aviso de greve (2.ª fase)', através do qual dá conhecimento da decisão de recurso a uma 'greve nacional dos médicos' com início às 0 horas do dia 21 de Setembro de 1998 e termo às 24 horas do dia 31 de Dezembro de 1998. O citado pré-aviso indica ainda 'os serviços abrangidos', 'os motivos da greve', 'os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis' e 'as normas da greve'.

Esta greve declarada pelo SIM segue-se a uma outra, com a duração de 11 dias, que teve lugar entre o dia 14 de Agosto e o dia 4 e Setembro do mesmo ano, razão pela qual o SIM adita, entre parêntesis, a expressão 2.ª fase à expressão pré-aviso no documento de notificação da greve.

A greve em curso de realização foi, entretanto, designada pelos próprios responsáveis sindicais como 'greve self-service', assim considerada por permitir a 'qualquer médico, individualmente ou em grupo, fazer greve a todo o momento e pelo tempo que desejar, sem aviso prévio' (2).»

III — 1 — A greve contitui um direito dos trabalhadores constitucionalmente tutelado com um dos «direitos, liberdades e garantias».

A consagração constitucional do direito à greve vem inscrita no artigo 57.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Constituição (³): é garantido o direito à greve, competindo aos trabalhadores «definir o âmbito dos interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito».

A caracterização constitucional do direito de greve como um dos

direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores significa, designadamente, que deve ser considerado como direito subjectivo negativo, «não podendo os trabalhadores ser proibidos ou impedidos de fazer greve, nem podendo ser compelidos a pôr-lhe termo», com eficácia externa imediata, em relação a entidades privadas, não constituindo o exercício do direito de greve qualquer violação do contrato de trabalho, nem podendo as mesmas entidades neutralizar ou aniquilar praticamente esse direito, e «com eficácia externa, no sentido de directa aplicabilidade, não podendo o exercício desse direito depender da existência de qualquer lei concretizadora» (4).

Garantindo em termos fundamentais o direito, a Constituição não contém, no entanto, um conceito de greve.

Entre a densificação sociológica do respectivo conteúdo com apelo a noções sócio-laborais correntes, e a estrita caracterização jurídica dos elementos constitutivos (juridicização específica do conceito), poderá caber um complexo de actuações materiais dos trabalhadores cuja pertinência ao conceito de greve tem sido questionada por sectores da doutrina nacional (5).

A noção de greve — e é este um elemento permanente do conceito — supõe uma actuação colectiva e concertada dos trabalhadores na prossecução de objectivos comuns. O conteúdo e o desenvolvimento consequencial da actuação colectiva e concertada dos trabalhadores, na amplitude e nas formas e modos de desenvolvimento, são referidos essencialmente à paralisação do trabalho (6).

Neste conceito clássico, greve é «a abstenção da prestação de trabalho, por um grupo de trabalhadores, como instrumento de pressão para realizar objectivos comuns» (7).

Abstenção da prestação de trabalho como omissão do comportamento contratualmente devido, manifestada como fenómeno colectivo no sentido de solidário, pré-acordado ou concertado, como instrumento e actuação de força para realizar objectivos comuns.

Esta noção, dir-se-ia «clássica» de greve (abstenção colectiva e concertada da prestação de trabalho com a finalidade de pressionar a entidade patronal à satisfação de um objectivo comum dos trabalhadores), está, contudo, aquém da amplitude conceitual permitida pela formulação constitucional da consagração do direito à greve e pela retoma da amplitude dessa formulação no artigo 1.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto (Lei da Greve).

Por isso se tem entendido que o tratamento jurídico-positivo de exercício do direito de greve estabelecido por este diploma não é incompatível com todas as modalidades de conduta conflitual colectiva dos trabalhadores não estritamente coincidentes com o aludido conceito «clássico». Reconhecendo-se, embora, um nexo de adequação entre o regime jurídico definido pela Lei n.º 65/77 e o conceito «típico» de greve, não poderão ser afastados desse regime situações próximas e não estritamente coincidentes com o modelo conceitual clássico, porventura como referente fundamental.

O melhor entendimento será o que «atenda à progressiva diversificação dos tipos de conduta conflitual e tome como referência básica aquilo que, à luz da história social, contradistingue a greve de outras modalidades de coação directa: a recusa da prestação de trabalho enquanto contratualmente devida. Conduta essencialmente omissiva [...], que se não confude com os comportamentos activos tão característicos de sabotagem, como da greve de zelo (em que se substitui a conduta devida por uma outra, aparentemente idêntica). Recusa da prestação contratualmente devida, diferente, por isso, do boicote na suas várias formas, ou de desobediência colectiva» (8).

Devem, pois, considerar-se cobertos pelo direito de greve, constitucionalmente reconhecido e garantido, comportamentos colectivos diversos que evidenciem o denominador comum da recusa colectiva da prestação de trabalho devida, sejam quais forem a duração, o escalonamento temporal e o número e a inserção funcional dos participantes.

Esse lado de abordagem do conceito de greve liga-se ao *modo* de actuação, à forma externa e concreta em que se manifesta o comportamento colectivo, concertado e solidário dos trabalhadores.

2 — No domínio das manifestações externas da greve — as formas de greve — podem ser consideradas, e têm sido objecto de atenção da doutrina e de tentativas de enquadramento tipológico, diversificadas exteriorizações do fenónemo, resultado da longa evolução histórico-sociológica, desenvolvendo-se quase sempre à margem de leis enquadradoras (°).

Mais do que no campo dos objectivos, avulta a dificuldade em tratar juridicamente os fenómenos sociais, produto da dinâmica das lutas laborais e das correlações de forças entre os diversos agentes em conflito, variando, por isso, em função das circunstâncias históricas e sociológicas e de país para país (10).

O conceito de greve clássica, como se referiu, cobre a paralisação concertada e total do trabalho, normalmente precedida de um plano preparado com certa antecedência, em que os promotores de greve avaliam previamente as condições ideais para o desencadeamento, incluindo a data e a duração previsível da greve. Concomitantemente, providenciam sobre a organização de serviços de segurança, constituição de piquetes de greve e medidas tendentes a evitar que as empresas lancem mão do recurso de fazer substituir os grevistas por outros trabalhadores. Enfim, pressupõe mais ou menos resolvida a questão dos subsídios a definir aos grevistas durante a greve, através da constituição de fundos para o efeito ou da utilização deles no âmbito da organização sindical (pagamento, socorro de greve, etc.).

A suspensão ou interrupção do trabalho com abandono dos postos de trabalho constitui o facto característico da greve tradicional ou clássica

Fora desta noção fundamental, considera-se depois a greve de braços caídos, que consiste na suspensão do trabalho mas sem abandono dos lugares de trabalho, originariamente para evitar que a entidade patronal substituísse os grevistas por trabalhadores adventícios; a este tipo pode pertencer, também, embora possa caracterizar uma figura dotada de certa autonomia, a greve simbólica ou demonstrativa.

Nas greves curtas e repetidas (debrayages) «os trabalhadores cessam o trabalho antes da hora prevista ou tomam os seus postos com atraso em relação ao horário em vigor; ou as paragens de trabalho têm lugar mantendo-se os trabalhadores nos seus locais de trabalho».

«Dentro deste tipo se inclui a *greve intermitente*, em que a suspensão do trabalho se processa a intervalos, variáveis conforme as circunstâncias.»

«As greves de rendimento (grèves perlées) caracterizam-se por não haver cessação de trabalho, mas redução no seu ritmo e eficácia ou na cadência da produção. Visam normalmente uma baixa de produção, que varia em função do tempo de duração. Também são conhecidas por greves de lentidão».

«As greves rotativas (grèves tournantes) verificam-se quando o trabalho se suspende sucessivamente em cada parte ou secção da empresa. Aparentam-se com as greves intermitentes, mas sincronizadas por forma a que haja sempre uma secção da empresa que esteja paralisada. Também definidas como greves de execução categorial ou sucessiva».

«As greves de zelo manifestam-se na execução do trabalho com excessiva minúcia ou com escrupulosa observância dos regulamentos».

«São as greves típicas dos funcionários, em que, ao contrário de uma diminuição de actividade, há uma recrudescência desta, com minuciosa observância de todas as formalidades administrativas e um súbito excesso de aplicação, provocando atrasos e lentidões na máquina administrativa.

Inversamente, as *greves administrativas* constituem um processo típico de certos funcionários, que continuam a desempenhar o essencial das suas funções burocráticas mas se recusam a preencher os papéis e documentos destinados aos particulares.

Há, também, as greves de não colaboração que se verificam quando os trabalhadores recusam executar tudo quanto não é estritamente estabelecido pelos regulamentos, ou seja, aquela colaboração e iniciativa pessoal que são normais e nomeadamente as chamadas prestações acessórias.

As greves às avessas, por seu turno, consistem em trabalhar contra ou sem a vontade da entidade patronal.

As greves das horas suplementares são aquelas em que os trabalhadores protestam contra a amplitude de trabalho suplementar, seja contra a longa duração deste, seja contra a insuficiência da sua remuneração.

Enfim, as *greves com ocupação*, em que os trabalhadores grevistas permanecem no interior da empresa ou oficina ou dos serviços, a fim de evitar o seu encerramento ou deterioração ou degradações do material ou do equipamento.

Mais frequentemente, o seu objectivo é defender a estabilidade dos empregos ou para protestar contra ameaças de *lock-out* ou de suspensão temporária de certas actividades de que dependem aqueles empregos. Acessoriamente, constituem um meio poderoso de pressão sobre a entidade empregadora (11).»

A sociologia das relações de trabalho e dos conflitos laborais permitirá, certamente, surpreender na multiplicidade de lutas laborais outras formas, tipos ou práticas de greve, combinando em maior ou menor medida elementos dos vários tipos que a doutrina tem descrito.

3 — Numa outra perspectiva, o conceito de greve tem de ser analisado perante as finalidades projectadas pelos trabalhadores (os objectivos da greve) e o âmbito e os limites dos interesses a defender.

A posição ampla sobre o âmbito da greve e natureza dos interesses a defender pelos trabalhadores está sufragada por G. Canotilho e V. Moreira nos seguintes termos (12):

«Programa normativo-constitucional da greve [...] não se situa apenas dentro dos meios de luta na contratação colectiva e daí a correcta autonomização constitucional do direito de greve em relação à contratação colectiva (rejeição do 'modelo' de greve 'contratual'); o direito de greve não é dirigido apenas à obtenção de vantagens que estejam na disponibilidade de entidades patronais, podendo estender-se a domínios em que se reportam interesses completamente distintos, não tendo qualquer fundamento um modelo exclusivamente 'laboral' de greve; o princípio da auto-regulamentação de interesses e da liberdade de luta dos trabalhadores abre ao cidadão trabalhador a possibilidade de intervir na dinâmica social, defendendo os seus interesses perante os outros grupos e o Estado, independentemente da caracterização material desses como 'contratuais' ou 'laborais'.»

Em outra expressão (13), o âmbito dos interesses a defender através da greve significa a plena eficácia da greve como instrumento ao serviço de todos os interesses próprios dos trabalhadores. Nesse âmbito, cabem greves em caso de conflitos jurídicos, greves de solidariedade, greves de protesto e de reinvindicação pela emissão ou omissão de normas, ou para exigir da autoridade pública uma ou outra medida sócio-económica.

Semelhante construção do conceito de greve, na vertente do respectivo âmbito, finalidade e objectivos, tem sido formulada na doutrina deste Conselho Consultivo (14).

Reconhecendo expressamente que a Constituição, programaticamente avançada na protecção dos interesses dos trabalhadores, induz o intérprete a um particular cuidado no domínio das limitações do direito de greve, adianta-se que do ponto de vista dos objectivos, e desvinculada a greve da pura defesa dos interesses profissionais dos trabalhadores, há uma larga zona de interesses cuja prossecução legitima a greve, para a qual apenas se vislumbram os limites que decorrem da protecção a valores preponderantes da colectividade, relativamente aos quais têm de ceder os interesses sectoriais de classe.

 Na multiplicidade de formas conflituais utilizadas pelos trabalhadores na defesa dos seus direitos e interesses, entendidos estes como a amplitude assinalada, e comum ou sociologicamente consideradas como greves, podem configurar-se alguma ou outra modalidade cujos elementos estruturantes, o modo, as consequências e os fins expressa ou implicitamente prosseguidos as afaste do conceito

Mesmo quando se perfilhe ou aceite uma conformação ampla da noção na sua dimensão normativa - logo ao próprio nível fundamental da Constituição, há, com efeito, limites que são ou podem ser assinalados ao próprio conceito de greve: paralisação ou cessação concertada do trabalho, manifestando os trabalhadores a intenção de suspender provisoriamente o contrato de trabalho.

«Nesta medida, ficam automaticamente excluídas do conceito as greves de lentidão ou ao ralenti, bem como as greves de zelo ou às avessas (já que, nestas formas, não há cessação ou paralisação do trabalho).

Do mesmo modo, ainda com algumas dúvidas, as greves administrativas e as greves de não colaboração, pois também aí se desenha com nitidez aquele elemento essencial do conceito de greve que é a cessação ou paralisação do trabalho.

Aqui, porém, a enorme variedade de formas que a experiência tem relevado torna difícil a teorização e a análise, já que ora são acompanhadas por uma certa paralisação, parcial, do trabalho, ora se apresentam como a execução de certas tarefas e a inexecução de outras, mas sem que possa detectar-se, aí, com nitidez, um dado momento em que a actividade laboral se tem por interrompida.

Quanto às greves rotativas e sectoriais (grève tournante, sciopero a scachiera), na medida em que se envolvem cessação de trabalho, sem dúvida que merecem o qualificativo de greves.

A hostilidade com que a doutrina e a jurisprudência estrangeiras encaram estas greves fundamenta-se noutros motivos, geralmente pelos efeitos danosos por elas produzidos, quase sempre pretendidos pelos grevistas, e que se traduzem na desorganização (concertada) da produção.

Ínvoca-se, também, o dano injusto e desproporcionado, para o dador de trabalho, que não deve ser obrigado a suportar os custos da produção deficiente e das perdas e deteriorações nas matérias-primas, sem ao menos lhe ser concedida a contrapartida da recusa ao pagamento do salário, como acontece na greve clássica, em que há abstenção total do trabalho e, por isso, suspensão do contrato.

O mesmo se diga relativamente às paralisações curtas e repetidas, às greves intermitentes (sciopero a singhiozzo), e a outras formas semelhantes, desde que obedeçam a um plano concertado de desorganização da produção, pois, nesses casos, a defesa dos interesses dos trabalhadores não legitima prejuízos injustos e desproporcionados para o dador de trabalho e até para terceiros (em último grau, para a colectividade).

A ilegitimidade de greves desse tipo é aceite em direito comparado, com fundamento no carácter abusivo que revestem e em atenção à nocividade que representam, maxime quando desencadeadas com intenção de sabotagem ou de boicotagem económicas (15).»

Com efeito há, desde logo, os limites que resultam da proibição do uso abusivo do direito à greve como de todo e qualquer direito. Depois, há os limites que resultam de não poder prosseguir objectivos que colidam com os interesses fundamentais da colectividade e dos cidadãos, sem excluir os interesses políticos do próprio Estado.

Pode dizer-se, em conclusão, que as formas de que se reveste o exercício deste direito são ilícitas quando não possam qualificar-se como greve, cujo conceito pressupõe, como elemento nuclear, a efectiva cessação ou paralisação concertada do trabalho, ou quando possam produzir danos injustos e desproporcionados para o dador do trabalho, para terceiro ou para a própria colectividade nomeadamente quando resultantes do propósito de desorganização da produção e de sabotagem da economia ou de perturbação externa e desproporcionada no funcionamento de serviços fundamentais (16).

5 — O artigo 57.º da Constituição, como a Lei da Greve, não contém uma definição de greve.

A ausência de definição legal do conceito de greve (17), não significa que a Constituição e a lei dispensem, ou não pressuponham, uma noção normativamente delimitada, que poderá mesmo, em alguns momentos ou elementos, não ser inteiramente coincidente com o sentido do nomen na linguagem espontânea.

Mas, do mesmo modo, não pode deixar de se atender na construção da definição, à relação entre o nomen que as disposições legais utilizam e a metalinguagem das noções ou ideias generalizadas ou conviçções geralmente admitidas.

A densificação da noção operada por meio da elaboração doutrinal e com os referentes colhidos em vários modelos comparados, que têm subjacente uma fenomenologia rica, bem sedimentada e experimentada, permite confortar o sentido que foi sendo apontado: o conceito normativo de greve no sistema jurídico nacional dimensão de acentuada amplitude próxima de assinalável coincidência com o sentido sociológico da noção — permite abranger uma série de tipologias de comportamentos colectivos dos trabalhadores diversos da chamada noção clássica de greve.

Mas, não obstante, alguns elementos permanecem como essenciais ao conceito normativo e, consequentemente, à legitimidade de integração dos comportamentos na categoria de greve, ou ao menos, na categoria de greves legítima ou lícitas: o modo de actuação, isto é, o comportamento colectivo na sua forma externa e concreta de manifestação, há-de traduzir, como se referiu, um denominador comum estrutural de recusa colectiva e concertada da prestação de trabalho devida; o comportamento exteriorizado dos trabalhadores em qualquer acção de greve há-de ser colectivo, concertado e solidário. Mas não só.

A complexidade do processo de greve, que pelas implicações e consequências co-naturais constitui uma manifestação extrema de conflitualidade laboral, e representando o exercício de um direito fundamental, situa-se numa dimensão axiológica que exige o respeito de princípios essenciais de lealdade, probidade e boa fé (18).

Constituindo a greve, por natureza, um comportamento abstencionista concertado e colectivo na sua dimensão processual, global e externa, exprime-se internamente (ou intrinsecamente) através de comportamentos individuais, voluntários, determinados e responsáveis, que devem desenvolver-se, em tudo quanto o processo de greve admita de autonomia individual, no respeito por princípios essenciais ao sistema constitucional de valores no exercício de direitos como é, por excelência, o princípio da proporcionalidade.

Poderá, assim, delimitar-se o conceito de greve na dimensão normativamente prevista na Constituição e na lei: comportamento colectivo dos trabalhadores, consistente na recusa concertada da prestação de trabalho (abstenção ao trabalho) que se revela numa perspectiva processual global e externa como movimento solidário em vista de realização de objectivos comuns.

A actuação em que não se revelarem estes elementos conformadores essenciais ou nucleares, não podendo ser considerada na dimensão normativa, não poderá participar, por isso, dos pressupostos e garantias do exercício do direito, não obstante a nomenclatura com que venha designada.

6 - Acentua-se por vezes que o direito à greve surge constitucionalmente garantido como direito de todos os trabalhadores, incluindo da função pública.

Neste sentido dispõe o artigo 12.º da Lei n.º 65/77:

«Artigo 12.º

Função pública

 $1-\acute{\rm E}$ garantido o exercício do direito à greve na função pública. $2-{\rm Sem}$ prejuízo do disposto no número anterior, o exercício do direito à greve na função pública será regulado no respectivo estatuto ou diploma especial.»

A normação prevista no n.º 2 — até à data não editada — parece pressupor a existência de particularidades das tarefas públicas e dos interesses colectivos que lhes estão subjacentes, a exigirem um regime adaptado, embora respeitador do núcleo essencial do direito à greve.

Na falta dessa específica regulação vêm, todavia, sendo consideradas aplicáveis à função pública as disposições da Lei da Greve, com as necessárias adaptações.

Da discussão parlamentar acerca desta lei resulta, aliás «inequivocamente que se pretendeu garantir de imediato o direito de greve e a legitimidade do seu exercício pelos trabalhadores da função pública, mesmo sem a publicação de qualquer diploma especial» (19).

IV — 1 — O exercício do direito de greve, exprimindo-se intrinsecamente através de comportamentos individuais, voluntários, determinados e responsáveis, comporta, como elemento essencial, uma dimensão processual.

A greve — na génese, na dinâmica de exercício, na complexidade estrutural maior ou menor que envolve conforme a dimensão do universo pessoal e a extensão espacial — pressupõe uma dimensão processual que a lei geralmente regula.

O exercício do direito pressupõe, pois, uma organização e assume geralmente uma *concepção orgânica* (²⁰). É o que dispõe o artigo 2.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto,

sob a epígrafe «Competência para declarar a greve»:

 $\ll 1$ —O recurso à greve é decidido pelas associações sindicais. 2—Sem prejuízo do direito reconhecido às associações sindicais no número anterior, as assembleias de trabalhadores poderão decidir

do recurso à greve, por voto secreto, desde que na respectiva empresa a maioria dos trabalhadores não esteja representada por associações sindicais e que a assembleia seja expressamente convocada para o efeito por 20% ou 200 trabalhadores.

3 — As assembleias referidas no número anterior deliberarão validamente desde que participe na votação a maioria dos trabalhadores da empresa e que a declaração de greve seja aprovada pela maioria absoluta dos votantes.»

O sistema previsto na lei é, assim, um sistema de quase monopólio sindical, que tem sido justificado pelo valor da função benéfica dos sindicatos no enquadramento dos movimentos colectivos, canalizando organizadamente os procedimentos e impedindo o surgimento de explosões grosseiras e violentas; neste aspecto, a sociologia das chamadas «greves selvagens» e a prevenção dos graves danos (porventura sem contrapartidas para os trabalhadores) que lhe estão geralmente associados, terá estado muito presente na opção — que é claramente uma opção política — do legislador (21).

A concepção orgânica da greve manifesta-se, também, em momentos essenciais do processo, para além de competência para decidir do recurso à greve e para desencadear a acção colectiva.

Assim, a representação dos trabalhadores em greve compete, em regra, à associação ou associações sindicais; fora da exclusividade sindical apenas estão os casos em que as assembleias de trabalhadores podem decidir o recurso à greve, cabendo, neste caso, a representação dos trabalhadores a uma comissão de greve eleita para o efeito — artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 65/77.

Momentos relevantes da concepção orgânica da greve são, por seu lado, a possibilidade (legal) atribuída às organizações sindicais para a organização de piquetes de greve (artigo 4.º) e a obrigação de assegurarem durante a greve nas empresas que se destinem a satisfação de necessidades sociais impreteríveis a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, e de prestarem os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações — artigos 8.º, n.º 1, e 3.º da Lei n.º 65/77.

2 — A função organizatória e de gestão pressuposta na concepção orgânica de greve manifesta-se também, de modo relevante, na obrigação imposta no artigo 5.º da Lei n.º 65/77.

«As entidades com legitimidade para decidirem do recurso à greve, antes de a iniciarem, têm de fazer por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social, um pré-aviso, com o prazo mínimo de cinco dias, dirigido à entidade empregadora ou à associação patronal e ao Ministério do Emprego e da Segurança - n.º 1, sendo este prazo, para os casos de empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de 10 dias — n.º 2 (22).

A obrigação de pré-aviso assume um significado relevante no procedimento de exercício da greve. Não se apresenta como mera formalidade, mas constitui indiscutivelmente uma formalidade essencial malidade, mas constitui inuiscutivemiente una jornalidade do processo de greve), cuja do processo de greve (da regularidade do processo de greve), cuja de consequências iurídicas relevantes — desde logo as expressamente fixadas na lei. O artigo 11.º da Lei n.º 65/77 dispõe que «a greve declarada com inobservância do disposto no presente diploma faz incorrer os trabalhadores grevistas no regime de faltas injustificadas» (23). A sujeição dos trabalhadores grevistas ao regime das faltas injustificadas, com as consequências negativas que envolve, designadamente no plano disciplinar, significa que as irregularidades do processo — e, entre estas, o não respeito pelas exigências pressupostas no cumprimento da obrigação de pré-aviso próprio exercício do direito, tornando o seu exercício ilegítimo e a greve ilícita.

A disciplina do pré-aviso foi uma das matérias mais polémicas da discussão travada na Assembleia da República, demonstrando os debates ser este um domínio em que a opção legislativa foi determinada decisivamente por considerações de natureza política (²⁴).

A exigência de pré-aviso é, em termos comparados, fundamentalmente uma técnica muito ligada às greves nos serviços essenciais, e assinalam-se-lhe motivos e finalidades em que confluem diversos interesses em que estão presentes valores próprios de uma certa ideia de razoabilidade, boa fé e proporcionalidade: o conhecimento pelas entidades empregadoras com um mínimo de dilação, permitindo uma ponderação e avaliação prospectiva dos danos inerentes ao processo, potenciando a disponibilidade (ou a pressão) para soluções negociadas; preparar as respostas adequadas e possíveis no respeito da lei; prover às soluções exigidas ou aconselhadas para minimizar razoável e proporcionalmente os danos económicos; pelo lado dos trabalhadores, o pré-aviso e a dilação podem constituir um eficaz mecanismo de pressão na defesa dos seus interesses; os poderes públicos podem também, no período de dilação, intervir como lhe permitam as suas competências de ordenação para encontrar mecanismos de diálogo que permitam solucionar, ou ao menos amortecer o conflito; finalmente, o interesse do público — e este é um elemento relevante quando estejam em causa serviços essenciais — em ter conhecimento da perturbação no funcionamento do serviço de que carece impreterivelmente a fim de prevenir ou reduzir ao mínimo a perturbação externa e as consequências directas de tal perturbação (25

Embora a lei não contenha qualquer referência específica, a natureza e as finalidades da exigência de pré-aviso impõem que este tenha um conteúdo mínimo essencial: a declaração de greve deve indicar a data e a hora de início de greve e a sua duração — certa ou ilimitada, e a delimitação do âmbito dos sectores a abranger; o pré-aviso deve conter todas as indicações necessárias, segundo o princípio da boa fé, para assegurar os objectivos que estão pressupostos na imposição desta formalidade do processo de greve (26).

O pré-aviso pretende, assim, evitar as designadas greves surpresa, que produzem um impacte negativo na opinião pública e apresentam consequências desproporcionadas na afectação dos interesses dos empregadores ou, no caso de serviços essenciais, também na multiplicidade dos necessários utilizadores de tais serviços.

A lei, impondo a obrigação de pré-aviso nos estritos termos em que o faz, com a cominação de efeitos penalizadores para os trabalhadores em caso de incumprimento, assume de forma bem marcada a opção pelas exigências de boa fé, equilíbrio e proporcionalidade nos danos e consequências, de fair balance que devem estar presentes no exercício do direito de greve.

Pode, por isso, afirmar-se que as greves sem pré-aviso ou fora das condições definidas no pré-aviso — as greves surpresa — não são lícitas em face da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto.

3 — A concepção orgânica de greve na Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, revela-se, também, como se salientou, na estrutura e na organização da greve, bem como no conjunto de acções que se podem designar como gestão da greve.

A competência para declarar uma greve pressupõe o desenvolvimento e a actuação de um conjunto de actividades de acompanhamento necessário, quer impostas pela representação dos trabalhadores enquanto aderentes, quer na organização e enquadramento da disciplina da greve e organização eventual de piquetes, ou, finalmente, na relevante obrigação positiva de prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ou das actividades necessárias à segurança e manutenção dos equipamentos

A gestão da greve, ou, mais precisamente, o cumprimento das obrigações das associações sindicais ou das comissões de greve, e, por mediação destas, dos trabalhadores em greve, exige ou pressupõe uma organização e estruturação que seja compatível com o respeito por tais obrigações, tendo em consideração nomeadamente a amplitude e a complexidade do universo laboral, pessoal e a extensão espacial para os quais a greve foi decretada.

A declaração de uma greve, a estrutura da greve e o plano de acção respectiva não podem deixar, face à lei, de ser conjugados com a necessidade de gestão e coordenação sindical. Por isso, um plano ab initio intensivo ou extensivo, pela duração fixada ou pelo universo e âmbito, poderá conter, em si, o risco de insusceptibilidade de coordenação sindical e potencialidade para inquinar, subsequentemente, a capacidade de cumprimento das obrigações supostas pela lei na gestão da greve.

Em tais circunstâncias, a dinâmica da greve pode comportar sinais ou sintomas de desvio à legalidade de conformação do exercício legítimo do direito; em tais casos, a insusceptibilidade subsequente de coordenação sindical ou de respeito por algumas das imposições inerentes à gestão sindical da greve terá como consequência a ilegalidade subsequente.

4 — O direito de greve, constitucionalmente referido à titularidade dos trabalhadores, assume, no entanto, uma natureza e um conteúdo que se exterioriza numa dupla dimensão.

O modo como o exercício do direito de greve se encontra processualmente regulado — a referida concepção orgânica da greve e o próprio conceito de greve sugerem a confluência necessária de uma dimensão individual e uma dimensão colectiva inseparáveis: «por um lado o trabalhador enquanto membro de uma categoria portadora de interesses colectivos pode abster-se de trabalhar em conjunto com outros», sem sujeição a qualquer sanção, «tendo em vista o carácter colectivo e concertado da paralisação»; por outro lado, sob o ponto de vista individual, o «trabalhador tem o direito de, aderindo a uma paralisação colectiva, interromper a prestação de trabalho, sem que possa ser contratualmente responsabilizado, antes determinando, mediante uma opção pessoal, o desencadeamento do mecanismo jurí-

dico de suspensão do vínculo» (27). É o que dispõe o artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto: «A greve suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente o direito à retribuição e, em consequência, desvincula-os dos deveres de subordinação e assiduidade.»

A greve apresenta-se, pois, como uma realidade bi-fronte (²⁸). A economia do parecer dispensa excursões pelas subtilezas da teoria fina e da vexata discussão sobre a construção conceitual unitária ou complexiva (29). Basta a verificação de que, qualquer que seja a construção, estão sempre presentes no direito e no seu exercício uma

dimensão colectiva e uma dimensão individual: o trabalhador em greve, pela actuação colectiva e concertada, participa na realização de um direito que processualmente não se concebe fora desta dimensão colectiva, mas do mesmo modo, sob o ponto de vista individual, realiza uma *opção exclusivamente pessoal*, aderindo ou não aderindo a uma forma de greve, ou tendo aderido, cessar a sua adesão.

A decisão dos trabalhadores quanto ao exercício do direito é eminentemente pessoal (aqui a dimensão individual); não é, porém, autónoma quanto aos fins (dimensão colectiva), já que a actuação tem de ser colectiva e concertada e não uma mera soma de actuações individuais justapostas.

A relevante dimensão individual tem, porém, que ser manifestada e integrada na dimensão colectiva, porque o comportamento abstencionista, concertado e colectivo na sua dimensão e expressão processual e externa, se exprime mediante comportamentos individuais, voluntários, determinados e responsáveis (30).

A expressão intrínseca através de comportamentos individuais, «posto que individual é a prestação de trabalho», supõe, porém—disse já—, uma dimensão axiológica que exige o respeito por princípios essenciais de lealdade, probidade e boa fé. Exigência de boa fé é, neste aspecto, por conseguinte, o conhecimento do âmbito e do sentido do comportamento abstencionista ou da indisponibilidade para o trabalho relativamente a cada trabalhador.

Em hipóteses típicas a expressão do comportamento revela-se por si: a adesão à greve e a verificação efectiva do exercício do direito por parte dos trabalhadores resulta da própria abstenção ao trabalho e é material e directamente determinável (31).

Mas, como elemento relevante da dimensão individual do processo

Mas, como elemento relevante da dimensão individual do processo de greve, a «adesão do trabalhador», qualificável como «acto jurídico unilateral», expresso ou tácito, que tem o «empregador como destinatário, devendo por ele, ser cognoscível» (32), deve ser de sentido e significado inequívocos. «Declaração receptícia» que, quando não resulte da pura e simples abstenção de trabalhar, exigirá, por imperativos de probalidade, lealdade e boa fé, uma declaração de sentido mais explícito (33).

V — 1 — A greve decretada pelo SIM, nos termos de procedimento previsto na Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, designada no pré-aviso como greve nacional dos médicos, está aí expressamente configurada segundo a forma de *paralisação total* e com *ausência dos locais de trabalho*, num período directamente delimitado — primeiramente entre as 0 horas do dia 21 de Setembro de 1998 e as 24 horas do dia 31 de Dezembro de 1998, e depois mantida até ao dia 1 de Janeiro do ano 2000 (³⁴).

Neste periodo, o pré-aviso comunica que os «médicos abrangidos» «paralisarão a sua actividade assistencial».

O pré-aviso estabelece igualmente um plano de greve, que designa por «normas de greve». Entre essas normas, o SIM faz comunicar no pré-aviso que «os médicos em greve não devem comparecer ao serviço».

O pré-aviso do SIM contém, assim, todos os elementos que são considerados essenciais — mesmo nas posições mais exigentes — no cumprimento da formalidade do processo de greve prevista no artigo 5.º da Lei n.º 65/77: duração da greve, motivos da greve, programa ou plano da greve.

Deste modo, desencadeado legitimamente o processo com o cumprimento da formalidade essencial do pré-aviso, e respeitado o prazo de dilação da lei (no caso, 10 dias por dizer respeito a serviços essenciais), os trabalhadores poderiam exercer livremente o seu direito de aderir à greve declarada (o exercício da dimensão individual do direito de greve), nos termos do plano traçado pela associação sindical: uma paralisação total, com ausência dos locais de trabalho no período fixado no pré-aviso.

A paralisação da actividade, com ausência dos locais de trabalho — e a ausência revelará normalmente, por si, o sentido de comportamento abstencionista —, significará (significaria) adesão à greve declarada nos termos do respectivo plano, conhecido, público e devidamente comunicado.

2 — Se, porém, o comportamento dos trabalhadores não se manifestou deste modo, isto é, se o comportamento se revelou de modo ou por formas diversas do previsto no plano da greve declarada, existirá desconformidade essencial com um dos pressupostos de regularidade do exercício do direito de greve. Nessa circunstância de desconformidade, nem a greve declarada teria conteúdo, porque o plano não foi preenchido, nem os diversos e diferentes comportamentos (como quer que se configurassem ou pudessem qualificar) seriam legítimos como exercício do direito de greve — como produtores dos efeitos que a lei liga às greves lícitas — uma vez que estariam fora da delimitação essencial do pré-aviso.

As cautelas da condicionalidade na apreciação resultam da circunstância de não terem sido transmitidos elementos que permitam configurar, de modo seguro e efectivo, os termos em que tem sido executado (ou não tem sido executado) o plano de greve a que se refere o pré-aviso do SIM (35).

Aceite-se, contudo, como hipótese de trabalho, que a coberto da greve declarada pelo SIM nos referidos termos, os trabalhadores (médicos), por serviço, especialidade ou estabelecimento, têm «feito greve», «a qualquer momento, a qualquer dia e a qualquer hora, individualmente ou em grupo, sem qualquer outra formalidade ou pré-aviso, pelo tempo que quiserem».

Semelhantes comportamentos, se se verificaram ou se vierem a verificar-se, e independentemente de outras considerações ou abordagens que merecem no plano normativo da greve, não se apresentam em conformidade e não respeitam o plano de greve declarada no pré-aviso do SIM: paralisação total, com ausência dos locais de trabalho no período fixado.

As actuações hipotizadas são, com efeito, em absoluto contrárias ao programa da greve declarada, revelando e exteriorizando, não uma paralisação total e concertada do trabalho, mas uma *gestão individual* de comportamentos contrária à gestão colectiva que está inerente e é expressa na formulação do pré-aviso.

Deste modo, mesmo que pudessem ainda ser consideradas na densificação normativa do conceito de greve (36), não teriam sido conformadas pelo processo definido na lei quanto à declaração de greve, com as consequências determinadas pelo artigo 11.º da Lei n.º 65/77.

3 — A singularidade dos comportamentos que vêm referidos, a terem estes ocorrido da forma assinalada, parece, porém, afastá-los do *quadro mínimo imposto* necessariamente na noção juridicamente relevante de greve.

Esse *mínimo denominador* contém, como se salientou, elementos de concertação (actuações plurais, em comum, solidárias, na realização de objectivos comuns) e de abstenção da prestação de trabalho, com a vontade inerente de suspender o contrato durante a greve — elemento conatural e expressamente consequenciado na disciplina jurídico-positiva da greve — artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 65/77.

Actuações isoladas, mesmo se pluriocasionais, desligadas do plano de greve traçado no documento processualmente relevante, contrariam pela sua própria individualização a impositiva perspectivação colectiva e concertada. Na pulverização de actuações perde-se a ideia de colectivo numa contraditoriedade natural — da natureza das coisas — com a actuação concertada com o mesmo conteúdo e ao mesmo tempo.

Por isso, a realidade empírica descrita, amparada ainda sob a designação metalinguística de greve, não tem suporte nem correspondência no conceito normativo; os comportamentos referidos não poderão pretender beneficiar dos efeitos jurídicos que a lei liga ao exercício do direito de greve.

Dir-se-á, contudo, que, abstendo-se do trabalho pelo tempo que entenderem e nas condições que decidirem (que cada qual decidir), os trabalhadores estão a actuar a dimensão individual do direito de greve e na plena liberdade de aderir ou não aderir — e de, aderindo, cessarem a adesão a todo o momento.

As coisas não são, porém, assim tão lineares, numa simples conformação material desligada da composição axiológica dos interesses conflituantes.

A decisão do trabalhador na actuação da dimensão individual de direito (liberdade de acção — direito potestativo, não importa ao caso afinar a composição conceptual) tem de ser livre e determinada, mas tomada segundo as exigências de probidade e boa fé presentes no exercício de qualquer direito.

Mas, como é de singular evidência, as exigências de boa fé são incompatíveis com uma hipotética gestão quotidiana da oportunidade no exercício do direito de greve. A boa fé e a probidade são valores que se não coadunam com a fragmentação do exercício de direito que se revelaria se o trabalhador, durante o período fixado no pré-aviso, pudesse aderir (e deixar de aderir) a uma greve declarada, nos termos que entendesse, as vezes que quisesse e pelos períodos que lhe aprouvesse. Tal modo de actuação, supondo que ainda pudesse ser considerado exercício do direito, revelar-se-ia manifestamente contrário aos limites impostos pela boa fé e pelo fim social desse direito, em termos de configurar uma situação de abuso de direito — artigo 334.º do Código Civil.

Para além de que — e são considerações ainda situadas neste mesmo plano de valoração — uma actuação, ou actuações assim configuradas revelariam uma acentuada desproporção entre o risco dos trabalhadores (nas consequências, ou menores consequências nas perdas remuneratórias) e os danos provocados — tanto na (des)organização dos serviços, como para os próprios utentes de serviços essenciais. Pela imprevisibilidade do an e do quando do comportamento, os trabalhadores impediriam a prevenção organizatória, como os utentes, pela surpresa de tal abstenção, suportariam danos sem relação de proporcionalidade com as consequências (também negativas) que uma greve necessariamente também comporta para os trabalhadores.

Isto pelo lado dos trabalhadores.

Mas, também pela parte da associação sindical que declarou a greve e detém a responsabilidade pela gestão e coordenação, os comportamentos referidos — se admitidos ou aceites pela associação sindical — colocá-la-iam numa posição de insustentável desrespeito pelo cumprimento dos deveres que a lei lhe impõe na gestão e coordenação da greve.

Desde logo, não poderia cumprir as obrigações que derivam do artigo 8.º da Lei n.º 65/77 — responsabilidade pelo cumprimento (rec-

tius, pela coordenação do cumprimento) dos serviços mínimos. Se a decisão de greve for deixada, fragmentariamente, à discricionariedade total dos trabalhadores (a qualquer momento, em qualquer estabelecimento ou serviço, por qualquer período: uma hora, duas horas, um dia), a associação sindical fica sem possibilidade de, se for o caso ou quando seja caso, designar os trabalhadores adstritos à prestação de serviços mínimos, se a necessidade de tal prestação se revelar.

4 — As considerações que antecedem permitem responder às duas primeiras questões formuladas na consulta: «se a greve dos médicos decretada pelo SIM está dentro dos limites da lei da greve» e «se os médicos podem interromper o trabalho e retomá-lo às vezes e pelo tempo que quiserem — por dia ou dias ou até por horas — durante o período coberto pelo pré-aviso decretado pelo SIM».

A «greve dos médicos decretada pelo SIM», a que se refere o pré-aviso de 10 de Setembro de 1998, constitui, nos precisos termos enunciados nesse documento essencial do processo da greve, uma paralisação total (paralisação de actividade assistêncial), com ausência dos locais de trabalho, entre o dia 4 de Setembro e o dia 31 de Dezembro (sublinhado agora).

Nesta modalidade, constitui mesmo uma greve que se insere no conceito típico, estando inteiramente dentro dos limites da lei da greve, se fosse ou tiver sido (ou quando tenha sido) desenvolvida nos termos que o sindicato enuncia (e anuncia) no pré-aviso.

Porém — decorre também do que se disse —, os médicos não podem, no âmbito de uma greve declarada nos termos do pré-aviso referido, interromper o trabalho e retomá-lo pelas vezes e pelo tempo que quiserem, perturbando o funcionamento dos serviços e impedindo a prevenção na organização dos serviços. Semelhante actuação contraria directa e abertamente os termos do pré-aviso e a «norma da greve» que este documento contém, e desencadeia as consequências previstas no artigo 11.º da Lei n.º 65/77, de 20 de Agosto.

Além de que, adjuvantemente, uma actuação como a que se refere, revela uma gestão individual e fragmentária de comportamentos a que, por isso, faltam os elementos essencialmente caracterizadores do conceito normativo da greve — a natureza concertada e colectiva da paralisação do trabalho.

VI — 1 — Consagrado como direito fundamental, o direito à greve não é, porém, um direito de carácter absoluto que se sobreponha, enquanto tal, a todos os demais.

Qualquer direito fundamental tem os seus limites, que se revelam com acuidade em caso de conflito com outros constitucionalmente previstos, obrigando à sua harmonização e conciliação prática.

Recorde-se o paradigma capital de limites fundamentais ao direito de greve substanciado precisamente no n.º 3 do artigo 57.º da lei básica:

«A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis.»

A Lei n.º 65/77 já preceituava no seu artigo 8.º, n.ºs 1 e 3, a necessidade da prestação, não obstante a greve, dos serviços aludidos (³⁷) (³⁸).

Decretada a greve nas empresas ou estabelecimentos que se destinem a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, impende sobre as associações sindicais e os trabalhadores — sobre aquelas, no plano organizatório — a obrigação de assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação dessas necessidades e bem assim dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

Interessa esclarecer o significado desses elementos, como destaque para o conteúdo dos serviços mínimos que está colocado na consulta.

Anote-se, em primeiro lugar, que a obrigação de serviços mínimos só existe nas empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Por outro lado, os serviços que devem ser prestados pelos trabalhadores em greve nessas empresas ou estabelecimentos não são, em princípio, os serviços normalmente prestados fora da greve para a satisfação daquelas necessidades; de contrário, volver-se-iam os serviços mínimos, por via de regra, em serviços máximos, passe a expressão.

De todo o modo, em consequência da imposição constitucional e legal de serviços mínimos nas mesmas empresas ou estabelecimentos, a paralisação do trabalho característica de greve não é total.

Nestas condições, é manifesto que a amplitude da paralisação laboral, teleologicamente orientada para a consecução de reivindicações laborais, ou seja, o núcleo essencial da greve, se encontra originalmente condicionado.

Desde logo, pela natureza da empresa ou estabelecimento em que a greve $\acute{\rm e}$ declarada.

Naquelas empresas ou estabelecimentos que não se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis a paralisação é total, não o sendo, porém, nas demais, justamente pela exigência, juridicamente inelutável, de prestação dos serviços mínimos.

E daí o segundo factor influente na amplitude da paralisação do trabalho e do conteúdo da greve.

O conceito constitucional e legal de «serviços mínimos» é fluido e indeterminado, pelo que as variações de amplitude envolvidas na sua concretização implicam por necessidade variações inversamente proporcionais do conteúdo da greve.

Ém suma, a definição e concretização dos serviços mínimos pode redundar numa restrição ou compressão do núcleo essencial do direito

à greve

Se, todavia, importa conciliar o exercício do direito de greve com a protecção de interesses colectivos essenciais e impreteríveis da aplicação dos textos constitucional e legal de forma alguma pode resultar a inutilização prática daquele direito.

«Se, de facto, não se quis imolar quaisquer direitos fundamentais ao direito de greve, muito menos se quis sacrificar este àqueles: visou-se apenas atingir o necessário ponto de equilíbrio entre um e outros.» (³⁹).

2 — Sendo o conceito de «serviços mínimos» fluido e indeterminado, e exigindo, por isso, definição de concretização, a lei não indica porém, expressa e directamente, a competência para fixar dos serviços mínimos

A ausência de fixação directa na lei (40) tem provocado em diversas ocasiões um labor interpretativo de ordem sistemática deste Conselho na determinação da *competência* para a definição do nível, conteúdo e extensão dos serviços mínimos (41).

Com a conclusão — sucessivamente reiterada — de que tal competência pertence ao Governo (42).

Tem-se, com efeito, ponderado que «a definição do nível, conteúdo e extensão dos serviços mínimos indispensáveis releva os interesses fundamentais da colectividade, depende em cada caso da consideração de circunstâncias específicas, segundo juízos de oportunidade e compete ao Governo», argumentando-se com a ideia de que a decisão sobre o conteúdo dos serviços mínimos pode transformar-se em factor de conflito entre as partes, e não deveria, por isso, ser deixada na disponibilidade de nenhumas delas, «mas submetida à decisão de uma entidade, em princípio, imparcial».

Assim, estando em causa «valores implicando considerações de ordem pública, apareceria o Governo, até por razões constitucionais de defesa da legalidade democrática e de tomada das providências necessárias à satisfação das necessidades colectivas — então o disposto nas alíneas f) e g) do artigo 202.º da Constituição, hoje do artigo 199.º — como a entidade adequada»

artigo 199.º — como a entidade adequada».

Argumentou-se, também, com o n.º 4.º do artigo 8.º da Lei da Greve, a qual permite ao Governo determinar a requisição ou mobilização se os serviços mínimos não estiverem a ser assegurados, o que teria implícita a competência prévia para a definição do âmbito e nível daqueles serviços mínimos.

A formulação do Conselho quanto às questões de competência para a fixação dos serviços mínimos suscitou objecções em alguma doutrina (43). Ponderando objecções, o Conselho reafirmou recentemente a sua posição nos termos seguintes (44): «Não deixará de se admitir que a decisão de considerar certo departamento como prestador de serviços essenciais e a consequente fixação de serviços mínimos, tomada pelos órgãos de direcção de um serviço directamente dependente do Governo, ou mesmo de um serviço personalizado, de um instituto público ou empresa pública, é susceptível de revestir a aparência de menos imparcialidade.

Dará, em menor gau, o flanco à crítica a decisão tomada pelo próprio Governo.

De qualquer modo, não se vê razão para abandonar a posição que vem sendo seguida por este Conselho, nos termos da qual é ao Governo que compete, em última instância, tomar as providências necessárias à satisfação das necessidades colectivas, bem como à defesa da legalidade democática, tal como advém das alíneas f) e g) do artigo 199.º da Constituição.

«É certo que o novo n.º 3 do artigo 57.º remete para a lei a definição das condições de prestação desses serviços mínimos, o que não se encontra cabalmente conseguido com o dispositivo actual.»

E acrescenta-se «que [...] não será despiciendo assinalar que a Administração, ao prosseguir o interesse público, deve fazê-lo no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Resulta do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição que os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar nas suas funções com observância dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade. Por outro lado, a participação dos cidadãos nas decisões ou deli-

Por outro lado, a participação dos cidadãos nas decisões ou deliberações que lhes disseram respeito é um princípio também com inscrição constitucional — n.º 5 do artigo 267.º

Ademais, as decisões tomadas pelo Governo não deixam de estar sujeitas à possibilidade de controlo jurisdicional.

O que quer dizer que embora seja o Governo a usar do poder de fixar quais sejam os serviços essenciais e a determinar a medida dos serviços mínimos, não deve fazê-lo sem audição das associações sindicais ou comissões de greve, ainda quando haja trabalhadores disponíveis, não aderentes à greve, já que a situação pode alterar-se.»

«Isto independentemente do poder-dever que assiste ao Governo de determinar a requisição civil dos trabalhadores necessários ao seu cumprimento, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, que se colocará numa fase seguinte.»

3 — Suscitou-se no pedido de consulta também a questão de saber qual o nível e a extensão dos «serviços mínimos».

Este Conselho teve já ensejo de abordar directamente a questão no Parecer n.º 52/98. Considerando-se porventura «embaraçosa» a tarefa de circunscrever com precisão os limites dos «serviços mínimos» indispensáveis à realização das necessidades sociais impreteríveis, escreveu-se então:

«Serviços mínimos em geral, na doutrina do Conselho, serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua actividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária (x1).

A lei aponta para 'um conjunto de tarefas que ganharam o nível mínimo de actividade indispensável a um funcionamento que não é possível interromper'.

O que não poderá é determinar-se aprioristicamente 'a qualidade e a quantidade das prestações mínimas'.

Porque o direito de greve é também um direito fundamental, 'haverá que fazer um juízo de adequação (-) que parta da premissa de que a limitação deve ser o menos gravosa possível'.

De qualquer modo deve fixar-se o 'nível indispensável para que um serviço preste a sua actividade e dê satisfação iniludível aos direitos ou bens com os quais pode colidir' (x2).

Sendo certo, porém em princípio, [...] que 'manter os serviços mínimos não poderá (salvo excepcionalidade técnica) entender-se como funcionamento normal, já que, por natureza, os sacrifícios e inconvenientes estão ineroxavelmente ligados ao exercício do direito de greve'.

Admite-se que nos 'casos extremos em que não seja possível uma redução a certo limite de nível de produção, a satisfação, mesmo dos *standards* mínimos, só poderá ocorrer através da manutenção da normalidade de produção' (x³).

Por outro lado, 'estando em causa sector ou sectores particularizados, com atribuições específicas e legalmente delimitadas, a definição dos serviços mínimos, tendo por finalidade assegurar aos membros da comunidade o livre exercício dos direitos e liberdades constitucionalmente protegidos, pautar-se-á pela matriz de referência necessária das respectivas atribuições' (x4).

O Conselho vem, no entanto, advertindo não se poder ir além da enunciação destes critérios interpretativos e chegar à individualização em geral, quer das necessidades a satisfazer, quer dos serviços mínimos indispensáveis à sua satisfação (x5).

Por um lado, a 'multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstam à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão (-), além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam'.

Por outro, 'a especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de actividades sucedâneas'.

Neste condicionalismo, os serviços mínimos a considerar são os que, 'em função das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequados para que a empresa, estabelecimento ou serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo'.

Trata-se, portanto, de formular um juízo de oportunidade que pode conduzir a resultados divergentes dentro do mesmo sector ou até em relação a diferentes greves numa mesma empresa.

A 'amplitude, desses serviços mínimos é, também ela, naturalmente, muito variável', revestindo-se 'a sua definição em concreto de muita relatividade'.»

4 — Os procedimentos para determinar quantos e quais os trabalhadores que devem ficar adstritos à prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades impreteríveis são, como resulta da lei, da responsabilidade das associações sindicais (45).

De harmonia com o n.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 65/77, a obrigação de assegurar os serviços mínimos é cometida *directamente* às associações sindicais e aos trabalhadores em greve — os serviços só podem ser prestados pelos trabalhadores, competindo às associações sindicais a sua organização.

A obrigação de prestação de serviços mínimos deve ser cumprida pelos trabalhadores em greve (os serviços só podem ser prestados por trabalhadores), mas as exigências de organização dirigem-se às associações sindicais. Todavia, a execução dos serviços mínimos não

coloca os trabalhadores fora do processo de greve; a obrigação não é executada no plano de contrato do trabalho — que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 65/77 se suspende durante a greve — e não tem a fonte na relação laboral.

Na prestação de serviços mínimos os trabalhadores em greve não se colocam na disponibilidade do empregador; mantêm perante este a indisponibilidade inerente à situação, ao estado de greve, e cumprem fora do contrato de trabalho uma obrigação que é derivada directamente da lei.

No decurso do processo de greve, a representação e a coordenação dos trabalhadores em greve é assegurada, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 65/77, pela associação ou associações sindicais que hajam decretado a greve, ou por uma comissão expressamente eleita, nos casos em que a greve tenha sido decretada por uma assembleia de trabalhadores.

À associação, ou, se for o caso, à comissão de greve, compete a representação dos trabalhadores, e também a *gestão* da greve: v. g. na organização de piquetes (artigo 4.º), ou na designação dos trabalhadores afectados à prestação de serviços mínimos.

Expressamente referidas na lei (também) como sujeitos passivos de obrigação de prestação de serviços mínimos, e uma vez definido o âmbito e a extensão destes, compete às associações sindicais, ou à comissão de greve, como gestoras de processo, designar os trabalhadores *em greve* que sejam considerados necessários para o cumprimento eficaz da respectiva obrigação (⁴⁶).

Competindo, assim, às associações sindicais — ou à comissão de greve — a gestão de greve e a designação dos trabalhadores adstritos à prestação de serviços mínimos, também lhe competirá, instrumentalmente, definir e decidir sobre os procedimentos adequados a tal designação.

A designação de trabalhadores *em greve* para prestarem serviços mínimos não poderá, pois, ser determinada pela entidade empregadora.

A lei não lhe confere tal competência, e esta não resulta dos poderes de direcção e dos deveres de subordinação inerentes ao contrato (ou à relação de emprego), porquanto durante a greve, e por força da lei (artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 65/77), estão suspensas as relações emergentes do contrato de trabalho, desvinculando os trabalhadores dos deveres de subordinação e assiduidade (47).

Assim, no caso objecto de consulta, se os médicos estiverem legitimamente em situação de greve, os serviços não podem substituir-se à associação sindical na designação para prestarem serviços mínimos, e como a greve suspende os deveres de subordinação e assiduidade, os serviços não poderão injustificar as faltas dos médicos que, em tais condições, tivessem sido designados para prestar serviços mínimos.

VII — 1 — Questiona-se também se, do ponto de vista legal, se justifica a requisição civil.

O regime legal da requisição civil, definido no Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, visou a «necessidade de assegurar o regular funcionamento de certas actividades fundamentais, cuja paralisação momentânea ou contínua acarretaria perturbações graves da vida social, económica e até política em parte do território, num sector da vida nacional ou numa fracção da população (48).

A requisição civil compreende — dispõe o artigo 1.º, n.º 1 — o conjunto de medidas determinadas pelo Governo necessárias para, em circunstâncias particularmente graves, se assegurar o regular funcionamento dos serviços essenciais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional.

E o n.º 2 da mesma disposição determina que 'a requisição civil tem um carácter excepcional, podendo ter por objecto a prestação de serviços, individual ou colectiva, a cedência de bens móveis ou semoventes, a utilização temporária de quaisquer bens, os serviços públicos e as empresas públicas, de economia mista ou privadas'.

O artigo 3.º enumera os serviços e empresas sujeitas à requisição, entre os quais [alínea m)] a prestação de cuidados hospitalares, médicos e medicamentosos.»

A requisição civil (de bens, serviços e empresas) constitui um meio que o Governo pode utilizar para assegurar o funcionamento de serviços essenciais (continuidade dos serviços) em *circunstâncias particularmente graves* (y. g., a ocorrência de uma catástrofe natural).

cularmente graves (v. g., a ocorrência de uma catástrofe natural). 2 — A lei da greve prevê no artigo 8.º, n.º 4, que, «no caso de incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 3, pode o Governo determinar a requisição ou mobilização, nos termos da lei aplicável».

A requisição civil, cuja admissibilidade esta norma prevê em circunstâncias graves de conflitos laborais, está condicionada à verificação de dois requisitos — que a empresa ou estabelecimento (ou serviços) se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e que as associações sindicais e os trabalhadores em greve não estejam a cumprir voluntariamente a obrigação de prestação de serviços mínimos.

As circunstâncias previstas na lei da greve como pressuposto da admissibilidade da requisição civil (instituto de carácter marcadamente excepcional) constituem, no rigor das coisas, uma explicitação ou concretização ex vi legis do pressuposto verdadeiramente qualificador

(«circunstâncias particularmente graves») previsto no artigo 1.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro.

Nos casos de greve, a falta de prestação de serviços mínimos pelas

Nos casos de greve, a falta de prestação de serviços mínimos pelas associações sindicais e pelos trabalhadores em greve constitui (pode constituir), assim, nos termos da lei, pressuposto de admissibilidade da requisição civil.

A admissibilidade da medida, enquanto considerada no âmbito da aplicação do artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 65/77, pressupõe uma situação, um estado de greve susceptível de produzir os efeitos que a lei confere à greve lícita: suspensão de contrato de trabalho e, por isso, com a insusceptibilidade de actuar os poderes de direcção próprios do contrato, com as consequências que uma violação grave de contrato poderia determinar.

Por isso, se o comportamento dos trabalhadores não puder ser considerado (ou não for considerado) exercício legítimo de direito de greve, porque os termos da greve se não enquadram na delimitação contida no plano de greve constante de pré-aviso, ou não revestem os elementos nucleares do conceito normativo de greve, não se configura, enquanto tal, qualquer obrigação de prestação de serviços mínimos. Nessas circunstâncias, a greve não produz efeito suspensivo no contrato, continuando os trabalhadores subordinados ao poder de direcção do empregador; consequentemente, este poderá determinar a retoma da normalidade do trabalho. A greve ilícita não confere ao trabalhador protecção contra o incumprimento contratual.

A desobediência dos trabalhadores — para além das consequências que possa ter em termos disciplinares — poderá, é certo, provocar perturbações sérias na continuidade dos serviços essenciais, materialmente equiparadas ao incumprimento da obrigação de prestação de

serviços mínimos.

Neste caso, se as circunstâncias se revelarem particularmente graves nas consequências que produzam na continuidade de serviços essenciais, poderá, legalmente, ser invocado o fundamento geral de requisição civil (artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro), mas não o pressuposto específico do artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 65/77.

VIII — 1 — Pergunta-se ainda se o Sindicato e os médicos são responsáveis pelo não cumprimento dos serviços mínimos.

A responsabilidade das associações sindicais e dos trabalhadores no plano individual suscita problemas delicados e tem sido objecto de acesa discussão no direito de greve da Europa Ocidental (49).

A lei nada dispõe especificamente a este respeito, deixando as soluções, como em geral nesta matéria, ao cuidado da jurisprudência e da doutrina.

A questão parece pressupor uma situação de greve a que possam a ser atribuídos os efeitos previstos na lei — uma greve «lícita» (termo que se utiliza por comodidade de expressão).

Nestes casos, apenas se dispõe da referência directa do artigo 11.º da Lei n.º 65/77: a greve ilícita — a greve que não é declarada de acordo com a lei de greve ou, acrescente-se, por paridade de razão, a greve que é desenvolvida ou executada com violação de disposições imperativas da lei — faz incorrer os trabalhadores grevistas no regime de faltas injustificadas (50).

A associação sindical, como gestora e coordenadora da greve e co-responsável da obrigação de serviços mínimos, se não organizar os procedimentos necessários à designação dos trabalhadores para o cumprimento de tal obrigação, pratica um acto ilícito, susceptível de geral responsabilidade civil, nos termos gerais (51).

Por seu lado, os médicos que não cumpram os serviços mínimos — estando adstritos ao cumprimento e se tiverem sido designados para os satisfazerem — podem ser passíveis de responsabilidade civil e, mesmo, penal, se se verificarem os respectivos pressupostos.

2 — Não se enquadrando, porém, a actuação dita «grevista» no quadro de legitimidade definida pela lei da greve (por exemplo se contrariar os termos do pré-aviso, ou se se configurar como comportamento a que faltam os elementos essenciais do conceito de greve), os profissionais que se abstiverem da prática de actos próprios da função estão sujeitos, como se referiu, ao regime disciplinar que lhes seja próprio. Não podendo, em tais circunstâncias, colher os efeitos da suspensão do contrato e da (temporária) desvinculação dos deveres de subordinação, a cessação do trabalho sujeita os médicos à apreciação da sua conduta no domínio do regime disciplinar (52).

Mas, para além desta consequência, e no plano do dever de assistência às pessoas dela carecidas, a cessação do trabalho e a omissão de actos próprios da função pode envolver responsabilidade criminal, e civil por acto ilícito, se se verificarem os pressupostos respectivos (53)

(34).

IX — As considerações desenvolvidas no parecer sobre as diversas questões suscitadas, e as soluções que foram encontradas, permitem verificar que, não obstante a autonomia de construção metodológica e a não coincidência inteira das vias de argumentação, as conclusões obtidas são substancialmente coincidentes com as conclusões a que se chegou no documento enviado pelo Ministério, referido na nota 1.

1.ª O direito de greve, reconhecido como direito fundamental pelo artigo 57.º da Constituição, é garantido aos trabalhadores da função pública;

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- 2.ª Não havendo ainda sido editada a legislação relativa ao exercício do direito de greve na função pública, prevista no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, aplicam-se as normas gerais deste diploma com as necessárias adaptações;
- 3.ª O pré-aviso, previsto no artigo 5.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, constitui uma formalidade essencial do processo de greve, que se destina a dar conhecimento à entidade empregadora e, nos casos de serviços essenciais, ao público em geral da delimitação do âmbito da greve, os sectores a abranger e, pelo menos, a data e hora do início da greve;
- 4.ª Não é lícita, fazendo incorrer os trabalhadores nas consequências previstas no artigo 11.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, uma greve que seja executada e desenvolvida em condições diversas e com um plano de greve diferente do que consta do pré-aviso;
- 5.ª A noção de greve normativamente relevante, nos termos do artigo 57.º da Constituição e do artigo 1.º da Lei n.º 65/77, supõe, como elementos essenciais, uma actuação colectiva e concertada dos trabalhadores na prossecução de objectivos comuns:
- 6.ª A greve declarada pelo Sindicato Independente dos Médicos (SIM), avaliada nos termos constantes do pré-aviso de 10 de Setembro de 1998 (paralisação total, com ausência dos locais de trabalho), respeita os requisitos referidos na conclusão anterior;
- 7.ª Porém, o modo como é descrito o desenvolvimento da greve (interrupção e retoma do trabalho pelos médicos, sempre que quiserem e pelo tempo que quiserem) contraria directamente os termos do pré-aviso e sujeita os médicos às consequências determinadas no artigo 11.º, ex vi do artigo 12.º, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto;
- 8.ª De todo o modo, uma actuação levada a cabo nas condições referidas na conclusão anterior (interrupção do trabalho pelos médicos, sempre que quiserem e pelo tempo que quiserem) contraria a noção de greve constante da conclusão 5.ª e, levando a consequências imprevisíveis na organização dos serviços e podendo provocar danos desproporcionados para os utentes, é ilegal;
- 9.ª O direito de greve, enquanto direito fundamental, sofre os limites resultantes da necessária conciliação com outros direitos constitucionalmente protegidos, com afloração no artigo 57.º, n.º 3, da Constituição e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77: as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis;
- 10.ª A definição do nível, conteúdo e extensão dos serviços mínimos indispensáveis, relevando de interesses fundamentais da colectividade, está condicionada por critérios de adequação e proporcionalidade e compete ao Governo;
- 11.ª O conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de ponderações concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo;
- 12.ª Os serviços afectados pela greve não se podem substituir às associações sindicais quando estas não cumprirem a obrigação de designar os trabalhadores que devem ficar, em cada caso, adstritos à prestação de serviços mínimos;
- 13.ª A condição de admissibilidade da requisição civil prevista no artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 65/77, pressupõe que a falta de prestação de serviços mínimos se verifique no âmbito de uma greve com os efeitos previstos no artigo 7.º, n.º 1, da respectiva lei;
- 14.ª Todavia, a ocorrência de perturbação de serviços essenciais em resultado de comportamentos dos trabalhadores não abrangidos pelos efeitos da greve pode constituir pressuposto da requisição civil, se for considerada «perturbação particularmente grave» nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro;
- 15.ª O sindicato que declare uma greve e os trabalhadores podem ser responsabilizados, nos termos gerais (civil, disciplinar ou criminalmente), pelas consequências que resultarem da omissão de prestação de serviços mínimos.
- (¹) Parecer do Professor J. J. Gomes Canotilho e do Doutor Jorge Leite.
- (²) O parecer enviado pelo Ministério, referido na nota anterior, analisa detalhadamente as questões colocadas, nomeadamente a caracterização da chamada greve *self-service*.

Formulou 31 conclusões, firmando posição no sentido da ilegalidade da referida actuação.

(3) Na redacção da Lei Constitucional n.º 1/97. A revisão de 1997 acrescentou o n.º 3 (passando o anterior n.º 3 a n.º 4) e a disposição

corresponde ao artigo 58.º na redacção da Lei Constitucional n.º 1/82, que reuniu os artigos 59.º e 60.º da primitiva redacção.

O n.º 3 acrescentado pela revisão de 97 dispõe: «A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.»

(4) Cf. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., Coimbra, 1984, 1.º vol., p. 313. Segue-se, neste ponto, a abordagem introdutória ao conceito de greve dos pareceres deste Conselho n.ºs 54/87, de 22 de Outubro, de 1987, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1990.

(5) Cf., v. g., Bernardo Lobo Xavier, *Direito de Greve*, Lisboa, 1984, pp. 55 e segs.

- (6) Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição Anotada, cit., p. 314, admitem a extensão deste segundo elemento «a qualquer outra forma típica de incumprimento de prestação de trabalho», já que o preceito constitucional «não estabelece qualquer restrição quanto às formas de greve ou seus modos de desenvolvimento», desde que não se traduzam em dano de direito ou bens constitucionalmente protegidos de outrem.
- (7) Cf. Bernardo Lobo Xavier, Direito de Greve, cit., pp. 55 e 56, com várias referências a formulações diversas retiradas da doutrina estrangeira.

(8) Cf., v. g., Monteiro Fernandes, *Direito de Greve, Nota e Comentários à Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto,* 1982, pp. 18 e 19, e *Direito do Trabalho,* 10.ª ed., p. 821.

(°) Cf., v. g., pareceres deste Conselho n. os 123-B/76, de 3 de Março de 1977, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n. o 265, pp. 57 e segs., 156/81, de 3 de Dezembro de 1981, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 316, p. 82, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 28 de Maio de 1982; cf., na doutrina, entre outros referêncies Porpardo Lebe Verios cit. no 55 contra Julia. outras referências, Bernardo Lobo Xavier, cit., pp. 55 e segs.; Hélène Sinay et Jean-Claude Javillier, Droit du Travail, La Grève, t. 6, 2.ª,

pp. 34-44.

(10) Acompanha-se textualmente o parecer do Conselho n.º 123-B/76, cit.

(11) Do parecer n.º 123-B/76, cit.

(12) Cf. Constituição da República Anotada, vol. II, pp. 315 e 316.

(13) Cf. Bernardo Xavier, «A licicitude dos objectos da greve (a propósito do artigo 59.º, n.º 2, da Constituição)», estudo publicado na Revista de Direito e Economia, ano v, n.º 2, Julho, Outubro de 1070 pp. 267 e seos designadamente pp. 304 e 305.

1979, pp. 267 e segs., designadamente pp. 304 e 305.

(14) Parecer n.º 123-B/76, cit., *Boletim do Ministério da Justiça*,

n.º 265, designadamente pp. 92-94.
(15) Cf. parecer n.º 123-B/76, cit., que se seguiu de perto.

(16) Como, v. g., expressamente prevê em Espanha o artigo 7.°, 2.°, do Real Decreto n.° 171/1977, de 4 de Março: «Las Huelgas rotatorias, las efectuadas por los trabajadores que presten servicios em sectores estratégicos con la finalidad de interrumpir el processo productivo, las de celo o regulamento y, en general, cualquer forma de alteración colectiva en el régimen de trabajo distinta a la huelga, se consideran actos ilicitos o abusivos.»

Cf. Javier Matia Prim, El Abuso del Derecho de Huelga, ed., CES,

1996, pp. 25 e segs. (17) Ao contrário, por exemplo, do Decreto-Lei n.º 392/74, de 27

de Agosto.

(18) Cf. pareceres deste Conselho n.ºs 52/98, de 17 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229/98, de 3 de Outubro, e 22/89, de 29 de Março de 1989, homologado mas não publicado.

(19) Cf. parecer n.º 41/86, de 19 de Março de 1982.

(20) Cf., v. g., Bernardo Xavier, *op. cit.*, p. 154, e Hélène Sinay

e Jean-Claude Javillier, op. cit., pp. 45 e segs.

(21) Cf. a seriação dos argumentos a favor e contra o monopólio

sindical de greve em Sinay e Javillier, cit., pp. 45-48.

- (²²) Na redacção de Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro. A constitucionalidade da norma foi suscitada em fiscalização preventiva, e apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 289/92, no Diário da República, 2.ª série, de 19 de Setembro de 1992. O Tribunal concluiu pela constitucionalidade do preceito, entendendo que a ampliação dos prazos não corresponderia a uma restrição substancial do direito de greve, mas a uma conformação do modo concreto do seu exercício que não poderia ser considerada excessiva ou irrazoável.
- (23) Cf., v. g., o parecer deste Conselho n.º 156/81, de 3 de Dezembro de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de

- Maio de 1982.

 (24) Na primitiva redacção do artigo 5.º, os prazos eram, respectivamente, de quarenta e oito horas e cinco dias. O parecer do Conselho n.º 48/78, de 29 de Junho, publicado no *Boletim do Ministério* da Justiça, n.º 283, resumiu a discussão nos seguintes termos:
- «Salienta-se, desde logo, que enquanto os projectos de lei do PCP e da UDP não continham referências a qualquer pré-aviso a proposta de lei do Governo mencionava um pré-aviso de quarenta e oito horas (artigo 4.°).

Vejamos, porém, mais em pormenor o que se passou, nesta matéria, na Assembleia da República.

O Partido Social-Democrata apresentou para o pré-aviso o prazo de quatro dias e o Centro Democrático Social o de cinco dias, tendo o Sr. Deputado Azevedo e Vasconcelos (CDS) considerado manifestamente insuficiente o prazo de quarenta e oito horas constante

da proposta do Governo (*Diário da República*, n.º 122, p. 4179). O Partido Comunista Português, pelas vozes dos seus Deputados Carlos de Brito e Jorge Leite, manifestou oposição, em geral, ao pré-aviso, considerando-o extremamente lesivo dos interesses dos trabalhadores na medida em que praticamente impossibilita as greves de curta duração (Diário da Assembleia da República, n.º 123, pp. 4257

Também o Sr. Deputado Acácio Barreiros (UDP) discordou da obrigatoriedade de pré-aviso (*Diário da Assembleia da República*, n.º 123, p. 4227) e os Deputados independentes Aires Rodrigues e Carmelinda Pereira propuseram mesmo a eliminação do artigo 5.º que respeitava ao pré-aviso (2.º suplemento ao *Diário da Assembleia da República*, n.º 123, de 30 de Junho de 1977; cf., *Diário da Assembleia da República*, n.º 123, p. 4226).»

O texto da substituição apresentada pela Comissão de Trabalho, que constituía a primeira versão do artigo 5.º foi aprovado com

116 votos a favor do PS e do PCP. (25) Cf., v. g., Bernardo Lobo Xavier, op. cit., pp. 159-162, e António Baylos Grau, Derecho de Huelga y Servicios Esenciales, ed. Tecnos,

pp. 147 e segs.

(26) Cf., v. g., Bernardo Xavier, *op. cit.*, p. 161, e Sinay-Javillier, *op. cit.*, p. 410, e o parecer deste Conselho n.º 156/81, de 3 de Dezembro

de 1981.

(27) A formulação é de Monteiro Fernandes, op. cit., pp. 817 e

segs.
(28) Seguindo alguma doutrina, o direito de greve apresenta uma dupla fisionomia — quanto ao conteúdo, um direito potestativo, e quanto ao interesse tutelado, um direito subjectivo colectivo. Cf. Monteiro Fernandes, op. cit., p. 818, nota (2), citando a síntese de Santoro-Passarelli.

(29) Bernardo Lobo Xavier, op. cit., pp. 248 e segs., v. g., ensaia construir dogmaticamente o direito como um direito de dimensão processual, como concretização de um direito fundamental ao conflito. (30) Cf., v. g., pareceres n. os 22/89 e 52/98, cit., que neste ponto

se acompanha de perto.

(31) Nem sempre, porém, será assim: a ausência ao trabalho em dia de greve pode resultar, v. g., de doença, sem que o trabalhador tenha formado a sua vontade no sentido da adesão.

(32) Cf., v. g., Menezes Cordeiro, *Direito do Trabalho*, 1991, p. 386. (33) Cf., v. g., Menezes Cordeiro, *idem*, p. 389, e pareceres n. os 22/89

e 52/98, cit.

(34) Cf. comunicado do conselho nacional do SIM de 15 de Dezem-

bro de 1998.

No aspecto estritamente formal, o comunicado da associação sindical expressando a prorrogação de greve, desde que devidamente divulgado, constitui um meio idóneo e satisfaz, nos limites do seu objecto, as condições exigidas pelo artigo 5.º da Lei de Greve — cf., v. g., parecer n.º 156/81, de 3 de Dezembro de 1981, cit.

- Não se dispõem a este respeito de outros elementos no processo que não sejam os recolhidos no parecer enviado com o pedido de consulta, e, segundo se refere, através de declarações de dirigentes do SIM na comunicação social ou retirados do contexto da análise de comentadores na imprensa. É apenas de tais elementos que resulta a qualificação, que vem fazendo caminho, de «greve self-service». Que será «assim considerada por permitir a qualquer médico, individualmente ou em grupo, fazer greve a todo o momento e pelo tempo que desejar, sem aviso prévio» — cf. parecer enviado, p. 2.
- Cf., contudo, a expressa formulação da segunda questão suscitada na consulta.
- (36) Refira-se, a este propósito, em sistemas próximos, a ilicitude de greves intermitentes ou com objectivo de desorganizar o plano de produção ou o funcionamento dos serviços, com mínimo prejuízo remuneratório para os trabalhadores: v. g. as greves sucessivas por curtos períodos. Uma greve por curtos períodos sucessivos foi, porém, considerada lícita no parecer n.º 156/81, cit.

Cf., v. g., Javier Matia Prim, op. cit.

(37) Acompanham-se neste ponto os pareceres deste Conselho n.ºs 100/89, e 52/98, cit., seguindo-se de perto a síntese de formulação da doutrina do Conselho do parecer n.º 52/98.

(38) Dispõe:

«Artigo 8.º

Obrigações durante a greve

- 1 Nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de neces-

sidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- Abastecimento de águas;
- Bombeiros:
- g) Transportes, cargas e descargas de animais e géneros alimentares deterioráveis.
- 3 As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.
- 4 No caso de não cumprimento do disposto neste artigo, o Governo poderá determinar a requisição ou mobilização, nos termos da lei aplicável.»

Redacção com as alterações introduzidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 pela Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, e bem assim, as consequências da declaração de inconstitucionalidade de que foi objecto — cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 868/96, de 4 de Julho de 1996, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 241, de 16 de Outubro de 1996.

- (39) Tópico recordado no parecer n.º 86/82, de 8 de Julho de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 8 de Julho
- (40) Que revelará, mesmo, e após a revisão constitucional de 1997 e a nova redacção do artigo 57.º, n.º 3, da Constituição, uma omissão quanto à injunção constitucional.

- (41) Cf., v. g., pareceres n. os 22/89, 100/89, 18/98 e 52/98.
 (42) A Lei n. o 30/92, de 20 de Outubro, pretendeu solucionar expressamente o problema, definindo, na redacção que introduziu nos n.ºs 4 a 7 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, um procedimento complexo de conciliação entre os interesses fundamentais da comunidade e os interesses dos trabalhadores. A declaração de inconstitucionalidade, por *razões meramente formais*, inviabilizou a solução — Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 868/96, cit., nota 38.
- (43) V. g., João José Abrantes, Estudos de Direito de Trabalho, Lisboa, 1992, p. 142.
 - (⁴⁴) Pareceres n. os 18/98 e 52/98, cit. (x1) Parecer n. os 86/82. (x2) Parecer n. os 18/98.
- (x3) «No sentido exposto, o parecer n.º 22/89 (n.º 8). No parecer n.º 18/98 chegou, neste plano, a concluir-se que os serviços mínimos a desempenhar correspondiam aos serviços normais de todo o sector em greve — os tribunais de turno, considerados nessa tónica como uma modalidade de serviços mínimos da Administração da Justiça.» (x4) Parecer n.º 26/89. (x5) Pareceres n.ºs 86/82 e 22/89.
- (45) De idêntico modo se passam as coisas quanto aos serviços necessários à manutenção do equipamento e instalações — artigo 8.º, n.° 3, da Lei n.° 65/77.

 (46) Acompanhou-se o parecer n.° 100/89, retomado no parecer
- n.º 52/98.

 (47) A Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, pretendeu criar uma solução excepção (como v. g. a requisição), ultrapassar o incumprimento pelas associações sindicais de obrigação da designação dos trabalhadores.
- O n.º 8 do artigo 8.º, na redacção da referida lei, dispunha, com efeito, que «os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 3.º devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos nos n.ºs 1 e 3, até quarenta e oito horas antes do início do período de greve e, se o não fizerem, deve a entidade empregadora proceder a essa designação».

À declaração de inconstitucionalidade pelo referido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 868/96 inviabilizou a solução.

(48) Do curto preâmbulo do diploma. (49) Cf., v. g., as referências de Bernardo Lobo Xavier, «A greve no direito da Europa Ocidental, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano xxxvIII, 1996, p. 45.

(50) Os efeitos das faltas injustificadas na função pública estão previstos no artigo 71.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 429/88, de 30 de Dezembro: as faltas injustificadas, para além das consequências disciplinares a que possam dar lugar, determinam sempre a perda das remunerações correspondentes aos dias de ausência, não contam para efeitos de antiguidade e descontam nas férias, no ano civil seguinte, na proporção de um dia de férias por cada falta (artigo 12.º, n.º 2).

(51) Artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil: «Aquele que, com dolo

ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.»

(52) O Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Médico nos serviços públicos, dispõe no artigo 7.º n.º 1, que aos médicos cabe o dever de cumprir as obrigações e funções que lhe competem e que hajam sido legalmente estabelecidas [alínea a)] e observar os horários estabelecidos para o regime de trabalho a que se encontrem sujeitos — alínea b).

O artigo 8.º, n.º 1, determina, por sua vez, que a violação dos

deveres enunciados faz incorrer o médico em responsabilidade dis-

(53) Cf. parecer deste Conselho n.º 91/82, de 9 de Julho de 1982. (54) «Philippe Terneyre, *La grève dans les services publics*, Collection Droit Public, Paris 1991, pp. 134 e segs., e Lucien Rapp, 'Les conséquences de la grève dans les services publics: réflexions sur l'usager', in Revue française de droit public, 1988, pp. 837 e segs., dão conta da situação de responsabilidade que pode ser exigida ao Estado, colectividades territoriais, estabelecimentos e empresas públicas, se não tomaram as medidas necessárias, por exemplo, ao funcionamento dos serviços mínimos. Também contra os próprios sindicatos têm sido propostas acções de indemnização pelos utentes de serviços. A jurisprudência, quanto a estes, só os tem responsabilizado se participaram efectivamente em acções constitutivas de infracções penais ou em factos que não possam ser ligados ao exercício normal do direito de greve. Uma vez que os prejuízos, por efeito de uma greve, indirectamente suportados por terceiros, não serão indemnizáveis, já os que se referiram serão enquadráveis nas regras gerais da responsabilidade civil.» Cf., a este propósito, o parecer n.º 18/98, de 30 de Março de 1998. cit.

Este parecer foi votado na sessão extraordinária do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 18 de Janeiro de 1999.

José Narciso da Cunha Rodrigues — António Silva Henriques Gaspar (relator) — José Adriano Machado Souto de Moura — Luís Novais Lingnau da Silveira — Alberto Esteves Remédio — Carlos Alberto Fernandes Cadilha — Maria Cândida Guimarães Pinto de Almeida — Isabel Celeste Alves Pais Martins — António Gomes Lourenço Martins — Eduardo de Melo Lucas Coelho (com voto de vencido em anexo).

Vencido nos termos que as condições de urgência não permitem senão sumariar.

1 — Quanto às conclusões 6.ª, 7.ª e 8.ª, por haver razões para considerar que a greve foi declarada e constituída ab origine pelo SIM como greve self-service.

Elas relacionam-se com as comunicações públicas do SIM neste sentido, postas em relevo no parecer de Gomes Canotilho/Jorge Leite constante do processo (cf., nomeadamente, os pontos A.1. e B.7.), o que lhes permitiu formular as conclusões 3.ª, 4.ª e 5.ª, com saliência para a afirmação seguinte: «a acção de protesto desencadeada pelo SIM situa-se fora do círculo de acções constitucional e legalmente protegidas como greve, não se configurando sequer, do ponto de vista legal, como greve».

Tal visão das coisas reflectir-se-ia, praticamente, de forma não despicienda, por exemplo, na questão da responsabilidade dos médicos aderentes à «greve», posto que, dessa óptica, estes ter-se-iam limitado a fazer a «greve» em conformidade com os ditames — self-service — emanados pelo Sindicato.

2 — Vencido igualmente quanto à conclusão 10.a, nos termos de idênticos votos formulados nos pareceres n.ºs 100/89, 18/98 e 52/98, os quais, com as necessárias adaptações, dou por reproduzidos. — Eduardo de Melo Lucas Coelho.

> (Este parecer foi homologado por despacho de SS. Ex. as a Ministra da Saúde, o Ministro Adjunto e o Ministro do Trabalho e da Solidariedade, respectivamente, de 27 de Janeiro e de 2 de Fevereiro de 1999.)

Está conforme.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1999. — O Secretário, Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 4488/99 (2.ª série). — Tendo a licenciada Maria Isabel Martinho Duarte Ildefonso requerido provas de mestrado em Estudos sobre as Mulheres, nomeio, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, os seguintes professores para fazerem parte do júri:

Presidente — Doutora Maria Beatriz Nizza da Silva, professora catedrática visitante da Universidade Aberta (orientadora). Vogais:

Doutora Irene Maria Montezuma Carvalho Mendes Vaquinhas, professora auxiliar da Universidade de Coimbra. Doutora Teresa Maria da Conceição Joaquim, professora auxiliar da Universidade Aberta.

11 de Fevereiro de 1999. — A Reitora, Maria José Ferro Tavares.

Despacho n.º 4489/99 (2.ª série). — Tendo o licenciado João Carlos Ramos Gil requerido provas de mestrado em Gestão da Qualidade, nomeio, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, os seguintes professores para fazerem parte do júri:

Presidente — Doutora Ana Luísa Ferreira Pinto de Moura, professora auxiliar convidada da Universidade Aberta. Vogais:

Doutora Conceição Aparecida Vedovello, investigadora do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa (orientadora).

Lisboa (orientadora).

Doutor João Abreu de Faria Bilhim, professor auxiliar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.

Mestre Isabel Mota de Castro, professora-adjunta do Instituto Politécnico de Setúbal.

11 de Fevereiro de 1999. — A Reitora, Maria José Ferro Tavares.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 4490/99 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Outubro de 1998:

Licenciada Luísa Maria Cameira Ribeiro Lopes — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidada, a tempo parcial, com a remuneração equivalente a 50 %, por um ano, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 1 de Outubro de 1998.

Licenciada Maria Alexandra Mota Coutinho de Bragança — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidada, a tempo parcial, com a remuneração equivalente a 50 %, por um ano, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 1 de Outubro de 1998.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 17 de Outubro de 1998:

Licenciado Américo de Sousa Filipe — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado, a tempo parcial, com a remuneração equivalente a 50 %, por um ano, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 17 de Outubro de 1998.

Por despachos do reitor da Universidade dos Açores de 20 de Outubro de 1998:

Licenciada Ana Maria Vieira Ferreira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidada, a tempo parcial, com a remuneração equivalente a 60 %, por um ano, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 20 de Outubro de 1998.

Licenciado Jacinto Ferreira Raposo — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado, a tempo parcial, com a remuneração equivalente a 60 %, por um ano, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 20 de Outubro de 1998.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 3 de Novembro de 1998:

Licenciada Maria do Rosário Leite Clara Cordeiro Banha — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidada, a tempo parcial, com a remuneração equivalente a 50 %, por um ano, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 3 de Novembro de 1998.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 30 de Dezembro de 1998:

Arquitecto Igor Tavares de Melo França — autorizado o contrato de avença por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, pelo prazo de um ano, renovável por uma vez, com uma avença mensal de 380 000\$\$.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Fevereiro de 1999:

Maria Cláudia Borges Moniz — autorizado o contrato de trabalho a termo para exercer as funções de programadora-adjunta, por con-

veniência urgente de serviço, com efeitos desde 1 de Fevereiro de 1999, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável até ao limite de três anos.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, *José Francisco Gon*calves Silva.

Despacho n.º 4491/99 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade dos Açores de 17 de Janeiro de 1999:

Licenciado Pedro Miguel Santana Carlos Pacheco de Medeiros, técnico superior de 2.ª classe de arquivo do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovido, precedendo concurso interno de acesso limitado, a técnico superior de 1.ª classe de arquivo, ficando exonerado do lugar de técnico superior de 2.ª classe de arquivo a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Licenciada Maria Cristina Manso de Azevedo Cosme Cunha, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovida, precedendo concurso interno de acesso limitado, a técnico superior de 1.ª classe, ficando exonerada do lugar de técnico superior de 2.ª classe a partir da data da aceitação da presente nomeação.

da aceitação da presente nomeação.

Licenciado Filipe Jorge Monteiro da Mora Porteiro, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovido, precedendo concurso interno de acesso limitado, a técnico superior de 1.ª classe, ficando exonerado do lugar de técnico superior de 2.ª classe a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Américo António da Costa, assistente administrativo do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovido, precedendo concurso interno de acesso limitado, a assistente administrativo principal, ficando exonerado do lugar de assistente administrativo a partir da data da aceitação da presente nomeação.

nistrativo principal, neando exonerado do lugar de assistente administrativo a partir da data da aceitação da presente nomeação. Sandra Maria Correia Ramos Rego, assistente administrativa do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovida, precedendo concurso interno de acesso limitado, a assistente administrativo principal, ficando exonerada do lugar de assistente administrativo a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Maria da Graça Amaral Carreiro Raposo, assistente administrativa do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovida, precedendo concurso interno de acesso limitado, a assistente administrativo principal, ficando exonerada do lugar de assistente administrativo a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Carlos Duarte da Silva Costa, assistente administrativo do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovido, precedendo concurso interno de acesso limitado, a assistente administrativo principal, ficando exonerado do lugar de assistente administrativo a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Nélia da Conceição Pereira Franco Teves, assistente administrativa do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovida, precedendo concurso interno de acesso limitado, a assistente administrativo principal, ficando exonerada do lugar de assistente administrativo a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Andreia Ísabel Ribeiro da Rosa Pereira, assistente administrativa do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovida, precedendo concurso interno de acesso limitado, a assistente administrativo principal, ficando exonerada do lugar de assistente administrativo a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Merilda Maria de Medeiros Frias Nogueira Nunes, assistente administrativa do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovida, precedendo concurso interno de acesso limitado, a assistente administrativo principal, ficando exonerada do lugar de assistente administrativo a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Elita da Conceição Carvalho de Medeiros Moreira, assistente administrativa do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovida, precedendo concurso interno de acesso limitado, a assistente administrativo principal, ficando exonerada do lugar de assistente administrativo a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Maria Manuela Pavão Dias Avelar, assistente administrativa do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovida, precedendo concurso interno de acesso limitado, a assistente administrativo principal, ficando exonerada do lugar de assistente administrativo a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Celina Maria Barbosa Medeiros, técnica profissional de biblioteca e documentação de 1.ª classe do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovida, precedendo concurso

interno de acesso limitado, a técnico profissional de biblioteca e documentação principal, ficando exonerada do lugar de técnico profissional de biblioteca e documentação de 1.ª classe a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Alcinda Filomena Correia Pereira, técnica profissional de biblioteca e documentação de 1.ª classe do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovida, precedendo concurso interno de acesso limitado, a técnico profissional de biblioteca e documentação principal, ficando exonerada do lugar de técnico profissional de biblioteca e documentação de 1.ª classe a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Carlos Roberto Lopes Rocha, operador de sistemas de 2.ª classe do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores — promovido, precedendo concurso interno de acesso limitado, a operador de sistema de 1.ª classe, ficando exonerado do lugar de operador de sistemas de 2.ª classe a partir da data da presente nomeação.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1998. — O Administrador, *José Francisco Gon*calves Silva.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Aviso n.º 4294/99 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se declara que o concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira técnico-profissional (nível 3) da área de engenharia electromecânica, previsto no quadro de pessoal não docente da UBI, aberto pelo aviso n.º 17 327/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 254, de 3 de Novembro de 1998, apenas obteve uma candidatura, ficando um dos lugares deserto.

14 de Janeiro de 1999. — O Presidente do Júri, *Tessaleno Campos Devezas*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Despacho n.º 4492/99 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Fevereiro de 1999 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República, 2.ª* série, n.º 181, de 7 de Ágosto de 1998):

Doutora Isabel Maria Guerreiro Nobre Vargues, professora auxiliar além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a 18 de Fevereiro de 1999.

Relatório do conselho científico referente à nomeação definitiva da Doutora Isabel Maria Guerreiro Nobre Vargues como professora auxiliar

A Doutora Isabel Maria Guerreiro Nobre Vargues, professora auxiliar desta Faculdade no quinquénio de 1994 a 1999 repartiu as suas actividades por diversas tarefas, seja no desempenho de funções docentes, seja ainda na investigação. Além disso, desempenhou e desempenha cargos directivos, nomeadamente no curso de Jornalismo, de que tem sido uma das principais responsáveis.

Leccionou disciplinas quer na licenciatura em História, como nos cursos de Línguas e Literaturas Modernas e de Jornalismo. Neste curso colabora, actualmente, no mestrado.

Foi coordenadora de vários volumes da Revista de História das Ideias e participa na redacção da nova revista Comunicação e Jornalismo.

Durante o quinquénio (1994-1999) publicou vários artigos em que domina a temática da História da Cultura, da Ideologia e das Mentalidades da Época Liberal.

Participou em vários congressos e reuniões científicas nacionais e internacionais com apresentação de comunicações.

Participou, por vezes como arguente, em júris de mestrado e doutoramento em diversas instituições universitárias.

Por todos estes motivos, atendendo ao modo empenhado como tem vindo a desenvolver a sua actividade e com base no relatório elaborado por dois professores para o efeito nomeados, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o conselho científico deliberou, por unanimidade, dar o seu parecer favorável à nomeação

da Doutora Isabel Maria Guerreiro Nobre Vargues como professora auxiliar a título definitivo.

(Não carece de verificação prévia do tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 1998. — A Presidente do Conselho Científico, Fernanda Delgado Cravidão.

11 de Fevereiro de 1999. — Pela Administradora, a Chefe de Divisão, *Maria Luísa Cardoso*.

Despacho n.º 4493/99 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Fevereiro de 1999 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1998):

Licenciado Carlos Manuel Folgado Barreira, assistente além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — prorrogado o contrato por dois anos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 444/76, de 4 de Junho, com efeitos a 15 de Janeiro de 2000. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — Pela Administradora, a Chefe de Divisão, *Maria Luísa Cardoso*.

Rectificação n.º 531/99. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1999, a p. 2043, o aviso n.º 3071/99 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «previsto na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, alterada pela deliberação do senado n.º 36/92» deve ler-se «previsto na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, alterada pela deliberação do senado n.º 13/93, de 3 de Março». (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — Pela Administradora, a Chefe de Divisão, *Maria Luísa Cardoso*.

Serviços Académicos

Aviso n.º 4295/99 (2.ª série). — Designados, por despacho do reitor de 12 do mês corrente, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Engenharia Química, na especialidade de Simulação e Controlo de Processos, requeridas pelo licenciado Paulo Alexandre Ferreira Neto Alves Afonso:

Presidente — Vice-reitor da Universidade de Coimbra Prof. Doutor Jorge dos Santos Veiga (por despacho de delegação de competências do reitor da Universidade, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1998). Vogais:

Doutor Sebastião José Cabral Feyo de Azevedo, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutor Silvestre Dias Antunes, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Almiro Abrantes de Meneses e Castro, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Alberto Torres Garcia Portugal, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Nuno Manuel Clemente de Oliveira, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz.*

Aviso n.º 4296/99 (2.ª série). — Designados, por despacho do reitor de 12 do mês corrente, para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Engenharia Mecânica, na especialidade de Aerodinâmica, requeridas pelo licenciado Almerindo Domingues Ferreira:

Presidente — Vice-reitor da Universidade de Coimbra Prof. Doutor Jorge dos Santos Veiga (por despacho de delegação de competências do reitor da Universidade, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1998). Vogais:

Doutor António Carlos Mendes de Sousa, professor catedrático da Universidade de New Brunswick, Canadá.

- Doutor Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.
- Doutor José Fernando Almeida Dias Delgado, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Jorge Alberto Gil Saraiva, professor associado convidado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Domingos Xavier Filomeno Carlos Viegas, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor Luís Adriano Alves de Sousa Oliveira, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio*

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho n.º 4494/99 (2.ª série). — Considerando o disposto no n.º 1 do despacho n.º 13 721/98, de 26 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1998, e no n.º 1 da deliberação CA n.º 390/98, de 2 de Julho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1998, subdelego no professor desta Faculdade Doutor António Simões, coordenador da unidade de investigação Centro de Psicopedagogia, competência para:

- a) Até ao montante de 2500 contos, autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, bem como para, dentro desse limite, conduzir o procedimento por ajuste directo, nos termos dos artigos 32.º, n.º 1, alínea d), e 93.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho;
- Até ao montante de 1000 contos, autorizar o pagamento de despesas através do fundo de maneio constituído.

10 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *A. Duarte Gomes*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho n.º 4495/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 4 de Fevereiro de 1999, ao abrigo de competência delegada:

- Licenciado Hélio João dos Santos Alves, assistente além do quadro prorrogado o contrato, por um biénio, a partir de 11 de Junho de 1999. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)
- 11 de Fevereiro de 1999. O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho n.º 4496/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 30 de Janeiro de 1999, ao abrigo da competência delegada:

- Licenciado José Alexandre Varanda Andrade, assistente além do quadro prorrogado o contrato, por um ano, a partir de 22 de Maio de 1999. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)
- 11 de Fevereiro de 1999. O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho n.º 4497/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 15 de Janeiro de 1999, ao abrigo da competência delegada:

- Licenciado Luís Manuel Pais da Silva Dias, assistente além do quadro prorrogado o contrato, até ao termo do ano escolar 1999-2000, com efeitos a 11 de Fevereiro de 1999. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)
- 11 de Fevereiro de 1999. O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

- **Despacho n.º 4498/99 (2.ª série).** Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 30 de Janeiro de 1999, ao abrigo da competência delegada:
- Licenciada Maria Alexandra Soveral Rodrigues Dias, assistente além do quadro prorrogado o contrato, até ao termo do ano escolar 1999-2000, com efeitos a 25 de Maio de 1999. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)
- 11 de Fevereiro de 1999. O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 4499/99 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 30 de Setembro de 1998:

- Mestre Joaquim Oliveira Caetano admitido, por conveniência urgente de serviço, em regime de acumulação, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 60%, em regime de substituição, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1998. (Não carece de fiscalização prévia do tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)
- 12 de Fevereiro de 1999. O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Letras

- **Despacho n.º 4500/99 (2.ª série).** Por despacho do vice-reitor de 2 de Fevereiro de 1999, proferido por delegação do reitor:
- Jorge da Silva Macaísta Malheiros, assistente prorrogado o contrato por mais um biénio, com efeitos a partir de 22 de Janeiro de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)
- 5 de Fevereiro de 1999. O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel J. do Carmo Ferreira*.

Despacho n.º 4501/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 2 de Fevereiro de 1999, proferido por delegação do reitor:

- Luís Manuel Gaspar Cerqueira, assistente prorrogado o contrato até final do ano escolar (14 de Outubro de 1999), com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)
- 5 de Fevereiro de 1999. O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel J. do Carmo Ferreira*.

Despacho n.º 4502/99 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa de 8 de Fevereiro de 1999, proferido por delegação, conforme *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 5 de Agosto de 1993:

Mestre Jorge da Silva Macaísta Malheiros, assistente — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 9 de Fevereiro a 1 de Março de 1999.

10 de Fevereiro de 1999. — A Secretária, $\mathit{Maria\ Teresa\ Campos\ }\mathit{e\ Matos}.$

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho (extracto) n.º 4503/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 5 de Fevereiro de 1999, proferido por delegação do reitor:

Licenciada Rosa de Jesus Ferreira Novo, assistente da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação — prorrogado o contrato por um biénio, com total dispensa de serviço docente, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria José Faria de Freitas*.

Despacho (extracto) n.º 4504/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 5 de Fevereiro de 1999, proferido por delegação do reitor:

Licenciada Maria Odília da Costa de Oliveira Teixeira, assistente da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação — prorrogado o contrato por um biénio, com total dispensa de serviço docente,

com efeitos a partir de 15 de Outubro de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, Maria José Faria de Freitas.

Despacho (extracto) n.º 4505/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 5 de Fevereiro de 1999, proferido por delegação

Licenciada Maria Eugénia dos Reis Motta e Noronha Falcão, assistente da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação — prorrogado o contrato por um ano, com total dispensa de serviço docente, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, Maria José Faria

Despacho (extracto) n.º 4506/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 11 de Fevereiro de 1999, proferido por delegação do reitor:

Licenciado Abel Pinto Pereira, técnico superior de 1.ª classe da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação — nomeado definitivamente técnico superior principal da mesma Faculdade, considerando-se exonerado do lugar anterior, com efeitos à data do termo de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de

19 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, Maria José Faria de Freitas.

Despacho (extracto) n.º 4507/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 11 de Fevereiro de 1999, proferido por delegação

Mercedes Maria de Assunção Santos Serra Lopes, operadora de lavandaria nos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, auxiliar administrativa na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, com efeitos a partir da data do termo de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, Maria José Faria

Despacho (extracto) n.º 4508/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 11 de Fevereiro de 1999, proferido por delegação

Maria de Fátima Martins Garcia, auxiliar administrativa na Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa - nomeada, em comissão de serviço, por um ano, telefonista na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, com efeitos a partir da data do termo de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, Maria José Faria de Freitas.

Despacho (extracto) n.º 4509/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 27 de Janeiro de 1999, proferido por delegação

Homologada a eleição do Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, como presidente do conselho científico da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 3 de Fevereiro de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, Maria José Faria de Freitas.

Instituto de Orientação Profissional

Aviso n.º 4297/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa, por delegação, datado de 15 de Janeiro de 1999, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República, concurso interno de acesso geral para preenchimento de um lugar na categoria de técnico principal do quadro do Instituto de Orientação Profissional, criado pelo Decreto-Lei n.º 334/93, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo

despacho n.º 6462/97, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 1997.

2 — Prazo de validade — nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o concurso é válido para a referida vaga, cessando com o seu preenchimento. 2.1 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de

Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

3 — Conteúdo funcional — estudo e aplicação de métodos e processos especializados na área de orientação e selecção profissional.

4 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, no Largo de Trindade Coelho, 21, 1.°, sendo o lugar a prover remunerado pelo escalão fixado nos termos do Decreto-Lei n.° 404-A/98, de 18 de Dezembro, correspondente à categoria de técnico principal, e tendo como regalias sociais e condições de trabalho as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — Requisitos especiais — encontrar-se nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6 — Métodos de selecção a utilizar — avaliação curricular.

- 6.1 Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:
 - a) Habilitações académicas;
 - b) Formação profissional;
 - c)Experiência profissional nas áreas abrangidas pelo conteúdo funcional;
 - Tempo de serviço na função pública;
 - Experiência profissional nas áreas abrangidas pelo conteúdo funcional;
 - Tempo de serviço na função pública.

6.2 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na avaliação curricular constam da acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos, sempre que solicitada.

7 — Apresentação das candidaturas — os requerimentos de admissão a concurso deverão ser dirigidos ao director do Instituto de Orientação Profissional, podendo ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, com aviso de recepção, para a morada indicada no n.º 4, até ao último dia do prazo fixado no n.º 1, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, deles devendo constar o seguinte:

- a) Identificação completa;
- b) Habilitações literárias;

Categoria actual, antiguidade na mesma, na carreira e na função pública, serviço a que pertence e natureza do vínculo;

- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem passíveis de influir na apreciação do seu mérito, os quais, no entanto, só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.
- 8 Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:
 - a) Curriculum vitae detalhado;
 - b) Fotocópias do bilhete de identidade e de documento comprovativo das habilitações literárias;
 - c) Documento comprovativo dos elementos solicitados na alínea c) do n.º 7;
 - d) Quaisquer outros documentos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9 — Os candidatos pertencentes ao quadro do Instituto de Orientação Profissional ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos e existentes nos respectivos processos individuais.

10 — O júri poderá exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre as situações descritas, a apresentação dos documentos comprovativos, sendo as falsas declarações punidas nos termos da lei.

11 — Publicação das listas — as listas relativas ao concurso serão publicitadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º, 35.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo afixadas no átrio do Instituto de Orientação Profissional.

12 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Doutor José Henrique da Costa Ferreira Marques, director do Instituto de Orientação Profissional. Vogais efectivos:

Licenciada Dilcarina Silva da Costa Durão, assessora principal do Instituto de Orientação Profissional.

Licenciada Maria Alice Lourenço Monteiro Costa Nunes, técnica superior principal do Instituto de Orientação Profissional.

Vogais suplentes:

Doutora Helena Maria Firmino Cansado Valente Rebelo Pinto, professora auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências de Educação da Universidade de Lisboa.

Licenciada Maria da Conceição Guilherme Soares, técnica superior de 2.ª classe do Instituto de Orientação Profissional.

13 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

10 de Dezembro de 1998. — O Director, José Henrique da Costa Ferreira Marques.

Aviso n.º 4298/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal deste Instituto relativa a 31 de Dezembro de 1998.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

11 de Fevereiro de 1999. — O Director, José Henrique da Costa Ferreira Marques.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso n.º 4299/99 (2.ª série). — Concurso externo de ingresso para a categoria de 3.º oficial da carreira de oficial administrativo — referência FP-41/98-E/I/ENG/DPS(1):

Lista de candidatos aprovados e excluídos nas provas de conhecimentos gerais e respectiva classificação

Candidatos aprovados:	Valores
Maria Glória Giesteira Barbosa Alves	18
Maria Rosa Gonçalves Lemos Barros Oliveira	18
Tiago Luís Antunes Vinagre	17,5
Edite Manuela Ferreira Oliveira	16,5
José António Andrade Costa	16
Carla Micaela Pugsley Marques Ferreira	12,5
Maria Ercília Pereira Pinto Araújo	11
Renato José Monteiro Ribeiro	11
Zélia Maria Capitão Ribeiro	11
Cristina Alexandre Gomes Fernandes	10,5
Custódia Jesus Machado Braga	10
Lídia Manuela Vieira	9,5
Maria Paula Coutinho Mota Prego Faria	9,5

Candidatos excluídos:

Adalberto Ferreira Gonçalves (a).

Agostinho Martins Oliveira Lopes (a).

Alberto Valdemar Conde (a).

Alexandra Maria Gomes Pina Mesquita Dinis Fernandes (a).

Almerinda Cristina Gomes Oliveira (a).

Ana Carla Torres Mota (a).

Ana Isabel Brito Matos (b)

Ana Maria Braga Silva Loureiro (a).

Ana Maria Luz Tinoco (a).

Ana Paula Freitas Novais (b)

Ana Paula Linhares Braga (a).

Anabela Cunha Faria (a).

Anabela Gonçalves Guimarães (a).

Ângela Maria Gonçalves Rodrigues (a). Aníbal Mota Apolinário (a).

António Alberto Mota Vieira Macedo (a). António João Moreira Ferreira (a).

António Joaquim Oliveira Araújo (a). António Manuel Chaves Rebelo Dias Coelho (a).

António Manuel Pinto Carvalho Elias (a).

Aurora Antunes Faria Alves Silva (b).

Beatriz Silva Macieira (a).

Brígida Cerqueira Morais (a)

Carla Filipa Mendes Oliveira (b).

Carla Manuel Taveira Veiga (a).

Carla Maria Loureiro Oliveira Cerqueira (b).

Carla Maria Martins Gonçalves (a).

Carlos André Novais Fernandes (b).

Carlos José Cunha Ribeiro (a).

Carlos Manuel Fernandes Araújo (a).

Carlos Manuel Ferreira Pereira (a).

Cátia Sofia Cunha Ferreira (a).

Cecília Pereira Silva Ramos (a).

Célia Marlene Pereira Cerqueira (b)

Cláudia Manuela Alves Nascimento (a).

Clemente Alberto Mota Fernandes (b).

Cristina Alexandra Maio Pinto (a).

Cristina Jesus Monteiro Pacheco (a).

Cristina Maria Ferreira Teixeira (a).

Cristina Maria Magalhães Basílio (a).

David Silva Martins (a).

Dionísio José Taveira Ázevedo Sousa (a).

Elisabete Carvalho Rodrigues (b).

Elisabete Maria Gonçalves Oliveira (a).

Emília Paula Peixoto Castro Fernandes (a).

Eva Cristina Barbosa Duarte Pontes Vieira Airosa (a).

Fátima Cristina Silva Braga (a).

Fernando Carlos Dias Ribeiro (a).

Filipa Manuela Costa Nogueira (a).

Florinda Cristina Oliveira Rodrigues (a).

Gisela Carmo Mateus Lopes (b).

Graciete Maria Mendes Castro Costa (a).

Helena Fernanda Almeida Carvalho (a).

Helena Maria Alves Nascimento (a).

Helena Silva Ferreira (a).

Hermínia Carvalho Lopes (a).

Idalina Maria Cunha Fernandes (a).

Ilda Maria Capela Quinteiro (a).

Iris Maria Caldas Ferradini (b).

Isabel Cristina Ferreira Lopes (a).

Isabel Gomes Oliveira (a).

Isabel Maria Abreu Carvalho (a).

Isabel Maria Antunes Carvalho (a).

Isabel Maria Freitas Oliveira Novais (b).

Iva Manuela Pereira Barbosa (a).

José Carlos Gonçalves Barros (a).

José Francisco Brandão Barbosa Soares (b).

José Gaspar Sousa Lima (a).

José Gomes Silva (a). José Manuel Chaves Rebelo Dias Coelho (a).

José Manuel Veloso Castro (a).

José Romeu Fernandes Pinto (a).

Lara Filipa Vilela Oliveira Pereira (b).

Lígia Rute Abreu Silva (a). Lina Maria Ferraz Rosa (a).

Lisa Sandra Oliveira Pinheiro (a).

Lisete Maria Martins Pereira Ferraz (a).

Luís Augusto Martins Fernandes (b).

Luís Carlos Lopes Fonseca (a).

Luís Filipe Pereira Sousa (a). Luísa Conceição Lopes Fernandes Soares (a).

Luísa Maria Silva Cruz (a).

Manuel Estêvão Moreira Pires (a).

Manuela Jesus Soares Paulista (a).

Manuel Rodrigues André (a).

Marcelino Marques Silva (a).

Maria Alcina Carvalho Ferreira (a).

Maria Amélia Chaves Vilela Malheiro (a).

Maria Aurora Ferreira Castro (b).

Maria Celeste Martins Ferreira (a).

Maria do Céu Cunha (a).

Maria Clara Cerqueira Araújo (a). Maria Conceição Silva Cracel Cardona (a).

Maria Cristina Fernando Gonçalves (b).

Maria Dolores Fernandes Resende Flores (a).

Maria Dores Lima Araújo (a). Maria Eduarda Fontes Ťeixeíra Costa (b).

Maria Elisabete Gonçalves Ferrete (a).

Maria Fátima Lopes Mateus (a). Maria Goreti Dantas Pereira (a).

Maria Graça Ribeiro Fernandes Alves (a).

Maria Gracinda Veloso Sousa (a).

Maria Helena Alves Abreu (a).

Maria Helena Chaves Vilela (a).

Maria Inês Silva Pinto Barros (a) Maria Irene Dourado Camelo (a).

Maria Isabel Macedo Cunha (a).

Maria Isabel Novais Freitas (b)

Maria Isabel Sousa Costa Dias (a).

Maria João Machado Pereira Gonçalves Novo Matos Amorim (a).

Maria João Maia Moreira (a).

Maria José Carvalho Oliveira (a).

Maria José Rebelo Silva Teixeira (a).

Maria Lasalette Silva Machado (a).

Maria Lúcia Lomba Ferreira Cerqueira (a). Maria Lucília Pereira Silva Gordinho (a).

Maria Luísa Engrossa Pinto (a).

Maria Luísa Maia Moreira (a).

Maria Lurdes Rocha Quinteiro (a).

Maria Lurdes Silva Gonçalves (a). Maria Lurdes Sousa Novais Paiva (a). Maria Lurdes Teniz Queirós (a).

Maria Pereira Silva (a).

Maria Sameiro Correia Rocha (a).

Maria Sameiro Silva Oliveira (b).

Maria Teresa Marques Lopes Costa (a).

Maria Virgínia Pereira Bacelar Antunes Barbosa (a).

Mário Alfredo Gomes Lopes (a).

Marta Gabriela Oliveira Pereira (a).

Miguel Joaquim Costa Correia (a).

Noela Almeida Libbanio Gouveia (a).

Oscarina Diana Pires Silva (a).

Paula Carmelinda Martins Pinto (a).

Paula Cristina Carvalho Oliveira (a).

Paula Helena Barbosa Duarte Pontes Vieira Rodrigues (a).

Paula Jesus Velosa Pereira Silva (b).

Paula Manuela Fernandes Soares (a).

Paulo Jorge Antunes Carvalho (a).

Paulo Jorge Azevedo Martins (a).

Pedro Nuno Calheiros Cruz Martins Almeida (a).

Pedro Rodrigues Teixeira Pinto (a).

Ricardo Jorge Cracel Cardona (b).

Rosa Conceição Carvalho Gonçalves (a).

Rosa Cristina Rodrigues Carvalho (a).

Rosa Fernanda Magalhães Basílio (a).

Rosa Lucília Rodrigues Peixoto (a).

Rosa Maria Fontainhas Carneiro (a).

Rosa Maria Oliveira Costa Silva (a).

Rosa Paula Gonçalves Peixoto Pinheiro (b).

Rosalina Maria Oliveira Carvalho (a).

Rosana Andreia Gonçalves Rego (a).

Rui Manuel Afonso Costa (a).

Sandra Cristina Costa Dias Bravo (a).

Sandra Cristina Gonçalves Faria (b).

Sandra Elisabete Fernandes Maurício (a).

Sandra Isabel Pinheiro Teixeira (a).

Sandra Manuela Freitas Silva Costa Ferreira (a).

Sandra Maria Gonçalves Ferrete (a).

Sandra Marina Monteiro Pontes Mota (a).

Sandra Sameiro Peixoto Carvalho (a).

Sérgio Paulo Almeida Lamas (a).

Simão Edgar Leite Magalhães (b).

Susana Graça Costa Correia (a).

Susana Margarida Torres Silva Campos (a).

Tânia Mercês Fonseca Oliveira Cardoso (a).

Verónica Gabriela Freitas Oliveira Novais (a). Victor Emanuel Mendes Oliveira (b).

Virgínia Fátima Falcão Silva (a).

- a) Não compareceu às provas.
- b) Nota inferior a 9,5 valores.

9 de Fevereiro de 1999. — A Presidente do Júri, *Maria Madalena Teixeira Araújo*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho n.º 4510/99 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico de 8 de Fevereiro de 1999:

Nomeados os professores a seguir indicados para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de reconhecimento de habilitações a nível de mestrado apresentado por Sérgio Dias:

Presidente — Doutor Gerhard Otto Doderer, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais:

Doutor Manuel Carlos de Brito, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor David Cranmer, leitor da Universidade Católica.

9 de Fevereiro de 1999. — O Director, *Jorge Crespo*.

Faculdade de Economia

Contrato n.º 627/99. — Por despacho de 4 de Fevereiro de 1999, do vice-reitor da UNL:

Doutor Orlindo Manuel Graça Gouveia Pereira — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, como professor catedrático convidado, em regime de tempo parcial (30%), por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Dezembro de 1998, por um ano, e considerando-se rescindido o contrato anterior como professor catedrático convidado, em regime de tempo parcial (50%). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

O conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa aprovou a proposta respeitante à contratação do Professor Orlindo Manuel Graça Gouveia Pereira para professor catedrático convidado.

A proposta veio acompanhada pelo parecer previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Lei n.º 19/80, de 16 de Julho), subscrito pelos Profs. Doutores Paulo Bárcia, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, Pedro Pita Barros, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, e João Amaro de Matos, professor auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Orlindo Manuel Graça Gouveia Pereira é licenciado em Medicina e Doctor of Philosophy in General Psychology pela Brandeis University. Na sua actividade académica, o Doutor Orlindo Manuel Graça

Na sua actividade académica, o Doutor Orlindo Manuel Graça Gouveia Pereira tem exercido funções na Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa desde 1977, na posição de professor catedrático convidado, correspondendo às necessidades da Faculdade de Economia.

Na sua actividade científica conta-se a docência noutras instituições de prestígio, como a Universidade de Bari, a Universidade de Trento, a Universidade de Coimbra, a Universidade de Lisboa, entre outras. Na sua produção científica contam-se a edição e publicação de vários livros.

Tendo em conta a sua formação académica e actividade científica, somos de parecer que Orlindo Manuel Graça Gouveia Pereira reúne as condições para ser contratado como professor catedrático convidado da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Nestas condições, o conselho científico decidiu, por unanimidade, aprovar a proposta da sua contratação como professor catedrático convidado da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa

25 de Janeiro de 1999. — O Presidente do Conselho Científico, *António Nogueira Leite*.

25 de Janeiro de 1999. — A Secretária, *Maria Isabel Rodrigues Louro Bicho*.

Contrato n.º 628/99. — Por despacho de 1 de Fevereiro de 1999 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Ângela Maria Melo Gomes — autorizada a prestação de serviço, em regime de contrato a termo certo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, na Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, com início em 5 de Fevereiro de 1999, pelo período de seis meses, renovável até ao máximo de dois anos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — A Secretária, Maria Isabel Rodrigues Louro Bicho.

Despacho n.º 4511/99 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Janeiro de 1999 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências:

Licenciada Maria Teresa Gomes da Silva Vieira — nomeada definitivamente técnica superior de informática de 2.ª classe da carreira técnica superior de informática do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Economia, por conveniência urgente de serviço, a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Fevereiro de 1999. — A Secretária, *Maria Isabel Rodrigues Louro Bicho*.

Despacho n.º 4512/99 (2.ª série). — Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do ECDU, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 392/86, de 22 de Novembro, foi rescindido o contrato da monitora Carla Sofia Pires Dias, a partir de 1 de Fevereiro de 1999, por despacho de 4 de Fevereiro de 1999 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências.

11 de Fevereiro de 1999. — A Secretária, Maria Isabel Rodrigues Bicho.

Despacho n.º 4513/99 (2.ª série). — Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 36.º do ECDU, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 392/86, de 22 de Novembro, foi rescindido o contrato do Doutor António Manuel Nogueira Goucha Soares, professor auxiliar convidado, em regime de tempo integral, a partir de 1 de Fevereiro de 1999, por despacho de 3 de Fevereiro de 1999 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de compe-

11 de Fevereiro de 1999. — A Secretária, Maria Isabel Rodrigues Bicho.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Engenharia

Aviso n.º 4300/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, no uso de competência delegada por despacho do reitor da Universidade do Porto de 7 de Fevereiro de 1996, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1996, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para preenchimento de uma vaga na categoria de serralheiro mecânico do quadro desta Faculdade. 2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97,

de 17 de Janeiro, foi feita consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, que confirmou a inexistência de pessoal excedente.

- 3 O concurso caduca com o preenchimento da vaga em refe-
 - 4 As disposições legais regulamentares do presente concurso são:

Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

5 — Conteúdo funcional do lugar a preencher — funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas.

- 6 O local de trabalho situa-se na Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, sendo o respectivo vencimento o fixado para o escalão e categoria correspondentes ao do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as regalias sociais e as condições de trabalho são as genericamente vigentes para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública.
 - 7 Requisitos para admissão a concurso:
- 7.1 Requisitos gerais podem ser admitidos a este concurso todos os indivíduos que satisfaçam cumulativamente, até ao fim do prazo de entrega das candidaturas, aos requisitos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que a seguir
 - a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional; Ter 18 anos completos;

- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório:
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.
- 7.2 Requisitos especiais podem candidatar-se os indivíduos que possuam a escolaridade obrigatória e comprovada formação ou experiência profissional adequada ao exercício da respectiva profissão, de duração não inferior a dois anos.
- 8 O método de selecção a utilizar será prestação de provas

- 9 As provas práticas, cujo programa foi aprovado por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 15 de Setembro de 1990, terão a duração de três horas e constarão de uma prova de natureza prática.
- 10 A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na Repartição de Pessoal da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, quando for caso disso, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
- 11 Os critérios que determinam a classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12 — Candidatura:

- 12.1 De harmonia com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, deverão os candidatos entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Faculdade de Engenharia, sita na Rua dos Bragas, 4099 Porto Codex, requerimento dirigido ao director da Faculdade de Engenharia, do qual
 - a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone;

b) Habilitações literárias;

- c) Menção expressa do vínculo à função pública, natureza do mesmo, referência à antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, para funcionários e agentes;
- d) Quaisquer outras circunstâncias que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.
- 12.2 Juntamente com o requerimento de admissão os candidatos deverão apresentar:
 - a) Curriculum vitae detalhado;
 - b) Documento de identificação (fotocópia do bilhete de identidade):
 - c) Documento comprovativo das habilitações literárias (juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino);
 - d) Documentos comprovativos das acções de formação (juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa);
 - e) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
 - f) Documento comprovativo de que não está inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício da função a que se candidata;
 - g) Documento comprovativo de que possui a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e que tem cumprido as leis da vacinação obrigatória.
- 12.3 A apresentação inicial da prova documental referida nas alíneas e) a g) do n.º 12.2 será, no entanto, dispensada desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.
 - 13 As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
- 14 Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
 - 15 O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Luís Filipe Malheiros de Freitas Ferreira, professor associado da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Vogais efectivos:

Prof.ª Doutora Filomena Maria da Conceição Viana, professora auxiliar da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Nina Maria Cabral Maio, técnica-adjunta especialista da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Vogais suplentes:

Prof. Doutor Carlos Alberto Silva Ribeiro, professor auxiliar da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto. Emídio Pereira Fernandes, técnico-adjunto principal da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

9 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços, Maria Odete Pinto Paiva.

Despacho n.º 4514/99 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Fevereiro de 1999 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, fica anulado o concurso externo de ingresso para preenchimento de um lugar na categoria de serralheiro mecânico, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1999, em virtude de a sua publicação ter sido posterior à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

15 de Fevereiro de 1999. — O Director, J. C. Marques dos Santos.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Despacho n.º 4515/99 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Janeiro de 1999 da presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, proferido por delegação de competências conferida por despacho reitoral de 30 de Novembro de 1998, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1998, é constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, pela forma seguinte o júri de equivalência ao grau de mestre em Saúde Pública do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, requerida pelo licenciado Jorge Salvador Pinto de Almeida:

Presidente — Doutor Henrique José Ferreira Gonçalves Lecour de Menezes, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Vogais:

Doutor José Henrique Dias Pinto de Barros, professor associado com agregação da Faculdade de Medicina do Porto. Doutor Vítor José Lopes Rodrigues, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

10 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços, Cândida Maria Pereira Freitas Lobo.

Despacho n.º 4516/99 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Janeiro de 1999 da presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, proferido por delegação de competências conferida por despacho reitoral de 30 de Novembro de 1998, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1998, é constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, pela forma seguinte o júri de equivalência ao grau de mestre em Saúde Pública do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, requerida pelo licenciado João Manuel Nunes Ventura:

Presidente — Doutor Henrique José Ferreira Gonçalves Lecour de Menezes, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Vogais:

Doutor José Henrique Dias Pinto de Barros, professor associado com agregação da Faculdade de Medicina do Porto. Doutor Vítor José Lopes Rodrigues, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

10 de Fevereiro de 1999. — A Directora de Serviços, Cândida Maria Pereira Freitas Lobo.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 4517/99 (2.ª série). — Exonero, a seu pedido, do cargo de pró-reitor da Universidade Técnica de Lisboa o professor associado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas Doutor João Luís Bettencourt da Câmara a partir de 10 de Fevereiro de 1999. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Fevereiro de 1999. — O Reitor, António Simões Lopes.

Faculdade de Medicina Veterinária

Aviso n.º 4301/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República, devidamente autorizado por despacho de 9 de Fevereiro de 1999 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária, proferido por delegação de competências, se encontra

aberto concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de assistente administrativo do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa, constante do mapa anexo à Portaria n.º 143/90, de 21 de Fevereiro, e alterações introduzidas por despacho reitoral de 20 de Agosto de 1990, pela listagem n.º 196/98 (2.ª série), de 3 de Setembro, e pelo despacho n.º 18 589/98 (2.ª série), de 14 de Outubro.

2 — Prazo de validade — o concurso visa apenas o preenchimento

das vagas postas a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

- 3 O presente concurso obedece ao disposto nos Decretos-Leis n. os 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, e 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.
- Conteúdo funcional aos lugares a preencher corresponde o seguinte conteúdo funcional: exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, relativas a todo o procedimento de índole administrativa relacionado com as áreas de contabilidade, pessoal, académica e de expediente e arquivo.

5 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Medicina Veterinária, sita na Rua de Gomes Freire, 1169-014 Lisboa.

6 — O vencimento é o previsto no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Serem funcionários ou agentes da administração central que cumulativamente satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Serem detentores do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, conforme estabelece a alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

8 — Métodos de selecção — no presente concurso e de acordo com o estatuído no artigo 19.º e no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Prova oral de conhecimentos gerais (1.ª fase);
- b) Prova oral de conhecimentos específicos (2.ª fase);

c) Avaliação curricular (3.ª fase).

Os métodos anteriores serão complementados por uma entrevista profissional de selecção.

A prova de conhecimentos gerais, a prova de conhecimentos específicos e a avaliação curricular serão eliminatórias de per si.

8.1 — Prova de conhecimentos — obedecendo ao programa de provas aprovado pelo despacho n.º 354/99 (2.ª série) do director-geral da Administração Pública (prova de conhecimentos gerais) e pelo despacho n.º 355/99 (2.ª série) do reitor da Universidade Técnica de Lisboa (prova de conhecimentos específicos), publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 11 de Janeiro de 1999, esta visa valiar de modo global, conhecimentos ao núel hobilitaciona e proavaliar, de modo global, conhecimentos ao nível habilitacional e profissional dos candidatos, exigíveis e adequados ao exercício das funções a prover, do seguinte modo:

a) Prova de conhecimentos gerais — onde se fará apelo aos conhecimentos da escolaridade exigível legalmente para o lugar, adquiridos ao nível do âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e matemática, e aos resultantes da vivência do cidadão comum, e ainda nas seguintes matérias:

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

Regime de faltas, férias e licenças;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

Deontologia do serviço público.

A referida prova será teórica e terá a duração de uma hora. b) Prova de conhecimentos específicos — será teórica, com a duração de uma hora, e incidirá sobre as seguintes matérias:

Expediente e arquivo:

Principais tipos de documentos e sua identificação; Tipos de classificação de documentos; Arquivo e tipos de arquivo; Prazos de conservação de documentos;

Contabilidade:

Orçamento do Estado; Princípios e regras orçamentais; Noções gerais sobre despesas e receitas públicas; Documentação contabilística;

Pessoal:

Noção de funcionário ou agente; Requisitos gerais e provimento em cargos públicos; Regime de férias, faltas e licenças; Instrumentos de mobilidade de pessoal;

Aprovisionamento e património:

Noções gerais sobre os bens do Estado; Regime jurídico-administrativo das aquisições; Documentos base de um serviço de aquisições; Princípios fundamentais sobre a gestão material e económica de stocks:

Informática na óptica do utilizador — utilização da informática na simplificação de procedimentos e rotinas administrativas.

Legislação e bibliografia

Prova de conhecimentos gerais

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional: Regime de faltas, férias e licenças:

> Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho; Decreto-Lei n.º 101-A/96, de 26 de Julho; Lei n.º 109/97, de 16 de Setembro;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro; Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro; Deontologia do serviço público — Carta Deontológica do Serviço Público, edição do Secretariado para a Modernização Administrativa ou Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93, publicada no Diário da República, 1.ª série-B, n.º 64, de 17 de Março de 1993.

Prova de conhecimentos específicos

Expediente e arquivo:

Principais tipos de documentos e sua identificação; Tipos de classificação de documentos; Arquivo e tipos de arquivo; Prazos de conservação de documentos; Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho; Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto; Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro;

Contabilidade:

Orçamento do Estado — princípios e regras orçamentais; Noções gerais sobre despesas e receitas públicas; Documentação contabilística; Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março; Decreto-Lei n.º 22/95, de 18 de Julho; Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho; Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Tribunal de Contas); Decreto-Lei n.º 128/98, de 13 de Maio; Resolução n.º 7/98/MAI. 19 — 1.ª S/PL do Tribunal de Contas; Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro; Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Pessoal:

Noção de funcionário ou agente; Requisitos gerais e provimento em cargos públicos; Instrumentos de mobilidade de pessoal:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro; Decreto-Lei n.º 175/95, de 21 de Julho; Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho; Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho; Decreto-Lei n.º 175/98, de 2 de Julho; Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto; Resolução n.º 7/98/MAI. 19 — 1.ª S/PL do Tribunal de Contas:

Regime de férias, faltas e licenças; Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho; Decreto-Lei n.º 101-A/96, de 26 de Julho; Lei n.º 109/97, de 16 de Setembro;

Aprovisionamento e património:

Noções gerais sobre os bens do Estado; Regime jurídico-administrativo das aquisições; Documentos base de um serviço de aquisições; Princípios fundamentais sobre a gestão material e económica de *stocks*; Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março; Decreto-Lei n.º 22/95, de 18 de Julho; Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho;

Informática na óptica do utilizador — utilização da informática na simplificação de procedimentos e rotinas administrativos:

Lei n.º 10/91, de 29 de Abril; Lei n.º 28/94, de 29 de Agosto; Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

- 8.2 Avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores em função das exigências correspondentes ao conteúdo funcional do lugar a prover e do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:
 - a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida dos candidatos;
 - b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissionais, desde que devidamente comprovadas, relacionadas com a área funcional do lugar posto concurso;
 - c) Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso foi aberto. Assim, ponderar-se-á, designadamente, a experiência que os candidatos demonstrarem possuir nas áreas postas a concurso, desenvolvidas em universidades públicas ou noutros estabelecimentos de ensino público, devendo ser avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração.
- 8.3 Entrevista profissional de selecção a entrevista visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Qualificação da experiência profissional;
 - b) Interesse pela valorização e interesse profissionais;
 - c) Capacidade de expressão e fluência verbais;
 - d) Capacidade de relacionamento.
 - 8.4 Cada método de selecção será classificado de 0 a 20 valores.

9 — Formalização das candidaturas:

- 9.1 As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado em papel normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, e dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa, e entregue pessoalmente na Repartição Académica, de Pessoal, Expediente e Arquivo desta Faculdade, sita na Rua de Gomes Freire, 1169-014 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, contendo os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
 - b) Habilitações literárias;
 - c) Habilitações profissionais (acções de formação e outras);
 - d) Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
 - e) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do Diário da República onde vem publicado;
 - f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.
- 9.2 Nos termos da lei, os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:
 - a) Curriculum vitae detalhado, datado e assinado e acompanhado dos documentos comprovativos das informações nele prestadas, nomeadamente no que se refere a cursos de formação, seminários, etc.;

- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;
- d) Declaração emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente autenticada, da qual constem, inequivocamente, a existência e a natureza do vínculo à função pública e o tempo de serviço contabilizado na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declarações ou documentação comprovativa dos elementos referidos na alínea c) do número anterior, sem o que os mesmos não serão considerados.
- 10 Os funcionários pertencentes ao quadro do pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa são dispensados da presentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual, desde que solicitem por escrito, à Repartição Académica, de Pessoal, Expediente e Arquivo da Faculdade de Medicina Veterinária, a sua junção ao processo de candidatura.
- 11 A ordenação dos candidatos é feita de harmonia com a classificação final, a qual será expressa de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.
- 12 Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas, nos termos da lei, aos candidatos sempre que solicitadas.
- 13 A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas, para consulta, no átrio da Secretaria Académica da Faculdade de Medicina Veterinária, sita na Rua de Gomes Freire, 1169-014 Lisboa, e notificadas por ofício registado e ou através de publicação de aviso no Diário da República, 2.ª série, de harmonia com as disposições legais em vigor.
- 14 O júri poderá exigir a apresentação de qualquer outra documentação comprovativa das declarações dos candidatos.
 - As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
 - 16 O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente - Licenciado Jaime António Amorim Ribes, secretário da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais efectivos:

- Fernando dos Santos Rôla, chefe da Repartição de Contabilidade, Economato e Manutenção da Faculdade de Medicina Veterinária.
- Maria João Rodrigues Moreira dos Reis, chefe da Repartição Académica, de Pessoal, Expediente e Arquivo da Faculdade de Medicina Veterinária.

Vogais suplentes:

- Rui Augusto Gouveia de Castro, chefe de secção da Repartição Académica, de Pessoal, Expediente e Arquivo da Faculdade de Medicina Veterinária.
- Maria da Felicidade Entrezede Laranjo Nunes, técnica principal de diagnóstico e terapêutica (farmácia) do quadro do pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa
- O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.
- 10 de Fevereiro de 1999. A Presidente do Conselho Directivo, Maria Lucília Pires Ferreira.

Instituto Superior de Economia e Gestão

Aviso n.º 4302/99 (2.ª série). — Publicação de lista de classificação final. — Nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, conjugado como artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, e após cumprimento do preceituado nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, informam-se todos os interessados de que a lista de classificação final do concurso para chefe de divisão do Gabinete de Informação e Relações Externas do Instituto Superior de Economia e Gestão, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 4 de Junho de 1998, se encontra afixada na vitrina existente nos claustros do edifício da Rua do Quelhas, 6, 1200 Lisboa.

A referida lista foi homologada por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa em 29 de Janeiro de 1999.

Do despacho de homologação cabe recurso, a interpor nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

12 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Júri, António Romão.

Despacho n.º 4518/99 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designo, para exercer funções de apoio, como minhas secretárias:

- Maria Raquel Garcês Themudo Berredo, chefe de secção pelo
- período de um ano. Maria da Conceição Caetano Rocha dos Santos, assistente administrativa — pelo período de três meses. Ana Cristina Costa Ferreira Nel, assistente administrativa — pelo
- período de três meses.
- Maria Gabriela Monteiro Pereira, assistente administrativa prin-
- cipal pelo período de três meses. Maria Madalena Duarte Lázaro Consolado, técnica profissional especialista — pelo período de três meses
- 2 de Fevereiro de 1999. O Presidente do Conselho Directivo, António Mendonça.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 4519/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Fevereiro de 1999 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Instrumentos e Técnicas de Apoio ao Desenvolvimento Rural requeridas pelo licenciado Sérgio dos Reis Marques Madeira:

Presidente - Doutor João Manuel Ribeiro dos Santos Bento, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

- Doutora Francelina Maria Martins Areias Neto, professora auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade do
- Doutor José Tadeu Marques Aranha, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 1999. — Pelo Reitor, (Assinatura ilegível.)

Despacho (extracto) n.º 4520/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Fevereiro de 1999 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Promoção/Educação para a Saúde requeridas pela licenciada Maria do Céu dos Santos Silva:

Presidente — Doutor Jorge de Almeida Rodrigues, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

- Doutora Maria Fernanda Navarro da Silva Nascimento, professora catedrática da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor José Pissarra Xavier Lopes Dias, professor cate-drático da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — Pelo Reitor, (Assinatura ilegível.)

Despacho (extracto) n.º 4521/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Fevereiro de 1999 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Promoção/Educação para a Saúde requeridas pelo licenciado Nuno José Corte-Real Correia Alves:

Presidente — Doutor Jorge de Almeida Rodrigues, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Fernanda Navarro da Silva Nascimento, professora catedrática da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — Pelo Reitor, (Assinatura ilegível.)

Despacho (extracto) n.º 4522/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Fevereiro de 1999 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Promoção/Educação para a Saúde requeridas pela licenciada Emília Carneiro dos Santos:

Presidente — Doutor Jorge de Almeida Rodrigues, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. Vogais:

Doutora Maria Fernanda Navarro da Silva Nascimento, professora catedrática da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor José Pissarra Xavier Lopes Dias, professor catedrático da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — Pelo Reitor, (Assinatura ilegível.)

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 4303/99 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresas de 26 de Janeiro de 1999:

Licenciada Ana Margarida Duarte Salvado Pereira — contratada, por urgente conveniência de serviço, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para exercer funções equiparadas à categoria de técnica superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1999 e pelo período de um ano. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

12 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Alberto Martins Ferreira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE AVEIRO

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Aviso n.º 4304/99 (2.ª série):

João Serrana da Naia Fortes — eleito, em 21 de Janeiro de 1999, nos termos do artigo 71.º dos Estatutos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, aprovados pelo Despacho n.º 330/ME/92, de 2 de Dezembro, do Ministro da Educação, presidente do conselho científico deste Instituto. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim José da Cunha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho n.º 4523/99 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Setembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Guilhermina Maria Fernandes Coelho — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.2 do PRODEP, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, pelo período de 11 meses, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4524/99 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Fevereiro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado António Manuel Diz Pereira Subtil — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de tempo parcial, com uma carga horária de seis horas semanais, com efeitos a partir de 2 de Março de 1998 e duração até 31 de Julho de 1998, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 50% do vencimento de tempo integral 147 600\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado.*

Despacho n.º 4525/99 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Setembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado José António Correia Silva — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, devendo terminar em 31 de Julho de 1999, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4526/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado Vítor Manuel Ramalheira Martins — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 14 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa datar, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4527/99 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Novembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado António Borges Fernandes — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de três anos, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4528/99 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Setembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Joana Margarida Moutinho Barbosa — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.2 do PRODEP, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e término em 30 de Agosto de 1999, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4529/99 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Maria Manuela de Jesus Cristóvão Gomes — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das fun-

ções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 22 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4530/99 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Ana Cristina Araújo Veloso — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 14 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4531/99 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Setembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado João Paulo Pais de Almeida — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de três anos, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4532/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Maria Amélia Fernandes Ribeiro Baptista — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4533/99 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Novembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Carolina Paula Batista Ribeiro — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de três anos, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4534/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Cristina Maria Pinto de Freitas Cadavez — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano,

a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4535/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Luísa Maria de Morais Machado Carqueja — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4536/99 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Setembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Jacinta da Conceição Ferreira Bandarrinha Brandão—autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de tempo parcial, com uma carga horária de seis horas semanais, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998 e término em 31 de Julho de 1999, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 50% do vencimento de tempo integral 82 566\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4537/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Maria Alzira Rafael Pimenta Guerra — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4538/99 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Novembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado Carlos Alberto Rodrigues Andrade — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.2 do PRODEP, com efeitos a partir de 9 de Novembro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e término em 30 de Setembro de 1999, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4539/99 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Setembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado José Carlos Barroso Soutinho — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.2 do PRODEP, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e término em 30 de Agosto de 1999, correspondendo-lhe a remu-

neração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4540/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado António Duarte Barroso Soutinho — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4541/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado Manuel José Serra de Sousa Cardoso — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.2 do PRODEP, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e término em 31 de Agosto de 1999, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 161 800\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4542/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado Jaime Albino Ramos — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4543/99 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Novembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Alexandra Filipa Soares Rodrigues — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 25 de Dezembro de 1998, por ter entrado em exercício de funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, pelo período de três anos, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4544/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado Jorge Manuel Serras Carvalho Rocha — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4545/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Maria Filipa Monteiro Alves Queirós — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.2 do PRODEP, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e término em 30 de Agosto de 1999, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4546/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Sofia Alexandra da Silva Pires — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.2 do PRODEP, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e término em 31 de Agosto de 1999, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4547/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Anabela Afonso Fernandes — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.2 do PRODEP, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e término em 31 de Agosto de 1999, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, $\it Maria$ de $\it Lourdes$ $\it Fidalgo Machado.$

Despacho n.º 4548/99 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Novembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Florbela Alexandra Pires Fernandes — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e término em 31 de Julho de 1999, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4549/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Graça Maria Fernandes Baltazar — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998, por ter entrado por urgente conveniência de serviço, e terá duração de um ano, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4550/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Paula Maria Fernandes Rodrigues — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de tempo integral e substituição, ao abrigo da acção n.º 5.2 do PRODEP, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998 e duração até 31 de Agosto de 1999, correspondendo-lhe a remuneração mensal ilíquida de 161 800\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

Despacho n.º 4551/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Graça Margarida Medeiros Teixeira e Santos — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 1998, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, pelo período de três anos, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 247 700\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Rectificação n.º 532/99. — Por ter saído com inexactidão a publicação do despacho (extracto) n.º 2598/99 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1999, relativo à contratação do licenciado António Manuel Barata Salgueiro Dionísio como equiparado a assistente, rectifica-se que onde se lê «a partir de 2 de Setembro de 1998» deve ler-se «a partir de 20 de Outubro de 1998».

11 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Serviços de Acção Social

Despacho (extracto) n.º 4552/99 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, Prof. Doutor António Ferreira Pereira de Melo, de 25 de Janeiro de 1999:

Rosa Maria Silva Henriques Vivaldo e Maria Conceição Azenha Sousa — autorizada a celebração dos contratos individuais de trabalho, por um período de sete meses, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/95, de 20 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, para os serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Leiria, para exercício das funções de auxiliares de alimentação (índice 120, escalão 1), com efeitos a partir de 6 e 12 de Janeiro de 1999, respectivamente.

Ilda Santos Silva Gomes, Maria Alice Crespo Bernardino Carreira Camponês e Maria Silvina Ferreira Serôdio Bernardo — autorizada a celebração dos contratos individuais de trabalho, por um período de seis meses, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/95, de 20 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, para os Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Leiria, para o exercício das funções de empregados de andar (índice 115, escalão 1), com efeitos a partir de 27 de Janeiro de 1999.

Fernando Manuel Abrantes Cerveira — autorizada a celebração do contrato individual de trabalho, por um período de seis meses, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/95, de 20 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, para os Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Leiria, para o exercício das funções de vigilante (índice 120, escalão 1), com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1999.

(Sujeitos a fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, Júlio Rodrigues Faustino.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Aviso n.º 4305/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República* a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para recrutamento de um técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira técnica profissional, na área de produção, para o Instituto Politécnico de Lisboa e unidades orgânicas que o integram, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1998, aviso n.º 11 873/98, pode ser consultada nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Lisboa, Rua do Professor Reinaldo dos Santos, 5-A, 1500 Lisboa.

11 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.

Aviso n.º 4306/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República* a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para admissão a estágio da carreira técnica para recrutamento de um técnico auxiliar de 2.ª classe para o Instituto Politécnico de Lisboa e unidades orgânicas que o integram, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 18 de Março de 1998, aviso n.º 4193/98, pode ser consultada nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Lisboa, Rua do Professor Reinaldo dos Santos, 5-A, 1500 Lisboa.

11 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Serviços Centrais

Aviso n.º 4307/99 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 1.4 do despacho n.º 2642/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 1997, é autorizado o provimento, além do quadro do Instituto Politécnico de Portalegre, de Ana Sofia da Conceição Canadas Freire na categoria de 3.º oficial, em regime de nomeação definitiva, na sequência de concurso interno aberto por aplicação do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, articulado com os Decretos-Leis n.ºs 81-A/96, e 498/88, de 21 de Junho e 30 de Dezembro, respectivamente, com efeitos a partir de 18 de Janeiro de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

4 de Fevereiro de 1999. — O Vice-Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão

Contrato (extracto) n.º 629/99:

Isabel Cristina Martins Antunes — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, a tempo parcial (50%), auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, válido por um ano, com efeitos a partir de 16 de Outubro de 1998.

8 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, Orlando F. B. Fernandes.

Contrato (extracto) n.º 630/99:

Sebastião Andrade Casaca — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, a tempo parcial (50%), auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, válido por um ano, com efeitos a partir de 16 de Outubro de 1998

8 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, Orlando F. B. Fernandes.

Contrato (extracto) n.º 631/99:

Benjamim Manuel Ferreira de Sousa — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, a tempo parcial (30%), auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, válido por um ano, com efeitos a partir de 16 de Outubro de 1998.

8 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, Orlando F. B. Fernandes.

Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo

Contrato (extracto) n.º 632/99:

Pedro Fernando Pinheiro Barbosa — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-coordenador, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, válido por um ano, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1998.

8 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, Orlando F. B. Fernandes.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extracto) n.º 4553/99 (2.ª série). — Por desapachos de 12 de Novembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Benjamim do Carmo Moura — autorizado o contrato administrativo de provimento precedendo concurso, como assistente do 1.º triénio, por três anos, renovável por igual período, com dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1998, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de 247 700\$.

Fernando Miguel dos Santos Henriques Seabra, equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como assistente do 1.º triénio, por três anos, renovável por igual período, com dedicação exclusiva, para exercer funções na mesma Escola, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1998, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de 247 700\$, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

João Nuno Fernando Prata dos Santos, equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como assistente do 1.º triénio, por três anos, renovável por igual período, com dedicação exclusiva, para exercer funções na mesma Escola, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1998, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de 247 700\$, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

Maria Ângela Gomes de Araújo de Lacerda Nobre — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como assistente do 1.º triénio, por três anos, renovável por igual período, com dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior de Ciências Empresarias, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1998, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de 247 700\$.

Maria Manuela Pereira dos Santos Anjos, equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como assistente do 1.º triénio, por três anos, renovável por igual período, com dedicação exclusiva, para exercer funções na mesma Escola, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1998, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de 247 700\$, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

Nélson Jorge Campos Ramalho, equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como assistente do 1.º triénio, por três anos, renovável por igual período, com dedicação exclusiva, para exercer funções na mesma Escola, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1998, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de 247 700\$, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

Francisco Sílvio Baptista Martins, equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como assistente do 1.º triénio, por três anos, renovável por igual período, em regime de tempo integral (100%), para exercer funções na mesma Escola, com efeitos a partir da 13 de Novembro de 1998, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de 165 200\$, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

Rui Manuel Sobral Rita, equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como assistente do 1.º triénio, por três anos, renovável por igual período, com dedicação exclusiva, para exercer funções na mesma Escola, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1998, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de 247 700\$, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

Paulo Duarte Valente Almeida da Silveira, equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como assistente do 1.º triénio, por três anos, renovável por igual período, com dedicação exclusiva, para exercer funções na mesma Escola, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1998, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de 247 700\$, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, Maria Manuela Serra.

Despacho (extracto) n.º 4554/99 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Novembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Rui Alberto Fernandes Malheiros da Silva — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio pelo período de 12 de Novembro de 1998 a 31 de Julho de 1999, em regime de acumulação, a tempo parcial (40%), para exercer funções na Escola Superior de Educação deste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com a remuneração mensal de 66 100\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, Maria Manuela Serra.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho (extracto) n.º 4555/99 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Novembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Tomar, por delegação:

Maria Gabriela de Seabra Fragoso Sereno de Almeida — contratada, por contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia do IPT, pelo período de três anos, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 100, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Contrato sujeito a fiscalização sucessiva por parte do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, Miguel Eduardo de Osório Pinto dos Santos.

Despacho (extracto) n.º 4556/99 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Dezembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Tomar, por delegação:

Paulo Manuel Machado Coelho — celebrado contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, como assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar, com início em 2 de Janeiro de 1999 e pelo período de três anos, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 135, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Contrato isento de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — O Administrador, Miguel Eduardo de Osório Pinto dos Santos.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Contrato n.º 633/99. — Por despacho de 10 de Fevereiro de 1999 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Maria da Rocha Gonçalves, técnica-adjunta de 1.ª classe da Escola Superior Agrária deste Instituto — contratada em regime de contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como técnica-adjunta principal e integrada na categoria de técnico profissional especialista, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com efeitos a partir da data desta publicação no *Diário da República*,

ficando rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. Vencimento correspondente ao escalão 1, índice 260, da tabela do regime geral da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Diana Maria Lobo Gonçalves Garrido*.

Contrato n.º 634/99. — Por despacho de 10 de Fevereiro de 1999 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Manuel Pereira da Rocha Barros, técnico auxiliar de 1.ª classe da Escola Superior Agrária deste Instituto — contratado em regime de contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como técnico auxiliar principal e integrado na categoria de técnico profissional principal, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com efeitos a partir da data desta publicação no *Diário da República*, ficando rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. Vencimento correspondente ao escalão 1, índice 230, da tabela do regime geral da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Diana Maria Lobo Gonçalves Garrido*.

Contrato n.º 635/99. — Por despacho de 27 de Outubro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Licenciado Alípio da Silva Lima — contratado em regime de tempo parcial (20%) como equiparado a professor-adjunto para a Escola Superior de Educação deste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 27 de Outubro de 1998 até 31 de Julho de 1999. Vencimento ilíquido de 61 100\$. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Diana Maria Lobo Gonçalves Garrido*.

Contrato n.º 636/99. — Por despacho de 11 de Fevereiro de 1999 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Licenciada Maria Rita Reynolds de Abreu Coutinho, técnica superior de 2.ª classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos Serviços Centrais deste Instituto — nomeada, a título definitivo, técnica superior de 2.ª classe para o mesmo serviço, com efeitos a partir da data da posse. Vencimento correspondente ao escalão 1, índice 400, da tabela do regime geral da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Diana Maria Lobo Gonçalves Garrido*.

Contrato n.º 637/99. — Por despacho de 29 de Dezembro de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Licenciada Teresa Cristina Fernandes Ferreira Madureira — contratada, em regime de exclusividade, como equiparada a assistente do 1.º triénio para a Escola Superior Agrária deste Instituto, por urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro até 31 de Julho de 1999. Vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, da escala salarial da carreira do pessoal docente do ensino superior. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Diana Maria Lobo Gonçalves Garrido*.

Despacho n.º 4557/99 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Fevereiro de 1999 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Mestre José Joaquim Alves Ribeiro, professor-adjunto da Escola Superior Agrária deste Instituto — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 27 de Fevereiro a 5 de Março de 1999.

12 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Diana Maria Lobo Gonçalves Garrido*.

Despacho n.º 4558/99 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Fevereiro de 1999 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Doutora Isabel de Maria Cardoso Gonsalves Mourão, professora-coordenadora da Escola Superior Agrária deste Instituto — con-

cedida a equiparação a bolseira fora do País, no período de 17 a 24 de Abril de 1999.

12 de Fevereiro de 1999. — A Administradora, *Diana Maria Lobo Goncalves Garrido*.

ITA — INSTITUTO DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS PARA A FORMAÇÃO, L. DA

Aviso n.º 4308/99 (2.ª série). — De acordo com o despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior datado de 23 de Outubro, tornam-se públicos os estatutos do Instituto Superior de Tecnologias Avançadas — Porto (ISTEC — Porto), ao abrigo do artigo 68.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro.

23 de Dezembro de 1998. — O Director-Geral, *Artur Salada Ferreira*.

Estatuto

CAPÍTULO I

Finalidades do Instituto

Artigo 1.º

O Instituto Superior de Tecnologias Avançadas — Porto (ISTEC — Porto), adiante abreviadamente designado por Instituto, é um estabelecimento de ensino superior particular politécnico não integrado.

Artigo 2.º

O Instituto tem como finalidade promover o ensino de nível superior na área das tecnologias da informação.

Artigo 3.º

Sem prejuízo das disposições legais que regulamentam o funcionamento do ensino superior, o Instituto procurará desenvolver e implementar métodos e processos pedagógicos inovadores com recursos às mais avançadas tecnologias de informação.

Artigo 4.º

Os princípios gerais enunciados nos artigos anteriores devem constituir um referencial que orientará a actuação de todos os órgãos do Instituto.

Artigo 5.º

A sede do Instituto é no Porto.

Artigo 6.º

Na prossecução das suas finalidades, o Instituto poderá estabelecer acordos de cooperação com outras entidades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Entidade instituidora

Artigo 7.º

A entidade instituidora do Instituto é o ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L. $^{\rm da}$, a quem compete:

- a) A gestão económico-financeira do Instituto;
- b) Concretizar a admissão e demissão de pessoal docente e a definição do respectivo regime de remuneração;
- c) Fixar os preços das matrículas, inscrições, mensalidades, exames, materiais pedagógicos e demais serviços a prestar aos alunos:
- d) Assegurar a disponibilidade e coordenação dos meios materiais e humanos necessários à actividade do Instituto.

Artigo 8.º

As relações entre a entidade instituidora e o Instituto regem-se pelos termos do presente estatuto.

CAPÍTULO III

Órgãos do Instituto

Artigo 9.º

Os órgãos do Instituto são o director do Instituto, o conselho científico, os directores dos cursos e o conselho pedagógico.

Artigo 10.º

- a) A coordenação global da actividade do Instituto no plano académico é assegurada pelo director do Instituto, cuja nomeação compete à entidade instituidora.
- b) O director do Instituto exercerá o seu mandato por um período de quatro anos.

Artigo 11.º

As competências do director do Instituto são as seguintes:

- a) Representar o Instituto, no plano académico;
- Aprovar os programas das disciplinas de cada curso, mediante parecer favorável do respectivo conselho científico;
- c) Estabelecer directivas gerais no plano científico e pedagógico, tendo em consideração as finalidades do Instituto;
- d) Nomear os directores de cursos e os membros do conselho científico, nos termos da alínea b) do artigo 14.º;
- e) Aprovar a admissão de docentes.

Artigo 12.º

A direcção operacional de cada curso é assegurada pelo respectivo director, que poderá ser coadjuvado por um coordenador pedagógico.

Artigo 13.º

Constituem competências dos directores dos cursos:

- a) Apreciar e decidir sobre questões correntes do funcionamento dos cursos no âmbito das atribuições que lhe foram cometidas pelo respectivo regulamento ou por delegação do director do Instituto;
- b) Submeter à apreciação do director do Instituto as propostas para admissão de docentes;
- Fixar os horários de cada curso bem como a calendarização dos exames.

Artigo 14.º

- $\it a$) O conselho científico é constituído por cinco docentes, sendo dois terços obrigatoriamente doutores ou mestres.
- b) Os membros do conselho científico são, em 50%, nomeados pelo director do Instituto, sendo os restantes eleitos pelo corpo docente.
- $\it c)$ O mandato a exercer pelos membros do conselho científico tem a duração de quatro anos.

Artigo 15.º

Constituem competências do conselho científico:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os regulamentos e planos de estudos dos cursos;
- b) Deliberar sobre todas as questões de natureza científica e pedagógica que não estejam expressamente contempladas nos regulamentos e nos planos de estudo de cada curso.

Artigo 16.º

- a) As reuniões do conselho científico serão orientadas pelo respectivo presidente, que será eleito pelos restantes membros.
- b) O conselho científico deverá reunir ordinariamente uma vez no final de cada semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 17.º

As deliberações do conselho científico serão tomadas por maioria de votos. Em caso de empate, o membro que exerce as funções de presidente terá voto de qualidade. Das reuniões do conselho científico será elaborada acta.

Artigo 18.º

- a) O conselho pedagógico é um órgão do Instituto e deverá reunir ordinariamente uma vez no final de cada semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.
- b) O mandato a exercer pelos membros do conselho pedagógico tem a duração de quatro anos, exceptuando o dos representantes dos estudantes, cuja duração é de dois anos.

Artigo 19.º

O conselho pedagógico é constituído:

- a) Pelo director do curso;
- b) Pelo coordenador pedagógico, se existir;
- c) Pelos professores titulares da regência das várias cadeiras do curso;
- d) Pelos representantes dos estudantes, um por cada curso.

Artigo 20.º

As reuniões do conselho pedagógico serão orientadas pelo respectivo presidente, que será eleito pelos restantes membros.

Artigo 21.º

Constituem competências do conselho pedagógico:

- a) Emitir parecer sobre todas as actividades dos cursos;
- Aconselhar o director do curso relativamente à tomada de decisões que estejam dentro do seu âmbito de competência;
- c) Sugerir aos restante órgãos do Instituto a adopção de medidas que se mostrem adequadas ao bom funcionamento do curso.

Artigo 22.º

Todos os órgãos do Instituto, no âmbito das suas competências, actuam com absoluta independência, quer relativamente aos restantes órgãos, quer relativamente à entidade instituidora.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres dos docentes

Artigo 23.º

Os docentes do Instituto devem:

- a) Desempenhar as suas funções no respeito pelas finalidades do Instituto constantes do presente estatuto;
- b) Cumprir os programas dos planos de estudo bem como adoptar os métodos pedagógicos aprovados para as respectivas cadeiras;
- c) Efectuar a avaliação de conhecimentos de acordo com as normas aprovadas para o efeito;
- d) Garantir a máxima assiduidade, apenas se justificando as faltas dadas por motivo de força maior;
- e) Apresentar ao director de curso todas as sugestões susceptíveis de melhorar o programa das respectivas cadeiras.

Artigo 24.º

Dentro das salas de aula o docente representa o Instituto, estando nessa qualidade investido de toda a autoridade necessária para garantir a disciplina e o bom funcionamento dos trabalhos.

Artigo 25.º

Por proposta do director de curso, o director do Instituto poderá demitir os docentes que não cumpram os deveres constantes do presente estatuto.

Artigo 26.º

Os docentes ou os seus representantes têm o direito de:

- a) Participar nos órgãos previstos neste estatuto;
- b) Participar nas reuniões convocadas pela entidade instituidora.

CAPÍTULO V

Discentes

Artigo 27.º

Os discentes e os seus representantes participarão na actividade do Instituto nos termos previstos no presente estatuto e na legislação aplicável.

Artigo 28.º

Independentemente da participação referida no artigo anterior, qualquer aluno poderá apresentar, por escrito, ao director do respectivo curso, os problemas ou as sugestões que considere necessárias e razoáveis

Artigo 29.º

Constituem deveres dos alunos:

- a) Respeitar e zelar pela manutenção do património do Instituto;
- b) Cumprir as orientações dos docentes e dos elementos que integrem órgãos dirigentes do Instituto, bem como do pessoal encarregado dos serviços administrativos e auxiliares;
- Actuar de acordo com as disposições constantes dos regulamentos dos respectivos cursos.

Artigo 30.º

Todos os alunos, no acto da matrícula ou inscrição, ficam obrigados ao cumprimento das disposições do presente estatuto e do regulamento do respectivo curso.

CAPÍTULO VI

Participação dos discentes

Artigo 31.º

Sem prejuízo das competências próprias dos órgãos do Instituto, a participação construtiva dos discentes é encorajada em todos os níveis da actividade académica.

Artigo 32.º

Para além das formas de participação expressamente previstas na lei, os vários órgãos do Instituto deverão fomentar a participação dos discentes e seus órgãos representativos no desenvolvimento de actividades extra-curriculares consideradas de interesse para as finalidades do Instituto.

CAPÍTULO VII

Aspectos disciplinares

Artigo 33.º

Os discentes que infrigirem os deveres constantes do presente estatuto serão objecto de procedimento disciplinar.

Artigo 34.º

As sanções a aplicar terão em conta a gravidade das infracções e poderão assumir uma das seguintes formas:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência escrita;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão;

Artigo 35.º

A advertência verbal será aplicada a faltas de gravidade menor e terá fundamentalmente objectivos persuasivos. A decisão da advertência verbal é da competência do director do curso.

Artigo 36.º

Aos alunos reincidentes em faltas de gravidade menor será aplicada a advertência registada, que passará a figurar no respectivo processo. A aplicação da advertência registada é da competência do director do Instituto.

Artigo 37.º

A sanção da suspensão só poderá ser aplicada mediante a instauração de processo disciplinar e destina-se a punir a acumulação de faltas de gravidade menor ou faltas graves que prejudiquem o bom funcionamento do Instituto.

Artigo 38.º

A aplicação e graduação da suspensão é da competência do director do Instituto, com base em parecer favorável, por maioria de votos, do conselho pedagógico do curso respectivo.

Artigo 39.º

A expulsão é reservada para os casos que pela sua gravidade tornem impossível ou absolutamente indesejável a presença do infractor no Instituto.

Artigo 40.º

O director do Instituto poderá determinar a expulsão com base em processo disciplinar e mediante parecer favorável do conselho científico e do conselho pedagógico do curso respectivo.

Artigo 41.º

A iniciativa de instauração de processos disciplinares é da competência do director do Instituto.

CAPÍTULO VIII

Regime de matrículas e inscrições

Artigo 42.º

- a) A matrícula nos cursos superiores do Instituto é o acto através do qual o aluno dá entrada no curso.
- b) Têm acesso à matrícula os alunos que satisfaçam cumulativamente os requisitos legalmente estabelecidos para a frequência do ensino superior.
- c) No acto da matrícula definitiva, o aluno deverá apresentar na Secretaria do Instituto os seguintes documentos:

Boletim de matrícula a fornecer pelo Instituto, devidamente preenchido;

Um número de fotografias igual ao número de disciplinas a frequentar, mais duas;

Bilhete de identidade;

Prova anual de rastreios obrigatórios;

Certificados de habilitações.

Artigo 43.º

- a) A inscrição é o acto que faculta ao aluno matriculado a frequência de cada um dos anos do curso.
- b) Em cada ano lectivo o aluno só poderá efectuar os exames das disciplinas em que se inscrever;
- c) Os condicionalismos da inscrição em disciplinas dependem da posição concreta do aluno no curso e constam no regulamento interno do Instituto.

CAPÍTULO IX

Regime de frequência e avaliação de conhecimentos

Artigo 44.º

- a) Exceptuando as disciplinas de projecto, o sistema de avaliação de conhecimentos comporta obrigatoriamente uma prova de frequência, a realizar em período determinado pelo programa de actividades, classificada de 0 a 20 valores.
- b) A avaliação das disciplinas de projecto implica a realização de um trabalho escrito com sustenção e discussão oral. Estas disciplinas são classificadas de 0 a 20 valores.
- c) A obtenção de nota igual ou superior a 10 na classificação final da disciplina determina a aprovação do aluno.
- d) Na atribuição da nota final de cada disciplina, o docente responsável poderá levar em conta a informação de avaliação contínua sobre o aluno recolhida nas aulas teóricas e práticas.
- e) Os alunos, mesmo que aprovados na prova de frequência, poderão requerer a realização de exame, prevalecendo neste caso a nota de exame.

Artigo 45.º

- a) A frequência das aulas é livre. Não há marcação de faltas.
- b) Exceptuando as disciplinas do projecto, o sistema de avaliação de conhecimentos comportará obrigatoriamente uma prova escrita classificada de 0 a 20 valores, a realizar num período determinado pelo programa de actividades.
- c) Em cada ano lectivo haverá três tipos de épocas de exame; a época normal, a época de recurso e a época especial;
- d) Os exames da época normal efectuam-se após a conclusão das aulas de cada disciplina.
 - e) Os exames de recurso efectuam-se no mês de Setembro.
- f) os exames da época especial efectuam-se no mês de Dezembro, destinando-se exclusivamente aos alunos que para a conclusão do curso faltem no máximo cinco disciplinas.

AVISO

- 1 Abaixo se indicam os preços das assinaturas das três séries do Diário da República para 1999.
- 2 Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 - 4 A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

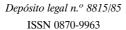
Precos para 1999 (em suporte papel, CD-ROM, Internet)

Papel (inclui IVA 5%)		
1.ª série	25 450\$00	
2.ª série	25 450\$00	
3.ª série	25 450\$00	
1.ª e 2.ª séries	47 250\$00	
1.ª e 3.ª séries	47 250\$00	
2.ª e 3.ª séries	47 250\$00	
1.a, 2.a e 3.a séries	66 150\$00	
Compilação dos Sumários	7 550\$00	
Apêndices (acórdãos)	12 800\$00	
Diário da Assembleia da República	16 400\$00	

CD-ROM (inclui IVA 17%)			
	Assinante papel *	Não assinante papel	
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00	
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00		
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00		
Internet (inclui IVA 17%)			
	4 ' , 1*	NI~	
	Assinante papel *	Não assinante papel	
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00	
DR, 1.ª série Concursos públicos, 3.ª série		1 1	



DIÁRIO DA REPÚBLICA



AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Diário da República desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do Diário da República são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 960\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099 Lisboa Codex Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050 Lisboa Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000 Lisboa Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112) Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada 1500 Lisboa (Centro Colombo, loja 0.503)
- Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

^{*} Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis seis anos, CD-ROM dos anos de 1992 a 1997, dos quais quatro são duplos.